



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Keite Wieira

**O CONCEITO VELADO DE DESENVOLVIMENTO NA OMC E A DECORRENTE  
FRAGILIDADE NEGOCIAL DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO  
DA AGRICULTURA: UMA ANÁLISE DE CONTEÚDO DE DOCUMENTOS  
OFICIAIS E JURISPRUDÊNCIAS**

Florianópolis  
2021

Keite Wieira

**O CONCEITO VELADO DE DESENVOLVIMENTO NA OMC E A DECORRENTE  
FRAGILIDADE NEGOCIAL DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO  
DA AGRICULTURA: UMA ANÁLISE DE CONTEÚDO DE DOCUMENTOS  
OFICIAIS E JURISPRUDÊNCIAS**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Joana Stelzer.

Florianópolis  
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Wieira, Keite  
O CONCEITO VELADO DE DESENVOLVIMENTO NA OMC E A  
DECORRENTE FRAGILIDADE NEGOCIAL DOS PAÍSES EM  
DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA : UMA ANÁLISE DE  
CONTEÚDO DE DOCUMENTOS OFICIAIS E JURISPRUDÊNCIAS / Keite  
Wieira ; orientador, Joana Stelzer, 2021.  
287 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Comércio Internacional. 3. Agricultura.  
4. Desenvolvimento. 5. OMC. I. Stelzer, Joana. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós  
Graduação em Direito. III. Título.

Keite Wieira

**O conceito velado de desenvolvimento na OMC e a decorrente fragilidade  
negocial dos países em desenvolvimento no âmbito da agricultura: uma análise  
de conteúdo de documentos oficiais e jurisprudências**

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca  
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Claudia Roesler, Dr.(a)  
Instituição UNB

Prof.(a) Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Dr.(a)  
Instituição UNICESUMAR

Prof. Wagner Menezes, Dr.  
Instituição USP

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi  
julgado adequado para obtenção do título de doutor em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Prof.(a) Joana Stelzer, Dr.(a)  
Orientador(a)

Florianópolis, 2021.

Aos meus pais e irmãos.

## AGRADECIMENTOS

Acredito que todos os nossos projetos, sejam eles acadêmicos ou não, precisam ser contemplados com gratidão. Não creio que alguém chegue a lugar algum sozinho. Especificamente sobre a pesquisa e construção de uma tese, é evidente que muito trabalho, esforço, empenho, tempo e carinho precisam ser dedicados por quem se propõe a concluir um programa de doutoramento; entretanto, acredito que nem mesmo esse esforço, às vezes solitário, seria possível se não estivéssemos rodeados de pessoas que aliviassem nosso fardo nesta trajetória.

O ano de 2020, em que escrevi os capítulos desta pesquisa, foi assolado por um vírus que mudou nossa forma de estudar, trabalhar, socializar. Ensinou-nos a eleger prioridades e, para muitos, ensinou, sobretudo, a dor do adeus. Ainda que para alguns de nós tenha sido possível acompanhar nossos familiares e amigos vencerem a COVID-19, a verdade é que, para outros milhões de brasileiros, o desfecho foi absolutamente desfavorável e aterrador.

Para mim, a esperança presente neste tempo, e em todo tempo, continua sendo o próprio Cristo: Jesus. Ao olhar para a cruz e ver o próprio Deus que se entregou, por meio de seu Filho, consigo descansar, entendendo que todas as coisas transitórias já foram consumadas e que a eternidade com Ele já está preparada. A Deus, fonte de vida, esperança, amor, força e sustentação, eu agradeço pela conclusão deste trabalho. Creio que todas as coisas cooperam para o propósito eterno designado a nós e que Deus permitiu a conclusão de mais este capítulo da minha história, visando o cumprimento deste propósito.

Aos meus pais e irmãos, eu agradeço por todo amor, esforço e torcida. A alegria pela conclusão dessa etapa é nossa! Vocês são pilares, alicerces e lugares seguros, em que sempre posso voltar meus olhos.

À minha orientadora, minha imensa gratidão e carinho. A Profa. Dra. Joana Stelzer fez muito mais do que seu papel de orientadora, dando direção à pesquisa, moldando a delimitação do trabalho e transmitindo segurança, por sua reconhecida maestria técnica. Joana marcou minha vida nestes anos de mestrado e doutorado, de uma forma muito especial. Ouvindo seus áudios, sentia-me abraçada, acolhida e protegida nesse imenso universo da pesquisa. Com a Profa. Joana aprendi que a pesquisa e o conhecimento precisam ser postos em prática. Precisam – sobretudo – resultar em transformação, nossa e de quem pudermos alcançar.

Aos meus amigos, obrigada por proporcionarem momentos leves e descontraídos, que me fizeram parar, respirar e recapturar o fôlego para seguir com a pesquisa. Agradeço, também, aos amigos que ganhei na UFSC. Ao time Stelzer, colegas e irmãos científicos, por todo o companheirismo. Vocês fizeram esta etapa ser muito mais divertida. Sempre que as dúvidas traziam ansiedade, eu sabia que poderia recorrer a vocês, que entenderiam o colapso de sentimentos gerados neste tempo. Em tempo, agradeço, ainda, aos colegas de disciplinas. Aprendi e desfrutei da companhia de vocês, enquanto meus pensamentos tentavam encontrar o caminho para a tese.

Ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, a quem agradeço na pessoa da Profa. Dra. Norma Sueli Padilha, coordenadora do programa, por ter fornecido a estrutura necessária para esse período de formação. Também a todos os professores que tive a oportunidade de prestigiar as aulas e aos professores que compuseram minha banca de qualificação e de defesa prévia, auxiliando a dar forma à pesquisa.

Minha gratidão à Maria Aparecida (Cida) e à Heloísa Testoni, por todo o carinho e eficiência no auxílio das questões técnicas e burocráticas de secretaria.

Agradeço, ainda, aos meus alunos, que são incentivo para que eu continue tentando entender melhor, explicando de forma mais clara e ensinando com cada vez mais amor. O carinho de vocês em sala de aula (presencial e virtual) encheu meu coração nesses últimos anos.

Por fim, mais uma vez, meu obrigada a todos vocês que foram parte da construção destes capítulos.



[...] estou convencido de que nem morte nem vida, nem anjos nem demônios, nem o presente nem o futuro, nem quaisquer poderes, nem altura nem profundidade, nem qualquer outra coisa na criação será capaz de nos separar do amor de Deus que está em Cristo Jesus, nosso Senhor. (Romanos 8: 38-39)

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo geral evidenciar a construção normativa na fragilidade negocial dos países em desenvolvimento, no âmbito da agricultura, por meio da manutenção de um conceito de desenvolvimento, mantido de forma velada, em que pese a contribuição das questões políticas e econômicas na condição de marginalização dos países em desenvolvimento. Desta feita, a problemática do presente trabalho buscou responder o seguinte questionamento: qual a contribuição normativa para a trajetória de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no comércio agrícola? A hipótese levantada foi a de que o conceito de desenvolvimento, insito na perspectiva normativa, foi mantido de forma velada e corroborou para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no setor agrícola. Atestando com o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram traçados: descrever a trajetória da OMC sob a perspectiva do seu compromisso com o objetivo de desenvolvimento dos membros; apontar a ausência de menção do conceito de desenvolvimento da OMC e a importância da coerência normativa em prol da segurança jurídica e a coesão político-jurídica; destacar a prevalência das propostas e os interesses dos países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento, sob a perspectiva da criação das normas no setor de agricultura. Finalmente, a última parte da pesquisa visou, primeiramente, analisar que a OMC possui um conceito de desenvolvimento, que está mantido de forma velada. A formação desse entendimento é apresentada com base nos elementos constantes dos documentos jurídicos da organização e sua jurisprudência e evidenciam a relação da fragilidade negocial dos países em desenvolvimento sobre agricultura, com o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada. Ao fim do trabalho desvelou-se o conceito de desenvolvimento da OMC e concluiu-se que o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada corroborou para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento, pois inibiu a recusa justificada de propostas com base no próprio texto legal do GATT. Com isso, não permitiu aos países em desenvolvimento a apreciação das propostas trazidas às mesas de negociação para que pudessem mensurar se são consistentes com suas necessidades no curso das negociações e, do mesmo modo, não viabilizou a formulação de propostas condizentes com seus interesses desenvolvimentistas. No âmbito metodológico, tratou-se de pesquisa pura, com fins descritivo e explicativo. A abordagem do problema refletiu pesquisa quali-quantitativa e o método de abordagem foi o hipotético-dedutivo. Quanto ao método de interpretação, foi utilizado o método sistêmico. Com relação aos meios e procedimentos técnicos, tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido utilizado, outrossim, o método de análise de conteúdo para esclarecer o conceito de desenvolvimento da OMC com base nos documentos oficiais e nas jurisprudências.

**Palavras-chave:** Organização Mundial do Comércio. Países em desenvolvimento. Agricultura. Desenvolvimento. Fragilidade negocial.

## ABSTRACT

The present research had as its general objective to evidence the normative construction in the negotiating fragility of the developing countries in the scope of agriculture through the maintenance of a concept of development in a veiled way, in spite of the contribution of the political and economic questions in the condition of marginalization developing countries. The problem of the present work sought to answer the following question: what is the normative contribution to the trajectory of negotiating fragility in developing countries in agricultural trade? The hypothesis raised was that the concept of development, inherent in the normative perspective, maintained in a veiled way, corroborated to the fragility of developing countries in the agricultural sector. Corroborating to the general objective, the following specific objectives were outlined: to describe the WTO's trajectory from the perspective of its commitment to the members' development; to point out the absence of mention of the concept of WTO development and the importance of normative coherence in favor of legal security and political and legal cohesion; to highlight the prevalence of proposals and the interests of developed countries to the detriment of developing countries, from the perspective of creating law in the agriculture sector. Finally, the last part of the research aimed, first, to analyze that the WTO has a concept of development, but maintained in a veiled way, bringing the formation of this understanding based on the elements contained in the legal documents of the organization and its jurisprudence; and, to highlight the relationship between the developing countries' negotiation fragility in agriculture with the concept of development maintained in a veiled way. At the end of the study, the concept of development of the WTO was unveiled and it was concluded that the concept of development maintained in a veiled way corroborated the negotiation fragility of developing countries, as it inhibited the justified refusal of proposals based on the legal text of GATT itself. As a result, it did not allow developing countries to assess the proposals brought to the negotiating tables so that they could measure whether they are consistent with their needs in the course of the negotiations and, furthermore, it did not enable the formulation of proposals consistent with their developmental proposals. In the methodological scope, it was pure research, with descriptive and explanatory purposes. The approach to the problem reflected qualitative research and the method of approach was hypothetical-deductive. As for the method of interpretation, the systemic method was used. As for the technical means and procedures, it was a bibliographic and documentary research. The content analysis method was also used to unveil the concept of WTO development based on official documents and jurisprudence.

Keywords: World Trade Organization. Developing countries. Agriculture. Development. Negotiation fragility.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Disputas no OSC envolvendo o setor agrícola .....	208
Gráfico 02: Disputas com partes em desenvolvimento .....	209
Gráfico 03: Proposição das disputas .....	210

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Plano de pesquisa .....	200
Quadro 02: Palavras que contribuem para desvelar o conceito de desenvolvimento .....	205
Quadro 03: Palavras chaves do conceito de desenvolvimento e a relação destas palavras nas disputas .....	210
Quadro 04: Painel DS22 .....	211
Quadro 05: Painel DS76 .....	213
Quadro 06: Painel DS90 .....	215
Quadro 07: Painel DS108 .....	216
Quadro 08: Painel DS166 .....	217
Quadro 09: Painel DS207 .....	219
Quadro 10: Painel DS265, DS266 e DS283 .....	220
Quadro 11: Painel DS341 .....	223
Quadro 12: Painel DS438 .....	225
Quadro 13: Painel DS27 .....	227
Quadro 14: Painel DS267 .....	229
Quadro 15: Painel DS400 e DS401 .....	230
Quadro 16: Painel DS457 .....	232
Quadro 17: Painel DS511 .....	233
Quadro 18: Painel DS26 e DS48 .....	234
Quadro 19: Painel DS161 e DS169 .....	235
Quadro 20: Painel DS254 .....	236
Quadro 21: Painel DS291, DS292 e DS293 .....	237
Quadro 22: Painel DS392 .....	238

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AMS – *Aggregate Measurement of Support*, ou, em português, Medida Agregada de Apoio;
- ASA – Acordo sobre Agricultura;
- ASMC - Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
- CE – Comunidade Europeia;
- ETP – *Eastern Tropical Pacific*, ou, em português, Pacífico Oriental Tropical;
- EUA – Estados Unidos da América;
- FMI – Fundo Monetário Internacional;
- GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* – ou, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio;
- GATT/47 – *General Agreement on Tariffs and Trade of 1947*– ou, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947;
- GATT/94 – *General Agreement on Tariffs and Trade of 1994*– ou, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994;
- GATS – *General Agreement on Trade in Services* – ou, em português, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços;
- NMF – Nação Mais Favorecida;
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;
- OIC – Organização Internacional do Comércio;
- OIT – Organização Internacional do Trabalho;
- OMC – Organização Mundial do Comércio;
- ONU – Organização das Nações Unidas;
- OSC – Órgão de Solução de Controvérsias;
- PAC – Política Agrícola Comum;
- PED – Países em desenvolvimento;
- PIB – Produto Interno Bruto;
- PROEX – Programa de Financiamento de Exportações;
- PSE – *Product Support Estimate*, ou, em português, estimativa de apoio ao produtor;
- SGP – Sistema Generalizado de Preferências;
- TN – Tratamento Nacional;

TRIMS – Agreement on Trade-Related Investment Measures, ou, em português, Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio;

TRIPS – *Trade-Related aspects of Intellectual Property* – ou, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio;

UNCTAD – *United Nations Conference on Trade and Development* – ou, em português Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;

NOEI – Nova Ordem Econômica Internacional;

WIDER – *World Institute for Development Research*, ou, em português, Instituto Mundial da Universidade das Nações Unidas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>1 A RELAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA OMC EM SEUS 25 ANOS DE ORGANIZAÇÃO COMEMORADOS EM 2020</b> .....	<b>27</b>
<b>1.1 O sistema multilateral de comércio e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)</b> .....	<b>28</b>
<b>1.2 A estrutura do sistema normativo da Organização Mundial de Comércio</b> .....	<b>40</b>
1.2.1 O princípio da não discriminação: a cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional .....	42
1.2.1.1 A Cláusula da Nação Mais Favorecida .....	42
1.2.1.2 A Cláusula do Tratamento Nacional.....	49
1.2.2 Os Acordos Multilaterais entre os membros da OMC .....	54
<b>1.3 O compromisso da OMC com o desenvolvimento</b> .....	<b>58</b>
1.3.1 O Tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos disposto na Parte IV do GATT, a cláusula de habilitação e o Comitê de Comércio e Desenvolvimento .....	60
1.3.2 O Sistema Geral de Preferências.....	63
1.3.3 Disposições especiais dos acordos constitutivos da OMC em prol dos países em desenvolvimento.....	64
1.3.4 Exceções previstas no Entendimento sobre Soluções de Controvérsias em prol dos países em desenvolvimento .....	66
<b>1.4 A Rodada de Doha</b> .....	<b>68</b>
1.4.1 As negociações e resultados da rodada Doha .....	75
1.4.2 A Rodada Doha e sua relação com o desenvolvimento de 2001 a 2020 ..	78
<b>1.5 O direito na forma de estrutura normativa como ferramenta de promoção de desenvolvimento</b> .....	<b>79</b>
<b>2 AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NOS TEXTOS NORMATIVOS DA OMC E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA NA ORGANIZAÇÃO</b> .....	<b>82</b>
<b>2.1 As fontes legais na OMC</b> .....	<b>83</b>
<b>2.2 A interpretação político-jurídica dos enunciados legais no direito do comércio internacional</b> .....	<b>95</b>
2.2.1 A influência política na interpretação dos enunciados legais .....	96
2.2.2 A interpretação jurídica do Órgão de Solução de Controvérsias na OMC ..	99
2.2.2.1 A composição e atuação do OSC .....	101
2.2.2.1.1 O Painel .....	102
2.2.2.1.2 O Órgão de Apelação.....	103
2.2.2.1.3 Procedimento do contencioso .....	104
2.2.2.1.4 A implementação e cumprimento das decisões .....	108
2.2.2.2 O caráter normativo da prática adjudicatória do OSC .....	110
<b>2.3 A necessidade de coerência na interpretação do direito internacional e o paradigma da União Europeia</b> .....	<b>111</b>
<b>2.4 O objetivo de desenvolvimento da OMC</b> .....	<b>116</b>
2.4.1 Desenvolvimento como objetivo da OMC .....	119

2.4.2 A Rodada de Doha e a tentativa de regulamentação do desenvolvimento .....	122
2.4.3 A tomada de decisões como processo institucional na OMC .....	123
<b>2.5 A polissemia do conceito de desenvolvimento .....</b>	<b>125</b>
2.5.1 As interpretações sobre desenvolvimento .....	126
2.5.2 Desenvolvimento para Amartya Sen e Martha Nussbaum .....	130
2.5.2.1 O trabalho de Sen e Nussbaum em <i>The Quality of Life</i> .....	131
2.5.2.2 Desenvolvimento como liberdade .....	133
<b>3 O ACORDO SOBRE AGRICULTURA E OS SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS .....</b>	<b>137</b>
<b>3.1 A temática da agricultura e dos subsídios agrícolas na era GATT .....</b>	<b>138</b>
<b>3.2 O Acordo Sobre Agricultura e os subsídios Agrícolas .....</b>	<b>152</b>
3.2.1 Subsídios destinados à exportação .....	155
3.2.2 Medidas de apoio doméstico .....	157
3.2.2.1 A Caixa amarela .....	159
3.2.2.2 A Caixa azul e os limites de <i>minimis</i> .....	164
3.2.2.3 A Caixa verde .....	165
3.2.3 Notificações .....	167
3.2.4 Cláusula de Paz .....	168
3.2.5 A diferença de tratamento dos subsídios industriais .....	168
<b>3.3 As tratativas sobre agricultura na Rodada Doha .....</b>	<b>172</b>
3.3.1 A Conferência de Cancún, de 10 a 14 de setembro de 2003 .....	176
3.3.2 A Conferência de Hong Kong, de 13 a 18 de dezembro de 2005 .....	178
3.3.3 A Conferência de Bali, de 03 a 06 de dezembro de 2013 .....	180
3.3.4 A Conferência de Nairóbi, de 15 a 19 de dezembro de 2015 .....	182
3.3.5 As reuniões de negociação sobre agricultura de 2019 e primeiro semestre de 2020 .....	184
<b>3.4 O potencial do direito como ferramenta desenvolvimentista na agricultura .....</b>	<b>190</b>
<b>4 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO VELADO NOS DOCUMENTOS DA OMC E A FRAGILIDADE NEGOCIAL DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NA AGRICULTURA .....</b>	<b>192</b>
<b>4.1 As fases metodológicas de análise de conteúdo .....</b>	<b>195</b>
4.1.1 Organização da análise .....	196
4.1.2 Codificação .....	198
4.1.3 Categorização .....	199
4.1.4 Interferência e tratamento de dados codificados .....	199
<b>4.2 O resultado das primeiras fases da análise de conteúdo: a OMC possui um conceito de desenvolvimento .....</b>	<b>201</b>
<b>4.3 A jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: (não) contribui para o conceito de desenvolvimento .....</b>	<b>207</b>
4.3.1 Categoria questões sociais: disputas que envolvem argumentos de questões sociais .....	210
4.3.2 Categoria questões econômicas: disputas que envolvem argumentos de questões econômicas .....	226
4.3.3 Categoria de questões ambientais: disputas que envolvem argumentos de questões voltadas à proteção do meio ambiente .....	233
4.3.4 Conclusão dos julgamentos em relação ao desenvolvimento .....	239

<b>4.4 O resultado do tratamento de dados codificados: o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada e a relação de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura .....</b>	<b>242</b>
4.4.1 A relação de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura .....	247
4.4.1.1 Fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na OMC .....	248
4.4.1.2 Fragilidade negocial dos países em desenvolvimento e o prejuízo dos subsídios agrícolas .....	252
4.4.2 A relação entre o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada e a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura.....	256
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>264</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>272</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da pesquisa desenvolvida no curso de doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC) e tem como objeto de estudo o desvelamento do conceito de desenvolvimento e seu instrumentalismo jurídico na fragilidade negocial dos países em desenvolvimento, especialmente no comércio agrícola internacional, sustentado pelos critérios da Organização Mundial de Comércio.

Iniciando seus trabalhos em 1º de janeiro de 1995, a OMC, apesar de abranger o texto do GATT/47 (Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947), estruturalmente surgiu como organização, e não como acordo entre países. No entanto, apesar de emergir como organização internacional, a posição marginalizada de seus membros em desenvolvimento deixou uma herança residual, antes mesmo do GATT, estando presente nas tratativas da Carta do Atlântico e da Carta de Havana, com o fracasso da Organização Internacional do Comércio. No setor agrícola, setor de maior relevância econômica de muitos países em desenvolvimento, tem-se que as normas foram dispostas, de modo a dificultar uma concorrência justa com os subsídios.

Os países desenvolvidos conduziram as negociações sobre a agricultura mundial, de forma a acomodarem suas políticas domésticas e seus subsídios em altos montantes; circunstância que consolidou a alteração do custo dos produtos no mercado internacional e barateou o custo dos seus produtos internos, causando dificuldade de concorrência por parte dos países em desenvolvimento.

Questões políticas e econômicas estavam presentes nessa marginalização, mas, sabendo-se que a OMC possui estrutura normativa de organização que se declara compromissada com o desenvolvimento de seus membros, a indagação principal deste trabalho surgiu na perspectiva de questionar se o direito (ou seja, a perspectiva normativa) contribuiu, deste modo, para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no âmbito da OMC.

Diante desse cenário, o problema constitui-se do seguinte questionamento: qual a contribuição normativa para a trajetória de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no comércio agrícola? A hipótese sustenta que o conceito de

desenvolvimento, ínsito na perspectiva normativa, foi mantido de forma velada<sup>1</sup> e corroborou para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no setor agrícola.

Importante destacar que, por mais que se aponte a contribuição normativa para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no comércio mundial, de forma alguma pretende-se minimizar as causas econômicas e políticas nessa construção. Inclusive, ao longo deste trabalho, é possível vislumbrar argumentos neste sentido. O que se pretende, no entanto, é demonstrar que a carga normativa da OMC corroborou de forma basilar, junto às condições político-econômicas, para a fragilidade dos países em desenvolvimento no comércio agrícola internacional.

O objetivo geral, para o alcance do estabelecido na hipótese, consistiu em evidenciar a construção normativa da fragilidade negocial dos países em desenvolvimento, no âmbito agricultura, por meio da manutenção de um conceito de desenvolvimento - mantido de forma velada. O desdobramento dessa proposta é revelado no primeiro capítulo, ao descrever a trajetória da OMC sob a perspectiva de seu compromisso com o objetivo de desenvolvimento dos membros.

Dessa maneira, no primeiro capítulo demonstrou-se que, de fato, a OMC possui compromisso com o desenvolvimento de seus membros. Tratou-se do histórico do sistema multilateral de comércio estabelecido pelo GATT que culminou na OMC, da estrutura normativa do sistema e dos aspectos que demonstram o seu compromisso desenvolvimentista, como as previsões especiais destinadas aos países em desenvolvimento e a Rodada de Doha.

No segundo capítulo, o objetivo traçado foi apontar a ausência de menção do conceito de desenvolvimento da OMC e a importância da coerência normativa em prol da segurança jurídica e coesão político-jurídica. Neste capítulo, para demonstrar a ausência de menção do conceito de desenvolvimento e a importância da carga normativa para a coerência de todo o sistema multilateral, tratou-se das fontes normativas da OMC e da tarefa interpretativa do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), traçando-se um paralelo entre a influência política e jurídica na interpretação dos enunciados legais da OMC. No mais, esclarecendo-se acerca da importância da coerência legal, apontou-se o paradigma dos advogados-gerais da União Europeia a

---

<sup>1</sup> Destaca-se que a repetição do termo 'conceito velado' e do objetivo de 'desvelar' o conceito de desenvolvimento se repetem com frequência nesta pesquisa, pois o uso de sinônimos poderia trazer confusão em relação ao recorte do objetivo do presente trabalho.

título de conscientização da necessidade de coerência interpretativa no direito comunitário. Ainda no segundo capítulo, enfrentou-se a polissemia do conceito de desenvolvimento com a teoria de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Os autores também pautaram o marco teórico da investigação, em virtude de estabelecerem a necessária demarcação no âmbito da abordagem do método hipotético-dedutivo.

No terceiro capítulo, pretendeu-se destacar a prevalência das propostas e interesses dos países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento, sob a perspectiva da criação das normas no setor de agricultura. Assim, neste capítulo, a posição de marginalização dos países em desenvolvimento restou detalhada pelo relato da trajetória das negociações sobre agricultura, principalmente em relação aos subsídios domésticos e aos destinados à exportação, desde o início da Rodada Uruguai, até o final do primeiro semestre de 2020.

No último capítulo, esta pesquisa possuiu dois objetivos: primeiramente, analisar que a OMC possui um conceito de desenvolvimento, porém que está mantido de forma velada, trazendo a formação desse entendimento com base nos elementos constantes dos documentos jurídicos da organização e sua jurisprudência. Além disso, evidenciou-se a relação entre a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento sobre agricultura com o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada.

Assim, no último capítulo desta pesquisa, por meio da análise de conteúdo e suas etapas de organização da análise, codificação, categorização, inferência e de tratamento dos dados codificados, houve um empenho em desvelar o conceito de desenvolvimento da OMC por meio da busca, em seus documentos oficiais, de palavras chaves que pudessem traduzir o tripé econômico-político-social encontrado no preâmbulo do Acordo que havia estabelecido a Organização Mundial do Comércio e do conceito de desenvolvimento apontado por Sen e Nussbaum.

Os documentos escolhidos para a realização da busca pelas palavras chaves que desnudassem o conceito de desenvolvimento foram: Parte IV do GATT (traz o desenvolvimento como objetivo do sistema multilateral de comércio); a Declaração de Marraquexe (finaliza a Rodada Uruguai e conclui pela criação da OMC); o Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio (institui a organização); a relação dos princípios da OMC listada em seu sítio eletrônico (traduz a estrutura normativa da organização); o espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC (demonstra a identidade da organização); a declaração de abertura da Rodada

de Doha (que é chamada desenvolvimentista); e o discurso do então diretor geral em comemoração aos vinte e cinco anos de organização (este trabalho se compromete com a demonstração da trajetória da OMC e a relação desta trajetória com o desenvolvimento).

Após o esforço em desvelar o conceito de desenvolvimento, buscou-se na jurisprudência do OSC – especificamente nas disputas que envolvem o setor agrícola e que possuem um relatório por parte do Painel – por todas as disputas que façam menção das palavras chaves extraídas do conceito de desenvolvimento desvelado. O objetivo de avaliação dos precedentes foi o de averiguar a atenção dada pelo OSC em relação a tais argumentos.

Ainda no quarto capítulo, na fase de tratamento dos dados codificados, verificou-se a possível relação da fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura mundial com o conceito de desenvolvimento velado.

Nesse diapasão, importante mencionar que, por fragilidade negocial, neste trabalho, inferiu-se o fato de terem os países em desenvolvimento aceitado propostas prejudiciais em relação ao seu direito ao desenvolvimento. Essa interpretação foi fruto da leitura da nota explicativa ao artigo XXXVI:8 do GATT, que aduz que não se deve esperar dos países menos desenvolvidos que façam contribuições inconsistentes com seu desenvolvimento individual no curso das negociações comerciais. Ressalta-se que, analogicamente, aplicou-se esse entendimento aos países em desenvolvimento por fazerem parte do sistema de tratamento diferenciado referido por esse artigo (XXXVI:8) do GATT.

Com base nessa delimitação, o presente estudo justificou-se, pois, o mercado, impulsionado por meio do comércio, que envolve um processo longo e que abarca diversos setores, necessita ser orientado para a promoção do progresso dos países, principalmente daqueles à margem do sistema. A relação entre comércio e desenvolvimento é, inclusive, cíclica: da mesma forma que o desenvolvimento necessita do comércio para o impulsionar, o comércio precisa do desenvolvimento para operar.

Nesse sentido, o estudo acerca da contribuição normativa na fragilidade negocial dos países em desenvolvimento por meio da manutenção do conceito de desenvolvimento da OMC de forma velada justifica-se como necessária, seja pela compreensão teórica acerca do tema, seja pela contribuição normativa doutrinária mergulhada em trevas (sempre travando discussões de ordem exclusivamente política

e econômica e deixando ao direito uma ingênua função). Para o Brasil, interessa ainda mais a discussão, uma vez que se trata de um país em desenvolvimento com destaque na exportação de produtos agrícolas – temática em que os países com *status* desenvolvimentista têm obtido diversos problemas nas negociações ao longo dos anos (além de se tratar do país que muito litiga na organização, com pífios resultados em termos de política desenvolvimentista).

Quanto à metodologia da pesquisa<sup>2</sup>, em relação à natureza, tratou-se de uma pesquisa básica, pura, pois visa produzir novos conhecimentos que sejam oportunos à ciência, especificamente quanto à compreensão do fenômeno do multilateralismo e suas repercussões. Sempre oportuno frisar que a pesquisa pura procura o progresso científico e a ampliação de conhecimentos teóricos, *maxime* quando se visa à análise rigorosa do direito como hábil instrumento para impulso do bem-estar, levando essa investigação à discussão epistemológica do que representa o conceito de ‘desenvolvimento’ na área de influência da OMC.<sup>3</sup>

Quanto à abordagem do problema, tratou-se de pesquisa ‘quali-quantitativa’. É qualitativa, pois interpreta um fenômeno de forma global, qual seja – o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada nos documentos normativos da OMC – e inter-relaciona com a fragilidade negocial enfrentada pelos países em desenvolvimento, deixando-os à margem do sistema. O conceito, dessa forma, foi tratado metodologicamente em ambiente próprio, pois “a pesquisa qualitativa envolve primeiramente estudar o significado das vidas das pessoas nas condições em que realmente vivem”<sup>4</sup>.

No mais, trata-se de uma pesquisa com aspectos quantitativos, conforme se depreende no capítulo quarto, quando foi realizada a análise de conteúdo. Sabendo que “quantidade representa tudo aquilo que pode ser medido, ou mensurável”<sup>5</sup>. Para reforçar o raciocínio qualitativo da tese, realizaram-se buscas nos documentos oficiais e nas jurisprudências da OMC, por palavras-chaves, do conceito de desenvolvimento, no intuito de trazê-lo à luz; e verificou-se o caráter interpretativo dos julgados em relação à concepção do que se entendia por ‘desenvolvimento’.

---

<sup>2</sup> Tendo em vista a ausência de tópico próprio para a metodologia da tese, fez-se uso das referências metodológicas, por meio de notas de rodapé, na própria introdução.

<sup>3</sup> LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 20.

<sup>4</sup> YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016. p. 07.

<sup>5</sup> MEZZARROBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 109.

Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva e explicativa. Descritiva pois buscou descrever as características do fenômeno da marginalização dos países em desenvolvimento no sistema comercial agrícola e a sua fragilidade negocial; e, explicativa pois pretendeu identificar um dos fatores relacionados com o direito que contribui para o fenômeno, qual seja: o conceito de desenvolvimento, como objetivo institucional da OMC, mantido de forma velada. Dito de outro modo, afirma-se ser uma pesquisa descritiva, pois teve “como objetivo primordial a descrição das características de uma determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relação entre variáveis”<sup>6</sup>. Sob outro enfoque, o fato de a investigação preocupar-se com a identificação dos “fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos”<sup>7</sup>, caracterizou-a como explicativa.

O método de abordagem desta pesquisa foi o hipotético-dedutivo. De início, por meio do conhecimento prévio da marginalização dos países em desenvolvimento no comércio internacional agrícola e a fragilidade que apresentam quando das negociações, desenvolveu-se o problema, elegendo como uma das causas, direcionadas ao contexto do direito – ou seja, como conjectura de tal problemática – o fato de o conceito de desenvolvimento, enquanto objetivo da OMC, ser mantido de forma velada.

Nesse escopo, passou-se a criticar a solução, buscando a eliminação do erro. Assim, iniciou-se com expectativas ou conhecimento prévio, chegando a um problema, criando conjecturas e falseando a solução provisória. O falseamento, como prova da teoria, consistiu nas tentativas de refutação, por meio de observação e experimentação. Caso as conjecturas não superassem os testes, seriam refutadas e se passaria a exigir nova e necessária reformulação do problema e da hipótese. A corroboração, na modelagem hipotético-dedutiva, de qualquer modo, sempre recebeu o status da provisoriedade<sup>8</sup>. Com isso, a hipótese foi se mostrando válida, enquanto não era possível falsear sua assertividade<sup>9</sup>.

Nesse sentido, foram testadas conjecturas que ligavam a OMC a uma clara previsão do conceito de desenvolvimento em seus documentos normativos; ao fato de tal condição ter prejudicado a inclusão dos países em desenvolvimento nas

---

<sup>6</sup> GIL, A. C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.28.

<sup>7</sup> GIL, A. C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.28.

<sup>8</sup> LAKATOS, E. M; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 95.

<sup>9</sup> GIL, A. C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.13.

negociações agrícolas; de que o Órgão de Soluções de Controvérsias corroborou para a execução de um direito ao desenvolvimento oriundo de um conceito expresso e, que a ausência normativa concedeu espaço à barganha político-econômica, dentre outras conjecturas.

Quanto ao método de interpretação, esta pesquisa utilizou o método sistêmico pela união dos elementos que interligam o comércio internacional agrícola e os países em desenvolvimento, principalmente em relação à influência dos países desenvolvidos. Com isso, buscou-se decifrar os fatores relacionados ao direito, que contribuem para a marginalização dos países no sistema comercial agrícola. Importante destacar que, em uma visão sistêmica, o importante são as relações. Diz-se sistêmica pois o sujeito e o ambiente relacionam-se em busca do conhecimento necessário para a complexidade da vida<sup>10</sup>.

Quanto aos meios e procedimentos técnicos, tratou-se de pesquisa bibliográfica, pois “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo”<sup>11</sup>. Nesse sentido, a pesquisa foi feita em obras e artigos científicos, informações dos organismos internacionais, textos legais, documentos oficiais e precedentes jurisprudenciais da OMC<sup>12</sup>. O material, de abrangência nacional e estrangeira, foi integralmente traduzido pela pesquisadora.

No quarto capítulo, como já mencionado, utilizou-se o método de análise de conteúdo para desvelar o conceito de desenvolvimento da OMC com base nos seus documentos oficiais e dos precedentes do Órgão de Solução de Controvérsias. Para Bardin, a análise de conteúdo objetiva a “extração de estruturas traduzíveis em modelos. Enquanto esforço de interpretação, a análise de conteúdo oscila entre os dois polos do rigor da objetividade e da fecundidade da subjetividade”<sup>13</sup>. A autora afirma, ainda, que o que envolve o investigador é a atração pelo “escondido, o latente, o não-aparente, o potencial de inédito (do não-dito), retido por qualquer mensagem”<sup>14</sup>, descrevendo a tarefa do pesquisador como desocultação, chamando-o, ainda, de detetive e espião. Com isso, foram seguidos os passos apontados pela autora no

---

<sup>10</sup> MATURANA, H. R; VARELA, F. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Psy II, 1995.

<sup>11</sup> LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 71

<sup>12</sup> LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 64.

<sup>13</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 9.

<sup>14</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 9.

processo de organização da análise, codificação, categorização, inferência e tratamento dos dados codificados.

Em tempo, importante destacar comentários necessários para o esclarecimento desta pesquisa. Primeiro, que a OMC não possui definições de países desenvolvidos e em desenvolvimento. São os próprios membros que se anunciam como desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo outros membros contestar a decisão de um membro de fazer uso do título de países em desenvolvimento.

No mais, a opção pelo uso de notas de rodapé nas citações decorreu do grande volume de textos normativos, jurisprudências e demais textos dispostos no sítio eletrônico da OMC. Com o vultoso volume de documentos institucionais pesquisados, traria confusão ao leitor, e dificuldade de organização, a disposição de todas as referências da OMC no sistema autor-data. Ainda, ressalta-se que a documentação e jurisprudência da OMC foi utilizada no idioma oficial inglês, evitando-se ambiguidade em outros idiomas, além do fato de inexistir a respectiva documentação em língua pátria.

Por fim, a optou-se pela teoria de Amartya Sen e de Martha Nussbaum para guiar a investigação no que tange ao conceito de desenvolvimento, pelo fato de o estudarem sob a ótica do comércio, a exemplo de suas contribuições com a UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*). Os elementos desta teoria foram contrastados no quarto capítulo, em conjunto com o disposto no Preâmbulo do acordo que institui a OMC, para a elaboração da hipótese na fase de organização da análise de conteúdo.

Finalmente, a título de marco teórico, seguiu-se, especialmente, as contribuições doutrinárias de Peter Van den Bossche, Werner Zdouc, Adriana Dantas, Sonia Rolland, Joseph Stiglitz e Ingo Venzke. No mais, os documentos da OMC e os precedentes jurisprudenciais constituem importante marco nesta pesquisa, tendo em vista a utilização do método de análise de conteúdo. Destes documentos, revelaram-se méritos e incongruências no sistema multilateral de comércio.

## 1 A RELAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA OMC EM SEUS 25 ANOS DE ORGANIZAÇÃO COMEMORADOS EM 2020

Tendo em vista que a presente pesquisa buscou demonstrar a contribuição normativa para a exclusão dos países em desenvolvimento no comércio agrícola, apontando o fato do conceito de desenvolvimento estar mantido de forma velada, fez-se necessário, primeiramente, demonstrar o compromisso que a Organização Mundial do Comércio (OMC) possui – ou afirma possuir – em relação ao desenvolvimento.

Assim, tratou-se do sistema multilateral de comércio estabelecido pelo GATT, culminando na criação da OMC (1.1) e, em sequência, estudou-se sua estrutura normativa (1.2). Salienta-se que, quando da explanação dos acordos da OMC, contudo, deixou-se de comentar acerca do Acordo sobre Agricultura, uma vez que constituiu objeto do terceiro capítulo desta pesquisa. No mais, tendo em vista o olhar normativo deste trabalho sob a exclusão dos países em desenvolvimento, tratou-se do Princípio da Não Discriminação (1.2.1), que constitui a base do sistema normativo, subdividindo-se nas cláusulas da Nação Mais Favorecida (1.2.1.1) e do Tratamento Nacional (1.2.1.2).

No terceiro tópico deste capítulo, considerou-se, especificamente, o compromisso da OMC com o desenvolvimento (1.3), em que se explanou acerca das previsões mais benéficas aos países em desenvolvimento, sendo essas: o tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos, disposto na Parte IV do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), a cláusula de habilitação e o Comitê de Comércio e Desenvolvimento (1.3.1), o Sistema Geral de Preferências (1.3.2), as disposições especiais dos acordos constitutivos da OMC em prol dos países em desenvolvimento (1.3.3) e as exceções previstas no Entendimento sobre Soluções de Controvérsias em prol dos países em desenvolvimento (1.3.4).

Por fim, tratou-se da Rodada de Doha (1.4), denominada de rodada do desenvolvimento, em que se avaliou as negociações e resultados (1.4.1) e a relação da rodada com desenvolvimento nos quase vinte anos de negociações (1.4.2). Ao último dos tópicos (1.5), coube tratar do direito como ferramenta de promoção de desenvolvimento.

Desta feita, o objetivo deste primeiro capítulo foi descrever a trajetória da OMC sob a perspectiva do seu compromisso com o objetivo de desenvolvimento.

## **1.1 O sistema multilateral de comércio e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)**

Iniciando os seus trabalhos em 1º de janeiro de 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC) completou seus 25 anos de atuação em 2020. Atualmente, a OMC conta com 164 membros<sup>15</sup>, sendo que três quartos de seus membros dividem-se entre países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, ocupando – os membros desenvolvidos – uma parcela menor na formação da instituição<sup>16</sup>.

Nestes 25 anos de organização, o comércio mundial cresceu cerca de 2.7 vezes em volume real e, em termos de valor em dólares, quase quadruplicou. Em termos qualitativos, houve redução das tarifas e desenvolvimento de habilidades pelas empresas em desagregar a produção industrial entre diferentes países e regiões. Em relação aos desafios que a instituição ainda enfrenta, destacam-se as restrições ao livre comércio, impostas por membros, e os desafios de reestruturação do Sistema de Soluções de Controvérsias, no que tange ao Órgão de Apelação. Ainda, no que diz respeito à importância da organização no atual cenário, aponta-se a sua influência na economia global, na criação de empregos, no crescimento e no desenvolvimento de seus membros<sup>17</sup>.

Antes, contudo, que se possa compreender a atuação da OMC e seu compromisso com o desenvolvimento, é necessário observar os passos dados pelo sistema multilateral de comércio até o surgimento da organização<sup>18</sup>. Para tanto, volta-

---

<sup>15</sup> WTO. **Members and Observers.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>16</sup> WTO. **What we stand for.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>17</sup> WTO. **The WTO's 25 years of achievement and challenges.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/dgra\\_01jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/dgra_01jan20_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>18</sup> A exposição detalhada do surgimento do sistema multilateral atual pode ser consultada em: WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020, de modo que neste trecho deste trabalho trar-se-á um resumo do que está disposto naquela obra.

se à Carta do Atlântico – que se tornou um documento público em agosto de 1942. Criada a partir das negociações do Primeiro-Ministro britânico, Winston Churchill, e do Presidente norte-americano, Franklin D. Roosevelt, visando combater a redução acentuada do comércio internacional no período da Segunda Guerra, a Carta do Atlântico foi ratificada pelos 26 países signatários da Declaração das Nações Unidas, em 1º de janeiro de 1943, com a missão de dirigir a nova organização econômica e política que traria diretrizes para o pós-guerra<sup>19</sup>.

As negociações e tratativas sobre a Carta do Atlântico iniciaram-se um ano antes de sua publicação, em agosto de 1941, quando Churchill e Roosevelt se encontraram, na costa sul do Canadá<sup>20</sup>. O resultado da Carta de Atlântida foi a orientação de reconstrução econômica com base na abertura comercial.

Em seu artigo quarto, a Carta previa a igualdade de condições ao comércio das matérias primas do mundo a todos os Estados; uma proposta de não discriminação que pretendia abrir as portas dos diversos mercados<sup>21</sup>. O artigo quinto<sup>22</sup> firmava o que parecia ser a grande vantagem do livre comércio: uma parceria entre os Estados em prol de melhores condições de prosperidade econômica para todos. Porém, insta salientar que a previsão do artigo quinto, tinha caráter de mero anseio (desejavam promover)<sup>23</sup>.

A união dos Estados Unidos e Inglaterra, estabelecida pela Carta do Atlântico e pelo Acordo Mútuo<sup>24</sup>, dividiu-se em três frentes. A primeira delas resultou

---

<sup>19</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 18.

<sup>20</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 47.

<sup>21</sup> Artigo Quarto - Com o devido às suas obrigações já existentes, se empenharão para que todos os estados, grandes ou pequenos, vitoriosos ou vencidos, tenham acesso em igualdade de condições ao comércio e às matérias primas do mundo, de que precisem para a sua prosperidade econômica. Disponível em: USP. **Carta do Atlântico**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>. Acesso em 31.03.2020.

<sup>22</sup> Artigo Quinto - Desejam promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações, com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social. USP. **Carta do Atlântico**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>. Acesso em 31.03.2020..

<sup>23</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017, p. 47.

<sup>24</sup> Tratava-se de um acordo sobre empréstimos no qual, em troca de sua ajuda, os Estados Unidos propuseram que a Inglaterra sacrificasse o seu Sistema de Preferências comerciais, abrindo sua economia de forma a eliminar o tratamento discriminatório no comércio internacional, reduzindo ainda suas barreiras tarifárias e não tarifárias. CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017, p. 49.

na criação do Conselho de Segurança da ONU, tendo os dois países cadeiras permanentes e poder de veto. Já as segunda e terceira estavam relacionadas diretamente com o comércio, tratando-se, a segunda, da criação das instituições de Bretton Woods e, a última, da criação de um sistema multilateral de comércio<sup>25</sup>.

Desta última frente, resultante da união americana e inglesa, nasceu o Acordo Mútuo e a Carta do Atlântico com a intenção de criar um sistema multilateral de comércio. A sequência deste projeto se deu quando os Estados Unidos, no final de 1945, propuseram ideais que, após conferências convocadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, veio a se tornar o projeto da Organização Internacional do Comércio (OIC), documentada por meio da Carta de Havana<sup>26</sup>. A ideia por trás deste contexto envolvia as discussões de restrições quantitativas, preferências e barreiras tarifárias<sup>27</sup>.

Objetivava-se, assim, que uma possível organização internacional do comércio funcionasse como uma instituição especializada na recém-criada Organização das Nações Unidas, tendo o intuito de ditar as diretrizes de um novo sistema de comércio internacional<sup>28</sup>.

Sob esta perspectiva, a Carta de Havana<sup>29</sup>, documento que instituiria a OIC, trazia em seu bojo questões de desenvolvimento econômico em geral; de produção, consumo e de trocas; de auxílio e desenvolvimento industrial (principalmente em relação aos países com polo industrial iniciante); de acesso dos países – em condições de igualdade aos mercados – às fontes de aprovisionamento e aos meios de produção necessários para a prosperidade; da redução de direitos aduaneiros e demais entraves ao comércio internacional e, por fim, da cooperação, com vistas à solução de problemas no domínio comercial<sup>30</sup>.

As políticas do livre comércio pareciam cada vez mais atrativas, uma vez que suas objeções traziam a promessa de desenvolvimento econômico por meio do

---

<sup>25</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 50-52.

<sup>26</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 20-21.

<sup>27</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 53.

<sup>28</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 21.

<sup>29</sup> Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/havana\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/havana_e.pdf). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>30</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 22.

crescimento industrial e auxílio na solução dos dilemas relacionados ao comércio internacional, tal como o desemprego<sup>31</sup>.

A Carta de Havana refletia o interesse da maior parte dos governos reunidos: o de estabelecer uma espécie de Código para o Comércio Internacional. Nesse sentido, a Carta configurava um conjunto de normas jurídicas, de comandos e de proibições, que os Estados se submetiam. A Organização Internacional do Comércio (OIC), criada pela Carta de Havana, por sua vez, era uma entidade com personalidade jurídica e com poder de tomar importantes decisões e aplicar sanções aos países membros<sup>32</sup>.

Uma vez que a negociação da Carta e a criação da organização contava com países em desenvolvimento que demandavam um tratamento diferenciado, a Carta de Havana, ainda que objetivasse a propagação do livre comércio, previa, também, disposições protecionistas, como, por exemplo, disposição que dirigia especial atenção ao desenvolvimento industrial dos países em desenvolvimento econômico<sup>33</sup>.

Nesse contexto de previsões protecionistas, com a recusa americana em ratificar a Carta de Havana, as demais potências econômicas representadas abortaram o plano de Havana em 1951<sup>34</sup>. Insta salientar que, quando da recusa americana em 1951, a Carta de Havana já havia sido concluída em março de 1948 e estava assinada por 53 países<sup>35</sup>, faltando apenas, a ratificação do compromisso nos congressos dos países assinantes.

Com o abandono da Carta de Havana, no entanto, um outro projeto que vinha sendo negociado em paralelo passou a ganhar cada vez mais força e imponência. Com base em apenas um dos capítulos da Carta de Havana – aquele referente a negociações de tarifas e regras sobre o comércio, com publicação em

---

<sup>31</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>32</sup> DAL RI, Jr. A. **História do Direito Internacional:** Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.124-125.

<sup>33</sup> BARRAL, W; REIS, G. **Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira.** Ensaios FEE, Porto Alegre, v.20, n.1, p. 179-208, 1999. p. 183.

<sup>34</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2005. p. 24-25.

<sup>35</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio.** São Paulo: Unesp, 2017. p. 46.

1947, surge o GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral de Tarifas e Comércio)<sup>36</sup>.

Diferentemente da Carta de Havana, que previa um tratamento diferenciado aos países em desenvolvimento e estava aclamado por estes, o GATT trazia como essência e pilar a ideia de que todos deviam ser tratados de forma igualitária. Tal ideologia era transmitida por meio da cláusula do Tratamento Nacional e da Nação Mais Favorecida, que vetava o tratamento diferenciado à própria indústria e a outros países membros, ainda que em desenvolvimento. Sobre tais cláusulas erigiram-se grandes esperanças, embora viessem a ser desmentidas pela história.<sup>37</sup>

A negociação paralela do GATT – que nasceu como um acordo e não como tratado, tendo início, ainda, no auge das discussões acerca da OIC – foi realizada pelos Estados Unidos e Inglaterra, entre abril e outubro de 1947, em Genebra<sup>38</sup>. Em sequência, vinte e três países<sup>39</sup>, sendo eles: Reino Unido, França, Países Baixos, Bélgica, Noruega, Checoslováquia, África do Sul, Rodésia do Sul<sup>40</sup>, Brasil, Chile, Birmânia<sup>41</sup>, Síria, Índia, Paquistão, Líbano, Luxemburgo, China, Ceilão<sup>42</sup>, Cuba, Estados Unidos, Canada, Austrália e Nova Zelândia, subscreveram-no e constaram, em seu preâmbulo, como partes contratantes, reforçando o status de acordo multilateral. Esses vinte e três países, vale salientar, sozinhos, representavam, à época, 80% (oitenta por cento) do comércio internacional<sup>43</sup>.

Nesse contexto, ainda que onze dos vinte e três países contratantes possuíssem a condição de país em desenvolvimento, quando da sua entrada em vigor, o GATT previa apenas uma disposição em favor desses: o artigo intitulado

---

<sup>36</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>37</sup> Nesse sentido, veja-se: WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>38</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio.** São Paulo: Unesp, 2017. p. 45.

<sup>39</sup> WTO. **GATT/47.** Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

<sup>40</sup> Atual Zimbábue, no continente Africano.

<sup>41</sup> Também chamada de República da União de Myanmar, no continente Asiático.

<sup>42</sup> Atual Sri Lanka, no continente Asiático.

<sup>43</sup> IRWIN, D. 1995, p. 325, apud MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2005. p.22.

Auxílio do Estado em favor do Desenvolvimento Econômico. Nesse dispositivo, reconhecia-se a necessidade de se preverem facilidades adicionais aos países, cuja economia se encontrasse nos passos iniciais em prol de desenvolvimento<sup>44</sup>.

Contudo, importante observar que o dispositivo apenas reconhecia a necessidade de facilidades adicionais concedidas aos países em desenvolvimento, mas não listava quais seriam tais benesses, o que provavelmente decorreu da incoerência desta disposição com a essência do acordo, que era o princípio da não discriminação.

Apesar de participantes na negociação do GATT, os países em desenvolvimento não tinham a mesma força de negociação dos países desenvolvidos, visto que dependiam destes últimos para impulsionar as suas relações comerciais internacionais. Assim, os países em desenvolvimento não possuíam outra esperança para o crescimento econômico advindo do comércio, senão aderir ao GATT<sup>45</sup>.

O plano de fundo para a implementação do GATT, o que ocorreu apenas dois anos após o término da Segunda Guerra Mundial, contava com as forças da esperança da reativação da economia de um lado e, com conflitos sociais, cada vez mais alarmantes e pressões inflacionárias, de outro<sup>46</sup>.

Em tempos de pós-guerra, pode-se apontar a paz como um dos objetivos do GATT, ainda que seu preâmbulo deixasse claro que todos os seus objetivos possuíam caráter econômico, diferentemente da Carta de Havana, que – em seu primeiro artigo – previa criação de condições de estabilidade e de bem-estar, com a finalidade de garantir relações pacíficas e amigáveis entre as nações<sup>47</sup>.

Vale ressaltar, contudo, que o GATT não tinha qualquer compromisso de organização, sendo este, papel o da OIC. O GATT em si, era um mero acordo multilateral, sem maiores compromissos em estabelecer regras justas ou a paz. E é com base nesse senso de ausência de responsabilidade ou intenção que o GATT

---

<sup>44</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.p. 466.

<sup>45</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>46</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 83.

<sup>47</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 91.

deixou de criar o equilíbrio necessário para o desenvolvimento. Se tal situação foi prevista pelos países ricos no controle das negociações da OIC e do GATT, ou não, o que se tem é que dela tiraram proveito<sup>48</sup>.

As relações comerciais, no preâmbulo do GATT/47, visavam à melhoria dos padrões de vida por meio da garantia do pleno emprego e do crescimento de demanda e nível de rendimento com o intuito de ampla exploração dos recursos mundiais e da expansão do comércio. Para tanto, os países comprometiam-se com a redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras não tarifárias, bem como, comprometiam-se com a eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional<sup>49</sup>.

O GATT de 1947 foi dividido em três partes. A primeira previa uma das disposições basilares do novo sistema de comércio internacional: a cláusula da Nação Mais Favorecida, pela qual se firmou o compromisso de que todos os contratantes seriam as nações mais favorecidas, sem qualquer diferenciação; além de outras regulações acerca da obrigação da diminuição do imposto de importação e demais encargos para determinados produtos, citados na lista de concessões<sup>50</sup>.

A segunda parte do GATT previa obrigações aduaneiras, subsídios, quotas, *antidumping*, eliminação das restrições quantitativas e, também, a segunda disposição basilar do sistema: a cláusula do Tratamento Nacional<sup>51</sup>, que, consolidava a cláusula da Nação Mais Favorecida, estabelecendo-se, assim, o princípio da não discriminação. Aliás, esse era (e permanece sendo) o grande desiderato do GATT, criando um manto que justifica omissões, sempre que inquirido a promover desenvolvimento ou justiça entre seus membros. Por meio da Cláusula do Tratamento Nacional, os contratantes obrigaram-se a estender as mesmas preferências concedidas à sua indústria doméstica às demais partes contratantes.

---

<sup>48</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>49</sup>WTO. **GATT/47**. Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

<sup>50</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations.** Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 40.

<sup>51</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations.** Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 40.

Coube à terceira parte, prever as questões procedimentais, como, por exemplo, as regras sobre a aceitação dos termos do GATT e a sua entrada em vigor<sup>52</sup>.

Diante da não implementação da OIC, o GATT e suas disposições constituíam o acordo multilateral com maior número de partes contratantes, ganhando novos contratantes já nos primeiros anos. Assim, sua força organizadora passou a preencher as lacunas do comércio internacional<sup>53</sup>.

Na década de 1950, com o GATT ganhando força organizacional e com a certeza do fracasso da OIC, suas comissões internas decidiram que seria prudente preparar o GATT para que ele pudesse se tornar, de fato, uma organização. Diante desse sentimento, surgiu a ideia da criação da Organização para Cooperação e Comércio, que serviria para revestir o GATT de institucionalidade. Ocorre que esse projeto sequer chegou a nascer e ser discutido entre o colegiado dos membros contratantes, uma vez que o congresso americano não aprovou a ideia<sup>54</sup>.

Com a vigência do GATT/47, a liberalização do comércio, fruto da eliminação da discriminação, estava formalmente estabelecida. Assim, um acordo multilateral sem *status* de organização, desempenhou a função de governar o comércio internacional por quase cinquenta anos.

Por mais que o GATT/47 defendesse a diminuição das barreiras tarifárias; as barreiras não tarifárias, como os subsídios e as medidas *antidumping*, eram bem-vindas, permitindo que os países desenvolvidos controlassem os preços das mercadorias importadas. As medidas *antidumping*<sup>55</sup>, por exemplo, previam a possibilidade de taxar produtos que entravam em outro país por um preço supostamente mais baixo do que o preço normal<sup>56</sup>.

Inclusive, o sucesso da indústria americana e europeia ocorreu, em parte, pelo fato de que esses sempre foram os formadores da Agenda Internacional. Como

---

<sup>52</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 40.

<sup>53</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 42.

<sup>54</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 42.

<sup>55</sup> WTO. **GATT/47**. Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

<sup>56</sup> Essa análise é feita com base nas vendas da indústria doméstica do importador ou, quando este ainda não possui a característica de economia de mercado, a comparação é feita com o preço de outros países que possuem condições industriais bem diferentes.

essas eram as vozes que ditavam a lei, os mercados foram abertos para os bens e serviços correspondentes às suas vantagens comparativas<sup>57</sup>.

A agricultura, no entanto, foi uma das temáticas omitidas pelo GATT, proporcionando a proteção dos países emergentes da seguinte forma: com a ausência de menção acerca da agricultura, os países industriais avançados mantiveram seus enormes subsídios agrícolas, forçando a queda dos preços das *commodities* da agricultura e prejudicando os padrões de vida nos países em desenvolvimento<sup>58</sup>, que contavam, em grande percentual, com a força da exportação de seus produtos agrícolas.

Quanto aos produtos têxteis e de vestuário, setor de importância fundamental para muitos países em desenvolvimento, por meio do Acordo Multifibras (1974), suspendeu-se a aplicação do GATT 47 a estes produtos<sup>59</sup>.

O GATT teve sete rodadas de negociação, sendo as cinco primeiras: a rodada de Genebra (1947), a de Anecy (1949), a de Torquay (1951), a segunda rodada de Genebra (1956), a de Dillon (1960-1961) e a rodada Kennedy (1963-1967). Todas essas cinco rodadas tiveram como objetivo a discussão acerca da redução das barreiras tarifárias<sup>60</sup>.

As duas últimas rodadas, no âmbito do GATT 47, a rodada de Tóquio (1973-1979)<sup>61</sup> e a Rodada Uruguai (1986-1994)<sup>62</sup>, tiveram uma ampliação de agenda que culminou na criação do GATT/94 e da Organização Mundial do Comércio.

A última rodada, antes daquela que criaria a OMC, a Rodada Tóquio, já demonstrava a insatisfação dos países em desenvolvimento. Isto porque, o resultado da rodada mais se assemelhava a uma declaração genérica do que compromissos concretos em prol dos países em desenvolvimento.

Devido às omissões do GATT 47, no que tange à agricultura e aos produtos oriundos do setor têxtil, o comércio internacional foi palco para conflitos entre a Comunidade Europeia, Estados Unidos, Japão e América do Sul. Não bastasse as relações conflituosas, os fenômenos da globalização e a interdependência das

---

<sup>57</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 161.

<sup>58</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 78.

<sup>59</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 165.

<sup>60</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 61.

<sup>61</sup> MIER, M. A. D. **Del GATT a la Organización Mundial de Comercio**. Madrid: Síntesis, 1996. p. 160.

<sup>62</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 61.

economias fez saltar a necessidade de uma nova rodada de negociações, a Rodada Uruguai, que se iniciou em 1986<sup>63</sup>.

A Rodada Uruguai possuía, como agenda, em essência, as seguintes temáticas: investimentos, propriedade intelectual e serviços, temáticas que estavam à margem do GATT/47, mas que eram de grande importância para os países desenvolvidos, que já tinham suas indústrias impulsionadas. Já os países em desenvolvimento trouxeram temas como acesso a mercado de bens, agricultura, mercado têxtil e regras que evitassem o protecionismo por parte dos desenvolvidos<sup>64</sup>.

O maior desinteressado na criação de uma organização internacional, os Estados Unidos, era, nesse momento, o maior incentivador da abertura de uma nova rodada de negociações. Com suas indústrias em desenvolvimento, exatamente e estrategicamente, em serviços, propriedade intelectual e investimentos, os três principais objetivos com essa nova rodada eram: ampliar a cobertura do GATT para os três pontos supracitados, restringir o alcance do princípio do Tratamento Nacional aos países em desenvolvimento e reforçar o mecanismo de resoluções de controvérsias do GATT<sup>65</sup>.

A maior rodada do GATT/47 ficou, por tempo, bloqueada e levou tempo para sua conclusão em virtude, principalmente, da temática da agricultura,<sup>66</sup> tendo em vista o interesse dos países desenvolvidos. Os conflitos eram, primordialmente, entre Estados Unidos e Europa e entre os Estados Unidos e o bloco dos países em desenvolvimento<sup>67</sup>.

Como ideia estrutural na rodada Uruguai, surge a proposição de criação de um texto único, do qual todos os membros interessados na nova estrutura deveriam aceitar, com a estrutura de *single undertaking*, ou seja, de entendimento único, em que todos os acordos deveriam ser aceitos de maneira integral, como um pacote único. Essa ideia surgiu para contrapor todos os acordos individuais criados na rodada

---

<sup>63</sup> THORSTENSEN, V. **Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 26-27.

<sup>64</sup> THORSTENSEN, V. **Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 27.

<sup>65</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 129.

<sup>66</sup> THORSTENSEN, V. **Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 39.

<sup>67</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 130.

de Tóquio, acordos, estes, *à la carte*, pois eram opcionais para os membros que os desejassem aderir<sup>68</sup>.

Diante da nova estrutura proposta, o GATT caminhava para a criação de uma nova organização internacional para o comércio, inevitavelmente, tendo ela sido divulgada, em primeira mão, em outubro de 1989 por John Jackson, seu idealizador<sup>69</sup>. Assim, em 15 de abril de 1994, com a assinatura do acordo de Marraquexe, estabeleceu-se a Organização Mundial do Comércio, finalizando-se a rodada Uruguai e substituindo-se, então, o sistema GATT.

O acordo final assinado em Marraquexe (o GATT/94) foi, de fato, meramente uma capa introdutória, sendo que o texto legal foi apenas anexado, fazendo com que o acordo constitutivo da OMC fosse descrito como um acordo guarda-chuva, *the umbrella agreement*<sup>70</sup>. Assim, apesar de o GATT de 1947 e o GATT de 1994 serem juridicamente distintos, conforme o próprio GATT/94, em seu Artigo II: 4, dispõe, o GATT de 1947, incorporado ao GATT de 1994, é, ele próprio, um componente do Acordo da OMC<sup>71</sup>.

Desta feita, entre esses anexos, especificamente o Anexo 1A, o GATT 1994 incorporava as disposições do GATT de 1947, com alguns ajustes para refletir o fato de que, diferentemente do GATT/47, a OMC tinha natureza de organização internacional autêntica<sup>72</sup>.

No mais, o Anexo 1A incluiu entendimentos acerca de alguns artigos do GATT/47, correspondentes às tarifas e aos protocolos de adesão, bem como às decisões do GATT adotadas nas suas duas últimas rodadas, entre 1948 e 1994, além dos demais documentos negociados na rodada Uruguai, como os novos acordos sobre Agricultura, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Têxteis (com término em 2005), Barreiras Técnicas ao Comércio, Investimentos, Subsídios, entre outros relativos à bens. Importante salientar que os demais acordos instituídos na constância da organização, tal como o Acordo de Facilitação de Comércio, também integram e

---

<sup>68</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 47.

<sup>69</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 209.

<sup>70</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>71</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>72</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

devem integrar este Anexo 1A.<sup>73</sup> Ao Anexo 1B, coube o acordo sobre os serviços e o Anexo 1C, o acordo sobre propriedade intelectual<sup>74</sup>.

O Anexo 2 dispôs sobre o Sistema de Soluções de Controvérsias, enquanto que o Anexo 3 previu o mecanismo de revisão da política comercial. Todos os três primeiros anexos tornaram-se obrigatórios a todos os membros, constituindo-se do acordo guarda-chuva. O último anexo (o Anexo 4A, 4B, 4C e 4D – sendo esses dois últimos extintos em 1997) eram acordos plurilaterais que estavam à disposição para os membros que desejassem aderir. Tratavam-se, os anexos, sobre aeronaves, compras governamentais, produtos lácteos e carne bovina, respectivamente<sup>75</sup>.

Pode-se identificar como maior inovação da OMC em relação ao sistema GATT, o reconhecimento da necessidade de se realizarem esforços em prol dos países em desenvolvimento, especialmente aos de menor desenvolvimento relativo, para que pudessem crescer em comércio internacional e impulsionar seu desenvolvimento econômico<sup>76</sup>.

Assim, em janeiro de 1995, a OMC estabeleceu um novo marco no comércio internacional, tendo na época, 128 membros<sup>77</sup>. Vale ressaltar que, diferentemente da Organização das Nações Unidas, por exemplo, na OMC não apenas países, como também territórios aduaneiros independentes<sup>78</sup> podem se tornar membros da organização.

Ainda que a OMC seja composta, desde a sua criação, na maior parte, por países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos, ressalta-se que a organização não possui um critério para classificar o que seria um país desenvolvido ou em desenvolvimento. São os próprios membros que se identificam como desenvolvidos ou em desenvolvimento. No entanto, outros membros podem contestar

---

<sup>73</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>74</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>75</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>76</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>77</sup> WTO. **The 128 countries that had signed GATT by 1994**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/gattmem\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/gattmem_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>78</sup> Atualmente, três são os territórios aduaneiros independentes membros da OMC: Hong Kong, Macau e Taipei – todos territórios situados na China. Estes, por possuírem autonomia em sua política comercial, são considerados membros distintos do Estado Chinês.

a decisão de um membro de fazer uso das disposições disponíveis para os países em desenvolvimento<sup>79</sup>.

Quanto aos países de menor desenvolvimento, há uma listagem de trinta e seis países que a OMC reconhece possuir este *status*. Atualmente, outros oito países com tal status buscam o ingresso na organização<sup>80</sup>.

## 1.2 A estrutura do sistema normativo da Organização Mundial de Comércio

Consultando-se o sítio eletrônico da OMC, na aba 'quem somos', logo depara-se com a informação de que, no coração da organização, encontram-se seus acordos negociados e assinados pela maior parte das nações comerciais do mundo, sendo possível concluir que a essência da organização é seu sistema normativo. Esses documentos fornecem as regras básicas legais para o comércio internacional, ou seja, traçam a operação comercial no mundo. Tal sistema normativo é composto de acordos, obrigando os governos a manter suas políticas comerciais dentro dos seus limites<sup>81</sup>.

Como já relatado, um dos apontamentos que fez surgir a necessidades da criação uma organização para o comércio foi a exigência de *single undertaking*, no qual todos os acordos deveriam ser aceitos de maneira integral, como um pacote único, fazendo com que os acordos da OMC sejam vistos como único acordo guarda-chuva, *the umbrella agreement*.

Os acordos da OMC abrangem ampla gama de atividades comerciais e princípios fundamentais, que são a base do sistema de comércio multilateral e estão presentes nesses documentos. Primeiramente, tem-se o princípio da não discriminação, no mais, têm-se os princípios que garantem um sistema mais aberto, previsível, transparente, competitivo, benéfico para os países menos desenvolvidos e que proteja o meio ambiente<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> WTO. **Who are the developing countries in the WTO?** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/devel\\_e/d1who\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>80</sup> WTO. **Least-developed countries.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org7\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>81</sup> WTO. **Who we are.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>82</sup> WTO. **What we stand for.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

A garantia de um sistema mais aberto visa à redução das barreiras comerciais, tais quais: direitos alfandegários (ou tarifas) e medidas, como proibições ou cotas de importação que restringem seletivamente as quantidades, vista pela OMC como uma das formas mais óbvias de incentivar o comércio<sup>83</sup>.

Um sistema mais previsível e transparente permite que empresas estrangeiras, investidores e governos tenham a garantia de que barreiras comerciais não serão levantadas arbitrariamente, o que se mostra importante para que o investimento seja incentivado, empregos sejam criados e para que os consumidores possam desfrutar dos benefícios da concorrência, escolhendo por preços mais baixos<sup>84</sup>.

A garantia de maior competitividade no sistema, para a OMC, é a medida capaz de desencorajar práticas 'injustas' para se alcançar maior participação de mercado, como, por exemplo, subsídios à exportação e produtos de *dumping* ou abaixo do custo. Por meio deste princípio, tenta-se estabelecer o que é justo ou injusto, e como os governos podem responder às práticas injustas, por meio da retaliação, ou seja, cobrando taxas de importação adicionais calculadas para compensar os danos causados pelo comércio desleal<sup>85</sup>.

Para promover um sistema mais benéfico para países menos desenvolvidos, a OMC busca dar-lhes mais tempo para se ajustarem, maior flexibilidade e privilégios especiais, que adiante serão comentados<sup>86</sup>.

Os acordos da organização permitem, outrossim, que os membros tomem medidas para proteção do meio ambiente, o que engloba problemas com a saúde pública, a saúde animal e a saúde das plantas. Apresenta-se a ressalva, no entanto, de que essas medidas devem ser aplicadas da mesma maneira para empresas nacionais e estrangeiras, para que as medidas de proteção ambiental não configurem um meio para disfarçar políticas protecionistas.

---

<sup>83</sup> WTO. **What we stand for.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>84</sup> WTO. **What we stand for.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>85</sup> WTO. **What we stand for.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>86</sup> WTO. **What we stand for.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

### 1.2.1 O princípio da não discriminação: a cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional

Ao princípio da não discriminação, dar-se-á uma atenção maior, uma vez que um de seus desdobramentos, a Cláusula da Nação Mais Favorecida (artigo I do Gatt/94), configura a pedra angular do sistema multilateral de comércio, inclusive, desde o final da Segunda Guerra mundial. Por meio deste princípio, tem-se que um país não deve discriminar seus parceiros comerciais, produtos e serviços. Além da cláusula da Nação Mais Favorecida, para completar o princípio da não discriminação, tem-se a cláusula do Tratamento Nacional (artigo III do Gatt/94)<sup>87</sup>.

Pedro Infante Mota descreve o princípio da Não Discriminação como o fio condutor do comércio internacional, além de ressaltar que tal princípio é o mais importante na função de fornecer a segurança jurídica que o sistema multilateral de comércio demanda, uma vez que evita alterações repentinas e imprevisíveis nas políticas comerciais da OMC<sup>88</sup>.

Bossche e Zdouc afirmam que a discriminação, quando presente, envenena as relações políticas e econômicas entre países<sup>89</sup>. Daí o porquê, no preâmbulo do acordo de criação da OMC, de o princípio da não discriminação ser identificado como um dos principais meios pelos quais os objetivos da organização podem ser atingidos<sup>90</sup>.

#### 1.2.1.1 A Cláusula da Nação Mais Favorecida

Por meio do compromisso estabelecido pela Cláusula da Nação Mais Favorecida, assume-se a responsabilidade de tratamento igualitário entre todos os

---

<sup>87</sup> Uma compreensão ampla sobre as cláusulas da NMF e do TN pode ser encontrada no segundo capítulo do trabalho: WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020, de modo que neste trecho deste trabalho trar-se-á um resumo do que está disposto naquela obra.

<sup>88</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 107.

<sup>89</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 305.

<sup>90</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 306.

membros da OMC, ou seja, todos seriam os mais favorecidos, daí o nome: nação mais favorecida.

Para John H. Jackson, a Cláusula NMF tem sido o pilar central da política comercial por séculos, configurando o marco referencial do comércio internacional. A existência da cláusula da NMF em acordos comerciais remete-se ao século XII, apesar de o termo Nação Mais Favorecida ter aparecido somente no século XVII. O crescimento do comércio nos séculos XV e XVI tem relação com o uso da cláusula NMF nos acordos com os estados europeus, já que competiam uns com os outros, em busca da construção de elos no comércio internacional. É com um país europeu que os Estados Unidos, inclusive, fizeram uso da cláusula NMF, pela primeira vez, em 1778, em um acordo com a França<sup>91</sup>.

A essência dessa cláusula, que está presente ainda no atual sistema multilateral de comércio, pode ser vista desde a Carta do Atlântico de 1942. Nas disposições que direcionariam a reconstrução econômica no pós-guerra, com base na abertura comercial, previa-se a igualdade de condições ao comércio e às matérias primas do mundo a todos os Estados, grandes ou pequenos, vitoriosos ou vencidos. A não discriminação prevista no artigo quarto abriria acesso aos mercados.<sup>92</sup> Com o GATT/47, a cláusula consagra-se como pilar do sistema comercial, alcançando importância inédita<sup>93</sup>.

Por se tratar do fundamento do sistema multilateral de comércio, sendo por vezes, equiparada ao conceito de multilateralismo<sup>94</sup>, o princípio de que todas as nações seriam tratadas igualmente, para Joseph Stiglitz, é um dos preceitos mais básicos que orientam a expansão do comércio mundial<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 157-158.

<sup>92</sup> Artigo Quarto - Com o devido às suas obrigações já existentes, se empenharão para que todos os estados, grandes ou pequenos, vitoriosos ou vencidos, tenham acesso em igualdade de condições ao comércio e às matérias primas do mundo, de que precisem para a sua prosperidade econômica. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>. Acesso em 02.04.2020.

<sup>93</sup> MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 109.

<sup>94</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 158.

<sup>95</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 185.

Também nos casos DS246<sup>96</sup> e DS142<sup>97</sup>, julgados pela Corte Permanente de Apelação, a cláusula NMF é tida como a pedra angular do sistema de comércio multilateral sustentado pela OMC.

Disposta no primeiro artigo do GATT/94<sup>98 99</sup>, a NMF prevê que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por um membro a qualquer produto de outro membro, será concedido imediatamente e incondicionalmente ao produto similar de todos os demais membros.

Visando igualar as condições de competição de todos os membros, a Cláusula da Nação Mais Favorecida alcança tanto as medidas aduaneiras quanto as medidas internas dos países. A abrangência das medidas aduaneiras é explícita na própria menção do artigo quando fala em direitos aduaneiros e taxas de qualquer espécie impostas com relação à importação ou à exportação, incluindo quotas e licenças de importação, e demais formalidades relativas ao comércio de bens. Já a abrangência das medidas internas configura-se pelo fato de que os impostos internos de cada país membro e as regulamentações que afetem a venda dos produtos importados também estão sujeitos à extensão do mesmo tratamento a produtos similares importados de outro país membro<sup>100</sup>.

Ainda, no julgamento do caso DS139<sup>101</sup>, movido pelo Japão em face do Canadá, a Corte Permanente de Apelação concedeu uma interpretação acerca da finalidade da cláusula da NMF, quando afirmou que o Artigo I:1 do GATT94 não se refere a algumas “vantagens concedidas, mas para qualquer vantagem; não para

---

<sup>96</sup> WTO. DS 246 - **European Communities: Conditions for the Granting of Tariff Preferences to Developing Countries.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds246\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds246_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>97</sup> WTO. DS 139 – **Canada: Certain Measures Affecting the Automotive Industry.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds142\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds142_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>98</sup> WTO. **GATT/47.** Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

<sup>99</sup> Livremente traduzida como: 1. No que diz respeito aos direitos aduaneiros e taxas de qualquer espécie impostas sobre ou com relação à importação ou exportação ou impostas à transferência internacional de pagamentos para importações ou exportações, e com relação ao método de cobrança de tais direitos e encargos, e com respeito a todas as regras e formalidades relativas a importação e exportação, e com respeito a todos os assuntos mencionados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo III, qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por qualquer parte contratante (membro) a qualquer produto originário ou destinado para qualquer outro país será concedido imediatamente e incondicionalmente ao produto similar originário ou destinado aos territórios de todas as outras partes contratantes (membros).

<sup>100</sup> WTO. DS 453 – **Argentina: Measures Relating to Trade in Goods and Services.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds453\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds453_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>101</sup> WTO. DS 139 – **Canada: Certain Measures Affecting the Automotive Industry.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds139\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds139_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

alguns produtos, mas para qualquer produto; e não para produtos similares de alguns membros, mas para os produtos similares originários ou destinados a todos os membros”<sup>102</sup>.

Neste mesmo julgado (DS139), a Corte Permanente de Apelação esclareceu acerca do âmbito de aplicação da cláusula, deixando claro que a cobertura da cláusula da Nação Mais Favorecida não é limitada ao âmbito normativo, ou seja, não configurava proibição tão somente destinada às medidas restritivas e discriminatórias por meio de disposições legais e jurídicas (*de jure*), mas também é aplicada em relação às medidas *de facto*, ou seja, os atos dos governos também estavam abrangidos pela cláusula NMF.

A visualização de uma medida jurídica discriminativa não enseja maior complexidade. Trata-se de uma determinação legal que determina um tratamento diferenciado e menos favorecido a um ou mais países membros da OMC, tratando-se de produtos similares. É aquela medida determinada claramente por meio de um texto legal, por isso configura uma disposição *de jure*<sup>103</sup>.

Um exemplo seria se o país X determinasse que a alíquota do imposto de importação seria de 10% para o chocolate originário do país Y, enquanto estabelecesse uma alíquota de 20% para os chocolates originários dos demais membros da OMC<sup>104</sup>.

Já as medidas *de facto* são aquelas que não parecem ser discriminatórias de forma clara e literal. Estas medidas são tidas como discriminatórias apenas quando se observam seus efeitos práticos, sendo esses injustos em termos de igualdade de competição<sup>105</sup>.

Para exemplificar, cita-se a seguinte situação: suponha que o país X determine a alíquota de 10% ao imposto de importação para o chocolate produzido a

---

<sup>102</sup> WTO. DS 139. **Appellate Body Report**. Parágrafo 7.239. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds139\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds139_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>103</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>104</sup> Exemplo apresentado na obra de BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 309.

<sup>105</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

partir do leite de vacas que passam, pelo menos, seis meses ao ano em uma altitude maior que 1.500 metros. Para os chocolates feitos a partir do leite tirado das demais vacas, a alíquota seria de 20%<sup>106</sup>.

Ainda na suposição do exemplo acima, imagine-se que o país Y, um importante produtor e exportador de chocolate, geograficamente conte, apenas, com pontos de altitude que atinjam o limite de 300 metros acima do mar<sup>107</sup>. Neste caso, estar-se-ia diante de uma discriminação de fato, ou seja, diante de uma estratégia comercial injusta. As medidas *de facto* são as mais comuns entre os membros<sup>108</sup>.

O julgamento do caso de número DS381<sup>109</sup> tratou-se de disputa entre os Estados Unidos e o México sobre a comercialização de atum e proteção dos golfinhos, pescados na área leste do Pacífico – *ETP (Eastern Tropical Pacific)* e configurou uma medida discriminatória *de facto*.

Em outubro de 2008, após a promulgação da legislação interna americana *U.S. Dolphin Protection Consumer Information Act*, que regulamentava as condições sob as quais o atum pescado na zona leste do pacífico poderia ser comercializado nos Estados Unidos, utilizando-se do selo de proteção aos golfinhos (*Dolphin Safe Label*), o México acionou os Estados Unidos perante o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC<sup>110</sup>.

A legislação americana visava padronizar e regulamentar as condições de uso do selo de proteção aos golfinhos. Para tanto, a norma atacou, dentre outras questões, a técnica de pesca conhecida como *Setting on Dolphins*. No mais, a legislação determinou condições específicas para a obtenção do selo no atum pescado no leste do pacífico, independentemente da técnica utilizada, (*ETP*). Ocorre

---

<sup>106</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>107</sup> Exemplo apresentado na obra de BOSSCHE, P. V.D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 309.

<sup>108</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.p. 309.

<sup>109</sup> WTO. DS 381 – **US: Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>110</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

que, tanto a técnica quanto a localização geográfica, eram utilizadas pelo México, um forte produtor e exportador de atum ao mercado americano<sup>111</sup>.

Assim, diante da discriminação *de facto*, a Corte Permanente de Apelação entendeu estar configurado tratamento menos favorável ao atum mexicano em relação ao mesmo produto importado pelos demais membros e produzidos no próprio país americano. Entendeu, ainda, que a restrição do uso do selo de proteção aos golfinhos proporcionou um tratamento diferenciado e desfavorável ao país mexicano pois, ao restringir o uso do selo, com normas desproporcionais e discriminatórias, alterou-se as condições justas de competitividade e de concorrência<sup>112</sup>.

Sabendo-se da abrangência da cláusula nas medidas aduaneiras e internas para as discriminações jurídicas e, de fato, para que se compreenda acerca da aplicação da referida cláusula, faz-se necessário pontuar os conceitos de vantagens, produtos similares – imediatamente e incondicionalmente – à luz da interpretação da OMC, que é fornecida por meio do julgamento das disputas pelo Órgão de Solução de Controvérsias.

Por vantagem, favor, privilégio ou imunidade, conforme julgamento do caso DS27<sup>113</sup> pela Corte Permanente de Apelação, entende-se uma medida que cria oportunidades mais favoráveis de concorrência no comércio internacional ou, ainda, uma medida que afete a relação comercial entre produtos de diferentes origens<sup>114</sup>.

Bossche e Zdouc<sup>115</sup> apontam que, para que se compreenda o termo produtos similares, é necessário que três perguntas sejam respondidas: a) quais características ou qualidades são importantes para avaliar similaridade; b) em que grau ou extensão essas características devem ser compartilhadas para que o produto

---

<sup>111</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>112</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>113</sup> WTO. DS 27 – **European Communities: Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds27\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>114</sup> WTO. DS 27. **Appellate Body Report.** Parágrafo 206. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds27\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>115</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 316.

seja considerado similar, e; c) a partir da percepção de quem ‘similaridade’ deve ser compreendida.

No caso movido em 1981, ainda sob a jurisdição do sistema de solução de controvérsias do GATT/47, o Brasil acusou a Espanha de fornecer tratamento diferenciado ao café não torrado, já que a Espanha não aplicava obrigações aduaneiras aos cafés Colombianos suave e outros suaves, enquanto impunha uma alíquota de 7% (sete por cento) aos três tipos de cafés não torrados brasileiros.

Entendeu, o Painel, que os diferentes tipos de cafés, não torrado e suave, de fato, tratava-se de produtos similares, já que referente às características físicas, concluiu que o café não torrado era principalmente vendido em formas de misturas, combinando vários tipos de café. Quanto à finalidade, ou seja, o uso final, considerou que, em todo o mundo, os cafés não torrados e suaves eram vistos como um produto destinado como bebida. Por fim, a análise do regime tributário dos demais membros constatou que nenhuma outra parte contratante apresentava um regime tarifário diferenciado ao café não torrado em relação ao café suave, ou seja, diferentes tipos de café não eram sujeitos a diferentes taxas de imposto<sup>116</sup>.

Quanto ao termo imediatamente e incondicionalmente, “imediatamente” significa: sem demora, de uma só vez, instantaneamente. Não deve haver tempo entre a concessão de uma vantagem a todos os produtos similares”<sup>117</sup><sup>118</sup>. O fato de que qualquer vantagem deve ser dada de forma “incondicional”, significa que o reclamante, ao levar o caso à OMC, não precisa demonstrar o efeito prático da medida no comércio internacional, nem mesmo a intenção discriminatória da medida<sup>119</sup>, sendo que a preocupação da cláusula da NMF é proibir medidas discriminatórias, exigindo, para tanto, igualdade nas oportunidades de competitividade para os produtos importados de todos os membros, e por esse motivo<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> WTO. **Spain Tariff Treatment of Unroasted Coffee**. Parágrafo 52. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/80coffee.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/80coffee.pdf). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>117</sup> Immediately means without delay, at once, instantly. No time should lapse between granting an advantage to all like products.

<sup>118</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 319.

<sup>119</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 321.

<sup>120</sup> WTO. DS 400. **Appellate Body Report**. Parágrafo 5.82. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds400/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds400/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 01.04.2020.

Salienta-se que, ao longo da disposição de aplicação da cláusula da NMF, tratou-se de produto por se estar trabalhando com a redação da cláusula inserida no GATT, mas a sua aplicação também se estende aos serviços e propriedade intelectual, estando prevista, outrossim, no GATS (*General Agreement on Trade in Services*, ou, em português, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços) e no TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property*, ou, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual).

O objetivo da cláusula da NMF no GATS também é garantir igualdade de oportunidades, entre os membros, para fornecer serviços semelhantes aos demais, excluindo-se as medidas discriminatórias *de jure* e *de facto*<sup>121</sup>. Diferenciando as disposições, tem-se que, enquanto o GATS refere-se a ‘tratamento não menos favorável’, o GATT refere-se a ‘vantagens’, porém ambos os diplomas interpretam o conceito de forma similar pois se observam as condições de concorrência que devem existir entre parceiros da OMC, não prejudicando a relação entre eles ou tornando-a mais favorável.

No Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), a previsão da cláusula da NMF é muito similar à disposição da cláusula da NMF no GATT em relação aos bens.

#### 1.2.1.2 A Cláusula do Tratamento Nacional

A cláusula do Tratamento Nacional (TN) traduz a ideia de abertura do mercado por garantir que as medidas domésticas sejam estendidas, também, aos produtos importados para que sejam proporcionadas as mesmas condições de competição a todos os membros. Em relação ao comércio de bens, a cláusula do TN teve seu objeto e propósito delimitado no caso DS10 movido pelo Canadá em face do Japão, quando se afirmou que a referida cláusula visa evitar o protecionismo dos membros na aplicação de medidas fiscais e regulatórias internas de seu país, ou seja, que medidas internas não sejam aplicadas aos produtos importados ou nacionais, a fim de proteger a produção nacional<sup>122</sup>. Assim sendo, a cláusula do Tratamento

---

<sup>121</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.p. 326.

<sup>122</sup> WTO. DS 10. **Appellate Body Report**. Parágrafos 16 e 17. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r\\*](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r*)

Nacional (TN) aplica-se somente a medidas internas, porém, contempla tanto a discriminação *de jure* quanto a *de facto*.

No GATT/94, referente ao comércio de bens<sup>123</sup>, a cláusula do TN conta com dez itens. O primeiro deles prevê a política geral da cláusula, ou seja, que impostos e outros tributos internos, leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno, além de regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional<sup>124</sup>.

O segundo parágrafo do artigo III prevê que os impostos internos sobre os produtos importados não podem exceder os impostos aplicados às mercadorias nacionais. Ao quarto parágrafo, coube a obrigação do TN em relação a regulamentos e outros requisitos que afetam a venda interna de produtos importados. Os parágrafos III:5 e III:7 especificam a proibição do uso de regulamentações quantitativas internas que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas para favorecer produtos domésticos<sup>125</sup>.

Os demais parágrafos apresentam exceções à regra geral de tratamento nacional, tal como a exceção das compras governamentais para atender as necessidades dos poderes públicos<sup>126</sup>.

Na cláusula do TN é, também, importante elucidar o conceito de produto similar, já que a discriminação, além de não poder ser aplicada à produtos idênticos, também é vedada nos produtos que guardem semelhança entre si. O relatório Ajustes de Impostos Aduaneiros emitido pelo Conselho Geral do GATT, em 1970, firmou que o termo 'similar' deve ser analisado, a cada caso, sob os seguintes critérios: a) uso

---

%20not%20rw\*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true.  
Acesso em: 01.04.2020.

<sup>123</sup> Outros acordos dispostos no Anexo IA do GATT94, referente ao comércio de bens, tais como o Acordo de Barreiras Técnicas, o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e o Acordo sobre Medidas de Investimento Ligadas ao Comércio também trazem a obrigação do tratamento nacional, contudo, sendo a ideia central constante do artigo III do próprio GATT94, optou-se por tratar especificamente deste último artigo citado.

<sup>124</sup> WTO. **GATT/47**. Art. III:1. Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

<sup>125</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999.p. 214.

<sup>126</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 214.

final do produto dado pelo mercado; b) hábitos e gosto dos consumidores – o que muda de país para país, e; c) as características, a natureza e a qualidade do produto<sup>127</sup>.

Bossche e Zduc explicam e adicionam critérios: a) qualidade, natureza e propriedades do produto em relação às suas características físicas; b) o uso final do produto, no que tange à capacidade de possuir funcionalidades idênticas ou similares; c) hábitos e gosto dos consumidores quando analisado com base no comportamento e percepções dos consumidores em relação aos produtos, e; d) classificação tributária do produto<sup>128</sup>.

Os produtos que competem entre si ou que se substituem devem se somar ao conceito de similaridade, uma vez que podem ser considerados similares os com base nas características de propriedade, do uso final e do gosto dos consumidores<sup>129</sup>.

Um exemplo de produtos que são competitivos e que são capazes de serem substituídos entre si é o uísque, a vodca e o *shochu*. Para saber se os produtos são competitivos, a Corte Permanente de Apelação entendeu que o preço é relevante<sup>130</sup>. No mais, quanto ao fato de serem substituíveis, sabendo que o gosto dos consumidores pode ser peculiar, a Corte entendeu que ‘podendo ser substituído’, é a forma mais correta de analisar a compatibilidade dos produtos em análise<sup>131</sup>.

Sobre o desafio de delimitar quais critérios devem ser aplicados para saber se a medida discriminatória visa proteção à produção nacional, o relatório da Corte de Apelação no caso DS10<sup>132</sup> afirma ser possível a análise da medida discriminatória,

---

<sup>127</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 356.

<sup>128</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 358.

<sup>129</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>130</sup> WTO. DS 396. **Appellate Body Report**. Parágrafo 214. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds396/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds396/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>131</sup> WTO. DS 75. **Appellate Body Report**. Parágrafo 114. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds75/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds75/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>132</sup> WTO. DS 10 – **Japan: Taxes on Alcoholic Beverages**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds10\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds10_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

pautando-se na estrutura da medida<sup>133</sup>. Entendeu-se que, a partir de como a medida foi estruturada e planejada, sabe-se se o intuito é protecionista. Ainda, a Corte Permanente de Apelação esclareceu, no caso DS75<sup>134</sup>, que a cláusula do TN não está preocupada com o volume do ganho com a medida protecionista, nem mesmo com a comprovação de que a medida, é de fato, capaz de produzir efeitos no comércio internacional<sup>135</sup>.

No mais, para que a medida protecionista seja incompatível com a cláusula do TN, é necessário que os tributos incidentes sobre produtos importados sejam superiores àqueles que os produtos nacionais são submetidos. Para definir qual o limite de excesso na tributação, a Corte Permanente de Apelação observa que até o menor excesso possível já é muito<sup>136</sup>, sendo que qualquer diferenciação de valor de tributo é inconsistente com o princípio da não discriminação, representado pela cláusula do TN. Neste quesito, novamente, danos no comércio do outro país membro não são exigidos para que a medida seja inconsistente com a cláusula do TN<sup>137</sup>.

Por fim, o tratamento não menos favorável é verificado quando as condições de competição são alteradas de uma forma discriminatória, trazendo prejuízo aos produtos importados similares aos nacionais, não necessariamente em relação ao preço ou custo. Como exemplo no caso DS 161<sup>138</sup>, em que os Estados Unidos moveram em face da Coreia. Nessa disputa, contestou-se o sistema de distribuição de varejo baseado na origem para a venda de carne bovina, já que na Coreia, a carne bovina importada deveria ser vendida em lojas especializadas,

---

<sup>133</sup> WTO. DS 10. **Appellate Body Report**. Parágrafo 120. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>134</sup> WTO. DS 75 – **Korea: Taxes on Alcoholic Beverages**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds75\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds75_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>135</sup> WTO. DS 75. **Appellate Body Report**. Parágrafo 153. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds75/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds75/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>136</sup> WTO. DS 10. **Appellate Body Report**. Parágrafo 27-8. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>137</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 364.

<sup>138</sup> WTO. DS 161 – **Korea: Measures Affecting Imports of Fresh, Chilled and Frozen Beef**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds161\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds161_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

comercializando apenas carne bovina importada ou em seções separadas de supermercados<sup>139</sup>.

No que tange a serviços, o artigo dezessete do GATS, que prevê a disposição da cláusula do TN, aponta que cada membro concederá aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro tratamento não menos favorável do que aquele que concede aos seus próprios serviços e fornecedores de serviços<sup>140</sup>. No mais, um membro poderá atender à exigência do tratamento nacional, concedendo um tratamento formalmente idêntico ou tratamento formalmente diferente àquele que ele concede a seus próprios serviços e fornecedores de serviços similares, desde que este tratamento formalmente diferente não modifique as condições de concorrência, privilegiando os serviços ou prestadores de serviços nacionais em detrimento dos serviços similares ou fornecedores de serviços de outro membro<sup>141</sup>.

A fim de estabelecer violação da obrigação de tratamento nacional na temática de serviços, o Painel – no caso DS27<sup>142</sup>, em que o Equador, Guatemala, Honduras, México e Estados Unidos moveram em face da União Europeia em 1996 – apontou ser necessário a demonstração de três elementos: a) um membro ter assumido um compromisso em um setor de modo de fornecimento relevante; b) ter adotado ou aplicado uma medida que afeta a prestação de serviços nesse setor ou neste modo de fornecimento, e; c) conceder, a medida, tratamento menos favorável aos fornecedores de serviços similares de qualquer outro membro em relação ao que está sendo concedido aos seus próprios fornecedores de serviços<sup>143</sup>.

No artigo terceiro do TRIPS, sobre propriedade intelectual, é previsto, outrossim, que cada membro concederá aos nacionais de outros membros tratamento

---

<sup>139</sup> WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

<sup>140</sup> WTO. **General Agreement on Trade in Service.** Art. XVII:1. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>141</sup> WTO. **General Agreement on Trade in Service.** Art. XVII:2, XVII:3. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>142</sup> WTO. DS 27 – **European Communities: Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds27\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>143</sup> WTO. DS 27 – **Panel Report.** Parágrafo 7.314. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds27/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds27/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 01.04.2020.

não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em relação à proteção da propriedade intelectual<sup>144 145</sup>.

### 1.2.2 Os Acordos Multilaterais entre os membros da OMC

Junto aos anexos do GATT/94, encontram-se o GATT/47, os demais documentos que foram negociados na era GATT e os acordos multilaterais que completam o sistema normativo da OMC, sendo estes: o Acordo sobre Agricultura, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Acordo sobre Têxteis e Vestuário (este acordo teve seu término em 01.01.2005), o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS), o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI (Antidumping), o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII (Valoração Aduaneira), o Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque, o Acordo sobre Regras de Origem, o Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, o Acordo sobre Salvaguardas, o Acordo de Facilitação de Comércio, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)<sup>146</sup>.

O Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias é realizado para que a adoção ou aplicação das medidas necessárias para proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, por parte de um membro não sejam empregadas de maneira a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os demais membros, ou seja, para que não figurem como uma restrição disfarçada ao comércio internacional<sup>147</sup>.

O Acordo sobre Têxteis e Vestuário foi uma das grandes discussões na Rodada Uruguai, sendo a temática apontada como sensível pelos países em desenvolvimento, necessitando de tratativas específicas para este setor, uma vez que,

---

<sup>144</sup> WTO. **GATT/47**. III:1. *Ob. Cit.* Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

<sup>145</sup> O segundo item do artigo III do TRIPS (III:3) prevê a possibilidade de serem criadas exceções quando necessárias para o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do próprio acordo, bem como, quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira a constituir uma restrição disfarçada ao comércio.

<sup>146</sup> WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>147</sup> WTO. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

na era GATT, os têxteis recebiam o mesmo tratamento dos bens em geral, ou seja, estavam sob as regras do GATT. No âmbito da OMC, diferentemente, o acordo estabelecia disposições a serem aplicadas pelos membros, na forma de quotas, durante um período de transição para a integração do setor de têxteis e vestuário no GATT 1994. Contudo, ainda que o acordo trouxesse exceções para impulsionar o comércio destes bens, era acordado, outrossim, que os membros deveriam permitir um ajuste industrial autônomo contínuo para promover maior concorrência em seus mercados, o que se configura, até os dias atuais, em difícil tarefa aos países em desenvolvimento<sup>148</sup>.

Este acordo teve seu término em 01.01.2005, dez anos após a criação da OMC, o que significa que o comércio de produtos têxteis e de vestuário estava novamente sujeito ao regime normativo estabelecido pelas regras e disciplinas gerais incorporadas no sistema multilateral de comércio.

Por meio do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, os membros firmaram o compromisso de garantir que os regulamentos e normas técnicas; dentre eles, requisitos de embalagem, marcação e rotulagem, possam ser aplicados, desde que não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Ou seja, ainda que o acordo reconheça que nenhum país deva ser impedido de tomar as medidas necessárias para garantir a qualidade de suas exportações, proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal ou do meio ambiente, a essência do acordo consiste no fato de que estas medidas não sejam empregadas de maneira a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável disfarçada entre os membros<sup>149</sup>.

Do preâmbulo do Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS), colhe-se que ele é realizado com o intuito de promover a expansão e a liberalização progressiva do comércio mundial, por meio da facilitação do investimento internacional, a fim de aumentar o crescimento econômico dos parceiros comerciais, em especial, dos membros em desenvolvimento, garantindo, ao mesmo tempo, a livre concorrência<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> WTO. **Agreement on Textiles and Clothing**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/16-tex\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/16-tex_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>149</sup> WTO. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/17-tbt\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>150</sup> WTO. **Agreement on Trade-Related Investment Measures**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/18-trims\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/18-trims_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

O TRIMS, no entanto, não estabeleceu novos dispositivos, limitando-se a esclarecer o já disposto no GATT, trazendo uma lista de medidas de investimentos que se configuram como incompatíveis, como os artigos III e XI do GATT. Tais medidas são aquelas obrigatórias pela legislação nacional para a obtenção de um benefício – por meio da compra ou utilização de produtos (ou volume de produtos, ou a proporção de volume ou, ainda, valor em relação à produção local) nacionais – ou que limite a compra ou uso de produtos importados em certa quantidade relacionada com o valor ou volume de produtos locais que a empresa importe. A lista deixa de especificar, no entanto, quais medidas de investimento são, de fato, proibidas e quais devem ser os efeitos analisados em cada caso apontado como inconsistente<sup>151</sup>.

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VI (*Antidumping*), como o nome já aponta, dispõe sobre a forma de implementação da compensação *antidumping*. Tal compensação consiste numa aplicação de tarifa por parte do país importador quando o produto é introduzido no seu comércio por um valor inferior ao seu valor normal, ou seja, inferior ao preço praticado aos produtos similares no comércio do próprio país exportador<sup>152</sup>. Da mesma forma, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII (Valoração Aduaneira) dispõe sobre o cálculo das despesas aduaneiras dos países<sup>153</sup>.

Considerando a concordância dos membros, na Rodada Uruguai, em relação a promoção de maior liberalização e expansão do comércio mundial no fortalecimento do papel do GATT e no aumento da capacidade de resposta do sistema GATT ao ambiente econômico internacional em evolução<sup>154</sup>, os Acordos sobre Inspeção Pré-Embarque, sobre Regras de Origem e sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações estipulam os ditames das operações de importação e exportação internas de cada membro.

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias visa regular a proibição e as exceções aos subsídios industriais, bem como as penalidades

---

<sup>151</sup> FONSECA, K. C. A regulamentação sobre investimentos no âmbito da OMC, In: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL (Coord.), p. 70. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

<sup>152</sup> WTO. **Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>153</sup> WTO. **Agreement on Implementation of Article VII of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/20-val\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/20-val_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>154</sup> WTO. **Agreement on Preshipment Inspection**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/21-psi\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/21-psi_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

(aplicação de tarifa) para os membros que fizerem uso dos subsídios proibidos. Ressalta-se, desde já, que os subsídios agrícolas receberam tratamento diferenciado, estando previstos no Acordo Sobre Agricultura<sup>155</sup>.

Reconhecendo a necessidade de aumentar, em vez de limitar, a concorrência nos mercados internacionais, o Acordo sobre Salvaguardas é cauteloso ao especificar as condições sob as quais um membro pode aplicar uma medida de salvaguarda (proibição ou limitação de importação) a um produto que está sendo importado para o território deste membro em quantidades demasiadas e sob condições capazes de causarem danos graves à indústria nacional, que produz produtos similares ou diretamente competitivos<sup>156</sup>.

O único acordo criado já na constância da OMC foi o Acordo de Facilitação de Comércio, tendo entrado em vigor em 22 de fevereiro de 2017 – fruto das negociações da Rodada Doha, com o objetivo de esclarecer e melhorar os aspectos dos Artigos V, VIII e X do GATT 1994, a fim de acelerar a circulação e liberação de mercadorias, incluindo mercadorias em trânsito. Este acordo, por ter sido aprovado após a criação da organização, só se faz obrigatório aos membros que o ratificarem mediante aceitação<sup>157</sup>.

Para facilitar o trânsito dos bens, especificamente o ingresso destes no território do importador, o acordo trata de temáticas, como a publicação e disponibilidade de informação; procedimentos de recurso ou pedidos de revisão; medidas para melhorar a imparcialidade, não discriminação e transparência do processo aduaneiro de ingresso de mercadorias; disciplinas relativas às sanções no despacho de entrada das mercadorias e liberação destas; cooperação entre agências fronteiriças, ou seja, aduanas; movimento de mercadorias destinadas à importação sob controle aduaneiro e; formalidades relacionadas com importação, exportação, trânsito, liberdade de trânsito, transporte e aduana<sup>158</sup>.

Por fim, os Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) tratam,

---

<sup>155</sup> A este acordo, reservar-se-á uma maior atenção no segundo capítulo deste trabalho.

<sup>156</sup> WTO. **Agreement on Safeguards**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/25-safeg\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>157</sup> WTO. **Agreement on Trade Facilitation**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/tfa-nov14\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tfa-nov14_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>158</sup> WTO. **Agreement on Trade Facilitation**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/tfa-nov14\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tfa-nov14_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

respectivamente, do comércio dos serviços e propriedade intelectual, sendo que todos os acordos interiores referiam-se a bens de consumo.

Sobre serviços, em seu preâmbulo, tem-se a disposição de que se deseja estabelecer um quadro multilateral de princípios e regras para o comércio de serviços, com vistas a sua expansão sob condições de transparência e liberalização progressiva, além de meio para promover o crescimento econômico de todos os parceiros comerciais e o desenvolvimento dos países em desenvolvimento<sup>159</sup>.

Sobre o acordo que trata de propriedade intelectual, ressalta-se que recebeu emenda na vigência da organização, em janeiro de 2017, para regular a possibilidade de concessão de licenças compulsórias especiais para a produção e exportação de medicamentos genéricos acessíveis a membros que não possam produzir internamente os medicamentos necessários, em quantidades suficientes, para seus pacientes<sup>160</sup>.

Desde fundamento do sistema multilateral do comércio sustentado pela OMC, as cláusulas da NMF e do TN – a sua pedra angular – até seus múltiplos acordos, percebe-se uma mesma regra costurando todo o sistema normativo: a necessidade de levantamento das barreiras a ponto de proporcionar um livre comércio com condições iguais de competição entre todos os membros. Percebe-se, outrossim, que tal essência encontra-se presente mesmo quando um acordo ou regra é construído sob o argumento de proporcionar auxílio aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos.

### **1.3 O compromisso da OMC com o desenvolvimento**

Desde a sua criação, a OMC deixa claro o seu compromisso com o desenvolvimento. Além da manifestação de preocupação com os países desenvolvidos e em desenvolvimento nos acordos multilaterais citados, na Declaração de Marraquexe, que encerra a última conferência da Rodada Uruguai, preparatória para a instituição do acordo de criação da OMC, aponta-se que as relações da nova instituição organizacional serão conduzidas com uma política orientada pelo mercado,

---

<sup>159</sup> WTO. **General Agreement on Trade in Services**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>160</sup> WTO. **Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e o estável volume de renda e demanda (repetindo as disposições do GATT/47) e expandindo a produção e comércio dos bens e serviços<sup>161</sup>.

Para o fortalecimento da economia mundial, promoção de emprego e crescimento de renda e comércio no mundo, acordam, os membros participantes, a importância de um comércio livre, sem pressões protecionistas de todos os tipos, conforme Declaração de Marrakesh<sup>162</sup>.

Outra observação dos membros no documento é de que houve uma participação maior dos países em desenvolvimento na Rodada Uruguaí do que nas demais negociações comerciais multilaterais da era GATT, resultando em disposições que conferem tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento. Sobre estes países, os representantes dos membros declaram, ainda, a intenção de continuar a ajudar e facilitar a expansão de suas oportunidades de comércio e investimento<sup>163</sup>.

No preâmbulo do Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, aquele que serve de capa para o GATT/47 e todos os demais anexos, novamente, os membros signatários reconhecem que suas relações comerciais devam ser conduzidas com o objetivo de elevar os padrões de vida, garantir o emprego pleno e um volume crescente de renda real, além de expandir a produção e o comércio de bens e serviços, com o uso otimizado dos recursos mundiais em prol do desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente e aprimorar os meios para fazê-lo de maneira consistente com as necessidades e em diferentes níveis de desenvolvimento econômico<sup>164</sup>.

No mais, reconhece-se a necessidade de serem empregados esforços positivos para garantir aos países em desenvolvimento e, especialmente, aos menos desenvolvidos, uma participação no crescimento do comércio internacional proporcional às necessidades de seu desenvolvimento econômico, adotando, para tanto, acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, direcionados à redução

---

<sup>161</sup> WTO. **Marrakesh Declaration of 15 April 1994.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>162</sup> WTO. **Marrakesh Declaration of 15 April 1994.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>163</sup> WTO. **Marrakesh Declaration of 15 April 1994.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

<sup>164</sup> WTO. **Agreement Establishing the World Trade Organization.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 01.04.2020.

substancial de tarifas e outras barreiras ao comércio e à eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais<sup>165</sup>.

Para finalizar o preâmbulo, esclarece-se que a nova organização de comércio, além de abranger o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947 e os resultados dos esforços anteriores de liberalização do comércio e da Rodada Uruguai, decide preservar os princípios básicos e promover os objetivos subjacentes do sistema multilateral de comércio desenvolvido ao longo dos anos<sup>166</sup>.

Desta feita, pode-se afirmar que há, por parte da OMC, a assunção de um compromisso com o desenvolvimento. Tal preocupação não poderia ser diferente, já que a organização possui como maioria de seus membros, países em desenvolvimento e lida com economias totalmente diferentes, como China, EUA, Índia, Bangladesh e Brasil.

O que se percebe, no entanto, é que a todo momento em que se ressalta a preocupação em relação ao desenvolvimento, afirma-se, outrossim, a necessidade de levantar todas as barreiras ao comércio, tornando-o cada vez mais livre. A própria organização declara que seu principal objetivo é ajudar o comércio a fluir o mais livremente possível entendendo que tal liberalização é importante para o desenvolvimento econômico e o bem-estar<sup>167</sup>.

### 1.3.1 O Tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos disposto na Parte IV do GATT, a cláusula de habilitação e o Comitê de Comércio e Desenvolvimento

Ainda sobre o compromisso da OMC com o desenvolvimento, importante destacar que algumas exceções foram criadas em prol dos países em desenvolvimento, sendo uma delas o tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos. Por recomendação da UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*, ou em português, Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento), em 1965, ainda

---

<sup>165</sup> WTO. **Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>166</sup> WTO. **Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 01.04.2020.

<sup>167</sup> WTO. **Who we are**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

na era GATT, houve a inclusão da Parte IV ao GATT/47 composta por três artigos (artigos XXXVI ao XXXVIII), disposições herdadas pela OMC, uma vez que o GATT/47 compõe o GATT/94.

O primeiro artigo da quarta parte do GATT/47, o artigo XXXVI, aponta os princípios e objetivos do GATT na contribuição para o desenvolvimento, incluindo o aumento dos padrões de vida e o desenvolvimento progressivo das economias. No mais, enfatiza que estes objetivos são urgentes e que, para sua concretização, é importante a ação coletiva de todos os membros em autorizar os PED (países em desenvolvimento) a utilizarem medidas especiais para promover seu comércio e desenvolvimento. No mais, além do reconhecimento da dependência contínua dos PED em relação aos produtos primários, enfatiza-se a necessidade de serem estabelecidas condições mais favoráveis e aceitáveis de acesso a mercados mundiais para esses produtos, sem deixar de lado a necessidade, outrossim, do aumento no acesso dos produtos processados e manufaturados por parte destes membros<sup>168</sup>.

O item 8 do Artigo XXXVI, por sua vez, incorpora ao sistema normativo da OMC o princípio da não-reciprocidade nas negociações comerciais tarifárias entre membros desenvolvidos e em desenvolvimento. O intuito deste princípio é a não exigência de medidas que sejam incompatíveis com as necessidades desenvolvimentistas, financeiras e comerciais destes últimos<sup>169</sup>.

Esse princípio ganha tangibilidade e aplicabilidade por meio da Cláusula de Habilitação. Importante destacar, portanto, que esta cláusula não é legalmente obrigatória, tornando o princípio da não-reciprocidade uma mera indicação. Configurando uma exceção à cláusula da NMF, a cláusula de habilitação decorre da mera vontade dos países desenvolvidos.

No caso DS246, no qual a Índia contestou as condições dispostas pela União Europeia para a concessão das preferências de tarifas aos países em desenvolvimento, o Órgão de Apelação trouxe à luz importante interpretação acerca do alcance da Cláusula de Habilitação. Apesar de reconhecer o papel fundamental da Cláusula de Habilitação no sistema da OMC, entendeu-se que a cláusula de

---

<sup>168</sup> UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Disponível em: [https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 03.04.2020.

<sup>169</sup> UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Disponível em: [https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 03.04.2020.

Habilitação possui sua aplicação na autorização dos países desenvolvidos a outorgar acesso a produtos de países em desenvolvimento, um acesso diferenciado daquele ofertado aos produtos dos demais países desenvolvidos. Por meio deste acesso ao mercado mais amplo, os países desenvolvidos buscam fornecer, aos países em desenvolvimento, retribuição de suas crescentes exportações; retribuição, esta, crítica para o crescimento econômico desses países<sup>170</sup>.

Assim, pode-se concluir que a Cláusula de Habilitação configura, na verdade, uma faculdade para os países desenvolvidos, que podem facilitar o ingresso de produtos originários de países em desenvolvimento, quando possuírem interesse.

Esta exceção voluntária e unilateral, que pode ser concedida por meio de *waivers* e que não depende de uma reciprocidade tarifária, além de sempre vir acompanhada por um preço de reciprocidade a ser determinado pelos desenvolvidos, deixa de configurar uma ampliação necessária nas regras do comércio internacional<sup>171</sup>.

O Artigo XXXVII, intitulado 'compromissos', traz sugestões de medidas que os países desenvolvidos podem tomar a fim de promover o desenvolvimento. Uma delas é que, na medida do possível, deve-se dar prioridade à redução e eliminação de barreiras ao comércio de produtos destinados à exportação para os países em desenvolvimento, além de se abster de impor barreiras elevadas ao comércio com membros em desenvolvimento. É requerido, ainda, esforços dos desenvolvidos para manter as margens de comércio em níveis justos quando um governo determina o preço de revenda de produtos produzidos em países em desenvolvimento<sup>172</sup>.

Por fim, o artigo XXXVIII requer o esforço de todos os membros para o alcance de preços estáveis e justos aos produtos exportados pelos países em desenvolvimento. Os desenvolvidos são encorajados, também, a colaborar na análise de planos e políticas de desenvolvimento, com vistas a idealizar medidas que promovam as exportações dos países em desenvolvimento. Exige-se que os membros busquem a colaboração da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio

---

<sup>170</sup> WTO. DS 246. **Appellate Body Report**. Parágrafo 106. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds246/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds246/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 03.04.2020.

<sup>171</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 136.

<sup>172</sup> UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Disponível em: [https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 03.04.2020.

e Desenvolvimento, em questões pertinentes à política comercial de desenvolvimento<sup>173</sup>.

Além do mais, a quarta parte do GATT prevê a criação de um Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento. Esse Comitê, por mais que tenha sido estabelecido antes da na era GATT, teve sua competência ampliada com a OMC, ao serem incluídas mais disposições relativas ao tratamento especial e diferencial de países em desenvolvimento<sup>174</sup>.

Compete ao Comitê: I) servir como ponto focal nas atividades da OMC e demais agências multilaterais na temática de desenvolvimento; II) manter uma contínua revisão da participação dos membros em desenvolvimento na OMC, assistindo-os com medidas relacionadas a investimentos e liberalização comercial; III) rever periodicamente as disposições especiais dirigidas aos países em desenvolvimento e relatar ao Conselho Geral; IV) relatar ao Conselho Geral questões a respeito da aplicação das disposições voltadas aos países em desenvolvimento; V) estipular linhas gerais para cooperação técnica por parte da OMC, e; VI) estabelecer um programa de trabalho que deve ser revisto anualmente<sup>175</sup>.

No primeiro ano de trabalho da OMC, por decisão do Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento, criou-se o Subcomitê de Países Menos Desenvolvidos. Sua abrangência de atuação consiste em: I) conceder especial atenção aos problemas dos países menos desenvolvidos; II) rever periodicamente as disposições especiais dirigidas aos países menos desenvolvidos; III) considerar medidas específicas sobre as oportunidades de investimentos para facilitar a expansão do comércio, e; IV) relatar ao Comitê sobre Comercio e Desenvolvimento e tomar medidas apropriadas<sup>176</sup>.

### 1.3.2 O Sistema Geral de Preferências

---

<sup>173</sup> UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Disponível em: [https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 03.04.2020.

<sup>174</sup> UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Disponível em: [https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 03.04.2020.

<sup>175</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 169-170.

<sup>176</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 170.

Além da Parte IV do GATT, também na era GATT e por reivindicação da UNCTAD, surgiu a ideia de um Sistema Generalizado de Preferências que listasse produtos sob os quais se aplicaria uma exceção ao Princípio da Nação Mais Favorecida do GATT/47, que veio a ser adotado em 1968 pela UNCTAD<sup>177</sup>.

Assim, o Sistema Geral de Preferências (SGP) consiste em um sistema que estabelece tratamento preferencial a países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos através da concessão de reduções totais ou parciais no imposto de importação por parte dos países desenvolvidos, em produtos escolhidos por estes.

Em 1979, na Rodada Tóquio, com a adoção da Cláusula de Habilitação pelas partes contratantes do GATT, os sistemas SGP de cada país foram postos em prática para organizar a lista de produtos sob os quais se aplicaria a Cláusula de Habilitação.

Os objetivos do SGP – exceção à reciprocidade prevista na cláusula da NMF, com as concessões em prol dos países em desenvolvimento – concentram-se no aumento dos ganhos com a exportação, na promoção da industrialização dos países em desenvolvimento e na aceleração do crescimento econômico<sup>178</sup>.

### 1.3.3 Disposições especiais dos acordos constitutivos da OMC em prol dos países em desenvolvimento

Além das disposições específicas no sistema geral da OMC herdadas do sistema GATT, em seus acordos é possível encontrar exceções para que os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos deixem de cumprir as recomendações. Tais exceções são divididas em seis categorias, sendo elas: disposições que melhorem as oportunidades de acesso ao mercado; salvaguarda dos interesses dos países em desenvolvimento; permissão de flexibilização de

---

<sup>177</sup> Hoje, os países desenvolvidos que concedem as preferências do SGP são: Austrália, Bielorrússia, Canadá, União Europeia, Islândia, Japão, Cazaquistão, Nova Zelândia, Noruega, Rússia, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América. UNCTAD. **About GSP**. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DITC/GSP/About-GSP.aspx>. Acesso em: 03.04.2020.

<sup>178</sup> Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DITC/GSP/About-GSP.aspx>. Acesso em: 03.04.2020.

compromissos; prolongamento dos períodos de transição; prestação de assistência técnica e capacitação, e; assistência especial aos países menos desenvolvidos<sup>179</sup>.

Enquanto o GATT previa um tratamento diferenciado com base no reconhecimento da dificuldade dos países em desenvolvimento em se inserirem no comércio internacional, a OMC altera o foco dos problemas de desenvolvimento para os problemas de implementação de seus acordos<sup>180</sup>, ou seja, a preocupação do GATT com suas disposições frágeis, que sequer se faziam obrigatórias – tratando-se de possibilidades de tratamento por parte dos países desenvolvidos de acordo com sua preferência – ao invés de ganhar um cunho jurídico de sanções, é ainda mais enfraquecida com o novo foco da OMC.

Diante disso, por mais que a OMC tenha permanecido em reconhecer a existência de uma desigualdade no grau de desenvolvimento dos membros, as modalidades de integração dos países em desenvolvimento não são claras<sup>181</sup>.

As disposições que melhoram as oportunidades de acesso ao mercado são aquelas herdadas da era GATT, tal como a cláusula de Habilitação e demais pontuações dispostas no GATT/47 que, após ter ganhado uma capa introdutória e anexos, recebeu o nome de GATT/94.

Alguns acordos possuem determinações acerca da preservação dos interesses dos países em desenvolvimento, porém, todas são genéricas e carecem de sanções, estando sujeitas à vontade dos membros. Como exemplo da ausência de aplicabilidade destas determinações, tem-se a disposição do artigo 15 do acordo sobre *dumping*. Determina-se que medidas construtivas sejam tomadas antes da aplicação de medidas de *antidumping*, mas, na prática, este dispositivo não é utilizado<sup>182</sup>.

No que tange à permissão de flexibilização de compromissos, muitos dos acordos da OMC preveem um maior prazo, por certo tempo, sob certas circunstâncias, para as implementações de suas disposições. A título de exemplo, cita-se o Acordo sobre Agricultura, que concedeu aos países em desenvolvimento um prazo maior para

---

<sup>179</sup> PNUD, apud SOUZA, Monica Teresa Costa. A vinculação entre comércio internacional e desenvolvimento. In: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, PIMENTEL (coords), Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 70.

<sup>180</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 152.

<sup>181</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 150.

<sup>182</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 157.

promover a redução em escala diferente de subsídios em relação aos países desenvolvidos<sup>183 184</sup>.

O prolongamento dos períodos de transição permitiu a conclusão de acordos que, até então, eram bilaterais, tratando de temas como valoração aduaneira e licença de importação. Tendo em vista a disposição do *single undertaking*, era necessário proporcionar maior tempo para que os países desenvolvidos pudessem se adaptar ao implementar estes acordo. Ocorre que o tempo mostrou-se insuficiente à medida que a maior parte dos países em desenvolvimento não conseguiu implementar as mudanças necessárias dentro do tempo concedido<sup>185</sup>.

Alguns dos acordos também preveem a prestação de assistência técnica e capacitação em prol dos membros em desenvolvimento. Para tanto, a OMC desenvolve treinamentos, por meio de seu Instituto de Treinamento, na forma de consultoria a delegações, seminários e workshops. Estas atividades de assistência técnica são realizadas em cooperação com outras instituições, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e agências da Organização das Nações Unidas<sup>186</sup>.

Por fim, os acordos trazem disposições que se ocupam da assistência especial aos países menos desenvolvidos. Além do fato de que as disposições realizadas em prol dos países em desenvolvimento também são destinadas aos países de menor desenvolvimento, estes ganham uma atenção maior. Como exemplo disso, cita-se o Acordo Sobre Agricultura, em que se dispensa os países de menor desenvolvimento a efetuarem a redução de seus subsídios<sup>187</sup>, até porque constituíam parcela mínima.

#### 1.3.4 Exceções previstas no Entendimento sobre Soluções de Controvérsias em prol dos países em desenvolvimento

---

<sup>183</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 158.

<sup>184</sup> Este tempo e estas condições serão discutidos no terceiro capítulo.

<sup>185</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 159-160.

<sup>186</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 162.

<sup>187</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 164.

Devido ao reconhecimento das desvantagens dos países em desenvolvimento na sua atuação perante o Órgão de Soluções de Controvérsias, seja por incapacidade técnica ou pela evidente impotência nas negociações, isso quando o país tem condições financeiras para acionar o OSC, o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias prevê sete<sup>188</sup> dispositivos a serem aplicados a esses países, além do artigo 24, que traz provisões aos países menos desenvolvidos, sendo estas, contudo, não obrigatórias e abrangentes.

Para as demandas já propostas no novo sistema de solução de controvérsias, o artigo 4.10 estabelece que, durante as consultas, os membros deverão dar atenção especial aos problemas e interesses dos países em desenvolvimento. Ainda nesta fase preliminar de consultas, o artigo 12.10 prevê a possibilidade de extensão deste prazo quando o réu seja um país em desenvolvimento.

Quando da composição do Painel, o artigo 8.10 aponta a necessidade de escolha de um dos panelistas originário de um país em desenvolvimento, caso o membro em desenvolvimento envolvido no litígio solicite. O artigo 12.11, por sua vez, indica que o relatório do painel deverá apontar, claramente, como foram levadas em consideração as medidas pertinentes ao tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento, dispostas nos acordos.

Quando da observação do OSC em relação à providência adequada a ser tomada, de acordo com o item oitavo do artigo vinte e um, deve-se considerar não apenas o alcance comercial das medidas em discussão, mas também seu impacto na economia dos países em desenvolvimento.

Na fase final, quando da supervisão da aplicação das recomendações e decisões do OSC, o artigo 21.2 prevê especial atenção às questões que envolvam interesses dos países em desenvolvimento. Referente às questões levantadas por um país em desenvolvimento sobre a implementação de decisão do OSC, deverão ser analisadas quais outras providências seriam adequadas à situação.

Por fim, o artigo 27 prevê o auxílio do secretário da OMC aos países em desenvolvimento. Todas as disposições voltadas aos países em desenvolvimento

---

<sup>188</sup> Além dos sete dispositivos voltados aos membros em desenvolvimento, ressalta-se que o artigo 24 do entendimento traz provisões aos membros de menor desenvolvimento relativo.

resumem-se a uma atenção especial. Entretanto, como afirmam Bossche e Zduc<sup>189</sup>, “tem sido de significância limitada até os dias atuais”<sup>190</sup>, pois as garantias apresentadas não são capazes de produzir a equidade processual necessária entre os países em desenvolvimento e aqueles desenvolvidos.

O fato é que o contencioso comercial favorece os países desenvolvidos, uma vez que os países em desenvolvimento estão em posição desvantajosa nos litígios, pois, demandando procedimentos legais complexos, o contencioso será dispendioso, enquanto que os países ricos possuem meios disponíveis para utilizar dos recursos com eficácia, lutando por seus próprios interesses<sup>191</sup>. Reconhecendo, inclusive, uma carência técnica por parte dos países em desenvolvimento, esses membros podem ser assistidos pelo conselho privado e legal da OMC, porém essa representação possui um custo alto a ser suportado<sup>192</sup>.

#### 1.4 A Rodada de Doha

A Rodada Doha, chamada desenvolvimentista, reforça o compromisso da OMC em promover desenvolvimento, o que não significa, no entanto, que a organização tenha trabalhado para este fim nestes últimos vinte e cinco anos. Antes que se possa apresentar o propósito e negociações da atual rodada, importante se faz a exposição das rodadas anteriores da OMC, desde o início de sua atuação, para entender em qual cenário surge a rodada de Doha.

Para encontrar formas de aplicação das normas da recém-criada organização, bem como para analisar a atuação dos países membros dentro destes acordos, conferências ministeriais foram realizadas<sup>193</sup>. Em 1996, no segundo ano de OMC, realizou-se a primeira conferência ministerial sob o âmbito da mais nova

---

<sup>189</sup> Peter Van de Bossche atuou como juiz da Corte Permanente de Apelação da OMC entre os anos de 2009 a 2017 e Werner Zduc ocupa o posto de diretor da secretaria da Corte Permanente de Apelação da OMC, desde 2006.

<sup>190</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.p. 293.

<sup>191</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 85.

<sup>192</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.p. 293.

<sup>193</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Coord. BARRAL, W. PIMENTEL. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 127.

organização mundial, em Cingapura<sup>194</sup>. Nessa conferência, o principal tema debatido foi a Cláusula Social. A reunião foi finalizada com o compromisso de cumprimento de padrões internacionais trabalhistas reconhecidos pela Organização Internacional do Trabalho<sup>195</sup>.

A Conferência Ministerial seguinte ocorreu em Genebra, em maio de 1998, marcando a comemoração de 50 anos do GATT. Conquistas e desafios do modelo de comércio multilateral vigente até os dias atuais foram expostos. No discurso do então presidente brasileiro, apontou-se, desde aquela época – contando a OMC com três anos de atuação – as discrepâncias do sistema de subsídios agrícolas e o protecionismo por trás de tais medidas, e pediu-se a cooperação de todos para que, de fato, fosse possível o livre comércio pregado<sup>196</sup>.

Enquanto preparava-se a terceira conferência da OMC, que aconteceria em Seattle, ou seja, antes mesmo de seu início, a Venezuela encaminhou comunicado à OMC, ressaltando a necessidade de elevar a dimensão desenvolvimentista nas negociações comerciais. Para o país citado, o escopo do tratamento especial e diferenciado deveria ter um escopo a mais na busca pelo desenvolvimento. Além de buscar por este tratamento diferenciado na dimensão comercial por meio da liberalização do comércio, ampliação das possibilidades de acesso à mercados e facilitação dos fluxos de mercadorias e serviços, fazia-se necessário promover, outrossim, o avanço de estratégias na dimensão política. Nesta dimensão, a Venezuela entendia ser necessária a previsão de instrumentos políticos que poderiam ser usados para modificar a situação comercial dos países em desenvolvimento, de modo a promover e sustentar suas habilidades de competitividade. Como objetivos desta segunda dimensão (dimensão política), citou-se a indução do crescimento de seus fluxos comerciais tradicionais (*commodities*), a promoção da transformação estrutural de suas economias e a valorização às suas exportações<sup>197</sup>.

Em outras palavras, trazia-se à atenção da OMC um grito de socorro, um sinal de alerta de que o tratamento diferenciado, focado apenas na liberação de

---

<sup>194</sup> A listagem de todas as conferências ministeriais encontra-se em: WTO. Conferências Ministeriais. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/minist\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>195</sup> WTO. **Singapore WTO Ministerial Declaration**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min96\\_e/wtodec\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

<sup>196</sup> WTO. **BRAZIL, Statement by H.E. Mr. Fernando Henrique Cardoso, President**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min98\\_e/anniv\\_e/cardoso\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/cardoso_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>197</sup> OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 195-196.

comércio, seria insuficiente para a promoção de desenvolvimento. Tinha-se percebido, já nestes anos iniciais de OMC que “reformas estruturais e liberalização comercial não implicariam em melhoria na qualidade de vida e crescimento econômico, ao menos no curto prazo”<sup>198</sup>.

Ocorre que nem as pretensões da Venezuela, nem as pretensões de outros países em desenvolvimento foram levadas em consideração pelos países desenvolvidos. A última conferência antes do início da rodada Doha, e a terceira no âmbito da OMC, ocorreu no ano de 1999 na cidade de Seattle. Em quatro anos de OMC e mais de cinquenta anos de GATT, a insatisfação em relação a um mercado livre e globalizado tomava conta das ruas. Em um ato dramático de protesto, “a pacata cidade foi transformada em praça de guerra”<sup>199</sup>. Em paralelo à reunião dos ministros, as organizações não governamentais e demais movimentos antiglobalização agitavam as ruas, protestando contra a ideia de que a abertura dos mercados com a redução das barreiras do comércio e a promessa de prosperidade, por si só, não resolveria os problemas da pobreza<sup>200</sup>.

No mais, a Conferência de Seattle revelou impasses travados pelos membros da OMC. Até aquele momento, não se tinha alcançado avanços significativos nas temáticas de agricultura, têxteis e confecções, uma vez que o posicionamento dos Estados Unidos e da Europa ainda estava longe das necessidades dos países em desenvolvimento<sup>201</sup>. No mais, os desentendimentos seguiam quanto às questões inerentes ao comércio e ao trabalho<sup>202</sup>.

Vale ainda ressaltar o posicionamento americano em Seattle. A equipe do então presidente Clinton negou-se a negociar os temas propostos pelos países em desenvolvimento, como, por exemplo, questões referentes a têxteis e medidas *antidumping*. Por outro lado, o presidente americano apontou a discussão sobre direitos trabalhistas, afastando-se totalmente das necessidades dos países em desenvolvimento<sup>203</sup>.

---

<sup>198</sup> BARRAL, W. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2. Ed. 2007. p. 19.

<sup>199</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 236.

<sup>200</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 76.

<sup>201</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 236-237.

<sup>202</sup> CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 237.

<sup>203</sup> BARRAL, W. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2. Ed. 2007. p. 19.

Os países em desenvolvimento já haviam percebido que se dava pouco peso às suas vozes e preocupações<sup>204</sup> e que, na arte da pregação de um comércio livre, os Estados Unidos e a União Europeia aperfeiçoavam-se em sua defesa, ao mesmo tempo em que trabalhavam por acordos comerciais que os protegessem das importações dos países em desenvolvimento<sup>205</sup>.

Logo após o fracasso de Seattle e ao longo do ano de 2000, deu-se início aos preparativos para a próxima rodada<sup>206</sup>. O receio dos países em desenvolvimento e a necessidade de continuidade das negociações de uma organização recém-nascida fez com que a próxima reunião, em 2001, desse início à Rodada Doha. As reiteradas reclamações por parte dos países em desenvolvimento fizeram surgir esta rodada, com intuito de revelar os interesses dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos<sup>207</sup>.

A Rodada de Doha é a mais recente de negociações comerciais entre os membros da OMC, não tendo, ainda, sido finalizada. Seu objetivo é promover uma grande reforma do sistema comercial internacional, por meio da redução de barreiras e revisão das regras comerciais. Também conhecida como rodada do desenvolvimento ou Agenda de Desenvolvimento de Doha, a rodada de Doha possui como objetivo fundamental a melhora das perspectivas comerciais dos países em desenvolvimento<sup>208</sup>.

Inicialmente, a Rodada de Doha foi prevista para ser concluída em três anos – tendo suas negociações supervisionadas pelo Comitê de Negociações Comerciais, que é subordinado ao Conselho Geral da OMC – e com a proposta de uma agenda ambiciosa, que superaria a cobertura de temas da Rodada Uruguai<sup>209</sup>. Em 2020, a rodada completou dezenove anos.

A Rodada de Desenvolvimento tinha como motivação inicial a abertura de mercados agrícolas e industriais com regras que favorecem a ampliação dos fluxos de comércio de países em desenvolvimento. A Rodada Doha surgiu devido ao

---

<sup>204</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 73.

<sup>205</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 161.

<sup>206</sup> OLIVEIRA, S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 180.

<sup>207</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Coord. BARRAL, W. PIMENTEL. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 128.

<sup>208</sup> WTO. **The Doha Round**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/dda\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>209</sup> MDIC. **Rodada de Doha**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1891-omc-rodada-de-doha>. Acesso em: 08.04.2020.

desequilíbrio entre os interesses dos países em desenvolvimento e os países desenvolvidos.

Assim, o contexto para a implementação da Rodada de Doha deu-se por dois principais motivos: a crescente participação dos países em desenvolvimento junto à OMC, e o reconhecimento de que o sistema, até então, não tinha sido capaz de suprir suas expectativas<sup>210</sup>.

A rodada foi lançada oficialmente na quarta Conferência Ministerial da OMC em Doha/Catar, por isso o nome de Rodada de Doha. As potências comerciais entenderam que Doha seria, convenientemente, distante dos protestos antiglobalização<sup>211</sup>. A Declaração Ministerial de Doha, resultado desta primeira reunião da rodada, estabeleceu as matérias que foram primeiramente postas em negociações, incluindo agricultura, serviços e um tópico de propriedade intelectual, iniciado mais cedo<sup>212</sup>.

No mais, os países desenvolvidos prometeram criar um regime de comércio que melhorasse ativamente a problemática do desenvolvimento, corrigindo os desequilíbrios das rodadas anteriores<sup>213</sup>.

No ano seguinte à abertura da Rodada de Doha, em 2002, a UNCTAD, em seu Relatório de Comércio e Desenvolvimento, apontou o fosso entre a retórica e realidade de uma ordem econômica liberal, como fonte dos problemas atuais naquela época<sup>214</sup>. Oliveira, por sua vez, afirma que “em nenhum outro campo o fosso é tão evidente quanto no sistema internacional de comércio”<sup>215</sup>.

A segunda reunião da Rodada de Doha, em 2003, ocorreu dois anos depois de sua abertura, na cidade de Cancún. Cidade cujo nome significa ‘cova de serpente’, no idioma local, e que, conforme explica Stiglitz, retratou para o que aconteceu naquela reunião, uma vez que os países desenvolvidos continuavam a se recusar a fazer concessões sobre o tema da agricultura ou outro tema importante para os países

---

<sup>210</sup> UNCTAD. **Trade and Development Report, 2002**. Disponível em: [https://unctad.org/en/Docs/tdr2002\\_en.pdf](https://unctad.org/en/Docs/tdr2002_en.pdf). Acesso em: 09.04.2020.

<sup>211</sup> BARRAL, W. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2. Ed. 2007. p. 19.

<sup>212</sup> WTO. **The Doha Round**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/dda\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm). Acesso em: 09.04.2020.

<sup>213</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 163.

<sup>214</sup> UNCTAD. **Trade and Development Report, 2002**. Disponível em: [https://unctad.org/en/Docs/tdr2002\\_en.pdf](https://unctad.org/en/Docs/tdr2002_en.pdf). Acesso em: 09.04.2020.

<sup>215</sup> OLIVEIRA, S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 191.

em desenvolvimento<sup>216</sup>. Por outro lado, os países desenvolvidos insistiam em discutir a redução das tarifas e a abertura do acesso aos bens e serviços. Além do que, queriam impor novas exigências aos países em desenvolvimento<sup>217</sup>.

Ante o exposto, tem-se que a realidade de Seattle se repetiu em Cancún. As propostas dos países em desenvolvimento foram desconsideradas pelos países desenvolvidos. As promessas destes, em Seattle, claramente eram paliativas para acalmar os países em desenvolvimento, temendo um abalo nos fundamentos do comércio multilateral, tanto que, em Cancún, os esboços sobre as negociações elaborados pelo diretor-geral e pelo Secretariado eram influenciados pelos países desenvolvidos, constando apenas os interesses destes. No mais, faziam-se presentes as pressões por parte dos desenvolvidos, que atacavam os países em desenvolvimento com ameaças de punições, caso fossem contrariados, no sentido de que impediriam o acesso aos seus mercados<sup>218</sup>.

Paralelamente às conferências, reuniões privadas dos países desenvolvidos (*green rooms*) eram realizadas sem a presença dos países em desenvolvimento, o que não difere muito das reuniões oficiais nas conferências, já que são poucos os membros em desenvolvimento que conseguem participar das reuniões abertas a todos, tendo em vista o elevado custo. Voltando às reuniões fechadas, estas não são comunicadas aos países em desenvolvimento ou se o são, não em tempo hábil para a sua participação. Em uma oportunidade, inclusive, em sinal de protesto, um representante de Zimbábue, que não foi convidado para participar desta reunião fechada, ao insistir em assisti-la, passou toda a reunião sentado no chão<sup>219</sup>.

Ainda em Cancún, enquanto os países em desenvolvimento queriam discutir as mazelas da agricultura, principalmente quanto aos subsídios, países desenvolvidos, como Japão e União Europeia, queriam discutir temas pendentes de Cingapura: normas para investimento, concorrência, compras governamentais e políticas para facilitar o comércio, como, por exemplo, burocracias alfandegárias. Ocorre que noventa países em desenvolvimento (países caribenhos e africanos) e dois menos desenvolvidos recusaram-se a discutir tais temas, que eram de exclusivo

---

<sup>216</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 163.

<sup>217</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 163.

<sup>218</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL. (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 128-129.

<sup>219</sup> FAIS, J.M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL. (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 130.

interesse dos países desenvolvidos, dentro de uma Agenda de Desenvolvimento, culminando no término da Conferência de Cancún, com uma declaração curta, constando apenas a ausência de consenso nas negociações e solicitando a continuidade das discussões<sup>220</sup>. Ao mesmo tempo que Cancún não deixa pairar dúvidas acerca dos interesses contrários dos países desenvolvidos em relação à Agenda de Desenvolvimento, há, outrossim, um posicionamento claro dos países em desenvolvimento: há uma emergência sendo declarada.

Depois de Cancún, outras seis conferências ocorreram: em Hong Kong (2005), outras duas em Genebra (2009 e 2011), em Bali (2013), em Nairóbi (2015) e em Buenos Aires (2017). No mais, programou-se uma conferência para 2020, em Nur Sultã (2020), marcando a décima segunda edição de conferências no âmbito da OMC, porém esta última foi cancelada em razão da pandemia por COVID-19<sup>221</sup>.

Em Hong Kong, os membros enfatizaram a importância central da dimensão de desenvolvimento na Rodada de Doha (que durava, até então, quatro anos), comprometendo-se a torná-la uma realidade significativa em termos de negociações sobre acesso ao mercado e elaboração de regras e do desenvolvimento<sup>222</sup>, o que não ocorreu. O relatório final das negociações em Hong Kong prorrogou o compromisso feito pelos EUA e pela União Europeia de reduzir seus subsídios agrícolas em 2013, mencionando o princípio do tratamento especial e diferenciado de forma vaga e abstrata, sem criar qualquer estratégia para sua implementação<sup>223</sup>.

O que se pode observar, logo na terceira reunião da Rodada da Agenda de Desenvolvimento, é que quem continuava tirando vantagens do sistema multilateral de comércio eram os países desenvolvidos, sendo os membros em desenvolvimento ludibriados com promessas, expectativas e contidos com ameaças de restrição de mercado.

Em 2009, a conferência seguinte, de Genebra, teve como tema a OMC, o sistema multilateral de comércio e o atual ambiente econômico global, enquanto a

---

<sup>220</sup> OLIVEIRA, S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 194.

<sup>221</sup> WTO. **Ministerial Conferences**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/minist\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm). Acesso em: 09.04.2020.

<sup>222</sup> WTO. **Ministerial Declaration**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min05\\_e/final\\_text\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min05_e/final_text_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>223</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL. (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 131.

conferência de 2011, também realizada em Genebra, teve como temas centrais: a importância do sistema multilateral de comércio e da OMC, comércio e desenvolvimento e a agenda de desenvolvimento de Doha<sup>224</sup>.

Em Bali (2013), continuou-se a tratar dos temas de facilitação do comércio, agricultura, algodão, comércio eletrônico, pequenas economias, ajuda ao comércio, transferência de tecnologia e sobre questões voltadas aos países menos desenvolvidos<sup>225</sup>.

A Conferência de Nairóbi (2015) tratou sobre agricultura, algodão e questões relacionadas aos países menos desenvolvidos<sup>226</sup>, enquanto em Buenos Aires (2017) discutiu-se sobre subsídios à pesca e aos direitos de comércio eletrônico<sup>227</sup>.

Ainda que discutidos tais temas, tem-se que muito foi concedido por parte dos países em desenvolvimento e, em troca, foram recebidas palavras inspiradoras, sempre em tom de promessa, no entanto, nada concreto<sup>228</sup>.

#### 1.4.1 As negociações e resultados da rodada Doha

A Rodada Doha reúne mais de vinte grandes temas (temas, estes, que possuem subdivisões) em negociação. Encontram-se aqueles levantados na Agenda de Desenvolvimento e outros alçados pelos países desenvolvidos, ao longo das Conferências Ministeriais, uma vez que estes encontros configuram o principal órgão de decisão da OMC<sup>229</sup>, tratando de questões em eminência<sup>230</sup>.

---

<sup>224</sup> WTO. **Ministerial Declaration Geneva.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min11\\_e/min11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min11_e/min11_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>225</sup> WTO. Bali Package and November 2014 decisions. **Disponível em:** [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc9\\_e/balipackage\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc9_e/balipackage_e.htm). **Acesso em: 08.04.2020.**

<sup>226</sup> WTO. Tenth WTO Ministerial Conference. **Disponível em:** [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc10\\_e/mc10\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc10_e/mc10_e.htm). **Acesso em: 08.04.2020.**

<sup>227</sup> WTO. **Eleventh WTO Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc11\\_e/mc11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/mc11_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>228</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL. (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 131.

<sup>229</sup> WTO. **Ministerial Conferences.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc11\\_e/mc11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/mc11_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>230</sup> Um dos temas mais discutidos na rodada é a agricultura, porém, reforça-se que a temática será amplamente abordada no segundo capítulo deste trabalho, como já mencionado.

Sobre a temática de serviços, outro tema discutido, as principais áreas de negociação ao longo dos anos têm sido: acesso ao mercado; regulação doméstica; regras do GATS quanto a medidas emergenciais de salvaguarda; compras governamentais e subsídio; e, implementação de modalidades para o tratamento especial de países menos desenvolvidos, conforme estabelecido pelo artigo IV.3 do GATS<sup>231</sup>.

Também se discute quanto ao acesso a mercados não agrícolas. O objetivo é reduzir ou eliminar tarifas e barreiras não tarifárias em relação a estes bens, em particular, produtos de interesse de exportação para países em desenvolvimento. Sobre o tratamento especial e diferenciado para os membros em desenvolvimento e menos desenvolvidos, entende-se que deve ser levado em consideração, mas nenhuma medida pragmática tem sido tomada até então; ao invés disso, estudos técnicos sobre o perfil tarifário dos membros, disponibilidade de dados e ferramentas de *software* para negociações tarifárias têm sido preparados para tratar das questões em negociação<sup>232</sup>.

Quanto aos aspectos relacionados ao comércio dos direitos de propriedade intelectual, fruto das negociações ao longo da Rodada Doha, salienta-se que, conforme citado, em 2017 o acordo TRIPS sofreu alteração com a inserção de um novo artigo e novos Anexo e Apêndice. A emenda fornece a base legal para a concessão de licenças compulsórias especiais exclusivamente para a produção e exportação de medicamentos genéricos a membros que não podem produzir internamente os medicamentos ou que não podem produzir em quantidades suficientes para seus pacientes<sup>233</sup>.

A licença compulsória nos casos acima fazia-se imperiosa desde a criação do acordo. Isto porque, em virtude do interesse das grandes indústrias farmacêuticas americanas, o acordo previa alta proteção das patentes, por até vinte anos até para produtos que sequer foram inventados, tendo apenas sido descobertos<sup>234</sup>.

---

<sup>231</sup> WTO. **Services Negotiation.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/serv\\_e/s\\_negs\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/s_negs_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>232</sup> WTO. **Non-agricultural market access negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/markacc\\_e/markacc\\_negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/markacc_e/markacc_negoti_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>233</sup> WTO. **TRIPS Agreement.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/31bis\\_trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_01_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>234</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL. (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 133.

Outra efetiva ação da Rodada Doha com resultado palpável foi no tocante à temática de facilitação de comércio, com a criação do único acordo realizado na vigência da OMC: o Acordo de Facilitação de Comércio, conforme já explanado. Destaca-se, no entanto, que ambas realizações pontuais citadas não fazem parte da Agenda de Desenvolvimento, e sim dos temas levantados pelos países desenvolvidos durante a rodada.

Inclusive, os temas comércio e investimento, política de concorrência e transparência nas compras governamentais tratados na Rodada Doha são, outrossim, herança da Conferência Ministerial de Cingapura<sup>235</sup> (de onde emergem os temas tratados na Rodada de Doha que não fazem parte da Agenda de Desenvolvimento), todos visando facilitar o comércio.

Tratativas sobre *antidumping* e sobre subsídios relacionadas diretamente ao artigo VI do GATT 1994, ao Acordo de Implementação das tarifas *antidumping* e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias estão presentes, do mesmo modo, na Rodada Doha. No contexto deste último acordo citado, trata-se de subsídios à pesca, além de outras disposições da OMC aplicáveis a acordos comerciais regionais relacionados aos subsídios. Dentro da discussão dos subsídios destinados à pesca, busca-se o aumento do apoio mútuo às políticas comerciais e ambientais<sup>236</sup>. Ressalta-se que o presidente do grupo de negociações dessas questões criou o Grupo Técnico para servir como um fórum para que os membros possam trocar informações sobre suas práticas *antidumping*. No entanto, nenhum registro é mantido das reuniões deste Grupo Técnico, entendendo ser, este, um incentivo para uma discussão franca e aberta<sup>237</sup>.

Outro tema herdado pela Rodada de Doha, antes mesmo da formação da Agenda de Desenvolvimento, foi o comércio eletrônico. Tendo em vista o crescimento do comércio eletrônico, em 1998 os membros da OMC adotaram a Declaração sobre Comércio Eletrônico Global, exigindo da organização o estabelecimento de um programa de trabalho sobre comércio eletrônico. Tendo se tornado parte das discussões da Rodada de Doha, este programa tem sido conduzido pelo Conselho

---

<sup>235</sup> WTO. **Investment, competition, procurement, simpler procedures**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/bey3\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey3_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>236</sup> WTO. **Negotiations on trade and the environment**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_negotiations\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_negotiations_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>237</sup> WTO. **The Rules Negotiations**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/rulesneg\\_e/rulesneg\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/rulesneg_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

Geral, pelos órgãos da OMC responsáveis pela implementação do programa e pelos ministros nas conferências ministeriais que compõe a rodada<sup>238</sup>.

Por fim, citam-se como outros temas centrais que continuam a ser discutidos na Rodada de Doha, e que fazem parte da Agenda de Desenvolvimento: Sistema de Solução de Controvérsias; pequenas economias; dívidas e financiamentos; comércio e transferência de tecnologia; cooperação técnica e capacitação; países menos desenvolvidos; tratamento especial e diferenciado, questões e preocupações relacionadas à implementação; estrutura Integrada; questões relacionadas à *commodities*; coerência; ajuda ao comércio e implementação de acordos<sup>239</sup>.

#### 1.4.2 A Rodada Doha e sua relação com o desenvolvimento de 2001 a 2020

A rodada de desenvolvimento, ainda que não finalizada, dezenove anos depois de seu lançamento, faz crer que “qualquer que seja o resultado – se houver algum – da assim chamada rodada do desenvolvimento, ele não estará à altura do epíteto”<sup>240</sup>. Uma vez que o princípio do *Single Undertaking* também é aplicável à Rodada de Doha, ou seja, “nada é acordado até que tudo esteja de acordo”<sup>241</sup> pode-se concluir que a Rodada está longe de encontrar um fim, ou que será finalizada com mais desejos e pretensões do que resultados práticos.

Além de as demandas dos países em desenvolvimento terem recebido pouca atenção quando da implementação da OMC na rodada de Uruguai, uma vez que houve, nesta ocasião, a imposição de restrições às políticas industriais dos países em desenvolvimento, permitindo-se, no entanto, que os países desenvolvidos seguissem com as barreiras não-tarifárias sob a forma de direitos *antidumping*, direitos compensatórios, medidas de salvaguarda e condições fitossanitárias para excluir mercadorias dos países em desenvolvimento de seus mercados<sup>242</sup>, na Rodada Doha não foi diferente.

---

<sup>238</sup> WTO. **Eletronic Commerce**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/ecom\\_e/ecom\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>239</sup> WTO. **Subjects treated under the Doha Development Agenda**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/dohasubjects\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohasubjects_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

<sup>240</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 164.

<sup>241</sup> HOHMANN, Harald. **Agreeing and Implementing The Doha Round of the WTO**. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 473.

<sup>242</sup> STIGLITZ, J. E.; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 54.

O que pode ser percebido da Rodada Doha, é que os países em desenvolvimento continuarão fazendo uso de manobras em troca da abertura de mercado nos países em desenvolvimento<sup>243</sup>.

Embora a capacitação, assistência técnica e redução da pobreza dos membros da OMC em desenvolvimento tenham sido logo postas como princípios da Rodada de Doha, muitas questões relacionadas ao tratamento especial e diferenciado dos países em desenvolvimento continuam pendentes<sup>244</sup>, permanecendo o tratamento especial e diferenciado como uma promessa vaga. Ainda que os acordos da OMC tenham previsões diferenciadas, a Rodada Doha deixou de estabelecer uma flexibilidade em relação aos deveres, ou seja, deixou de prever quais deveres não devem ser cumpridos pelos países em desenvolvimento<sup>245</sup>, em prol de uma maior equidade em um comércio que levantou as barreiras como se todos fossem iguais.

### **1.5 O direito na forma de estrutura normativa como ferramenta de promoção de desenvolvimento**

Para que se possa averiguar o potencial do direito como ferramenta de promoção de desenvolvimento no modelo de comércio multilateral proposto pela OMC, cumpre buscar no núcleo do sistema normativo – o Princípio da Não Discriminação, entre Países e entre Produtos – sua potencialidade desenvolvimentista.

O Princípio da Não Discriminação, traduzido nas Cláusulas da Nação Mais Favorecida e Tratamento Nacional, além de estar presente e servir de alicerce nos diplomas GATT, GATS e TRIPS, alcançando os três setores de atuação da OMC: bens, serviços e propriedade intelectual, serviu de base para que o primeiro dos acordos (o GATT) fosse montado.

Foi sobre as mesas de negociações do GATT que as propostas de tarifas mais baixas e abertura de mercado foram introduzidas sob o caráter normativo da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional. Para Stiglitz, no entanto, a base

---

<sup>243</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL. (Coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 131. p. 131.

<sup>244</sup> HOHMANN, Harald. **Agreeing and Implementing The Doha Round of the WTO**. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 475.

<sup>245</sup> HOHMANN, Harald. **Agreeing and Implementing The Doha Round of the WTO**. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 475.

normativa do atual sistema multilateral de comércio é utilizada nas negociações na forma de barganha, tornando-se insuficiente para promover um comércio que seja justo, uma vez que os países com maior força econômica, e até mesmo política, terão maior facilidade de propor e fazer aprovar suas propostas negociais<sup>246</sup>.

No entanto, o autor reconhece a potencialidade do direito, na forma do seu caráter normativo e compulsório, para o alcance de um comércio mais justo que promova o desenvolvimento aos países que ainda não alcançaram este status. Para demonstrar a potencialidade do direito como ferramenta de desenvolvimento na estrutura normativa do sistema de comércio multilateral, ao invés de ofertar um tratamento sem discriminação a todos os membros da organização, Stiglitz aponta a possibilidade de abertura de mercados dos países mais ricos para os mais pobres, sem reciprocidade ou condicionalidades políticas ou econômicas<sup>247</sup>.

Nessa lógica, de forma progressiva, o autor sugere aos países de renda média que abram seus mercados para os países menos desenvolvidos, por meio de preferências que não seriam estendidas aos países mais ricos a ponto que as importações destes últimos não provocassem um fechamento precoce das indústrias nascentes dos países em desenvolvimento<sup>248</sup>.

Essa reforma normativa proposta por Stiglitz, que sugere a substituição da reciprocidade para e entre todos os países, para a reciprocidade entre iguais e diferenciação entre os países em situação mercadologicamente distintas<sup>249</sup>, aponta muito mais do que uma possível falha no sistema normativo em prol do desenvolvimento; demonstra a potencialidade do direito como ferramenta, atuante na base normativa da estrutura na OMC, visando à promoção do desenvolvimento.

Com esta proposta de ampliação de mercados, a cláusula do Tratamento Nacional também seria afetada. A ideia seria conceder aos países em desenvolvimento maior liberdade para implementar estratégias desenvolvimentistas coerentes com a sua necessidade. Um exemplo seria a possibilidade de utilizar tarifas uniformes que elevem receitas ou, ainda, subsídios industriais temporários por parte dos países em desenvolvimento<sup>250</sup>.

---

<sup>246</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 156-157.

<sup>247</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 166.

<sup>248</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 167.

<sup>249</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 167.

<sup>250</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 169.

A potencialidade de promoção do desenvolvimento por meio da carga normativa da OMC, caso a reciprocidade não fosse exigida, é exemplificada por Stiglitz por meio da proposta de reforma do escalonamento de tarifas. No sistema atual, o imposto de importação de um produto é calculado e, conseqüentemente, aumentado, a depender do processo de industrialização deste bem de consumo, a ponto de que a importação de laranjas tem um custo menor do que a importação do suco dessas laranjas. Mediante a possibilidade de redução das tarifas efetivas sobre o valor agregado pela indústria, os países em desenvolvimento seriam incentivados a investir e fazer avançar suas indústrias<sup>251</sup>.

Por meio dos exemplos do autor, é possível visualizar que um conjunto de regras, ou seja, um arcabouço normativo é capaz de promover o bem-estar dos habitantes dos países membros da OMC em maior necessidade.

No entanto, conclui-se o presente capítulo com o seu objetivo alcançado, tendo-se demonstrado diversas facetas da OMC enquanto organização comprometida com a ideia de desenvolvimento, em que pesem as discutíveis alternativas para seu alcance.

---

<sup>251</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 173-174.

## 2 AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NOS TEXTOS NORMATIVOS DA OMC E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA NA ORGANIZAÇÃO

O objetivo deste capítulo foi discriminar a ausência de menção do conceito de desenvolvimento da OMC – ainda que apontado como objetivo e princípio no GATT/94 – salientando a importância da coerência normativa em prol da segurança jurídica e da coesão político-normativa.

Para tanto, tratou-se das fontes normativas da OMC (2.1), destacando, desde já, que as principais fontes legais – o Acordo de Marraquexe, que institui a OMC e o GATT/94, com seus anexos – foram reforçados, uma vez que já foram explanados no primeiro capítulo deste trabalho.

Ao estudar as fontes normativas, percebeu-se que o GATT/94 deixou a tarefa de interpretação normativa ao Órgão de Soluções de Controvérsias. Assim, na sequência (2.2), traçou-se o paralelo da influência política (2.2.1) e jurídica (2.2.2) na interpretação dos enunciados legais da OMC, apontando a composição e atuação do OSC (2.2.2.1), do Painel (2.2.2.1.1), do Órgão de Apelação (2.2.2.1.2), bem como os procedimentos do contencioso e a implementação e cumprimento das decisões (2.2.2.1.3) e, por fim, destacou-se o caráter normativo da prática adjudicatória do OSC (2.2.2.2).

Tendo esclarecido a importância da interpretação dos enunciados na própria criação da norma internacional, foi indicado o paradigma da União Europeia como instituição internacional e a contribuição de seus advogados-gerais na conscientização da necessidade de coerência interpretativa no direito coletivo, bem como, para demonstrar que o direito e a ordenação das normas muito podem fazer por um sistema coletivo, multilateral (2.3).

Ainda tendo em vista a resistência da OMC na recepção de normas do direito internacional público – o que restou evidenciado no tópico (2.1), e a sua deficiência no campo do direito ao desenvolvimento<sup>252</sup> – foi de suma importância estudar, além das políticas desenvolvimentistas já apontadas no primeiro capítulo,

---

<sup>252</sup> ROLLAND, S. *Development at the WTO*. Oxford: Oxford. 2012, *preface*.

qual a base normativa sustentada pela organização em termos de comércio como instrumento de desenvolvimento.

Assim, para que se pudesse avaliar ausência de menção do conceito de desenvolvimento da OMC, um dos objetivos deste capítulo, fez-se necessário vislumbrar o histórico do direito ao desenvolvimento e as contribuições internacionais, entendendo o posicionamento da OMC em relação ao desenvolvimento desde os primórdios do sistema GATT (2.4). Em sequência, abordou-se o desenvolvimento como objetivo e princípio declarado pela OMC (2.4.1) e averiguou-se a contribuição (e se houve contribuição) por parte da Rodada de Doha, chamada de desenvolvimentista, em relação à regulamentação do desenvolvimento (2.4.2). Salienta-se que, em que pese a Rodada Doha tenha sido objeto de estudo do primeiro capítulo, enquanto aquele abordou cenário de lançamento da rodada, o seu escopo e principais temas em discussão, este trouxe as tentativas dos países em desenvolvimento em prol da regulamentação do objetivo de desenvolvimento.

Ainda, tratou-se da tomada de decisões como processo institucional na OMC (2.4.3) para entender as raízes da dificuldade dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos em relação à atenção de suas demandas, e para que pudesse ser criado o pano de fundo da discussão da fragilidade negocial destes membros no quarto capítulo.

Por fim, entendendo a polissemia do conceito de desenvolvimento, tratou-se da evolução do conceito de desenvolvimento ao longo dos anos, iniciando-se com o conceito de cunho econômico centrado na industrialização, evoluindo à abrangência de questões humanas, sociais e ambientais. No mais, observaram-se as perspectivas de regulamentação legal em prol do desenvolvimento (2.5.1), além de traçar um parâmetro de desenvolvimento com base nas teorias e obras de Amartya Sen e Martha Nussbaum (2.5.2). Os teóricos foram escolhidos com base na contribuição de Sen para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e, de ambos, com o *World Institute for Development Research (WIDER)* – instituto pertencente à Universidade das Nações Unidas – que resultou na obra organizada pelos referidos pesquisadores e intitulada *The Quality of Life* (2.5.2.1). A teoria de desenvolvimento como liberdade, de contribuição de Sen, também foi abordada (2.5.2.2).

## **2.1 As fontes legais na OMC**

Entende-se que Organização Mundial do Comércio opera o sistema internacional das regras comerciais. Em seu sítio eletrônico, intitula-se tanto como organização que promove abertura comercial quanto como fórum, para que os membros negociem acordos e resolvam disputas<sup>253</sup>.

“A OMC nasceu de negociações e tudo o que ela faz é resultado de negociações”<sup>254</sup>. Estas negociações contam com a maior parte das nações comerciais do mundo e se resumem em acordos e outros documentos oficiais, contendo as regras básicas para a organização do comércio internacional e possuindo característica jurídica de contratos, uma vez que vinculam os membros e suas políticas comerciais de acordo com o negociado<sup>255</sup>.

Assim, sabendo que as relações comerciais envolvem interesses conflitantes e que as regras da OMC são fruto de negociações entre atores globais com interesses e necessidades distintas, pode-se entender que essas regras configuram amplo e complexo corpo normativo<sup>256</sup>. A principal fonte legal da OMC é o Acordo de Marraquexe que, em dezesseis artigos, estabelece a organização, incorpora o GATT 47 e institui o GATT 94, junto às negociações realizadas na Rodada Uruguaí divididas em acordos por temas e englobam serviço e propriedade intelectual (anexos ao acordo).

Ainda que os acordos da OMC, sobre diferentes temas, constituam um único acordo – o *WTO Agreement* – por meio da reunião de anexos, todos foram negociados de forma separada, em comitês específicos sem coordenação negocial. Apenas no final da rodada é que esforços de harmonização foram tentados, mas com medo de novos desentendimentos e, em razão da resistência na mudança dos textos legais, algumas inconsistências e tensões entre os diferentes ramos de comércio permaneceram<sup>257</sup>.

---

<sup>253</sup> WTO. **Who we are.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 02.09.2020.

<sup>254</sup> WTO. **Who we are.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 02.09.2020.

<sup>255</sup> WTO. **Who we are.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 02.09.2020.

<sup>256</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017, p. 43.

<sup>257</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 44.

A instituição do GATT 94, acordo sobre bens, consiste em incorporação do GATT 1947 e reunião das provisões legais negociadas antes da criação da OMC e durante a era GATT. Para Bossche e Zdouc, o GATT 94 “teria sido um instrumento jurídico menos confuso e mais amigável se os negociadores tivessem elaborado um novo texto refletindo as regras básicas sobre comércio de mercadorias acordadas na Rodada Uruguai”<sup>258</sup>. Caso este novo texto tivesse sido negociado, diversas questões que guardavam controvérsias em relação à interpretação e aplicação das regras poderiam ter sido acordadas. Entretanto, para que as negociações tivessem escopo limitado, decidiu-se pela incorporação das regras negociadas no GATT 47. Quanto às contradições na interpretação e aplicação das normas, entenderam os negociadores por deixar a cargo do Órgão de Solução de Disputas da recém-criada OMC<sup>259</sup>.

Além dos textos legais mencionados, e dos acordos concluídos no âmbito da organização, que foram objeto de estudo do primeiro capítulo deste trabalho, as regras do sistema multilateral de comércio possuem como fonte a apreciação e avaliação das políticas comerciais dos membros por meio dos relatórios do Mecanismo de Revisão de Política Comercial. Essa avaliação é realizada sob o possível e real impacto das políticas internas dos membros em relação ao comércio internacional, com o objetivo de promover transparência. A frequência dos relatórios é determinada pela participação do membro no comércio. A União Europeia, os Estados Unidos, o Japão e a China, os quatro maiores membros em termos de volume no comércio internacional, recebem a avaliação de suas políticas a cada dois anos. Os membros nas próximas dezesseis posições no comércio global recebem a avaliação a cada quatro anos e os demais membros a cada seis anos, com exceção dos países menos desenvolvidos, que podem ter suas políticas revisadas em um período maior<sup>260</sup>.

Ainda que os relatórios sejam meramente informativos, o caráter de fonte legal advém do fato de que denunciam as inconsistências nas políticas comerciais, trazendo transparência para que os membros prejudicados possam acionar o membro

---

<sup>258</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 45.

<sup>259</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 45.

<sup>260</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 102-103.

infrator, praticante de políticas internas inconsistentes, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias, que faz uso dos relatórios como evidência.

No mais, os acordos plurilaterais, válidos entre os membros que os ratificarem, os protocolos de adesão de novos membros e as decisões das Declarações Ministeriais, cujos compromissos são assumidos e as modificações dos acordos já existentes são acordados, constituem fontes legais do sistema multilateral do comércio internacional.

Os relatórios dos Painéis da OMC e do Órgão de Apelação, ao interpretarem as demais fontes normativas, constituem, outrossim, uma fonte legal própria e serão estudados no próximo tópico.

As fontes legais, a seguir expostas, não são dotadas do mesmo cunho normativo que possuem os acordos negociados. Enquanto os acordos formam a base legal da OMC, trazendo os direitos e obrigações dos membros que podem ser invocados perante o Órgão de Solução de Controvérsias, algumas das fontes que seguem não constituem direitos executáveis, porém assistem no esclarecimento e na definição da lei aplicável entre os membros<sup>261</sup>.

Os atos dos órgãos da OMC também são considerados fontes legais. Os mais relevantes atos são realizados nas Conferências Ministeriais, sendo esses: as interpretações e os *waivers* concedidos em relação às obrigações firmadas. De acordo com o artigo IX:2 do Acordo que Estabelece a OMC, “a Conferência Ministerial e o Conselho Geral terão autoridade exclusiva para adotar interpretações deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais [...] A decisão de adotar uma interpretação será tomada por maioria de três quartos dos Membros”<sup>262</sup>. No que tange às exceções das obrigações estabelecidas (*waivers*), o artigo IX:3 aduz que a exceção é cabível em circunstâncias excepcionais e devem ser aprovadas por três quartos dos membros<sup>263</sup>.

Além dos posicionamentos citados por parte dos membros nas Conferências Ministeriais, decisões de outros órgãos da OMC (comitês, conselhos ou grupos de trabalho) possuem valor legal por serem considerados pelo Órgão de Solução de Controvérsias como acordo subsequente entre membros sobre a

---

<sup>261</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 55.

<sup>262</sup> WTO. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm)>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>263</sup> WTO. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm)>. Acesso em: 07.09.2020.

interpretação e aplicação de uma provisão legal da OMC<sup>264</sup>, devendo ser observadas tais disposições, quando do julgamento de uma disputa.

No caso DS 381, *US – TUNA II*, movido pelo México em face dos Estados Unidos, na qual se questionava uma decisão do Comitê para assuntos relativos ao Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (sigla em inglês, TBT), o Órgão de Apelação entendeu que a Decisão do Comitê do TBT tem força legal por ser considerada como um acordo subsequente, conforme artigo 31 (3) (a) da Convenção de Viena, uma vez que a decisão traz a interpretação e aplicação de um termo ou disposição do acordo pelo qual o comitê é responsável<sup>265</sup>.

As fontes legais seguintes são frutos de controvérsias doutrinárias sobre o lugar que ocupam no sistema multilateral de comércio sustentado pela OMC. Trata-se do direito internacional geral, consuetudinário e dos princípios gerais do direito. Apesar de guardar divergência, tem-se que constituem fonte legal interpretativa.

Isto porque o artigo 3.2 do Entendimento Sobre Soluções de Controvérsias da OMC preconiza que:

O sistema de solução de controvérsias da OMC é um elemento central no fornecimento de segurança e previsibilidade do sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que serve para preservar os direitos e obrigações dos Membros sob os acordos abrangidos e para esclarecer as disposições existentes desses acordos de acordo com as regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não podem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações previstos nos acordos abrangidos<sup>266267</sup>.

Por meio desta previsão tem-se que, na interpretação do direito internacional geral ou as regras consuetudinárias – ou seja, as normas internacionais públicas gerais que vinculam os Estados – são fonte legais no sistema multilateral de comércio. A dúvida encontra-se, no entanto, no fato dessas normas gerais do direito

---

<sup>264</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 59.

<sup>265</sup> WTO. DS 381 – **Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products**. **Appellate Body Report**. Parágrafo 372. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381ABR.pdf&Open=True>>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>266</sup> WTO. **Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm)>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>267</sup> O Artigo 19.2 do Entendimento Sobre Soluções de Controvérsias traz a mesma proibição de aumento ou diminuição de direitos, desta vez, citando os órgãos do OSC, ou seja, o Painel e Órgão de Apelação.

internacional poderem ou não ser objeto de petição, defesa ou decisão no OSC<sup>268</sup>. Para responder esse questionamento, importante salientar que o artigo 7.1 do Entendimento Sobre Soluções de Controvérsias traça o escopo de atuação do OSC, limitando o julgamento às disposições relevantes dos acordos abrangidos pela organização e reivindicados pelas partes em litígio<sup>269</sup>.

Além do artigo citado, cumpre destacar que o artigo 11 do mesmo entendimento, quando faz menção à função dos painéis, limita o seu escopo aos acordos cobertos, ou seja, acordos da organização. Aduz, ainda, que o painel deve fazer uma avaliação objetiva do litígio e aplicar entendimento em conformidade com os acordos abrangidos<sup>270</sup>.

Mariana de Andrade entende que o conceito de interpretar e aplicar é útil na tentativa de resolução desta questão. Antes, contudo, que se exponha a ideia da autora e os conceitos por ela apresentados para interpretar e aplicar, faz-se necessário compreender as ideias de Gabrielle Marceau, Joost Pauwelyn e Lorand Bartels, já que a autora toma-as como base para construir seu pensamento.<sup>271</sup>

Para Gabrielle Marceau, na maioria dos casos, a interpretação das disposições relevantes dos acordos da OMC evitará conflitos com outras obrigações internacionais assumidas pelos seus membros. Em caso de conflitos irreconciliáveis, ou seja, de disposições e compromissos conflitantes em relação ao direito internacional consuetudinário ou compromissos assumidos, o Órgão de Solução de Controvérsias está proibido, por disposição do artigo 3.2 do Entendimento Sobre Soluções de Controvérsias, de aumentar ou diminuir os direitos e obrigações firmadas nos acordos da OMC. Assim sendo, a autora entende que tal disposição prejudicaria seriamente a capacidade dos Painéis ou do Órgão de Apelação de apontar uma cláusula de outro tratado como substitutiva de determinada cláusula de um acordo

---

<sup>268</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 60.

<sup>269</sup> WTO. **Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm)>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>270</sup> WTO. **Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm)>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>271</sup> ANDRADE, M. **The use of customary international law and general principles by the Appellate Body and the crisis in WTO Dispute Settlement**. Tese (Doutorado) – Scienze Giuridiche, Programa de Doutorado em Direito Público, Europeu e Internacional da Università Degli Studi di Milano-Bicocca, Milão, 2018-2019. Disponível em: <<https://boa.unimib.it/handle/10281/264122?mode=simple.676>>. Acesso em: 07.09.2020.

OMC<sup>272</sup>. A autora entende, assim, pela limitação da atuação do OSC imposta pelo artigo 7 e 11 do Entendimento Sobre Soluções de Controvérsias<sup>273</sup>.

Enquanto Marceau entende pela possibilidade de utilização de regras externas aos acordos da OMC para interpretar as regras dispostas nos acordos cobertos pela organização, porém refuta a ideia de usar as disposições externas para fundamentar as decisões do OSC. Pauwelyn defende que as regras externas podem ser aplicadas em sobreposição às regras da OMC, ainda que o Painel não possa executar tais obrigações<sup>274</sup>.

Para Joost Pauwelyn, quando a lei de direito internacional invalida a regra disposta em acordo da OMC, esta última não pode ser aplicada. No entanto, o autor não reconhece no OSC o poder para executar regras que não sejam originárias da OMC, em razão do seu limite de jurisdição, restringindo o alcance da decisão do Painel ou Órgão de Apelação ao não reconhecimento do direito da parte litigante que reivindicava regra acordada no âmbito da OMC, porém invalidada por outra norma do direito internacional consuetudinário<sup>275</sup>.

Lorand Bartels, em seu turno, traz de volta a discussão do artigo 3.2 e do artigo 19.2, enfrentando o seguinte questionamento: o que significa aumentar ou diminuir direitos e obrigações válidos nos acordos da OMC? Para o autor, o aumento ou diminuição de deveres ocorrerá quando uma norma externa à OMC, ou seja, advinda do direito internacional consuetudinário, anular os direitos e obrigações da OMC. O autor levanta, ainda, uma questão que dificulta ainda mais a resolução do conflito inicial da aplicação do direito externo à OMC. Bartels lembra que o artigo 7.1 do entendimento exige que o Painel examine o assunto à luz das disposições relevantes citadas pelas partes em relação aos acordos citados e o artigo 11 do

---

<sup>272</sup> MARCEAU, G. **Conflicts of norms and conflicts of jurisdiction: the relationship between the WTO agreement and MEAs and other treaties**. Disponível em: <<https://archive-ouverte.unige.ch/unige:28977>>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>273</sup> ANDRADE, M. **The use of customary international law and general principles by the Appellate Body and the crisis in WTO Dispute Settlement**. Tese (Doutorado) – Scienze Giuridiche, Programa de Doutorado em Direito Público, Europeu e Internacional da Università Degli Studi di Milano-Bicocca, Milão, 2018-2019. Disponível em: <<https://boa.unimib.it/handle/10281/264122?mode=simple.676>>. Acesso em: 07.09.2020. p.29.

<sup>274</sup> ANDRADE, M. **The use of customary international law and general principles by the Appellate Body and the crisis in WTO Dispute Settlement**. Tese (Doutorado) – Scienze Giuridiche, Programa de Doutorado em Direito Público, Europeu e Internacional da Università Degli Studi di Milano-Bicocca, Milão, 2018-2019. Disponível em: <<https://boa.unimib.it/handle/10281/264122?mode=simple.676>>. Acesso em: 07.09.2020. p.30.

<sup>275</sup> PAUWELYN, J. **Conflict of Norms in Public International Law: How WTO Law Relates to other Rules of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2003.

mesmo diploma afirma que o Painel deve avaliar a conformidade dos fatos narrados no caso com os acordos abrangidos,<sup>276</sup> fazendo surgir ainda mais dúvida em relação à obrigatoriedade dos órgãos do OSC avaliarem normas externas à OMC.

Ainda que o assunto possa render outros questionamentos para o autor, sua posição sobre a questão inicial é que as normas externas à OMC podem ser aplicadas, desde que não aumentem ou diminuam direitos<sup>277</sup>, ou seja, desde que não anulem direitos e obrigações dispostos nos acordos da OMC.

Para Mariana de Andrade é importante, primeiramente, entender a diferença entre interpretar e aplicar. A autora defende que, enquanto a interpretação é processo cognitivo, ou seja, processo de apresentação do significado de um texto, aplicação é processo prático, ou seja, determina as consequências da interpretação. Assim, aponta que o perigo de aumento ou diminuição dos direitos e obrigações previstos nos acordos da OMC estaria no aplicar, já que o uso das normas externas para interpretar serviria apenas para trazer luz acerca das previsões existentes no âmbito dos acordos da OMC.<sup>278</sup>

Independentemente da divergência doutrinária, tem-se que tanto os Painéis quanto o Órgão de Apelação têm citado e aplicado normas do direito internacional geral, como, por exemplo, a regra do ônus da prova e a responsabilidade do Estado em relação às regras sobre compensação de danos causados por atos ilícitos<sup>279</sup>.

Assim como o direito internacional geral, os princípios gerais do direito são aplicáveis a todos os Estados e são aplicados pelo OSC. Exemplos desses princípios utilizados nos relatórios dos Painéis e do Órgão de Apelação são: princípio do devido

---

<sup>276</sup> BARTELS, L. **Jurisdiction and Applicable Law in the WTO**. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2801989](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2801989)>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>277</sup> ANDRADE, M. **The use of customary international law and general principles by the Appellate Body and the crisis in WTO Dispute Settlement**. Tese (Doutorado) – Scienze Giuridiche, Programa de Doutorado em Direito Público, Europeu e Internacional da Università Degli Studi di Milano-Bicocca, Milão, 2018-2019. Disponível em: <<https://boa.unimib.it/handle/10281/264122?mode=simple.676>>. Acesso em: 07.09.2020. p.31.

<sup>278</sup> ANDRADE, M. **The use of customary international law and general principles by the Appellate Body and the crisis in WTO Dispute Settlement**. Tese (Doutorado) – Scienze Giuridiche, Programa de Doutorado em Direito Público, Europeu e Internacional da Università Degli Studi di Milano-Bicocca, Milão, 2018-2019. Disponível em: <<https://boa.unimib.it/handle/10281/264122?mode=simple.676>>. Acesso em: 07.09.2020. p.31.

<sup>279</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 60.

processo legal, da proporcionalidade, da economia judicial, da não retroatividade, o princípio interpretativo de eficiência, de *in dubio mitius* e de *ejusdem generis*<sup>280</sup>.

Outros acordos internacionais podem, de igual modo, figurar como fontes legais para o direito multilateral do comércio, quando incorporados pelos próprios acordos da OMC, a exemplo da Convenção de Paris de 1967 incorporada pelo Acordo Sobre Propriedade Intelectual e o Acordo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) Sobre Diretrizes Para Créditos à Exportação com Apoio Oficial incorporado pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias<sup>281</sup>.

Quando não incorporados, os acordos firmados fora do âmbito da OMC, como fontes legais, são fruto de controvérsias. A controvérsia, no entanto, ramifica-se. Em relação aos acordos de livre comércio entre as partes em disputa perante o OSC – quando preenchidos os requisitos da Cláusula de Habilitação do artigo XXIV do GATT e artigo V do GATS – são consideradas fontes legais aptas a influenciar a decisão. Os acordos externos à OMC que não se encaixam na exceção acima, apesar de fruto de controvérsias, já receberam manifestação por parte do Órgão de Apelação, no caso DS 308, movido pelos Estados Unidos em face do México.

Os juízes de apelação não encontraram base legal no Entendimento Sobre Soluções de Controvérsias para painéis e o Órgão de Apelação julgar disputas que não guardem relação com os acordos da OMC. Citaram, ainda, o Artigo 3.2, frisando que a serventia do OSC é para preservar os direitos e obrigações dos membros nos termos dos acordos cobertos, além de esclarecer as suas disposições. Por fim, relataram que aceitar a interpretação de outro acordo implicaria afirmar que o Órgão de Solução de Controvérsias poderia ser usado para determinar direitos e obrigações fora dos acordos<sup>282</sup>.

Salienta-se, entretanto, que alguns acordos, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre condições mínimas de trabalho e

---

<sup>280</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 61.

<sup>281</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 62.

<sup>282</sup> WTO. DS 308 – **Mexico — Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages. Appellate Body Report.** Parágrafo 56. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/308ABR.pdf&Open=True>>. Acesso em: 09.09.2020.

os acordos multilaterais sobre meio ambiente, ainda que externos à OMC, são aceitos como fonte legal na solução de litígios pelo OSC<sup>283</sup>.

O que poderia ser importante fonte legal para a OMC e se justificaria sob o artigo 32 da Convenção de Viena seria o histórico de negociações de seus acordos, uma vez que as regras da OMC são fruto desses acordos negociados entre os membros – negociações estas realizadas desde antes da era GATT. Contudo, os Painéis e o Órgão de Apelação não têm dado tanto peso a estes históricos<sup>284</sup>.

A título de exemplo de quando as tratativas negociais foram utilizadas para corroborar o entendimento do Painel, cita-se o relatório no caso DS 449, em que a China moveu em face dos Estados Unidos, questionando medidas de compensação e *antidumping*. Quando da interpretação do artigo X:3 (b) do GATT/94, levou-se em consideração o que a versão inicial do texto que culminou na redação final mencionava, mas resta salientar que a interpretação colhida da versão inicial do texto foi, em última instância negocial, expressamente incluída no texto final. Ou seja, ainda que um histórico negocial tenha sido utilizado para interpretar uma regra, a disposição pontual colhida havia sido incorporada no enunciado final<sup>285</sup>.

Ainda, há que se destacar a doutrina como fonte, ou seja, os ensinamentos dos mais qualificados expertos sobre o tema. Esta influência legal para a OMC advém do artigo 38.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e é considerada como fonte subsidiária no sistema multilateral de comércio, sendo, por vezes, utilizada pelos juízes para fundamentar seus posicionamentos<sup>286</sup>.

Tendo as principais fontes legais e controvérsias que envolvem sua aplicação perante o OSC sido mencionadas, faz-se importante, ainda, trazer à discussão a questão da influência (ou ausência de) do direito doméstico dos membros quando conflitantes com as regras da OMC. Para tanto, utiliza-se do caso DS 46, em que o Brasil é acionado pelo Canadá para discutir medidas de subsídios em relação a aeronaves. Neste caso, ainda que o Brasil tenha alegado a necessidade de

---

<sup>283</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 62.

<sup>284</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 64.

<sup>285</sup> WTO. DS 449 – **United States — Countervailing and Anti-dumping Measures on Certain Products from China**. Parágrafos 7.286 a 7.290. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/449R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 09.09.2020.

<sup>286</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 64.

conformidade com o seu programa interno intitulado PROEX (Programa de Financiamento de Exportações), mediante o conflito desta conformidade com a lei comercial da OMC, decidiu-se que a lei doméstica não poderia escusar um membro de cumprir com seus compromissos internacionais<sup>287</sup>.

As fontes utilizadas para interpretar e aplicar o direito da OMC são de importante valia para este estudo, pois a coerência na interpretação legal é necessária para se obter segurança jurídica apta a sustentar qualquer sistema normativo e a própria organização. É o sistema jurídico que prevê e permite a execução de direitos e obrigações que conectam os membros.

A segurança jurídica de um ordenamento traz previsibilidade, pois por meio de regras coesas é possível saber o que esperar dos outros membros, ou seja, é possível prever a forma em que os parceiros comerciais devem operar. Esta segurança e confiança, quando existentes, tendem a impulsionar o comércio<sup>288</sup>.

Fica a cargo da legislação, outrossim, proteger e promover valores e interesses sociais<sup>289</sup>, principalmente quando se trata de comércio, que é o responsável pela distribuição de riquezas. Pode-se afirmar que “o sistema multilateral de comércio, com a Organização Mundial do Comércio como centro, é a ferramenta mais importante de gestão e desenvolvimento econômico global que possuímos”<sup>290</sup>.

Bossche e Zdouc afirmam, inclusive, que na busca por desenvolvimento econômico, os países em desenvolvimento, que possuem um poder político limitado, devem se beneficiar de um sistema normativo<sup>291</sup>. Para que benefícios sejam alcançados, no entanto, faz-se necessário, além de negociações travadas com base na igualdade de participação dos membros e equilíbrio de interesses, um ordenamento jurídico, como resultado, que possa ser interpretado de forma coerente

---

<sup>287</sup> WTO. DS 46 – **Brazil — Export Financing Programme for Aircraft**. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds46/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds46/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 09.09.2020.

<sup>288</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 35.

<sup>289</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 36.

<sup>290</sup> SUTHERLAND, P; SEWEL, J; WEINER, D. **Challenges facing the WTO and policies to address global governance**. Challenges Facing the WTO and Policies to Address Global Governance. In: SAMPSON, Gary P. (Ed.). *The Role of the World Trade Organization in global governance*. Tóquio: United Nations University Press, 2001.

<sup>291</sup> BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. p. 37.

com os objetivos da organização – caso contrário, o jogo de poderes só ganha ainda mais ênfase com regras obscuras que não transparecem segurança.

Stiglitz e Charlton apontam a necessidade de um consenso de abordagens nas rodadas de negociações nas quais as normas são formadas. Os autores não esperam um consenso de respostas entre os formuladores de políticas públicas, mas sim em um consenso de abordagem de temas sensíveis relacionados às políticas comerciais dos diferentes países em diferentes situações econômicas<sup>292</sup>.

Esse consenso de abordagem na criação dos textos legais da OMC indicaria uma preocupação com o bem-estar dos cidadãos dos países em desenvolvimento, pois quando países com interesses distintos conseguem olhar para a mesma direção, o desenvolvimento torna-se mais tangível e o direito perpetua-se como ferramenta eficaz em prol do alcance de políticas desenvolvimentistas que podem proporcionar melhores condições de vida.

Inclusive, para os autores, qualquer acordo no âmbito da OMC deve ser concebido para promover o desenvolvimento, reforçando o papel do direito como ferramenta de desenvolvimento. Stiglitz e Charlton ressaltam, entretanto, que poucas são as análises econômicas acerca do impacto das alternativas negociais sobre os países membros. No mais, alertam que mesmo quando esses estudos analíticos são feitos, não chegam ao cerne das negociações<sup>293</sup>.

Para o exercício do direito como ferramenta, todos os países membros da OMC possuem o mesmo peso de voto nas rodadas de negociações, sendo exigido consenso para a aprovação legal dos textos. Nesse diapasão, ainda que Steinberg aponte o poder de barganha negocial como um forte ator nas rodadas de negociações (tendo essa barganha de poder resultado em decisões assimétricas), o autor também reflete que a tomada de decisões sobre as agendas de rodadas mostrou-se equitativa quando os países em desenvolvimento tiveram êxito em incluir discussões acerca de temas que lhes eram sensíveis<sup>294</sup>. A demonstração de decisões equitativas reforça o potencial do direito, ainda que outros fatores como a barganha de poder possam interferir no processo de tomada de decisão.

---

<sup>292</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 36.

<sup>293</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 70.

<sup>294</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 341.

Ainda, sobre o poder do direito enquanto norma na promoção de desenvolvimento, os autores entendem que o princípio da equidade é de fundamental observação na negociação e construção de políticas comerciais para que se evite a imposição exclusiva das condições econômicas nas negociações. Stiglitz e Charlton comparam, ainda, a influência dos impactos distributivos de programas internos na elaboração de legislações nacionais, elevando esta prática ao patamar internacional, sugerindo que as informações referentes aos “efeitos desenvolvimentistas e distributivos das propostas de regimes comerciais internacionais podem transformar-se em fator poderoso nos resultados das negociações internacionais”<sup>295</sup>.

O princípio da equidade no âmbito processual também é apontado como essencial na criação dos acordos. “Esse novo atributo se concentra na abertura e na transparência do processo de negociação e na maneira em que se conduzem as discussões”<sup>296</sup>. Acredita-se que resultados obtidos por meio de procedimentos mais justos apresentem maior probabilidade de justiça<sup>297</sup>.

Stiglitz e Charlton entendem que o arcabouço baseado em regras que preserve o sistema comercial multilateral deve diferenciar os países ricos dos países pobres<sup>298</sup>. Esta diferenciação, com base na equidade, visa promover o desenvolvimento e deixa claro o papel da ferramenta normativa, cujo desempenho, aliás, as cláusulas da NMF e o TN não alcançaram.

## **2.2 A interpretação político-jurídica dos enunciados legais no direito do comércio internacional**

O sistema normativo da OMC deixou a interpretação dos direitos e deveres dos membros a cargo do Órgão de Soluções de Controvérsias. Ingo Venzke aponta que os métodos judiciais sugerem fortemente que interpretar é sobre encontrar o significado de um texto normativo, ou seja, que a natureza da interpretação busca descobrir o que as partes de um acordo pretendiam que o texto significasse ou, ainda,

---

<sup>295</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 76.

<sup>296</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 82.

<sup>297</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 82.

<sup>298</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 89.

o que a comunidade internacional exige da lei. O autor acrescenta que a prática jurídica no contexto da OMC demonstra que os membros não podem se eximir da força normativa dos precedentes judiciais <sup>299</sup>.

De acordo com o artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a interpretação de um tratado deve partir do entendimento do que significa os seus termos, ou seja, das palavras nele contidas: “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”<sup>300</sup>. Para Venzke, o texto escrito está no início da interpretação. O autor ainda relata que o Órgão de Apelação da OMC seguiu essa estratégia, chegando a ser vista como um fetiche textual<sup>301</sup>.

Em observância ao relatório do caso DS 58, em que os Estados Unidos foram chamados para responder a disputa envolvendo a proibição de camarão e produtos relacionados por outros quatro países membros, verifica-se que o Órgão de Apelação pontuou o fato de o Painel não ter seguido todas as etapas de aplicação das regras de interpretação apontadas pelo artigo 3.2 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Para os juízes da apelação, exige-se exame do significado das palavras de um acordo, salientando, ainda, que esta questão já havia sido enfatizada numerosas vezes pelo órgão. Apontou-se, neste mesmo julgado, que “é nas palavras que constituem essa disposição, lidas em seu contexto, que o objeto e a finalidade dos Estados, partes no tratado, devem ser buscados em primeiro lugar”<sup>302</sup>.

### 2.2.1 A influência política na interpretação dos enunciados legais

Tendo em vista a importância das palavras escritas no processo de interpretação, Venzke entende ser necessário dar atenção a como as leis são criadas. Ele afirma que “a questão de como os atores negociam o conteúdo dos seus

---

<sup>299</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 17.

<sup>300</sup> BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dez. de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, Brasília/DF, dez, 2009.

<sup>301</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012, p. 50.

<sup>302</sup> WTO. DS 58 – **United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**. Parágrafo 114. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds58/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds58/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 16.09.2020.

compromissos jurídicos exige uma análise mais aprofundada. Lutas sobre o que as leis significam são terrenos para o exercício de poder e autoridade”<sup>303</sup>.

André Lupi contribui ressaltando que “quanto mais dependente da descrição da realidade da distribuição de poder, quanto maior o apelo à concretude, por assim dizer, maior a tendência da dogmática a buscar o reforço dos códigos, a estabilidade das premissas”<sup>304</sup>. Em se tratando do direito da OMC, tal constatação torna-se evidente. Conforme já mencionado, os acordos que constituem a base do sistema normativo são fruto de negociações entre os membros com diferentes *status* econômico, volume de comércio e relações de poder, sendo necessária, ainda, uma maior estabilidade normativa.

Ao citar Alexander Wendt, Venzke afirma que “normas e atores são co-constitutivos”<sup>305</sup>, sendo que o uso concreto das palavras, ou seja, a correta interpretação, traduz as intenções da criação da lei em significados. O significado das expressões e o conteúdo dos compromissos legais criados, pretendidos e assumidos pelos atores internacionais é produto de um processo de negociação com os demais atores<sup>306</sup>.

Dentro desta relação, de que o criador da lei determina sua interpretação, o autor passa a avaliar se as interpretações são atos de poder ou de autoridade, dando ênfase à influência política na interpretação legal em ambas as expressões. No mais, destaca-se que “interpretações de sucesso têm a faculdade de criar, bem como a capacidade de controlar”, pois quando os atores encontram aceitação para suas interpretações, induzindo a crença nas suas afirmações, tornam as interpretações hegemônicas<sup>307</sup>.

Essas disputas semânticas são expressas em atos de poder ou de autoridade. As expressões de poder ocorrem quando os atores interpretam a norma com base nos seus interesses ou convicções, e exercem convencimento sobre os

---

<sup>303</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 37.

<sup>304</sup> LUPI, A. L. P. B. **Os Métodos no Direito Internacional**. São Paulo: Lex Editora. 2017, p. 245.

<sup>305</sup> A Wendt, APUD VENZKE, VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 45.

<sup>306</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 55 e 57.

<sup>307</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 58.

demais, conseguindo alterar (ou criar) o conteúdo dos compromissos jurídicos<sup>308</sup>. Um exemplo de um ato de poder seria a compreensão de um ator imponente no comércio mundial, exposto em uma peça jurídica submetida ao Órgão de Solução de Controvérsias. Neste caso, com base nos interesses da parte postulante, exercitar-se-ia o poder do convencimento para determinar a interpretação do conteúdo jurídico da norma.

Já as expressões de autoridade, que diferem das expressões de poder, ocorrem quando um ator tem influência na interpretação da lei, mas passa pelo crivo da argumentação e da aceitação dos demais<sup>309</sup>. Ou seja, apesar de influenciar na interpretação da lei, os atores que agem por meio das expressões de autoridade pontuam seus objetivos e convencem os demais com base na argumentação, sendo que, nas expressões de autoridade, há negociação. Um exemplo disso seriam as reuniões Ministeriais da OMC, nas quais as partes criam as normas com base na argumentação exposta pelos diversos atores.

Venzke prefere ver o processo de interpretação da lei internacional como ato (ou expressão) de autoridade, pois, para ele, a criação de normas internacionais por meio de interpretação geralmente depende de aceitação induzida por argumentação ou persuasão. Porém, o autor não deixa de notar que a autoridade é um fator poderoso<sup>310</sup>. Assim, a argumentação e a persuasão não deixam de exercer certo potencial de convencimento a depender da capacidade do ator.

Essa capacidade de um ator, em influenciar e moldar significados e de se portar como referência no discurso jurídico, é o que o autor chama de autoridade semântica, pois as comunicações destes autores são o que estruturam o espaço de contestação dos demais.

O autor ainda ressalta os relatórios dos juízes da OMC como parte do sujeito do discurso jurídico, pois seus julgados (comunicações) se tornam pontos de referência para as disputas posteriores. Assim, o que deveria ser interpretado, e as diferentes interpretações trazidas, começam a perder foco, tendo o precedente total validade. Por meio da autoridade semântica, é possível que os demais membros

---

<sup>308</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 58 e 62.

<sup>309</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 58 e 62.

<sup>310</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 63.

(atores) da OMC possam lutar por significados diferentes aos precedentes, contestando o significado dos textos normativos<sup>311</sup>.

Sabendo-se que o papel dos tribunais internacionais, ao julgar uma disputa, é avaliar os argumentos trazidos pelas partes e aliar esses entendimentos com o texto legal, criando interpretação a partir dos enunciados de lei, se uma das partes “consegue implementar novos pontos de referência na argumentação jurídica que estão alinhados com seu interesse, outros enfrentam uma batalha difícil”, sendo que, nessa disputa semântica, os atores usam de artifícios para atingir seus objetivos<sup>312</sup>.

Com relação a essa discussão de influência política, independentemente do que se entenda pela relação (ou atos) de poder ou relação (ou atos) de autoridade, o que se pode depreender da lógica das disputas semânticas na interpretação é que se torna indispensável que os atores possuam capacidade negocial para que não sejam deixados à margem pelo poder normativo.

### 2.2.2 A interpretação jurídica do Órgão de Solução de Controvérsias na OMC

Considerando a influência política na interpretação das leis, seja pela força das palavras no processo de interpretação ou pela autoridade semântica na argumentação do significado das leis, passa-se ao estudo da interpretação jurídica exercida pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Celso Lafer entende que a paz por meio do comércio, o que compreende a prosperidade das nações, será alcançada por meio de um sistema multilateral de comércio, difundido na racionalidade da reciprocidade de interesses, competente para reger a cooperação e os conflitos das diferentes economias de um mundo globalizado, sendo que a solução pacífica de controvérsias é uma técnica para se viabilizar a paz<sup>313</sup>.

Para o autor, uma das lógicas da globalização é entender que não se está lidando apenas com conflitos de interesses, e sim com conflitos de concepção. Enquanto o primeiro conflito versa sobre o que um país está ganhando ou perdendo

---

<sup>311</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 63.

<sup>312</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 58 e 60.

<sup>313</sup> LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 103-104.

em termos econômicos, o segundo conflito amplia o conceito, abrangendo o campo dos valores, ultrapassando os termos meramente econômicos. Conflitos de concepção, para Lafer, são mais difusos, pois englobam o funcionamento das sociedades, da política e da economia<sup>314</sup>.

Tal cooperação entre nações exige um sistema homogêneo, como é a OMC na visão do autor, sistema orientado por regras de vocação universal que funciona como uma *interface*<sup>315</sup> entre os países com diferentes vantagens comparativas em suas economias<sup>316</sup>.

Para domesticar as tendências unilaterais dos Estados 'orientadas pelo poder' faz necessário um sistema 'orientado por regras'<sup>317</sup>. Apontado como uma das maiores inovações da transição do sistema GATT para a OMC, com Órgão de Solução de Controvérsias<sup>318</sup>, o sistema multilateral de comércio internacional pode contar com um Tribunal para interpretar e aplicar suas normas. Ainda que durante a era GATT um sistema de solução de controvérsias houvesse sido estabelecido, o diploma legal GATT trazia apenas duas breves remissões referentes ao procedimento de solução de controvérsias<sup>319</sup>. No mais, as decisões do painel, órgão responsável pelo litígio, só seria adotada, vindo a produzir efeitos legais e compulsórios, mediante o consenso de todos os integrantes do Conselho do GATT<sup>320</sup>.

O Órgão de Solução de Controvérsias, por seu turno, tem *status* de tribunal internacional e, entre o período de janeiro de 1995 até agosto de 2020 (25 anos)

---

<sup>314</sup> LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 107-108.

<sup>315</sup> O autor fala em interface completando a metáfora de John Jackson quando afirma que as relações em um mundo global se assemelham, em dificuldade, com o trabalho em conjunto de computadores com sistemas operacionais de diferentes designs. LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 109.

<sup>316</sup> LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 109.

<sup>317</sup> LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 111.

<sup>318</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 167.

<sup>319</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 167.

<sup>320</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 167.

recebeu 596 disputas<sup>321</sup>, enquanto a Corte Internacional de Justiça, como comparativo, recebeu 162 casos, de 1948 a agosto de 2020 (em 72 anos)<sup>322</sup>.

Por mais complexa que seja a interpretação de leis pela experiência jurídica, tendo em vista as dificuldades epistemológicas presentes na relação do direito com o fato, nunca sendo esta interpretação inequívoca ou unívoca, para Lafer, faz-se necessária para evitar o *self help* no sistema multilateral de comércio, até porque no processo de subsunção do caso concreto, Estados diferirão acerca da aplicação das normas, buscando conduzir o processo de qualificação para os seus interesses<sup>323</sup>.

#### 2.2.2.1 A composição e atuação do OSC<sup>324</sup>

Do sítio eletrônico da OMC, seção ‘quem somos’, colhe-se o propósito por trás do processo de solução de controvérsias. Para a organização, trata-se de um procedimento neutro que se baseia nos acordos para resolver os interesses conflitantes que frequentemente envolvem as relações comerciais, de forma harmoniosa<sup>325</sup>.

Possuindo jurisdição compulsória, exclusiva e contenciosa, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é invocado quando um membro acredita que há violação de dispositivo concernente aos acordos da OMC ou a algum compromisso assumido perante a organização<sup>326</sup>.

Trata-se de jurisdição compulsória, pois, uma vez proposto o contencioso, não pode o membro acionado recusar-se a se submeter à jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias. O consentimento do membro em se submeter ao órgão é

---

<sup>321</sup> WTO. **Chronological list of dispute cases.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm)>. Acesso em: 16.09.2020.

<sup>322</sup> ICJ. **List of all cases.** Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/list-of-all-cases/culmination/desc>>. Acesso em: 16.09.2020.

<sup>323</sup> LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional:** uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 110.

<sup>324</sup> O tópico 2.2.2.1 deste trabalho foi construído com base em: WIEIRA, Keite. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento.** Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>>. Acesso em: 21.09.2020.

<sup>325</sup> WTO. **Who we are.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm)>. Acesso em: 17.09.2020.

<sup>326</sup> WTO. **Dispute Settlement.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm)>. Acesso em: 17.09.2020.

concedido no momento que ele ingressa na organização, já que o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias é um dos anexos do GATT 94 (Anexo 02), sendo parte do *single undertaking*<sup>327</sup>.

No mais, a jurisdição é exclusiva e contenciosa. Exclusiva, pois o órgão jurisdicional da OMC é o único competente para tratar das controvérsias oriundas das relações comerciais entre os seus membros<sup>328</sup>; e, contenciosa, pois o órgão não emite somente julgamentos, e sim pareceres<sup>329</sup>.

Estruturalmente, o OSC (Órgão de Solução de Controvérsias) divide-se em dois principais organismos: o Painel<sup>330</sup> e o Órgão Permanente de Apelação. Além desses, há ainda os auxiliares: o presidente do OSC, o diretor geral da OMC, os árbitros, *experts* e grupos permanentes de *experts* especializados nas temáticas dos acordos da organização internacional<sup>331</sup>.

#### 2.2.2.1.1 O Painel

Em primeira instância, o painel é o organismo responsável pela solução de um litígio submetido ao OSC. Esses painéis não são permanentes, sendo os julgadores nomeados a cada caso. Com a nomeação desses, o painel forma-se *ad hoc*. De acordo com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias<sup>332</sup>, o painel será composto por três membros, a menos que, em até dez dias a partir do seu estabelecimento, as partes envolvidas concordem em compor o painel com cinco integrantes.

Os nomes dos panelistas serão propostos pelo secretário do OSC e, caso as partes em litígio não concordem com os nomes por motivo imperioso<sup>333</sup>, como

---

<sup>327</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 168.

<sup>328</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 169.

<sup>329</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 168.

<sup>330</sup> Termo livremente traduzido como “painel”. Consta da tradução oficial do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias, no entanto, como ‘grupos especiais’.

<sup>331</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 245-246.

<sup>332</sup> WTO. **Dispute Settlement Understanding**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm). Acesso em: 17.09.2020.

<sup>333</sup> É comum que as partes recusem os panelistas propostos pelo secretário, sem maiores justificativas. BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 218.

menciona o artigo 8.6 do Entendimento, em até vinte dias, o Diretor Geral da OMC, em consulta com o Presidente do OSC e Presidente do Conselho ou Comitê, determinará a composição do painel com integrantes apropriados em relação aos acordos supostamente violados – objeto do litígio.

Para garantir a neutralidade dos panelistas, os nacionais dos membros envolvidos na controvérsia, ou das terceiras partes interessadas, não podem atuar no caso. Ainda sobre a composição dos painéis, conforme artigo 8.1 do Entendimento, os painéis serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais, ou não; pessoas que tenham integrado outros painéis ou nele tenham apresentado argumentação; que tenham atuado como representantes de um membro da OMC ou de uma parte contratante do GATT/47; tenha atuado como representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo da organização; que tenha atuado junto ao secretariado; que tenha exercido atividade docente ou publicado trabalhos sobre direito ou política comercial internacional, ou; que tenha que sido alto funcionário na área de política comercial de um dos membros.

Até os dias atuais, os panelistas têm sido oficiais da divisão comercial dos governos, aposentados ou em mandato, além de diplomatas residentes em Genebra<sup>334</sup>.

Como a nomeação dos panelistas é responsabilidade do secretário, ele possui uma lista formada a partir da indicação dos membros<sup>335</sup> e aprovada pelo OSC. Salienta-se que esta lista é meramente indicativa, sendo que não há garantia de que um panelista será nomeado por estar citado na lista, inclusive, na maior parte das vezes, quando uma pessoa ainda não atuou como jurado em um painel, a sua primeira nomeação ocorre sem seu nome sequer constar na lista<sup>336</sup>.

Emitido o relatório do painel e recepcionado pelo OSC, caberá, ainda, recurso de apelação por parte da Corte Permanente de Apelação.

#### 2.2.2.1.2 O Órgão de Apelação

---

<sup>334</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 218.

<sup>335</sup> O Brasil publica, de tempos em tempos, edital para escolha de nomes para compor a sua lista indicativa de panelistas junto à OMC. Disponível em: [http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/edital\\_-\\_lista\\_indicativa\\_de\\_painelistas\\_junto\\_a\\_omc.xml](http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/edital_-_lista_indicativa_de_painelistas_junto_a_omc.xml).

<sup>336</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 219.

Como seu próprio nome aduz, a Corte Permanente de Apelação, diferentemente dos painéis, possui formação determinada. O órgão é responsável pelo recebimento e julgamentos das apelações oriundas das decisões dos painéis. Constitui inovação em relação ao sistema de solução de controvérsias mantido na era GATT.

O OSC nomeia os integrantes do órgão de apelação para um mandato de quatro anos, podendo ser renovado por outros quatro anos<sup>337</sup>. A Corte será formada por sete julgadores, de modo a representar os membros de forma ampla. Neste sentido, reservadas as cadeiras dos Estados Unidos e da União Europeia, busca-se completar as demais cinco com julgadores que representem os membros distribuídos geograficamente, por continentes.

Outra diferença no órgão de apelação, em comparação com os painéis, é que, por tratar-se de uma corte permanente, não há impedimento algum no julgamento de disputa de país originário do julgador. Até porque os membros da corte de apelação serão de reconhecida competência, com experiência nas áreas de direito, comércio internacional e demais assuntos tratados nos acordos da OMC, além de não manter vínculo com nenhum governo<sup>338</sup>.

Apesar de os integrantes da corte reunirem-se para opinar em todos os casos, apenas os três julgadores designados para a solução do litígio votam. Os julgadores buscam consenso, porém, caso não seja possível, a decisão será tomada por maioria<sup>339</sup>.

Além do parecer de todos os julgadores, que auxiliam os três responsáveis por conceder a solução ao litígio, a corte poderá contar com assistência administrativa e legal. Para que o Painel e a Corte de Apelação possam dirimir os litígios, há um procedimento a ser seguido.

#### 2.2.2.1.3 Procedimento do contencioso

O processo contencioso, junto ao órgão de solução de controvérsias, compreende as etapas de consultas, instauração de um Painel, o seu julgamento, o

---

<sup>337</sup> Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>338</sup> Artigo 17.3 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>339</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 235-236.

juízo da Corte Permanente de apelação e a implementação e execução da decisão. Quando um membro, entendendo que outro está inconsistente com as normas dispostas nos acordos da OMC ou com um comprometimento que tenha feito à organização, esse membro que se sente lesado solicitará uma consulta com o membro supostamente infrator, obrigatoriamente<sup>340</sup>.

No julgamento de um dos processos movidos pelos Estados Unidos em face do México, o Órgão de Apelação explicou a importância das consultas. No entendimento da Apelação, é por meio das consultas que as partes trocam informações, avaliam os pontos fortes e fracos de seus casos, diminuem a distância entre elas e, em muitos casos, alcançam uma solução amigável<sup>341</sup>.

Ao solicitar uma consulta<sup>342</sup> – que é confidencial – o membro que se sente lesado, informa ao OSC e os Conselhos e Comitês pertinentes. Caso outro membro possua interesse comercial substancial, poderá requerer a sua participação na consulta, sendo a tratativa confidencial, aberta também a esse membro. Nesses casos, o membro interessado notificará as partes em consulta acerca do seu interesse, no prazo de dez dias a contar da distribuição da consulta. Caberá ao membro ao qual a solicitação de consultas foi encaminhada, entender se o interesse é substancial e se possui fundamento.

As consultas deverão ser apresentadas por escrito, bem como deverão conter fundamentação, indicando quais seriam as medidas controversas tomadas pelo membro acionado e qual o embasamento legal do litígio. Após sessenta dias, a contar do recebimento da solicitação, caso a consulta não resulte na solução amigável do litígio, a parte reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um painel. Tratando-se de casos urgentes, o prazo de sessenta dias poderá ser reduzido a vinte dias.

A solicitação de estabelecimento do Painel deverá ser feita por escrito, sendo indicadas medidas de controvérsias e a realização da consulta. No mais, o membro reclamante deverá expor, brevemente, o embasamento legal da reclamação,

---

<sup>340</sup> Os procedimentos acerca da consulta encontram-se no artigo 4º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>341</sup> WTO. **DS101**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds101\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds101_e.htm). Acesso em: 17.09.2020.

<sup>342</sup> Geralmente as reuniões oriundas das consultas ocorrem em Genebra, conduzida pelos diplomatas de cada membro, além de advogados particulares, também dos membros. O Secretário do OSC não participa destas reuniões. Não há qualquer registro público das reuniões. BOSSCHE, P. V.D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 269.

sendo suficiente para apresentar o problema<sup>343</sup>. O Painel requerido pelo reclamante apenas não será estabelecido quando o OSC decida por consenso negativo. Não sendo esse o caso, o painel será estabelecido, no mais tardar, na reunião do OSC seguinte à solicitação<sup>344</sup>. Após o estabelecimento de um painel, os termos de referência da disputa serão distribuídos a todos os membros<sup>345</sup>.

Na fase do Painel, todo membro que tenha interesse em algum dos assuntos submetidos e que tenha notificado seu interesse ao OSC, será ouvido e poderá apresentar comunicações escritas<sup>346</sup>. Na hipótese de mais de um membro solicitar o estabelecimento de um painel com relação a uma mesma questão, um único painel deverá ser estabelecido. Na sua impossibilidade, na medida do possível, o calendário dos painéis deverá ser harmonizado<sup>347</sup>.

Mediante o estabelecimento do Painel, tendo sido realizados os termos de referências, o painel deverá delimitar um calendário para seus trabalhos e prazos para que as partes apresentem suas argumentações<sup>348</sup>. Além do próprio conhecimento reconhecido dos panelistas, esses podem requerer o assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considerem adequado. É necessário, contudo, antes de requerer informação de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um membro, que o Painel informe às autoridades desse membro. No mais, poderá, o Painel, requerer informações a peritos<sup>349</sup>.

Finda a etapa de análise do caso, o Painel deverá divulgar seu relatório dentro do prazo de seis meses ou de três, em casos urgentes<sup>350</sup>. Quando não for possível cumprir tal prazo, o Painel deverá informar ao OSC as razões pelo atraso, bem como a estimativa do prazo para divulgar o relatório<sup>351</sup>.

---

<sup>343</sup> Artigo 6.2 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>344</sup> Artigo 6º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>345</sup> Artigo 7º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>346</sup> Artigo 10 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>347</sup> Artigo 9º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>348</sup> Artigo 12 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>349</sup> Artigo 13 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>350</sup> Este prazo é impraticável, sendo que em cinco processos com relatório do painel divulgado (casos: DS 497 e DS 496, relatório do painel divulgado em agosto de 2017; DS 491, relatório do painel divulgado em dezembro de 2017; DS 495, relatório do painel divulgado em fevereiro de 2018, e; DS 504, relatório do painel divulgado em abril de 2018), o prazo médio para a circulação do relatório do painel foi de 26 meses. Casos disponíveis em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm). Acesso em: 17.09.2020.

<sup>351</sup> Artigo 12.9 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

As deliberações do Painel serão confidenciais e as opiniões individuais dos integrantes do Painel serão consignadas de forma anônima<sup>352</sup>. Finda a instrução processual e os capítulos expositivos dos fatos e argumentações de esboço do relatório, esses serão distribuídos às partes em controvérsia. Assim, dentro do prazo fixado pelo próprio Painel, as partes apresentarão seus comentários por escrito.

Transcorrido este prazo, o Painel distribuirá aos membros em conflito o relatório provisório, contendo, além dos fatos e argumentações, suas determinações e conclusões. Novamente em prazo estabelecido, as partes poderão requerer revisão de pontos específicos, diretamente ao Painel, antes da publicação oficial do relatório a todos os membros. Caso seja solicitado, o painel poderá reunir-se novamente com as partes para tratar desta revisão.

Finda a etapa narrada, o relatório será distribuído a todos os membros do OSC, ou seja, a todos os membros da OMC<sup>353</sup>. Após o decurso de, no mínimo, vinte dias após a distribuição do relatório a todos os membros, o OSC examinará o documento a título de aceitação. Os membros que tiverem alguma objeção, deverão submeter, no prazo de dez dias, suas razões por escrito, que serão analisadas pelo Painel. As partes em litígio poderão participar desse exame.

Dentro do prazo de sessenta dias seguintes à distribuição do relatório a todos os membros, esse será adotado pelo OSC, a menos que haja consenso negativo para a sua adoção ou uma das partes em litígio notifique o OSC acerca da sua decisão em apresentar apelação<sup>354</sup>. Apenas as partes em controvérsia poderão apelar, contudo, os terceiros interessados poderão apresentar comunicações por escrito ao Órgão de Apelação, bem como poderão ser ouvidos.

A apelação limitar-se-á às questões de direito examinadas pelo Painel e às interpretações dadas por esses últimos, cabendo a confirmação, modificação ou revogação das conclusões e decisões jurídicas do Painel. Assim como os trabalhos do Painel são confidenciais, os trabalhos da apelação também o são. As opiniões dos julgadores serão dispostas no relatório de forma anônima. Os relatórios do Órgão de Apelação serão adotados pelo OSC, a menos que se decida por consenso negativo<sup>355</sup>,

---

<sup>352</sup> Artigo 14 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>353</sup> Todas as explanações a partir do fim da instrução processual, encontram-se no artigo 15 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>354</sup> Artigo 16 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>355</sup> Os procedimentos da Corte Permanente de Apelação estão dispostos no artigo 18 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

o que “equivale à adoção automática com um efeito duradouro na relação entre adjudicação e controle político-legislativo”<sup>356</sup>. O prazo para o relatório do Órgão de Apelação é o de sessenta dias, devendo informar ao OSC quando da sua impossibilidade, não excedendo noventa dias<sup>357</sup>.

Quando o Painel ou o Órgão de Apelação concluir que uma medida é inconsistente com um dos acordos da OMC, recomendar-se-á que o membro torne a medida compatível. É possível que o órgão julgador sugira a maneira pela qual o membro possa implementar a decisão<sup>358</sup>.

Importante, ainda, mencionar que durante o procedimento de solução de controvérsias, é possível que as partes negociem uma solução amigável e façam uso dos bons ofícios, conciliação e mediação. O Diretor Geral da OMC também pode oferecer bons ofícios, conciliação e mediação, de ofício<sup>359</sup>.

#### 2.2.2.1.4 A implementação e cumprimento das decisões

Ultrapassada a fase de conhecimento, tendo-se por definitiva a decisão do Órgão de Apelação ou do Painel, passa-se a última etapa: a de implementação e execução. Com a decisão acolhida, tem-se a possibilidade de serem tomadas as seguintes atitudes, pelas partes: acordarem pela arbitragem, sendo possível a nomeação de um árbitro, para que seja discutido qual o lapso temporal necessário para a implementação da sentença; adotar a fiscalização por parte do Órgão de Solução de Controvérsias para garantir que a decisão seja cumprida; não concordar quanto a existência de medidas destinadas a cumprir a decisão; e, requerer autorização para a suspensão ou concessão de obrigações (retaliação)<sup>360</sup>.

Nos casos em que as partes não cheguem a um consenso quanto ao tempo necessário para a implementação da decisão, é necessário que uma das alternativas

---

<sup>356</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 170.

<sup>357</sup> Este prazo é, outrossim, impraticável, sendo que nos últimos dois processos com relatório da corte divulgado (casos: DS 487, relatório da corte divulgado em março de 2017, e; DS 492, relatório da corte divulgado em setembro de 2017), o prazo médio para a circulação do relatório da corte, desde a publicação do relatório do painel foi de 10 meses. Casos disponíveis em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm). Acesso em: 17.09.2020.

<sup>358</sup> Artigo 19 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>359</sup> Artigo 5º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>360</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 285.

acima seja escolhida. No caso da arbitragem, qualquer das partes poderá solicitar ao Diretor Geral da OMC que nomeie um árbitro. O diretor, então, consultará as partes acerca dos critérios para a seleção do árbitro, e assim o fará. O procedimento arbitral envolve propostas escritas e oitiva das partes, até que, em conclusão, o árbitro determina um prazo para a implementação da decisão do OSC. A decisão do árbitro circulará para todos os membros<sup>361</sup>.

Quanto à segunda alternativa, o OSC deverá manter sob vigilância a aplicação das decisões. Se a questão da implementação não for arguida pelas partes, a discussão será incluída na agenda de reunião do OSC, seis meses após findo o prazo razoável para implementação<sup>362</sup>.

Para os casos em que as partes não concordarem com as medidas para o cumprimento da decisão, a questão deverá se resolver à luz dos procedimentos de solução de controvérsias. Sempre que possível, o Painel será aquele que tenha atuado na solução do litígio em primeira instância.<sup>363</sup>

Por fim, quando o membro vencido na disputa deixar de implementar as recomendações e decisões do OSC no prazo razoável fixado, a parte vencedora poderá solicitar compensação. Caso a compensação não seja acordada entre as partes, em até vinte dias após transcorrido o prazo para a implementação, a parte vencedora solicitará autorização ao OSC para suspender concessões e/ou deixar de cumprir obrigações relacionada ao mesmo acordo em que a divergência tenha sido julgada, em relação à parte vencida, ou seja, autorização para retaliar<sup>364</sup>.

É possível ainda, caso o membro vencedor considere impraticável ou ineficaz retaliar dentro do mesmo acordo, que a retaliação seja relativa a outros setores comerciais, ou seja, obrigações abrangidas por outro acordo da OMC, sendo as circunstâncias suficientemente graves. Esse tipo de retaliação é chamada de retaliação cruzada<sup>365</sup>. A autorização para retaliar será concedida pelo OSC, ao menos que haja consenso negativo.

Ainda sobre retaliação, caso o membro vencido impugne o grau da retaliação, a questão será submetida à arbitragem, que será, preferencialmente,

---

<sup>361</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 286.

<sup>362</sup> Artigo 21.6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>363</sup> Artigo 21.5 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>364</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 289.

<sup>365</sup> Artigo 22.3 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

realizada pelo painel que resolveu o contencioso em primeira instância. Caso os membros do painel não estejam disponíveis, o Diretor Geral nomeará um árbitro para manifestar-se acerca do grau da retaliação<sup>366</sup>.

A retaliação do membro vencedor em face do vencido deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo da OMC tenha sido eliminada; até que o membro vencido apresente uma solução para compensação, ou; até que uma solução mutuamente satisfatória seja alcançada<sup>367</sup>.

#### 2.2.2.2 O caráter normativo da prática adjudicatória do OSC

As decisões dos Painéis da OMC e do Órgão de Apelação são a fonte normativa mais importante para os esclarecimentos e interpretações das leis da OMC<sup>368</sup>. Estes relatórios são fruto da prestação jurisdicional do Órgão de Solução de Controvérsias – sistema responsável pela resolução das disputas entre os membros em relação aos acordos firmados. Ainda que os relatórios sejam aplicáveis apenas aos litigantes, a verdade é que fornecem elementos de interpretação que formam jurisprudência.

O caráter de precedente dos relatórios do Órgão de Apelação – em relação a disputas julgadas em primeira instância pelos Painéis – ficou evidente na disputa DS 344, movida pelo México em face dos Estados Unidos. Para que o raciocínio fique claro, cumpre analisar o caso desde o relatório do Painel. Neste documento, o Painel afirmou que após avaliação cuidadosa dos assuntos em disputa, a decisão era pela discordância da linha de raciocínio desenvolvida pelo Órgão de Apelação em relação ao entendimento exarado em dois casos anteriores que discutiam a mesma medida, *US - Zeroing (EC)* e *US - Zeroing (Japan)*, decidindo pelo afastamento da abordagem do Órgão de Apelação<sup>369</sup>.

O Órgão de Apelação, no entanto, quando da revisão do julgamento, entendeu que, ainda que seus relatórios sejam vinculativos apenas em relação à

---

<sup>366</sup> Artigo 22.36 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>367</sup> Artigo 22.8 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

<sup>368</sup> BOSSCHE, P. V. D.; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 55.

<sup>369</sup> WTO. DS 344 – **United States — Final Anti-Dumping Measures on Stainless Steel from Mexico**. **Panel Report**. Parágrafo 7.106. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/344R-00.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

disputa em julgamento, não significa que os “painéis subsequentes sejam livres para desconsiderar as interpretações jurídicas e a *ratio decidendi* contida no Recurso anterior”<sup>370</sup>. No mais, o Órgão de Apelação externou estar profundamente preocupado com a decisão do Painel de se afastar do seu entendimento que serve de interpretação das regras<sup>371</sup>, afirmando que “a relevância do esclarecimento contido nos relatórios do Órgão de Apelação adotados não se limita a aplicação de uma determinada disposição a um caso específico”<sup>372</sup>.

Para Venzke, o peso que o Órgão de Apelação atribui aos seus relatórios anteriores, ou seja, aos precedentes, quase zomba das sugestões de que os relatórios não teriam efeitos jurídicos, além daqueles produzidos em relação às partes envolvidas na disputa<sup>373</sup>.

Ainda que a lei escrita continue sendo o ponto de referência tanto para os juízes, quanto para as partes litigantes, devendo todos os envolvidos justificar sua decisão na lei existente<sup>374</sup>, tem-se que a prática de adjudicação, além de contribuir para as mudanças semânticas das disposições, gera novos pontos de referência na argumentação jurídica, tornando-se fonte normativa<sup>375</sup>.

### 2.3 A necessidade de coerência na interpretação do direito internacional e o paradigma da União Europeia

O bloco da União Europeia, desde o seu surgimento, evidenciou a engenharia normativa do direito comunitário. Diante dos desafios enfrentados pelas

---

<sup>370</sup> WTO. DS 344 – **United States — Final Anti-Dumping Measures on Stainless Steel from Mexico.** **Appellate Body Report.** Parágrafo 158. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/344ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>371</sup> WTO. DS 344 – **United States — Final Anti-Dumping Measures on Stainless Steel from Mexico.** **Appellate Body Report.** Parágrafo 162. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/344ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>372</sup> WTO. DS 344 – **United States — Final Anti-Dumping Measures on Stainless Steel from Mexico.** **Appellate Body Report.** Parágrafo 161. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/344ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

<sup>373</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists.** Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 149.

<sup>374</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists.** Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 144-145.

<sup>375</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists.** Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 138.

relações jurídicas dos membros do bloco, fez-se necessário elaborar uma estrutura judicial, até então inédita, para lidar com países soberanos com legislações próprias que ainda estavam sob os resquícios da Segunda Guerra.

Entendendo a necessidade de coerência na interpretação do direito internacional, a União Europeia, na composição de seu Tribunal de Justiça, prevê a figura dos advogados-gerais. Antes, contudo, insta salientar que o Tribunal de Justiça, junto com o Tribunal Geral compõe o Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo que primeiro é a instituição jurisdicional, enquanto o segundo é responsável pela garantia do direito na interpretação e aplicação dos Tratados, e fiscaliza a legalidade dos atos da UE<sup>376</sup>.

A proposta de instituição dos advogados gerais como conselheiros, quando da negociação do Tratado de Paris (1951), partiu da França, à semelhança do seu *commissaire du government*. Cinco anos depois, nas negociações do Tratado de Roma, documento fundador da Comunidade Europeia<sup>377</sup>, os Estados membros decidiram pela manutenção dos advogados gerais, constituindo-se um membro pleno do Tribunal de Justiça. É atribuição dos advogados-gerais assistirem o Tribunal de Justiça por meio da apresentação de pareceres jurídicos<sup>378</sup>, garantindo da aplicação uniforme da legislação civil, criminal e administrativa pelos Tribunal de Justiça da União Europeia, tendo em vista a construção de um sistema normativo coerente<sup>379</sup>.

Para tanto, os advogados gerais assistem à tomada de decisões por parte dos juízes, emitindo os pareceres, chamados de conclusões do advogado geral, que devem ser apresentados antes da sentença. Nessas conclusões, deve ser demonstrada a visão do advogado geral acerca da legislação, além de recomendar o

---

<sup>376</sup> UE. **Regulamento de processo do Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ai0049&from=PT>. Disponível em: 21.09.2020.

<sup>377</sup> Em 2007, com o Tratado de Lisboa, a Comunidade Europeia passou a se chamar União Europeia.

<sup>378</sup> UE. **Regulamento de processo do Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ai0049&from=PT>. Disponível em: 21.09.2020.

<sup>379</sup> SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. P. 624 e 631.

juízo do caso. Estes conselheiros participam, ainda, da fase oral das audiências<sup>380</sup>.

As conclusões são conselhos imparciais, contendo visão compreensiva e razoável da legislação discutida no processo. É comum que apresentem, ainda, comentários e explicações sobre alguma jurisprudência do Tribunal de Justiça que seja de difícil interpretação. “O Tribunal não está vinculado a este parecer, mas é fortemente influenciado por esta opinião”<sup>381</sup>.

O parecer pode conter uma análise comparativa das leis dos Estados-Membros a fim de extrair um princípio comum ao Direito Europeu<sup>382</sup>. Apesar de sua assistência não ser vinculativa a todos os casos, somente estará dispensado de seus pareceres os casos que não suscitam nova questão de direito. Salienta-se, ainda, que o Tribunal poderá decidir pela dispensa dos advogados após serem ouvidos<sup>383</sup>.

O papel do advogado geral no Tribunal de Justiça é a prestação de uma assistência ampla, que objetiva o desenvolvimento do direito europeu, apresentando, por sua vez, uma avaliação crítica da jurisprudência, bem como apontando possíveis incoerências e implicações futuras. Cabe a ele, também, criticar, inclusive, “princípios estabelecidos em casos anteriores, mesmo em circunstâncias em que seja extremamente improvável que o Tribunal acolha sua opinião”<sup>384</sup>.

---

<sup>380</sup> SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. P. 632.

<sup>381</sup> SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. P. 632.

<sup>382</sup> SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. P. 634.

<sup>383</sup> SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. P. 632.

<sup>384</sup> SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>. P. 632.

Por tratar-se de figura livre de interesses individuais ou nacionais, o advogado geral pode corroborar com o desenvolvimento da lei da União Europeia, refletindo sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça, sugerindo uma nova direção ou apontando onde a jurisprudência anterior seguiu por caminhos errados, corroborando para uma evolução progressiva do direito<sup>385</sup>.

Moser e Sawyer apontam que a nomenclatura de advogado geral não representa totalmente o papel que exerce, já que não se trata de um advogado e nem de um papel geral. A palavra conselheiro também não alcança sua importância, já que é membro do Tribunal, como um juiz, desempenhando uma função judicial<sup>386</sup>.

A necessidade de coerência na interpretação do direito internacional e a proteção do direito por parte do advogado geral ficou evidente no caso *Hunermund*. Trata-se de processo recebido pelo Tribunal de justiça da União Europeia, em 1992, encaminhado pelo Tribunal Administrativo Superior de Baden-Wuerttemberg (Alemanha) questionando a interpretação dos artigos 30 e 36 do Tratado da União Europeia, acerca da proibição das restrições quantitativas à importação e medidas de efeito equivalente<sup>387</sup>.

A questão foi suscitada por diversos farmacêuticos de Baden-Wuerttemberg, em face da Ordem dos Profissionais sobre a legalidade da proibição de publicidade, fora do âmbito das farmácias, dos produtos não medicinais que podem ser comercializados em farmácias, desde que a venda não afete o bom funcionamento do dispensário<sup>388</sup>. Isto porque se entendeu que a privação de um método de promoção de vendas poderia restringir o volume de vendas<sup>389</sup>.

A competência do Tribunal de Justiça europeu justificou-se pelo fato de ser sua função pronunciar-se acerca da compatibilidade das regras de direito doméstico com o direito comunitário, fornecendo ao tribunal nacional orientações sobre a interpretação do direito comunitário. No mérito, o entendimento exarado no

---

<sup>385</sup> MOSER, P; SAWYER, K. Introduction. In: MOSER, P; SAWYER, K (org.). **Making Community Law**. Cheltenham: Edward Elgar, 1992. p. 1-27. P. 06.

<sup>386</sup> MOSER, P; SAWYER, K. Introduction. In: MOSER, P; SAWYER, K (org.). **Making Community Law**. Cheltenham: Edward Elgar, 1992. p. 1-27. P. 04-05.

<sup>387</sup> TJUE. **Ruth Hünernund and others v Landesapothekerkammer Baden-Württemberg**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0292>. Acesso em: 22.09.2020.

<sup>388</sup> TJUE. **Ruth Hünernund and others v Landesapothekerkammer Baden-Württemberg**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0292>. Acesso em: 22.09.2020.

<sup>389</sup> STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004. p. 316.

juízo, no que tange à interpretação do artigo 30 do Tratado da União Europeia, foi o de que não se aplica a uma regra de conduta profissional, como aquela em questão, fixada pela Ordem dos Farmacêuticos de um Estado-Membro. Logo, não haveria óbice para a proibição<sup>390</sup>.

A conclusão do tribunal, neste caso, demonstrou uma mudança de posicionamento. Nesta mudança, o advogado geral Giuseppe Tesaro teve importante contribuição, uma vez que sugeriu reflexão acerca da aplicação do artigo 30 e dos critérios que qualificam 'medida de efeito equivalente', no caso da proibição de importações. Para tanto, Tesaro elencou as decisões anteriores do Tribunal em três grupos distintos: decisões que não tinham relações com importações e entraves ao comércio; acórdãos que o Tribunal reconheceu a aplicação do artigo 30, e; decisões que não condicionavam as importações, mas influenciavam no volume de venda de mercadorias. Com esta classificação, o advogado geral concluiu que o Tribunal tinha a tendência de proibir medidas que criassem entrave ao acesso de mercados, mas indagou se uma possível redução nas importações, provocada por uma medida geral e eventual nas vendas, poderia ser considerada uma 'medida de efeito equivalente' à uma proibição de importação<sup>391</sup>.

Com a manifestação de Tesaro, o entendimento do Tribunal de que as medidas só não seriam enquadradas no artigo 30 do Tratado, se fossem hipotéticas, foi modificado, deixando-se de considerar inconsistentes com o citado artigo as medidas que apresentassem uma potencial, singela ou eventual redução das importações<sup>392</sup>.

Para o objetivo deste tópico, ressalta-se ainda, a nota em que Stelzer traz um clamor por parte do advogado geral em relação à coerência de interpretação do direito comunitário. Tesaro entende que incoerências e contradições práticas exigem critérios claros, precisos e unívocos na interpretação da aplicação da lei. Ressalta, ainda, que a classificação das medidas em questão é importante, também, para que

---

<sup>390</sup> TJUE. **Ruth Hünermund and others v Landesapothekerkammer Baden-Württemberg**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0292>. Acesso em: 22.09.2020.

<sup>391</sup> STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004. p. 314 - 316.

<sup>392</sup> STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004. p. 317.

não gere confusão nos operadores do direito que são encorajados a contestar medidas inconsistentes<sup>393</sup>.

É importante destacar que o trabalho desempenhado pelos advogados-gerais e juízes do Tribunal, na interpretação do direito, fez mais do que potencializar uma coerência jurídica. A própria integração proposta pela então Comunidade Europeia fez uso do poder do direito para se consolidar<sup>394</sup>.

Apesar da consolidação europeia não ter sido imposta pelo direito, este instrumento fez com que o bloco firmasse sua identidade em torno de um núcleo coeso e livre de propósitos exclusivamente nacionais, agindo como um cimento legal que forneceu a coesão necessária para que o objetivo de comunidade e de integração fosse perseguido<sup>395</sup>.

## 2.4 O objetivo de desenvolvimento da OMC

O direito ao desenvolvimento recebeu, ao longo da história, contribuições no plano internacional. Com o final da Segunda Guerra Mundial e a necessidade latente por reconstrução econômica e regulação nas relações econômicas internacionais, o desenvolvimento foi modelado com conotação econômica por parte das organizações internacionais.<sup>396</sup>

O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial têm, ao longo dos anos, modificado sua compreensão acerca do desenvolvimento, contribuindo para o seu conceito em âmbito internacional. Além das políticas econômicas, os direitos humanos têm sido inclusos neste conceito. O Banco Mundial tem promovido direitos sociais e culturais, como, por exemplo: direito à saúde, à educação, ao bem-estar social, aos empregos e à propriedade privada como direito social. O FMI também tem se envolvido em discussões acerca da saúde, do meio ambiente, do bem-estar, da habitação, do emprego trabalho, entre outros<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004. p. 316 – nota de rodapé de nº 1033.

<sup>394</sup> STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004. p. 134.

<sup>395</sup> STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004. p. 133.

<sup>396</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 35.

<sup>397</sup> BRADLOW, D. The World Bank, the IMF, and Human Rights. **Transnacional Law & Contemporary Problems**, IOWA, v. 6:47, 2014. P. 49-50.

A Organização das Nações Unidas (ONU), de igual modo, contribuiu com normas desenvolvimentistas e com uma organização institucional<sup>398</sup> para tratar de tais questões. Quando do fracasso do projeto da OIC, em 1948, chamou, ainda mais, para si esta responsabilidade. Suas políticas desenvolvimentistas concentraram-se na questão da soberania nacional, na autodeterminação e no direito dos Estados e povos em explorem livremente os recursos nacionais, como um reflexo da independência de muitas colônias que estavam aderindo às organizações internacionais<sup>399</sup>.

Em 1961, a ONU lançou o Programa para uma Década de Desenvolvimento, incluindo questões como políticas industriais e suas implicações sociais, assistência técnica e acesso ao capital e transferência de tecnologia. Este programa da ONU apontou o comércio internacional como o principal instrumento para o desenvolvimento econômico, identificando o GATT/47 como fórum de negociações comerciais e destacando a agricultura como questão preocupante<sup>400</sup>.

A segunda década de desenvolvimento lançada em 1968, que permaneceu até 1971, não foi recebida com aplausos, já que os resultados da primeira década desenvolvimentista e da primeira conferência da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, sigla do nome em inglês: *United Nations Conference on Trade and Development*) não corresponderam às expectativas<sup>401</sup>.

A segunda década de desenvolvimento, no entanto, enfatizou o crescimento econômico, definindo alvos quantitativos, além de identificar uma lista mais extensa de fatores sociais que precisam ser melhorados, refletindo nova abordagem multifacetada para o desenvolvimento. Entre estes fatores sociais estavam os objetivos de escolaridade, redução do analfabetismo, melhoria da nutrição e outros programas relativos à saúde e à habitação. Juntos dos fatores sociais, recomendações de como alcançá-las foram feitas. Dentre estas recomendações, citou-se a isenção de impostos por parte dos países industrializados e a diversificação nos produtos exportados por parte dos países em desenvolvimento<sup>402</sup>.

Em 1974, em Assembleia Geral da ONU, foi proposta a ideia de uma Nova Ordem Econômica Internacional com a Declaração de Estabelecimento de uma Nova

---

<sup>398</sup> Normas e estrutura institucional desenvolvimentista disponível no artigo 1 e capítulo IX da Carta das Nações Unidas, conforme aponta ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 42.

<sup>399</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 42-43.

<sup>400</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 43.

<sup>401</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 44.

<sup>402</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 44.

Ordem Econômica Mundial. O escopo comercial do programa trouxe, de volta, as preocupações dos países em desenvolvimento expressadas desde que conquistada a independência em relação às matérias-primas. Em que pese a declaração tenha reconhecido algum progresso desde a descolonização, identificou os vestígios de dominação estrangeira, a discriminação racial e o neocolonialismo como obstáculos ainda enfrentados pelos países em desenvolvimento. Apontou-se, nesse sentido, a necessidade destes países em adotar um sistema econômico e social que lhes parecesse apropriado para o seu desenvolvimento<sup>403</sup>.

A declaração abordava, ainda, a necessidade de um tratamento preferencial e não recíproco para países em desenvolvimento em todos os campos da cooperação Econômica, identificando no comércio o potencial necessário para esta cooperação<sup>404</sup>, ainda que tal recomendação fosse contrária ao princípio regente do GATT/47 – o princípio da não discriminação.

Em 2004, o Relatório de Comércio e Desenvolvimento da UNCTAD apontou que as agendas de desenvolvimento, necessariamente, deveriam basear-se no conceito de coerência e que coerência requer equilíbrio entre as inúmeras agências nacionais e internacionais envolvidos na formulação de políticas de desenvolvimento com objetivos concorrentes de abertura comercial e integração do espaço político nacional<sup>405</sup> - ou seja, um argumento contrário à política da OMC que se fundamenta na abertura total do comércio e na proibição de tratamento nacional mais vantajoso.

Ainda em 2004, em reunião da UNCTAD em São Paulo, os membros consentiram na necessidade de uma política de desenvolvimento integrada, objetivando a erradicação da pobreza e a fome, bem como a criação de empregos. Assim, a título de ferramentas para apoiar a integração das políticas e projetos de desenvolvimento, a UNCTAD lançou o Índice de Comércio Desenvolvimento, composto por trinta e quatro indicadores, entre eles: capital humano, sustentabilidade ambiental, infraestrutura física, estabilidade macroeconômica. No mais, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com auxílio do trabalho de Amartya Sen, tem entendido o desenvolvimento humano como a possibilidade de:

[...] um maior acesso ao conhecimento; melhor nutrição e serviços de saúde; crescimento econômico como meio de reduzir a desigualdade e melhorar os

---

<sup>403</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 45.

<sup>404</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 45.

<sup>405</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 46.

níveis de desenvolvimento humano, eficiente e equitativo; uso de recursos de produção para beneficiar os pobres, mulheres e outros grupos marginalizados; empoderamento, governança democrática, igualdade de gênero, civil e política direitos e liberdade cultural, particularmente para grupos marginalizados definidos por urbano, sexo, idade, religião, etnia, parâmetros físicos/mentais, etc; sustentabilidade em termos ecológicos, econômicos e sociais; e segurança na vida diária contra tais ameaças crônicas como fome e interrupções abruptas, incluindo desemprego, fome, conflito, etc<sup>406</sup>.

Além de contribuir para a elasticidade do conceito de desenvolvimento, a ONU, por meio da UNCTAD, deixou contribuições para o sistema GATT. Por meio do planejamento de nova ordem econômica internacional (NOEI), trouxe o Sistema Geral de Preferências. Em um primeiro momento, em 1971, serviu de exceção temporária até que, por meio do desempenho de um importante papel da UNCTAD em relação ao apoio aos países em desenvolvimento signatários do GATT em suas negociações, essa exceção tornou-se definitiva na Rodada de Tóquio (1973–1979)<sup>407</sup>.

O auxílio da UNCTAD em relação aos membros em desenvolvimento com as negociações de temas recorrentes na era GATT, tal como a agricultura, foi de suma importância também em relação à estrutura do acordo sobre tarifas. Isto porque, das cláusulas de escalonamento de tarifas à participação mitigada nas negociações<sup>408</sup>, era visível a ausência de preocupação com o desenvolvimento, inclusive a estrutura do GATT mostrava-se deficiente em relação a esta temática. Assim, em 1964, ainda sob a influência da UNCTAD, os países em desenvolvimento conseguiram que fosse incluso, na estrutura do GATT, o artigo XXXVI e XXXVII, tendo entrado em vigor em 1966<sup>409</sup>. Estes artigos fixaram o desenvolvimento como objetivo e princípio, hoje, da OMC, tendo em vista a absorção do GATT como diploma legal regente da instituição.

#### 2.4.1 Desenvolvimento como objetivo da OMC

A Parte IV do GATT, intitulada comércio e desenvolvimento, foi redigida na forma de um preâmbulo. Ainda que as disposições do seu primeiro artigo (XXXVI), sejam um comando operativo, a existência tangível de obrigações permanece incerta, pois as disposições são elaboradas na forma de ‘melhores esforços’<sup>410</sup>.

---

<sup>406</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 46-47.

<sup>407</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 45.

<sup>408</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 61 e 69.

<sup>409</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 70.

<sup>410</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 70.

O artigo XXXVI traz os princípios e objetivos que regeram o GATT e que foram absorvidos pela OMC após a sua criação. Em um primeiro momento, trouxe seis considerações para, depois, esboçar a compreensão dos membros acerca da necessidade de desenvolvimento.

De forma resumida, nessas considerações iniciais, o artigo lembra que seus objetivos básicos incluem a elevação dos padrões de vida e o desenvolvimento progressivo das economias de seus membros; ressalta que as receitas provenientes da exportação podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento econômico dos membros; observa que existe uma grande diferença entre os padrões de vida nos países menos desenvolvidos em relação à outros países; reconhece que os esforços individuais e coletivos são essenciais para promoção do desenvolvimento e rápido avanço nos padrões de vida dos países menos desenvolvidos; admite que o comércio internacional é um meio para se alcançar o progresso econômico e social e que deve ser regido por regras e procedimentos que sejam consistentes com os objetivos do artigo; e, aventa a possibilidade de permitir que os menos desenvolvidos utilizem de medidas especiais para promover seu comércio e desenvolvimento<sup>411</sup>.

Logo após estas considerações e declarações, o artigo traz o que deveriam ser as provisões e regras consistentes para a prática do objetivo desenvolvimentista. No entanto, o artigo XXXVI sequer obriga ou institui compromissos exequíveis em relação às concessões em prol dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Na verdade, segue uma lista de observações que mais parecem continuação das considerações iniciais.

As disposições do artigo XXXVI estipulam que há necessidade de expansão rápida sustentada nas receitas de exportação e de esforços que garantam uma participação no crescimento do comércio internacional proporcional às necessidades do desenvolvimento econômico dos menos desenvolvidos<sup>412</sup>.

No mais, reconhecem a dependência contínua de produtos primários de muitos membros em necessidade de desenvolvimento, admitindo ser necessário fornecer condições mais favoráveis e aceitáveis de acesso aos mercados mundiais para esses produtos, junto à medidas destinadas a atingir preços estáveis, equitativos

---

<sup>411</sup> <sup>411</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. XXXVI:1 Considerações (a) à (e). Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 28.09.2020.

<sup>412</sup> <sup>412</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. XXXVI:2-3. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 28.09.2020.

e remuneradores, além de dizer reconhecer a necessidade de maior acesso de mercado em relação a produtos processados e manufaturados de interesse particular de exportação para os membros menos desenvolvidos<sup>413</sup>.

Ainda, entendem pela necessidade de colaboração dos membros com as agências internacionais de crédito e outros órgãos intergovernamentais e agências do sistema das Nações Unidas, cujas atividades relacionem-se com o comércio e o desenvolvimento econômico, em prol de uma contribuição eficaz<sup>414</sup>.

Por fim, declarou-se que os países desenvolvidos não esperam reciprocidade nos compromissos assumidos e nas negociações comerciais para reduzir ou remover tarifas e outras barreiras ao comércio dos membros menos desenvolvidos, afirmando que a adoção de medidas para a efetivação dos princípios e objetivos traçados será uma questão de esforço consciente<sup>415</sup>.

Da redação do artigo XXXVI, além da ausência de menção do conceito de desenvolvimento, o que se percebe são compromissos vagos, ou seja, sem diretrizes de como poderiam ser executados. A falta de critérios e parâmetros para avaliar o desempenho dos membros em relação às políticas desenvolvimentistas constitui impedimento na aplicação das disposições.

O último dos anexos do GATT traz, ainda, notas explicativas dos dispositivos do acordo. A primeira nota relevante a este estudo refere-se ao artigo XXXVI:4. Nesta, lê-se que, entre os produtos primários, enquadram-se os produtos agrícolas. Há, ainda, a nota explicativa do artigo XXXVI:8, que explica o significado de tratamento diferenciado entre os membros. Da redação de tal nota, tem-se que não se deve esperar que os membros menos desenvolvidos façam contribuições (sugiram ou aceitem propostas) inconsistentes com seu desenvolvimento, necessidades comerciais e financeiras, no curso das negociações comerciais<sup>416</sup>.

Neste diapasão, importante destacar que, para esta pesquisa, é desse texto normativo que emerge o que se entende por fragilidade negocial, sendo esta: a

---

<sup>413</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. XXXVI:4-5. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 28.09.2020.

<sup>414</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. XXXVI:6-7. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 28.09.2020.

<sup>415</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. XXXVI:8-9. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 28.09.2020.

<sup>416</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. Anexo 1. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 21.10.2020.

condição dos membros da OMC em aceitarem propostas inconsistentes com as suas necessidades desenvolvimentistas.

Ainda, salienta-se que, por mais que o anexo tenha trazido explicações ao artigo XXXVI, o objetivo de desenvolvimento continuou vago e sem maiores definições.

#### 2.4.2 A Rodada de Doha e a tentativa de regulamentação do desenvolvimento

Pode-se dizer que a Rodada Doha consiste em uma tentativa da regulamentação do objetivo de desenvolvimento – questão deixada em aberto como herança do GATT. Para tanto, as principais propostas por parte dos países em desenvolvimento podem ser resumidas em: propostas de alterações para a exposição do significado das medidas de tratamento especial e diferenciado; propostas para reforçar o valor de obrigatoriedade das medidas de tratamento especial e diferenciado; novas propostas de medidas de tratamento especial e diferenciado, e; propostas em relação aos períodos de transição. A necessidade de esclarecimento nas medidas de tratamento especial pode ser justificada pelo fato de que o tratamento diferenciado em prol dos países em desenvolvimento é pensado e formulado pelos países desenvolvidos.

As propostas de alteração para a exposição do significado das medidas de tratamento especial e diferenciado caminharam no sentido de operacionalizar o tratamento com a apresentação da técnica que pretendia especificar os termos das disposições, utilizando palavras indicativas de um compromisso vinculativo, como, por exemplo ‘deve’, ao invés de palavras como ‘pode’, ‘irá reunir esforços’, linguagem essa, não vinculativa<sup>417</sup>. Esta questão guarda relação com a tentativa de reforçar o valor de obrigatoriedade das medidas de tratamento especial e diferenciado. Nesse quesito, as propostas tentam trazer exequibilidade às cláusulas com linguagem exortativa e vinculativa<sup>418</sup>.

As novas propostas de medidas de tratamento especial e diferenciado geralmente envolvem temas como: assistência técnica adicional, transferência de tecnologia, renúncias e isenções em relação às obrigações percebidas como prejudiciais para necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras dos

---

<sup>417</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 246.

<sup>418</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 257.

países menos desenvolvidos e períodos adicionais de transição para a implementação dos acordos<sup>419</sup>.

Quanto às propostas em relação aos períodos de transição, estas buscam a indicação de períodos mais específicos, uma vez que as disposições existentes preveem ‘um período razoável’, ou ‘período limitado’<sup>420</sup>.

Ainda que a rodada de Doha tenha se mostrado importante para a identificação de problemas políticos, institucionais, legais e estratégicos em relação à participação de países em desenvolvimento nas negociações<sup>421</sup>, a verdade é que as disposições em prol do desenvolvimento ainda encontram diversos desafios para que sejam regulamentadas, haja vista a ausência de alterações no sentido das necessidades acima apontadas.

#### 2.4.3 A tomada de decisões como processo institucional na OMC

A tomada de decisões como processo institucional na OMC parece seguir um procedimento simples. De acordo com o Artigo IX:1, do Acordo que estabelece a OMC, as decisões são tomadas por consenso, conforme herança deixada pela era GATT. A prática fundamentada no GATT prevê que uma decisão será adotada quando nenhum membro presente, formalmente, objetar-se. Na ausência de consenso, a questão será submetida à votação dos membros, sendo decidida pela maioria. Todos os membros têm direito a voto, tanto nas reuniões ministeriais quanto no Conselho. Salienta-se que a prática de objeção e votação é praticamente inutilizável na OMC<sup>422</sup>.

Uma vez que as ações e comportamentos dos participantes são agentes de influência, dificilmente as regras de votação permitiriam um empoderamento dos dissidentes. Ou seja, ainda que seja improvável vencer o consenso, os desafios da influência ainda persistem<sup>423</sup>.

A improbabilidade de rompimento do consenso faz emergir a necessidade de atentar às rodadas de negociação e ao processo negocial. Isso porque, uma vez que praticamente todas as decisões são tomadas por consenso – sem a etapa dos votos – a capacidade negocial torna-se uma questão de suma importância.

---

<sup>419</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 251.

<sup>420</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 256.

<sup>421</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 262.

<sup>422</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 214.

<sup>423</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 215.

Outra questão a ser verificada é que, ainda que a sistemática da tomada de decisões tenha como premissa a igualdade jurídica dos Estados, não condicionando o voto a nenhum referencial econômico, a tensão entre esta igualdade, as discrepâncias econômicas e a abrangência da participação no comércio mundial entre os membros é uma realidade latente<sup>424</sup>.

A igualdade na tomada de decisões pode ser vista como uma espada de dois gumes. Ao mesmo tempo que todos os membros possuem o direito a um mesmo voto, o peso político do posicionamento e influência, no entanto, é bem diferente, de modo que a igualdade de votação é uma realidade teórica ofuscada por processos políticos. Nas votações da OMC, os membros mais industrializados têm voz mais dominante<sup>425</sup>.

No mais, tendo em vista que a maioria de votos é contada com base nos representantes presentes, os membros que não gozam do *status* de desenvolvimento estão sempre em desvantagem. Ainda que os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos constituam a maior parte da membresia da OMC, poucos conseguem manter representação diplomática permanente ou, até mesmo, ocasional em Genebra. Assim, tem-se que as regras sobre quórum presencial não traduzem a garantia necessária aos membros não desenvolvidos<sup>426</sup>.

Outra importante disposição é que a União Europeia é a única organização regional que possui direito de votos na quantidade de membros que também o são da OMC. Ou seja, ainda que votem em grupo, cada estado membro da União Europeia e da OMC tem direito a um voto da OMC. Há uma multiplicação de votos de uma entidade que funciona como unidade no comércio, já que possui tarifa externa comum. Esta dinâmica permite elevado ganho de peso político<sup>427</sup>.

Independente do consenso exigido nos votos no momento da criação das leis, em caso de decisão que envolva a interpretação dos acordos (com exceção das interpretações realizadas pelo OSC), exige-se a votação de três quartos dos membros e tais interpretações tornam-se vinculativas. Entretanto, nestes casos, contabiliza-se o total dos votos, não apenas os presentes. Outra decisão que é feita com base no

---

<sup>424</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 215.

<sup>425</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 215 a 217.

<sup>426</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 217.

<sup>427</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 218.

voto de três quartos dos membros relaciona-se à concessão das exceções (*waivers*), em relação ao cumprimento de alguma das disposições dos textos legais <sup>428</sup>.

Em suma, além da força política atuante em relação ao consenso, fazendo com que a estratégia democrática dos votos seja praticamente teórica e irreal, ainda que os membros possam votar em igualdade para a decisão de alguma previsão vinculativa, a posição que cada um guarda nas negociações é um aspecto que merece atenção. A influência político-econômica e o volume de comércio dos membros em desenvolvimento, por si só, no entanto, já demonstram uma desigualdade embutida na dita igualdade de voto.

## 2.5 A polissemia do conceito de desenvolvimento

A partir do século XVIII, a noção de desenvolvimento passou a se relacionar com a ideia de industrialização, principalmente dos países europeus. Até a década de 1750, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* dos países que estavam começando sua industrialização era praticamente idêntico em relação a outros países. Nos dois séculos seguintes, no entanto, enquanto este índice permaneceu constante nos países conhecidos como de terceiro mundo, aumentou-se em dez vezes nos países industrializados. Tais discrepâncias tornaram-se ainda mais evidentes na segunda metade do século XX, trazendo o conceito de subdesenvolvimento econômico aos países não industrializados<sup>429</sup>.

O conceito de desenvolvimento, no entanto, recebeu diferentes atualizações ao longo dos anos, mesmo que ainda seja considerado polissêmico, tendo em vista os diferentes eixos da sociedade que ele pode abranger. A inclusão de preocupações como crescimento econômico, industrialização, e a expansão das oportunidades sociais e políticas concentram-se na diversidade de elementos que o conceito de desenvolvimento pode representar. Apesar do seu uso onipresente no discurso jurídico internacional, o significado desenvolvimento é, ainda, elusivo<sup>430</sup>, sendo necessário que seja declarado de forma precisa pelas organizações, tais quais a OMC, que possuem o desenvolvimento como objetivo.

---

<sup>428</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 218.

<sup>429</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 16.

<sup>430</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 15.

Instituições internacionais como a ONU têm sido influenciadas por uma abordagem social, conceituando desenvolvimento como um direito humano e trazendo termos como desenvolvimento sustentável ou direito ao desenvolvimento. Ainda que, por muito tempo, o PIB tenha sido utilizado para medir o desenvolvimento, outros índices, como o Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas (IDH), surgiram, incluindo fatores que mensuram o grau em que as necessidades básicas de um país são atendidas e as apontam como componentes críticos de desenvolvimento, como, por exemplo: o acesso à água e o peso das crianças por idade<sup>431</sup>.

Outros entendimentos acerca do conceito de desenvolvimento englobam, ainda, elementos como oportunidade econômica e fortalecimento de gênero. A questão é que as diversas maneiras de conceituar o desenvolvimento refletem uma evolução contínua de uma construção que considera, além de questões econômicas, questões sociais e políticas. Há quem insista em optar por limitar o significado de desenvolvimento à sua dimensão econômica, mas há outros que reconhecem um alcance mais amplo<sup>432</sup>.

### 2.5.1 As interpretações sobre desenvolvimento

Economistas clássicos, que seguiram os ensinamentos de Adam Smith, trataram o desenvolvimento sob perspectiva de uma economia *laissez-faire*, com o mínimo de intervenção governamental. Na opinião desses autores, as políticas menos intervencionistas permitiriam que os indivíduos perseguissem seus próprios interesses, promovendo o crescimento econômico, resultando na prosperidade. David Ricardo, detentor da teoria de vantagem competitiva, que é utilizada de forma favorável pelos defensores da visão liberal no comércio, defende a acumulação de capital<sup>433</sup>.

Rostow, também defensor do liberalismo, apontou a relação entre desenvolvimento e industrialização. Para tanto, buscou características em comum de todos os países desenvolvidos e encontrou cinco estágios de crescimento econômico. O primeiro estágio no crescimento foi identificado como uma sociedade tradicional em que as pessoas dependiam das forças externas da natureza e não havia produção de

---

<sup>431</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 15.

<sup>432</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 15.

<sup>433</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 16.

tecnologia. O segundo estágio foi chamado de pré-condição e foi marcado por eventos que ampliaram o mercado, criando funções de produção e demanda de comércio, por meio da evolução das ciências modernas. O estágio de decolagem, o terceiro estágio, é tido como o mais importante, pois técnicas industriais modernas mudaram a estrutura econômica em períodos rápidos de dez a vinte anos. O quarto estágio, denominado o impulso para a maturidade, foi marcado pelo uso da tecnologia na industrialização e, o último estágio, chamado de era do alto consumo de massa foi alcançado com base na migração para os subúrbios, extensão da indústria automobilística e disseminação de produtos domésticos de consumo<sup>434</sup>.

Pela perspectiva destes três estudiosos, pode-se observar a tendência liberal e industrial das teorias que vinculam o desenvolvimento com o crescimento econômico. É na década de 1980 e 1990, no entanto, que emerge a necessidade de um novo conceito de desenvolvimento e a renovação destas teorias clássicas com a inclusões de preocupações advindas dos direitos humanos. Para tanto, novos vocabulários foram sendo criados. O termo direito ao desenvolvimento originou-se na escola senegalês, enquanto o termo desenvolvimento sustentável foi lançado pela Comissão Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Salienta-se, ainda, que o conceito de desenvolvimento sustentável foi originalmente utilizado pelos países industrializados para promover uma regulamentação ambiental, vista pelos países em desenvolvimento como obstáculo a sua vantagem comparativa<sup>435</sup>.

A definição de desenvolvimento, tendo por base os direitos humanos, busca atrair elementos como: alimentos, água potável, moradia, segurança pessoal, educação, combate ao trabalho infantil e prestação de serviços de saúde essenciais para a sua conceituação. O conceito de desenvolvimento, como direitos humanos, no entanto, é dinâmico, expandindo-se quando elementos de um padrão mínimo são acrescentados. Isto ocorre, pois a abordagem dos direitos humanos já contemplou apenas as necessidades físicas como os direitos à vida, comida e moradia; mas, hoje, já absorveu direitos como empoderamento de gênero, fortalecendo a ideia de isonomia entre homem e mulher no ambiente de trabalho, e presença de oportunidades socioeconômicas<sup>436</sup>.

---

<sup>434</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 16-17.

<sup>435</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 24-25.

<sup>436</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 25-26.

O termo direito ao desenvolvimento, por sua vez, ao invés de conceituar o desenvolvimento com elemento dos direitos humanos, defende a existência de um direito autônomo. Diferentemente dos múltiplos direitos individuais e coletivos reunidos nos elementos de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento é entendido como um direito de busca por políticas de desenvolvimento. Dentro desta proposta, direito ao desenvolvimento possui como tarefa a definição do conceito de desenvolvimento e a determinação da natureza e conteúdo dos direitos e obrigações de desenvolvimento a serem perseguidos pelo Estado<sup>437</sup>.

Já o termo desenvolvimento sustentável surge com a noção de que o crescimento econômico deve ser aliado ao uso de recursos naturais para que as oportunidades das gerações futuras não sejam prejudicadas. Assim, pretende promover a administração dos recursos naturais para que outras regiões geográficas ou outras gerações não paguem a conta ambiental do crescimento econômico. A preocupação ambiental ganhou atenção do direito internacional na década de 1980, ganhando ainda mais destaque em 1992 com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>438</sup>.

O desenvolvimento sustentável considera o meio ambiente como um bem global de acesso a todas as pessoas da presente geração e de futuras. Contudo, como já mencionado, alguns países em desenvolvimento entendem que o princípio do desenvolvimento sustentável, embora louvável, apresenta-se como uma restrição do uso de meios e recursos necessários para o seu desenvolvimento, a exemplo dos recursos energéticos<sup>439</sup>.

Sob o argumento de que os países desenvolvidos não exerceram preocupações ou restrições em relação às futuras gerações quando se industrializaram nos séculos XVIII e XIX, alguns países em desenvolvimento defendem que os países desenvolvidos arcassem com os custos do desenvolvimento sustentável. Para tanto, sugeriram transferências monetárias diretas, como compensação, para que os países em desenvolvimento não poluam, com a finalidade de existir um melhor compartilhamento e transferência de tecnologias sustentáveis, a

---

<sup>437</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 26-27.

<sup>438</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 28.

<sup>439</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 28.

custos mais baixos, da parte dos desenvolvidos para com os países em desenvolvimento<sup>440</sup>.

Apesar dos novos termos e das teorias que buscam a elasticidade do conceito de desenvolvimento, trazendo uma abordagem mais ampla que supere as preocupações econômicas, importante observar as perspectivas de regulamentação legal em prol do desenvolvimento. Com início na década de 1960, tendo ressurgido na década de 1990, o movimento Direito e Desenvolvimento tem promovido projetos de reforma de textos legais para combater os desafios do desenvolvimento e da pobreza por meio do direito<sup>441</sup>.

Na década de 1980, o movimento em prol da reforma legal do desenvolvimento ganhou, novamente, um cunho econômico muito forte com as políticas do FMI e do Banco Mundial, no Consenso de Washington. Neste período, a reforma legal priorizou a desregulamentação das políticas macroeconômicas dos Estados e o aumento da regulamentação de atores microeconômicos do setor privado. Isto porque as instituições financeiras internacionais acreditavam ser possível alcançar o desenvolvimento, melhorando o quadro regulatório para empresas e investidores<sup>442</sup>.

Já na década de 1990, o movimento propôs uma abordagem de reforma legal que integrasse os pilares social e o econômico, quando as instituições financeiras entenderam ser indispensável considerar o impacto das questões sociais na economia. Assim, em 1999 o Banco Mundial apresentou uma abordagem mais holística em relação à formulação de políticas de desenvolvimento por parte das organizações internacionais<sup>443</sup>. Desde então, diversos estudos, propostas e teorias têm surgido para incentivar a regulamentação legal do desenvolvimento a ser perseguido como obrigação pelos países e organizações internacionais. Muito há ainda que ser alcançado até que uma regulamentação precisa seja apresentada, uma vez que o desenvolvimento sempre luta com o balanço de interesses de diversos atores internacionais. O que se pode concluir, no entanto, é que o eixo: econômico-social-ambiental estabeleceu-se como marco dos direitos a serem buscados para que se possa chegar ao desenvolvimento.

---

<sup>440</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 28.

<sup>441</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 29.

<sup>442</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 29-30.

<sup>443</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 32.

## 2.5.2 Desenvolvimento para Amartya Sen e Martha Nussbaum

Os escritos de Amartya Sen e Martha Nussbaum têm contribuído para a construção normativa do conceito de desenvolvimento que ultrapassa a esfera econômica, em âmbito internacional. Para David Crocker, “Amartya Sen e Martha Nussbaum estão elaborando uma nova e importante ética para o desenvolvimento internacional”<sup>444</sup>.

Sobre o conceito de desenvolvimento, Sen entende que pode e deve ser redefinido à medida em que se percebe mais claramente quais as mudanças que se pretende promover. Juntos, Sen e Nussbaum entendem que o conceito de desenvolvimento produz critérios para avaliar o que possibilita uma vida melhor para os seres humanos<sup>445</sup>.

Sen defende, ainda, a adequação moral dos conceitos de efetividade e de capacidade em relação aos bens e sua utilidade, além de reconhecer que uma ética do desenvolvimento precisa ser elaborada<sup>446</sup> a partir da investigação empírica das causas que impedem o bom desenvolvimento, bem como o estudo do que produz e evita a pobreza, a falta de alimentos, a fome, a exploração, o sexismo e outras deficiências<sup>447</sup>.

A necessidade da ética, como auxílio às ciências sociais, surge para o autor, para esclarecer o que deve ser entendido por privação humana, bem-estar, padrão de vida, qualidade de vida e desenvolvimento. Sen e Nussbaum preocupam-se, ainda, não somente com o desenvolvimento teórico normativo, mas com as políticas de desenvolvimento postas em prática. Entendem que por meio da ação

---

<sup>444</sup> CROCKER, D. Qualidade de vida e desenvolvimento: o enfoque normativo de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, p. 99-134, Dec. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30.09.2020.

<sup>445</sup> CROCKER, D. Qualidade de vida e desenvolvimento: o enfoque normativo de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, p. 99-134, Dec. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30.09.2020.

<sup>446</sup> Apesar de tratar-se de tema com vasta contribuição teórica, no sentido de diversos autores apontando o conceito de desenvolvimento e os critérios necessários para concretizar, optou-se pela teoria de Sen por sua proximidade com a temática de comércio internacional.

<sup>447</sup> CROCKER, D. Qualidade de vida e desenvolvimento: o enfoque normativo de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, p. 99-134, Dec. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30.09.2020.

pública é possível ampliar a capacidade das pessoas em participar da sociedade. Para os autores, o olhar de desenvolvimento humano sob o conceito de desenvolvimento permite a ligação do conceito com a formação, expansão e utilização das capacidades humanas<sup>448</sup>.

Diante de tais teorias, conforme já mencionado, Sen contribuiu para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e, em conjunto com Nussbaum, ambos cooperaram com o *World Institute for Development Research* (WIDER) – instituto pertencente à Universidade das Nações Unidas – trabalho este que foi resumido na obra organizada pelo casal e intitulada *The Quality of Life*.

Outrossim, Sen deixa o legado de desenvolvimento como liberdade, argumentando que a falta de liberdade<sup>449</sup>, que é marcada pela fome, desnutrição, desnecessária morbidade e falta de acesso a cuidados de saúde, educação, saneamento e água limpa, constituem obstáculos para o alcance do desenvolvimento<sup>450</sup>.

#### 2.5.2.1 O trabalho de Sen e Nussbaum em *The Quality of Life*

De acordo com Amartya Sen e Martha Nussbaum, para que se possa definir o que é uma nação prospera, precisa-se:

[...] saber não apenas sobre o dinheiro que [as pessoas] têm ou não têm, mas muito mais sobre como podem conduzir suas vidas. Precisamos, com certeza, saber sobre sua expectativa de vida [...]. Precisamos saber sobre seus cuidados de saúde e serviços médicos. Precisamos saber sobre a educação - e não apenas sobre sua disponibilidade, mas sobre sua natureza e qualidade [...]. Precisamos saber sobre o trabalho - se é gratificante ou terrivelmente monótono, se os trabalhadores gozam de qualquer medida de dignidade e controle, se as relações entre empregadores e “mãos” são humanas ou degradantes. Precisamos saber quais são os privilégios políticos e jurídicos de que gozam os cidadãos, quais as liberdades que gozam na condução das relações sociais e pessoais. Precisamos saber como as relações familiares e as relações entre os sexos são estruturadas e como essas estruturas promovem ou impedem outros aspectos da atividade humana. Precisamos, talvez acima de tudo, saber como as pessoas são capacitadas pela sociedade em questão a imaginar, se perguntar, sentir emoções como o amor e a gratidão, que pressupõem que a vida é mais do

---

<sup>448</sup> CROCKER, D. Qualidade de vida e desenvolvimento: o enfoque normativo de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, p. 99-134, Dec. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30.09.2020.

<sup>449</sup> O Desenvolvimento como liberdade será trabalhado no item 2.5.2.2.

<sup>450</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 25.

que um conjunto de relações comerciais, e que o ser humano, ao contrário das máquinas a vapor de Coketown, é um mistério insondável<sup>451</sup>.

Os autores entendem que economistas, formuladores de políticas, cientistas sociais e filósofos precisam saber como as pessoas estão vivendo em diferentes partes do mundo, devendo ser descoberto como medir e avaliar o que realmente está em voga quando essa pergunta é feita. Apesar da extrema complexidade de avaliar a vida humana, para os autores, faz-se necessário reunir a mais ampla gama possível de relatos e de indicadores<sup>452</sup>.

A combinação de variáveis na avaliação de como uma pessoa leva sua vida é chamada, pelos autores, de funcionamentos. A combinação destes funcionamentos representa a capacidade que essa pessoa tem, ou seja, “corresponde à liberdade que uma pessoa tem para levar um tipo de vida ou outro”<sup>453</sup>. Os funcionamentos, como questões elementares, podem ser exemplificados como: “estar bem nutrido e livre de doenças e mais complexas ações ou seres, como ter respeito próprio, preservar a dignidade humana, participar na vida da comunidade, e assim por diante”<sup>454</sup>.

Sobre capacidade, Sen confessa que talvez deveria ter escolhido palavra melhor para definir o bem-estar e as vantagens de uma pessoa em fazer coisas valiosas ou alcançar estados valiosos no seu ser. Para melhor explanar, tem-se que a abordagem em termos da capacidade de uma pessoa, relaciona-se à possibilidade real de serem alcançados vários funcionamentos valiosos como parte da vida. Não apenas as vantagens individuais, mas também as sociais devem ser contabilizadas nesta lógica<sup>455</sup>.

Os autores levantam e discutem a necessidade de avaliar a influência opressora das tradições quando da escolha das pessoas acerca dos funcionamentos que irão determinar sua qualidade de vida. Apesar de que o olhar às tradições pode permitir entender o que as pessoas realmente querem ao invés de dizer a elas o que devem querer, existe a preocupação no fato de que as tradições possuem, na maior

---

<sup>451</sup> NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993. p. 1.

<sup>452</sup> NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993. p. 2.

<sup>453</sup> NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993. p. 3.

<sup>454</sup> NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993. p. 3.

<sup>455</sup> SEN, A. Capability and Well Being. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993. p. 30.

parte das vezes, uma raiz de opressão e injustiça. Outro fator importante trazido nesta obra é que existe uma urgência especial em mensurar a qualidade de vida e as capacidades das mulheres, já que muitas tradições ainda as oprimem. Nesta dicotomia, a ética é apontada como um elemento importante no relativismo e criticismo em relação às tradições<sup>456</sup>.

Nesse sentido, Sen reforça que não se deve atribuir importância a tudo que a pessoa tem por precioso, sendo necessário respeitar o aspecto da condição da pessoa, o que exige uma adequação de valores, por meio de um processo ético. Sen considera que as necessidades das pessoas, por vezes, vão além do que elas conseguem vislumbrar, pois o valor que as pessoas atribuem às suas necessidades está relacionada à capacidade da pessoa em obter (ou ser capaz de obter) o que ela valoriza, como a felicidade, o bem-estar e a liberdade<sup>457</sup>.

A ética que Sen relaciona como necessária na avaliação dos funcionamentos pode fazer bem à economia, segundo o autor. Isto porque o distanciamento entre a ética e a economia, provocado por esta última, empobrece a própria economia e o bem-estar das pessoas. Um dos objetivos da combinação ética e economia é entender, explicar e prever o comportamento humano para que as relações econômicas possam ser usadas para a criação de políticas econômicas. Descartar toda a motivação e valoração não justifica a utilidade econômica<sup>458</sup>.

Assim, a questão das capacidades e da liberdade de escolha dos funcionamentos de como as pessoas encontram qualidade em suas vidas, bem como estes elementos relacionam-se entre si, pode ser resumida como importante parte da obra de Sen e Nussbaum, em prol do alcance do desenvolvimento.

### 2.5.2.2 Desenvolvimento como liberdade

Na obra desenvolvimento como liberdade, Sen demonstra que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades. Este olhar ao desenvolvimento permite que se dirija as atenções para os fins que tornam o desenvolvimento importante, e não apenas aos meios específicos ou em uma lista de

---

<sup>456</sup> NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993. p. 4-5.

<sup>457</sup> SEN, A. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras. 9 ed. 2017. p. 58.

<sup>458</sup> SEN, A. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras. 9 ed. 2017. p. 94.

instrumentos escolhidos. Assim, o desenvolvimento como liberdade requer a remoção das principais fontes de privação da liberdade, tais como: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição sistêmica, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”<sup>459</sup>.

O autor aponta a liberdade como ponto central do desenvolvimento por duas razões. Primeiramente, reflete que a avaliação do progresso do desenvolvimento deve ser feita com base no aumento das liberdades das pessoas – esta razão é chamada de razão avaliatória. A segunda razão, a razão da eficácia, por seu turno, sugere que a realização do desenvolvimento depende da livre condição das pessoas<sup>460</sup>. Nestas duas variáveis, têm-se uma relação cíclica e lógica, uma vez que a condição de liberdade da pessoa diz respeito à eficácia do desenvolvimento, ao mesmo tempo que constata haver um progresso desenvolvimentista.

Na avaliação do desenvolvimento como aumento de liberdades, o autor explica que a liberdade não é apenas a base da avaliação entre êxito e fracasso, mas é, também, um fator na observância da iniciativa individual e na eficácia social. Isto porque, o fato de ter mais liberdade aumenta o potencial das pessoas em cuidar de si e de influenciar o mundo – questões apontadas na obra como essenciais para o desenvolvimento<sup>461</sup>.

Ainda sobre o papel avaliativo, a obra propõe uma abordagem mais ampla do que aquela proposta pela primazia da renda e riqueza, focando nas características das vidas humanas e nas liberdades. Sen não nega que a privação de capacidades possa estar relacionada a um baixo nível de renda – suscitando uma relação em via de mão dupla. Enquanto o baixo nível de renda pode representar más condições de saúde, fome e desnutrição, inversamente, melhores condições destes fatores auxiliam na aferição de rendas maiores<sup>462</sup>.

Mas, o que se busca é observar que a redução das privações de renda difere do aumento das capacidades. Quando a atenção não se restringe a uma avaliação de renda, passando a uma avaliação mais inclusiva em relação às capacidades, pode-se entender melhor a pobreza. Para que se vislumbre um quadro

---

<sup>459</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 16.

<sup>460</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 17.

<sup>461</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 33.

<sup>462</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 34-35.

mais amplo das privações, faz-se necessário focar nas capacidades e não estritamente na renda<sup>463</sup>.

Tendo em vista que o desenvolvimento, nesta perspectiva, representa a exclusão de privações, cumpre-se verificar algumas das privações apontadas pelo autor. Dentre elas, destacam-se as fomes coletivas e a desnutrição, que privam muitas pessoas da liberdade básica de sobrevivência. No mais, o pouco acesso aos serviços de saúde, saneamento básico e água tratada faz com que as pessoas passem a vida lutando contra a morbidez, sucumbindo à morte precoce com frequência. As privações não são exclusivas dos países mais pobres. O autor relata o quanto é comum pessoas imensamente desfavorecidas, também em países mais ricos. Estas pessoas são carentes de oportunidades básicas em relação à saúde, educação funcional, emprego remunerado, segurança econômica e social e desigualdade entre homens e mulheres<sup>464</sup>.

Há, ainda, as privações das liberdades políticas e civis. Como o autor interpreta essas liberdades como elementos constitutivos da liberdade humana, a sua negação já é uma deficiência, ainda que alguns possam ver essas privações como um caminho para estimular o crescimento econômico mais rápido<sup>465</sup>.

No combate às privações, Sen dá especial atenção à expansão das capacidades das pessoas em levarem a vida como valorizam. Neste ponto, ele retoma a discussão da valoração das pessoas no sentido de que as capacidades podem ser aumentadas pelas políticas públicas, mas, por outro lado, as políticas públicas podem ser influenciadas pelo uso das capacidades participativas do povo, ou seja, com o quanto conseguem e podem participar e perceber, conforme já relatado<sup>466</sup>.

Uma importante mensagem deixada por Sen, diante da compreensão de desenvolvimento como liberdade, faz compreender a essencialidade de encarar os problemas e responsabilidades relacionadas ao desenvolvimento por todos, já que todos são pessoas que vivem juntas no mundo. Para o autor, não se pode furtar de

---

<sup>463</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 34-35.

<sup>464</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 29-30.

<sup>465</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 30-31.

<sup>466</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 33.

julgar as coisas como elas são, bem como de ver o que precisa ser feito, já que as pessoas são criaturas reflexivas<sup>467</sup>.

Quando se olha pela ótica das liberdades e capacidades, principalmente em relação às capacidades participativas dos membros em desenvolvimento ou menos desenvolvidos, no direito do comércio internacional, percebe-se o quanto ainda se está longe de uma compreensão ampla da necessidade de lutar por tais liberdades. Basta que se avalie o processo de criação e negociação das normas sobre agricultura na OMC, dispostas no próximo capítulo, para que esta reflexão seja, de forma simples, compreendida. Nos próximos capítulos, ver-se-á, ainda, que o impacto do desenvolvimento no setor agrícola é ainda mais evidente, haja vista a importância do setor para os países em desenvolvimento.

---

<sup>467</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019. p. 359.

### 3 O ACORDO SOBRE AGRICULTURA E OS SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS

Após a demonstração do compromisso da OMC com o desenvolvimento dos seus Estado-membros no primeiro capítulo, seguido pela exposição do desenvolvimento como objetivo da Organização no segundo capítulo, para que se pudesse cumprir com o objetivo geral no quarto capítulo; neste momento, examinou-se o processo de criação das normas agrícolas feitas ao longo dos anos de multilateralismo comercial.

Assim, o objetivo desta parte foi o de destacar a prevalência das propostas e interesses dos países desenvolvidos na criação das regras do setor agrícola, em detrimento dos países em desenvolvimento, especialmente em relação aos subsídios.

Para tanto, tratou-se da temática da agricultura e dos subsídios agrícolas na era GATT (3.1), para então, estudar o Acordo sobre Agricultura e os subsídios agrícolas no atual sistema multilateral sustentado pela OMC (3.2). Buscou-se, no histórico das negociações *gatinas*, as raízes do texto negociado na Rodada Uruguai.

Quando do estudo do Acordo sobre Agricultura, deu-se foco, principalmente, aos subsídios destinados à exportação (3.2.1) e às medidas de apoio doméstico (3.2.2) que, junto à temática de abertura de mercado, formaram o tripé das negociações que ainda perduram no setor. Salienta-se que para que se compreendessem as medidas de apoio doméstico, tratou-se das medidas de caixa amarela (3.2.1.1), de caixa azul e dos limites de *minimis* (3.2.1.2) e das medidas de caixa verde (3.2.1.3).

Na sequência, demonstrando que o ASA (Acordo sobre Agricultura) não pôs fim às controvérsias negociais e legais no setor, tratou-se da obrigatoriedade de notificações (3.2.2) e da cláusula de paz (3.2.3). Finalizou-se o tópico do ASA, apontando as principais diferenças no tratamento dos subsídios industriais elencados no Acordo sobre Medidas Compensatórias (ASMC) (3.2.4). Salienta-se que não foi objetivo deste trabalho apresentar, com detalhes, a disciplina do ASMC. Por este motivo, atentou-se apenas para os pontos que configuram as principais diferenças de tratamento dos subsídios em relação ao tratamento empregado pelo ASA aos produtos agrícolas.

Coube ao tópico 3.3 trazer as tratativas sobre a temática da agricultura na Rodada Uruguai. Destaca-se que, tendo o primeiro capítulo deste trabalho se ocupado

de relatar os principais aspectos da Rodada, neste terceiro capítulo, deu-se única atenção às negociações sobre agricultura ocorridas no seu âmbito.

Nesse sentido, deu-se enfoque às conferências que trataram de importantes pontos para a agricultura: a Conferência de Cancún, de 10 a 14 de setembro de 2003 (3.3.1); a Conferência de Hong Kong, de 13 a 18 de dezembro de 2005 (3.3.2); a Conferência de Bali, de 03 a 06 de dezembro de 2013 (3.3.3) e a Conferência de Nairóbi, de 15 a 19 de dezembro de 2015 (3.3.4). No mais, relatou-se acerca das reuniões de negociação sobre agricultura de 2019 e do primeiro semestre de 2020 (3.3.5).

### 3.1 A temática da agricultura e dos subsídios agrícolas na era GATT

De acordo com o Banco Mundial, em nota atualizada em 01.04.2020, o desenvolvimento da agricultura é uma das ferramentas mais poderosas para acabar com a pobreza extrema no mundo. “O crescimento no setor agrícola é duas a quatro vezes mais eficaz no aumento da renda entre os mais pobres em comparação com outros setores”<sup>468</sup>. A pobreza e o desenvolvimento estão ligados, pois, sem que as pessoas tenham recursos, continuaram providas da liberdade necessária em prol do desenvolvimento, conforme destacado no segundo capítulo desta pesquisa.

Em 2014, a agricultura representava um terço do produto interno bruto (PIB) de todo o mundo. Em 2016, constatou-se que 65% dos adultos trabalhadores pobres vivem da agricultura<sup>469</sup>, podendo-se concluir que a agricultura é necessária para o crescimento econômico e sustento das famílias que dela dependem. No mais, no que tange à segurança alimentar, por meio da agricultura, tem-se a previsão de ser possível alimentar cerca de 9,7 bilhões de pessoas até 2050<sup>470</sup>.

Envolvendo questões de soberania alimentar, crescimento econômico e alcance de mercado, isso justifica que a temática da agricultura tenha sido a mais controversa na história da Organização Mundial de Comércio. Enquanto países em desenvolvimento lutavam – e ainda lutam – pela regulamentação do setor de forma a

---

<sup>468</sup> THE WORLD BANK. **Agriculture and food.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/agriculture/overview>. Acesso em: 21.04.2020.

<sup>469</sup> THE WORLD BANK. **Agriculture and food.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/agriculture/overview>. Acesso em: 21.04.2020.

<sup>470</sup> THE WORLD BANK. **Agriculture and food.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/agriculture/overview>. Acesso em: 21.04.2020.

possibilitar a concorrência em iguais condições com os países desenvolvidos, estes últimos ditaram as regras durante a era GATT e na confecção do Acordo Sobre Agricultura da OMC, privilegiando o uso de seus subsídios agrícolas em detrimento do prejuízo da concorrência internacional.

Para John Jackson, a agricultura tem sido a temática, dentro do comércio internacional, a encontrar maior dificuldade para sujeitar-se às regras do GATT. O autor aponta circunstâncias domésticas e políticas internacionais de mercado como o motivo da resistência, indicando que muitas nações, principalmente os países industrializados, têm-se mostrado pouco dispostos a permitir a limitação de suas políticas agrícolas por meio das regras do GATT<sup>471</sup>.

Essa resistência por parte dos países desenvolvidos e industrializados remete-se a tempos anteriores à criação do GATT/47, inclusive. Desde o projeto da Organização Internacional de Comércio (OIC), com a Carta de Havana, regras mais flexíveis foram determinadas para a agricultura, sendo previsto apoio excepcional, em relação ao Tratamento Nacional, aos agricultores americanos e europeus. Ainda que previstas exceções, a não aprovação da Carta de Havana por iniciativa dos Estados Unidos foi motivada, em parte, pelo confronto entre as disposições direcionadas à agricultura em relação à norma doméstica americana<sup>472</sup>.

Conforme já relatado no primeiro capítulo deste trabalho, com a criação do GATT, em 1947, as rodadas de negociações apresentaram uma redução progressiva de tarifas e o estabelecimento de regras para o comércio de bens manufaturados. Em contraponto, o comércio agrícola recebeu tratamento menos inclusivo dentro do sistema multilateral de comércio, em virtude das exceções ofertadas a países desenvolvidos. Produtos como cereais, carnes, leites e derivados, café e açúcar foram objeto de discussões de acordos que não integravam o sistema GATT<sup>473</sup>.

Quando da elaboração e aprovação do GATT, vigorava nos Estados Unidos a *Agricultural Adjustment Act*, de 1938, que permitia a aplicação de tarifas, restrições quantitativas e subsídios à exportação para estabilizar os preços

---

<sup>471</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 313.

<sup>472</sup> HUDEC, APUD LUPI; CARVALHO. **Agricultura**. In: O Brasil e a OMC. Org. BARRAL, W. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>473</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.30.

domésticos, motivo suficiente para deixar a agricultura à margem da regulamentação do GATT 1947<sup>474</sup>.

O artigo XI do GATT/47 proibia as restrições quantitativas no comércio internacional, exceto em relação aos produtos agrícolas, nas seguintes situações: restrições de exportação para prevenir ou diminuir a escassez de alimentos nos países exportadores (art. XI.2, a); restrições de importação e exportações necessárias à aplicação de padrões ou regulamentos para a classificação, graduação e comercialização de *commodities* (art. XI.2, b); restrições à importação para viabilizar a produção ou comércio de produto doméstico similar ou remover o excesso temporário destes produtos domésticos nos estoques (art. XI.2, c)<sup>475</sup>.

Diante deste dispositivo, percebe-se a intenção protecionista da indústria doméstica, prevendo exceção à cláusula do Tratamento Nacional em relação aos produtos agrícolas, ainda que o princípio norteador do GATT tenha sido o da não discriminação. “Os economistas geralmente veem o acordo de restrição à exportação como um dos dispositivos mais prejudiciais que afetam os princípios da política de comércio do GATT”<sup>476</sup> <sup>477</sup>.

Em 1951, menos de cinco anos após a entrada em vigor do GATT, os EUA foram os primeiros a descumprir os requisitos do artigo XI.2 GATT/47, aplicando restrições, além das permitidas nas exceções, para laticínios<sup>478</sup>. Quatro anos depois, em 1995, os EUA conseguiram o direito à suspensão da obrigação (*waiver*) de observância dos requisitos elencados nos itens a, b e c do artigo XI.2 GATT/47, podendo impor restrições quantitativas de forma facultativa. Ou seja, ainda que presente no GATT, a temática da agricultura envolvia exceções às obrigações do acordo<sup>479</sup>. A argumentação americana para a obtenção do *waiver* foi no sentido de seu congresso tornar-se mais hostil em relação ao GATT, caso não pudesse ordenar sobre suas restrições quantitativas voltadas à exportação de produtos agrícolas. Sem

---

<sup>474</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 38.

<sup>475</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p.39.

<sup>476</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999, p. 206.

<sup>477</sup> Livre tradução do trecho original: *Economists generally view the export-restraint agreement as one of the more damaging devices affecting principles of trade policy of the GATT*.

LUPI; CARVALHO. **Agricultura**. In: O Brasil e a OMC. Org. BARRAL, W. Curitiba: Juruá, 2007, p. 93.

<sup>479</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 39.

limite de tempo<sup>480</sup>. Ainda assim, o *waiver* americano foi visto como menos prejudicial à relação comercial entre os países do que a ausência dos EUA no acordo GATT.

Além das exceções que possibilitavam a aplicação de barreiras não tarifárias, a exemplo de restrições quantitativas, destaca-se a possibilidade de uso de um elevado valor em subsídios domésticos e voltados à exportação<sup>481</sup>. Em 1947, não havia restrições ao uso de subsídios domésticos ou destinados à exportação. Somente em 1955 (artigo XVI:4 do GATT/47), a proibição de subsídios tornou-se parte do acordo multilateral de comércio, “porém acordou-se quanto a uma exceção para produtos primários, categoria esta que abrangia os produtos agrícolas [...]”<sup>482</sup>.

O processo de liberalização comercial que se expandiu com o GATT/47 levantou as barreiras protecionistas, como se todos os atores globais fossem iguais, ou seja, estabeleceu condições igualitárias de concorrência, como se todos os países pudessem concorrer com equidade. No entanto, ainda que o espírito do GATT e toda a sua estrutura fosse liberal, essa não foi a lógica aplicada aos subsídios agrícolas.

Contrariando a essência liberal de *fair competition*, o caráter desleal das medidas de subsídios caracteriza-se pela redução de custos dos produtos de um determinado país por meio da intervenção monetária de seu governo, de forma direta ou indireta, diminuindo o custo do produto e, conseqüentemente, do seu preço no mercado externo. Assim, a “participação de mercado dos produtores subsidiados cresce à custa dos menos ou não subsidiados”<sup>483</sup>. A alocação ineficiente dos recursos por meio do comércio e a alteração das condições de competição (que já são prejudicadas em relação aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos) resultam, também, do caráter distorcido dos subsídios e da sua habilidade de anular os benefícios do comércio liberal, ameaçando os objetivos do sistema multilateral de comércio<sup>484</sup>.

A permissão dos subsídios, presente no GATT/47, justificou-se pela necessidade do Estado em intervir na atividade econômica em seus respectivos territórios, em virtude da devastação presente no período pós-guerra. Assim, a

---

<sup>480</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999, p. 314.

<sup>481</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 38.

<sup>482</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 38.

<sup>483</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39.

<sup>484</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39-40.

redação original do artigo XVI do GATT/47 não proibia a concessão de subsídios, apenas trazia a previsão de notificação dos demais membros quando o subsídio tivesse relação direta ou indireta com o aumento de exportação ou redução de importação do produto no território. Se a prática pudesse prejudicar outra parte, a determinação era que houvesse negociação acerca da medida<sup>485</sup>.

Contudo, algumas deficiências na redação do mencionado artigo deixavam claro o critério moral, e não normativo do dispositivo, tais como: ausência de definição do termo subsídio, ausência de critério para a averiguação do aumento de exportação ou redução de importação do produto subsidiado, além de dificuldade de comprovação do prejuízo e do nexo causal deste prejuízo em relação aos subsídios de uma das partes contratantes em relação a outra<sup>486</sup>.

Essas dificuldades restaram evidenciadas na disputa movida pela Austrália contra a então Comunidade Europeia e os seus subsídios concedidos à produção de açúcar. Salienta-se, ainda, que o Brasil, que figurou como parte interessada, e em sequência apresentou sua própria reclamação.

A reclamação aprestada pela Austrália trazia como interpretação para o trecho 'aumento de exportações' do artigo XVI, o conceito de: manter as exportações em um nível superior ao que seria possível de ser mantido na ausência do subsídio. Para exemplificar, citou-se a evidência de que em agosto de 1978, enquanto o preço diário do açúcar branco em Londres era o de US\$ 206 por tonelada, os exportadores comunitários usufruíam de um subsídio equivalente a US\$ 403 por tonelada. Diante dos números, a Austrália "argumentou que era razoável supor que as vendas comerciais que exigem esse grau de subsídio não ocorreriam na ausência de tais subsídios"<sup>487</sup>.

Para demonstrar o prejuízo australiano e o nexo causal entre o prejuízo e os subsídios europeus, argumentou-se que os subsídios excessivos, além de terem causado aumento das exportações de açúcar por parte da Comunidade Europeia, causaram queda nos preços mundiais do açúcar, tendo gerado considerável instabilidade no comércio mundial do produto. No mais, levantou-se que a crescente disponibilidade de açúcar subsidiado no mercado internacional havia deslocado os

---

<sup>485</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41.

<sup>486</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41-42.

<sup>487</sup> WTO. **EUROPEAN COMMUNITIES - REFUNDS ON EXPORTS OF SUGAR**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/78sugara.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/78sugara.pdf). Acesso em: 01.05.2020.

fornecedores tradicionais, forçados a aceitar valores menores na venda de seus produtos<sup>488</sup>.

Em sua defesa, “o representante da Comunidade Europeia argumentou que, como a Austrália não havia fornecido nenhum elemento para avaliar o grave prejuízo causado [...] [em seu território], era impossível julgar a natureza do suposto prejuízo”<sup>489</sup>. Isso porque a redação do artigo XVI do GATT/47 mencionava a possibilidade de negociação para a redução dos subsídios, na hipótese de que a prática dos subsídios pudesse prejudicar outra parte contratante.

O Painel entendeu que não estava em posição de definir se o aumento da participação da Comunidade Europeia no mercado internacional (gerado pelo aumento de suas exportações) de açúcar estaria inconsistente com o Artigo XVI: 3., uma vez que considerou a dificuldade em estabelecer o nexo causal entre o aumento das exportações da Comunidade Europeia e a problemática gerada às exportações australianas de açúcar<sup>490</sup>.

Entretanto, o Painel observou que os subsídios ofertados por meio do Sistema Comunitário de Concessão de Restituições às Exportações de Açúcar, implantado pela Comunidade Europeia e aplicado a seus membros, contribuiu para a redução dos preços mundiais do açúcar, causando graves prejuízos indiretos à Austrália, embora não fosse possível quantificar a quantidade do prejuízo em termos exatos, e concluindo, assim, que se estava diante de uma ameaça de prejuízo nos termos do artigo XVI:1<sup>491</sup>.

O caso apresentado, além de demonstrar a dificuldade na interpretação do artigo sobre subsídios no GATT/47, quando decidido, não trouxe qualquer imposição à Comunidade Europeia, uma vez que a disposição normativa previa apenas a necessidade de negociação quando restasse configurado o prejuízo, ou ameaça de prejuízo, de uma das partes contratantes em relação aos subsídios de outra parte – negociação, esta, que seria conduzida diretamente entre a Comunidade Europeia e a Austrália, sendo que qualquer disposição dependeria de um acordo mútuo. No mais,

---

<sup>488</sup> WTO. **EUROPEAN COMMUNITIES - REFUNDS ON EXPORTS OF SUGAR**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/78sugara.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/78sugara.pdf). Acesso em: 01.05.2020.

<sup>489</sup> WTO. **EUROPEAN COMMUNITIES - REFUNDS ON EXPORTS OF SUGAR**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/78sugara.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/78sugara.pdf). Acesso em: 01.05.2020.

<sup>490</sup> WTO. **EUROPEAN COMMUNITIES - REFUNDS ON EXPORTS OF SUGAR**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/78sugara.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/78sugara.pdf). Acesso em: 01.05.2020.

<sup>491</sup> WTO. **EUROPEAN COMMUNITIES - REFUNDS ON EXPORTS OF SUGAR**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/78sugara.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/78sugara.pdf). Acesso em: 01.05.2020.

não há registro de qualquer redução de subsídios concedidos decorrentes das consultas junto aos Painéis do GATT<sup>492</sup>.

Essas exceções (possibilidade de imposição de restrições quantitativas para proteção da indústria doméstica e manipulação de subsídios), totalmente contrárias ao espírito liberal do GATT, afastaram a temática da agricultura da tutela do GATT. Como as disposições protecionistas geravam uma sobra no mercado interno, este excedente era comercializado internacionalmente com uso dos subsídios destinados à exportação, criando um desequilíbrio nos preços dos produtos agrícolas no mercado internacional<sup>493</sup>.

O resultado da possibilidade de restrições quantitativas e das manobras dos subsídios agrícolas – dispositivos especiais em relação à agricultura que foram criados para recepcionar as políticas dos países desenvolvidos – fez com que os países industrializados passassem de importadores a exportadores de produtos agrícolas, deslocando a produção e o comércio dos países em desenvolvimento<sup>494</sup>.

Diferentemente do tratamento dado aos subsídios industriais, enquanto pregava-se a igualdade tarifária e a livre circulação de produtos industrializados (cujos países desenvolvidos possuíam em volume significativo, pois já haviam investido em suas indústrias), nenhuma disposição de igualdade se fez acerca da agricultura, coincidentemente, o que representava grande parte do comércio dos países desenvolvidos<sup>495</sup>.

As primeiras rodadas de negociação da era GATT (Annecy 1949, Torquay 1951 e Genebra 1956) foram voltadas à discussão de reduções tarifárias. Como o problema da agricultura não era, em sua maior parte, relacionado às restrições não tarifárias, não houve contribuição significativa para liberação agrícola.

Em 1958, o Relatório Haberler, confeccionado pelo comitê de peritos que analisava os problemas comerciais, em relação à agricultura, apontou que havia amplitude e diversidade dos instrumentos de intervenção das políticas agrícolas dos países desenvolvidos; que as taxas de proteção dos produtos agrícolas eram elevadas, e em algumas oportunidades, extraordinariamente elevadas; e, que vários

---

<sup>492</sup> TREBILCOCK; HOWSE APUD DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 43.

<sup>493</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 39.

<sup>494</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

<sup>495</sup> BARRAL, W.; REIS, G. Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v.20, n.1, p. 179-208, 1999. p. 184.

países em desenvolvimento dependiam da venda dos produtos agrícolas, protegidos pelos desenvolvidos, no mercado internacional<sup>496</sup>.

Sobre o último destaque do relatório, importante salientar que na década de 60 já se vislumbrava que a agricultura contribuía para o crescimento econômico, uma vez que o relacionamento entre estes fatores – agricultura e crescimento econômico – é cíclico, sendo que o desenvolvimento econômico faz aumentar a demanda por alimentos que, se não atendida, impede o desenvolvimento. No mais, a agricultura é capaz de impulsionar o crescimento econômico em virtude do aumento dos ganhos cambiais advindos das exportações de produtos agrícolas e da necessidade de suprimento das crescentes necessidades de mão-de-obra do setor industrial, fomentando capital para a indústria<sup>497</sup>. Contudo, ainda que a agricultura estivesse diretamente relacionada com a questão do desenvolvimento, esta constatação não foi suficiente para que as necessidades dos países em desenvolvimento fossem atendidas na era GATT.

A rodada de negociações intitulada Rodada Kennedy, que ocorreu entre maio de 1964 e junho de 1967, marcou a primeira tentativa de regulação do setor agrícola. Ainda que o tema tenha figurado com destaque na pauta, a falta de determinação americana fez com que a rodada terminasse sem sucesso em relação à temática agrícola. Inclusive, quando do término das negociações, a então Comunidade Europeia criou a sua própria Política Agrícola Comum (PAC)<sup>498</sup>.

Importante destacar que antes mesmo da adoção de uma política própria por parte da então Comunidade Europeia, esta já havia instituído tributos variáveis que garantiam um preço sempre menor para o produtor doméstico em relação ao exportador<sup>499</sup>. Agora eram dois gigantes com políticas próprias e protecionistas à margem da normativa internacional no que tange à agricultura.

A rodada seguinte, que ocorreu entre 1973 e 1979, batizada de Rodada Tóquio, tinha como principal pauta as barreiras não tarifárias. A agricultura, que deveria ter sido a maior protagonista das negociações novamente foi ofuscada. A rodada foi marcada pelos *side agreements* – acordos laterais que estavam sujeitos à

---

<sup>496</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31-32.

<sup>497</sup> JOHNSTON; MELLOR, APUD WILBER, C. K. **The Political Economy Theory of Development and Underdevelopment**. New York: Random House, 1973. p.159.

<sup>498</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 32.

<sup>499</sup> LUPI, A; CARVALHO, L. Agricultura. In: **O Brasil e a OMC**. BARRAL, W (Org.). Curitiba: Juruá, 2007. p. 93.

adesão dos membros de forma facultativa<sup>500</sup>. Nesta rodada de negociações, as principais afirmações defendidas pela então Comunidade Europeia eram:

(I) a agricultura era setor fundamentalmente diferente dos outros em razão da de sua importância social, econômica e política, da prevalência do intervencionismo governamental e da tendência crônica à instabilidade dos mercados agrícolas; (II) as negociações não deveriam afetar a PAC, e (III) a cooperação multilateral para a estabilização dos mercados era uma pré-condição para sua liberalização<sup>501</sup>.

Na Rodada Tóquio, houve a maior tentativa de reforma das normas do GATT em relação aos subsídios. O Acordo sobre a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII, também conhecido como o Código sobre Subsídios da era GATT, visava corrigir as deficiências interpretativas dos artigos, proporcionando um melhor fluxo no mercado comercial internacional. O termo subsídio, no entanto, restava indefinido. No mais, permaneciam as exceções em relação aos subsídios dos produtos primários (em que os produtos agrícolas se encaixavam). Outro aspecto que demonstra a ineficiência do acordo é o já mencionado fato de que os acordos da Rodada Tóquio não vinculavam todas as partes contratantes, apenas aquelas que desejassem aderir de forma individual<sup>502</sup>.

A fragilidade de tratamento dos subsídios agrícolas no GATT/47 impediu que os objetivos do sistema multilateral vigente à época se concretizassem, fazendo emergir a necessidade de criação da OMC, na forma de organização que se tem hoje<sup>503</sup>.

Assim, o protecionismo na agricultura da era GATT, que começou com os EUA seguiu, a partir da década de 60, com a então Comunidade Europeia<sup>504</sup>. O período entre o final da Rodada Tóquio (1979) e o início da Rodada Uruguai (1982) foi marcado por circunstâncias que abalaram a estrutura econômica mundial, como a crise do petróleo, por exemplo. Temendo novas crises, na década de 80 houve uma grande queda nos preços dos produtos agrícolas (a maior queda dos últimos cinquenta anos até então), fazendo com que os subsídios governamentais aos

---

<sup>500</sup> LUPI, A; CARVALHO, L. Agricultura. In: **O Brasil e a OMC**. BARRAL, W (Org.). Curitiba: Juruá, 2007. p. 93.

<sup>501</sup> JOSLING; TANGERMANN; WARLEY, APUD DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33.

<sup>502</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 57-62.

<sup>503</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 62.

<sup>504</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34-35.

produtores agrícolas só aumentassem. Com os Estados Unidos e a Comunidade Europeia lidando com seus impasses na questão agrícola, a Rodada Uruguai surgiu, tendo como ponto essencial a agricultura<sup>505</sup>.

A declaração de abertura da Rodada Uruguai estabelecia que as negociações seriam norteadas em prol de uma maior liberalização do comércio agrícola e regras mais fortes e eficazes seriam criadas para coibir medidas que afetassem acesso de mercado e competição em exportações<sup>506</sup>.

No decorrer da rodada, pode-se constatar que a agricultura foi a questão central das negociações na Rodada Uruguai, mas o ritmo das negociações foi ditado pelos EUA e pela Comunidade Europeia, a ponto que as negociações apenas avançavam quando estes dois atores, que se encontravam em uma intensa luta política sobre a temática, permitiam<sup>507</sup>. Tanto é que o ASA – Acordo sobre Agricultura – acomodou as políticas americanas e europeias, em sua confecção. Os pontos mais sensíveis, por exemplo, foram decididos de forma bilateral, primeiro por estes países, para só então ser estendido aos futuros membros da organização que estava para nascer. Os compromissos multilaterais dependiam do aceite americano e europeu, aceite, este, que era difícil, pois demandaria uma mudança na política interna desses gigantes<sup>508</sup>.

Foi na Rodada Uruguai que o *waiver* americano, até então sem limite temporal, foi posto em negociação e tido como encerrado ao final da rodada. Porém, o Acordo Sobre Agricultura permitiu exceções especiais que trouxeram disposições do *waiver* ou similares, mantendo-as válidas<sup>509</sup>. O então Ministro das Relações Exteriores brasileiro, Celso Amorim, recorda a manobra americana na busca por isenções junto ao Acordo Sobre Agricultura para ações permitidas pela lei americana, durante as negociações no final da rodada<sup>510</sup>.

As negociações agrícolas na Rodada Uruguai podem ser resumidas em três fases: a fase inicial, marcada pela Declaração de Punta del Este e Declaração

---

<sup>505</sup> LUPI, A; CARVALHO, L. Agricultura. In: **O Brasil e a OMC**. BARRAL, W (Org.). Curitiba: Juruá, 2007. p. 94.

<sup>506</sup> WTO. **Ministerial Declaration on the Uruguay Round**. Disponível em: <https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/TNCOMIN86/W19.PDF>. Acesso em: 12.05.2020.

<sup>507</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 314.

<sup>508</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64-65.

<sup>509</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 315.

<sup>510</sup> AMORIM, Celso. **Breves Narrativas Diplomáticas**. São Paulo: Benvirá, 2013. p.96.

Ministerial de Montreal; a segunda fase, marcada pela Reunião Ministerial de Bruxelas, e; a terceira fase, com a reforma da PAC e a reunião de Marraquexe.

Na primeira fase, os EUA propunham, em 1987, a eliminação total das políticas que afetavam o comércio agrícola e a eliminação das exportações subsidiadas no prazo de dez anos. No que tange às medidas de apoio doméstico, foi proposta uma redução com base em metodologia de cálculo abrangente, que permitiria um controle maior das medidas. A proposta da CE era muito menos ambiciosa. Sugeriu-se dois estágios de reforma, com foco no problema gerado pelo desequilíbrio entre oferta e demanda de produtos agrícolas no comércio mundial e não com foco nas distorções comerciais provocadas pelos subsídios: a princípio, entendiam ser necessário lidar com o problema dos preços mundiais e só depois entendiam que deveria ser implementado um programa de redução dos subsídios<sup>511</sup>.

Para confrontar a dinâmica da negociação ditada pelos gigantes da agricultura – EUA e CE (em termos de importação e exportação), o Grupo Cairns<sup>512</sup>, composto por 14 países, dentre eles o Brasil, advogava pela completa eliminação dos subsídios agrícolas. Estes propuseram a proibição de *waivers* e derrogações, além de reiterarem os principais elementos da proposta americana. Devido ao impasse na negociação, em dezembro de 1988, na Reunião de Montreal, decidiu-se por uma suspensão temporária<sup>513</sup>.

A segunda fase foi inicialmente marcada pelo acordo de abril de 1989. Aqui, redefiniu-se o escopo das negociações. A nova diretriz era trabalhar para progressivas e substantivas reduções em prol da agricultura, além de uma proteção, por um determinado período, para prevenir distorções no mercado global. Assim, os países teriam até o final daquele ano para apresentar propostas detalhadas sobre esse enfoque<sup>514</sup>.

Em outubro de 1989, os EUA apresentaram sua proposta. Nela, previa-se ênfase nas seguintes quatro áreas: acesso a mercados, competição nas exportações, apoio doméstico e medidas sanitárias e fitossanitárias. A eliminação dos subsídios à

---

<sup>511</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 413-414.

<sup>512</sup> À época composto pelos países: Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Fiji, Filipinas, Hungria, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Tailândia e Uruguai. HARMSEN, Richard. Rodada do Uruguai: um benefício para a economia mundial. Finanças e desenvolvimento. Março de 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/fdesenvolvimento/article/download/65263/63118>. Acesso em: 06.05.2020.

<sup>513</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414.

<sup>514</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414.

exportação ocorreria em 5 (cinco) anos; os subsídios de apoio doméstico, que são os mais danosos ao comércio, ganharam um prazo maior na proposta: 10 (dez) anos. Todos os tipos de apoio que não distorcessem o comércio continuariam permitidos e os apoios intermediários (aqueles que tinham potencial para causar danos aos demais países contratantes) seriam disciplinados para prevenir a ocorrência de danos aos parceiros comerciais. A proposta americana, trazendo prejuízo à lei agrícola europeia – a PAC – previa, ainda, a eliminação dos subsídios domésticos relacionados à produção, a exemplo dos subsídios europeus concedidos à produção de oleaginosas<sup>515</sup>.

Dois meses após, em dezembro de 1989, a Comunidade Europeia (CE) também apresentou sua proposta. Nela continha o compromisso de abandono da defesa de medidas de curto prazo para a estabilização do preço dos produtos agrícolas e, como contraproposta aos EUA, pretendiam que o seu programa de subsídios domésticos voltados à produção, *deficiency payments*, fossem tratados da mesma forma que os demais programas de subsídios, sendo a vantagem convertida em tarifas para que fosse possível o rateio dos custos da reforma<sup>516</sup>.

Importante destacar que desde o início de 1988 os EUA haviam movimentado o contencioso do GATT, por meio de uma disputa em face da CE, pelo uso destes subsídios domésticos destinados à produção e apoio de renda dos produtores de oleaginosas. Os americanos alegaram ofensa ao artigo III do GATT, uma vez que o regime europeu previa a concessão de subsídio aos produtores nacionais ou pagamento preferencial em relação às compras de oleaginosas produzidas pela CE – benefício, este, que não era fornecido aos produtos similares importados. No mais, alegou-se afronta ao artigo II do GATT, visto que os subsídios ofertados aos produtores e os pagamentos das preferências estavam causando graves distorções de mercado e danos significativos às exportações dos Estados Unidos para a CE<sup>517</sup>.

De fato, o incentivo europeu aos produtores domésticos causou a queda substancial das exportações dos EUA, gerando um elevado prejuízo aos produtores

---

<sup>515</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414.

<sup>516</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 415.

<sup>517</sup> WTO. **European Economic Community - Payments and Subsidies paid to Processors and Producers of Oilseeds and Related Animal-Feed Proteins - Panel Report**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/88oilsds.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/88oilsds.pdf). Acesso em: 12.05.2020.

americanos<sup>518</sup>. Neste ínterim, pode-se perceber o porquê da ênfase americana na eliminação dos subsídios nas primeiras fases da negociação.

Em 1990, o Painel acatou a argumentação americana e a CE alterou o seu regime no ano seguinte, mas mesmo com a nova política, os europeus mantinham-se em elevados patamares no mercado internacional de oleaginosas, sendo motivo para a interposição de novo contencioso por parte dos EUA<sup>519</sup>.

Antes que se traga a discussão deste segundo contencioso, importante seguir com a ordem cronológica das propostas nas fases de negociação da Rodada Uruguai. Após a proposta europeia, o grupo Cairns, em dezembro de 1989, propôs o prazo de 10 (dez) anos para a reforma total das medidas vigentes que afetavam o comércio agrícola e, sobre os subsídios domésticos, propunham a proibição daqueles que traziam formas mais distorcidas, cortes calculados com fórmula específica para produtos específicos e a liberação de exceções às medidas que não estavam relacionados à produção<sup>520</sup>.

O então presidente do sistema de comércio internacional liderado pelo GATT, em julho de 1990, apresentou a proposta de redução do apoio doméstico, incluindo nesta categoria as seguintes formas de apoio: apoio de preços, pagamentos diretos e reduções de custos com insumos e marketing. Em sequência, em outubro de 1990, os EUA apresentaram proposta, com o apoio do grupo Cairns, de 70% de corte do apoio doméstico e 30% durante o período de implementação do acordo. A CE propôs, em novembro do mesmo ano, que a redução de 30% ocorresse no prazo de 5 (cinco) anos. No próximo mês (dezembro de 1990), devido à resistência da CE, a rodada e suas negociações foram suspensas<sup>521</sup>.

A terceira fase iniciou-se com a ata final da reunião de Dunkel (na época, presidente do sistema liderado pelo GATT) em dezembro de 1991. Nesta minuta, os subsídios domésticos são separados em categoria (amarela e verde), de acordo com o grau de ameaça a distorção do comércio. Nenhuma forma de apoio doméstico seria proibida, com exceção dos subsídios da caixa verde e as medidas da caixa amarela seriam reduzidas em 20% em seis anos.

---

<sup>518</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67.

<sup>519</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67.

<sup>520</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 415.

<sup>521</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 415.

Nova pausa na cronologia das negociações se fez necessária, já que neste meio tempo o Relatório do segundo Painel dos americanos contra os europeus, acerca das oleaginosas, foi adotado e, em 1992, ocorreu a mudança da PAC europeia. O caminho percorrido entre a adoção do Relatório do Painel e a modificação da PAC não foi tão simples, no entanto. Após a conclusão favorável do Relatório em prol dos americanos, a CE bloqueou a adoção do dito relatório, só vindo a adotar o relatório em novembro de 1992, como parte do Acordo Blair (próxima etapa da terceira fase de negociações na Rodada Uruguai)<sup>522</sup>.

Cumprе salientar que a influência do contencioso auxiliou na pressão americana sobre a PAC europeia, tendo a força político-americana sido essencial na impulsão da mudança da legislação da CE. Há que se observar, outrossim, que a intenção de alcance de autossuficiência no comércio agrícola mundial, por parte da CE com a PAC, já restava frustrada por conta dos elevados custos do regime, acúmulo de excedentes produtivos, queda da produção e do consumo. Ou seja, todo o contexto e cenário apresentava a necessidade de alteração da PAC<sup>523</sup>.

Assim, de volta à cronologia da negociação, em novembro de 1992 com o Acordo de *Blair House I*, negociado bilateralmente pelos EUA e CE, fixaram-se os seguintes compromissos: a aplicação da metodologia de cálculo negociada aplicar-se-ia a todas as *commodities*; a criação da caixa azul para proteger programas não dissociados da produção; o acordo sobre o contencioso das oleaginosas e a cláusula de paz<sup>524</sup>. Vale ressaltar que este acordo foi realizado sob pressão do então presidente Bush, que deixaria a presidência em 40 dias e fazia questão de instituir a reforma da PAC como legado<sup>525</sup>.

Em sequência, em dezembro de 1993, com o Acordo de Blair House II, novamente negociado bilateralmente pelos EUA e CE, foi possível alcançar o compromisso europeu de não fazer uso da tarifa máxima para os cereais (produto que apresentava grande competição com os cereais americanos) e pactuou-se o atraso do impacto imediato de cortes que seriam realizados em relação aos subsídios às

---

<sup>522</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 68.

<sup>523</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 68.

<sup>524</sup> Acordo de cavalheiros para proteger a política europeia de futuros questionamentos. JOSLING; TANGERMANN; WARLEY APUD DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 70.

<sup>525</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 416.

exportações. Até que, em abril de 1994, a negociação do ponto mais sensível de todos – as listas de concessões – foi finalizada<sup>526</sup>.

Nas duas rodadas intensas de negociações bilaterais entre CE e EUA (Acordo *Blair House* I e II), construiu-se a minuta do ASA, atendendo as necessidades destes dois atores do comércio internacional. Salienta-se que este acordo enfraqueceu o texto que havia sido proposto por Dunkel, o *Dunkel Draft*.

Com a Rodada Uruguai e a aprovação do Acordo sobre Agricultura, a temática se consolida nas mesas de negociações, porém os resultados ainda são modestos, comparados com a dicotomia do comércio internacional agrícola<sup>527</sup>.

A Rodada Uruguai levou sete anos e meio para ser concluída – foi a maior da era GATT. Os resultados da negociação agrícola da rodada do Uruguai, no entanto, não são considerados como realizações sólidas quando comparadas com as aspirações iniciais sobre a temática<sup>528</sup>.

No que tange à era GATT, apesar de Jackson argumentar que não é verídica a afirmação de que a temática agrícola teria ficado de fora do GATT/47,<sup>529</sup> é certo que se pode afirmar que as exceções, ambiguidades e derrogações concedidas no texto do GATT em relação à temática, tornaram as disposições voltadas à agricultura, inofensivas<sup>530</sup>.

### 3.2 O Acordo Sobre Agricultura e os subsídios Agrícolas

Tendo em vista as negociações e tratativas para a criação do ASA, é possível afirmar que as distorções da era GATT ainda estão presentes, como herança, em seu texto. Em vigor desde janeiro de 1995, com o nascimento da OMC, o ASA estruturou as regras do comércio multilateral em relação à agricultura, especificamente em três principais pilares: acesso a mercados, subsídios destinados à exportação e medidas de apoio domésticos. Coube ao Anexo 01 do acordo a definição de produtos agrícolas, limitando-os às linhas tarifárias compreendidas entre

---

<sup>526</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.416.

<sup>527</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

<sup>528</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 314.

<sup>529</sup> JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999. p. 313.

<sup>530</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34.

os capítulos 1 ao 24 do Sistema Harmonizado, com exceção dos peixes e derivados (capítulo 3 do SH)<sup>531</sup>.

Como objetivo a longo prazo, o preâmbulo do ASA prevê o estabelecimento de um sistema de comércio agrícola justo e orientado para o mercado, o que deveria ocorrer por meio de negociações de compromissos de apoio e proteção, além de regras mais eficazes em relação às aquelas dispostas no GATT/47. No mais, como objetivo, o ASA propôs reduções progressivas substanciais no apoio e proteção agrícola, a fim de resultar na correção e prevenção de restrições e distorções nos mercados agrícolas mundiais<sup>532</sup>.

Ainda no preâmbulo, os países desenvolvidos assumiram o compromisso de dar atenção às necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento, quando da abertura de seus mercados, proporcionando melhores oportunidades de acesso para produtos agrícolas de interesse particular destes últimos membros<sup>533</sup>.

Diante da falta de regulamentação que havia no setor agrícola na era GATT, principalmente em relação aos subsídios, o maior desafio do ASA foi contabilizar estes compromissos de forma numérica, ou seja, estabelecer uma matemática em relação ao tempo e aos valores investidos pelos membros, em termos de subsídios, e como estes valores seriam reduzidos. Assim, para a interpretação do ASA era necessário observar as listas de concessões que foram submetidas pelos membros, indicando seus compromissos individuais de reduções<sup>534</sup>.

No que tange ao compromisso de acesso a mercados, por meio do acordo, as partes acordaram em permitir o acesso de produtos agrícolas importados em seus mercados na proporção de 3% do consumo doméstico calculado nos anos anteriores (de 1986 a 1988). Até os anos 2000, acordou-se pelo crescimento progressivo deste patamar, chegando a 5% para os países desenvolvidos, sendo que os países em desenvolvimento teriam até 2004 para chegar nos mesmos 5%.

Como estratégia para cumprir este compromisso, os membros adotaram dois valores de imposto de importação distintos. Enquanto o valor estipulado não

---

<sup>531</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In*: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacional**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 40.

<sup>532</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020.

<sup>533</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020.

<sup>534</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 72.

fosse alcançado, aplicar-se-ia uma tarifa infra quota, ou seja, menor. Após a entrada de certa quantidade de produtos importados no mercado doméstico, aplicar-se-ia a tarifa extra quota<sup>535</sup>. Importante destacar, desde já, que os produtos industrializados – em abundância nos países desenvolvidos – não sofriam de regras protetivas. Para estes produtos, a regra era clara: não discriminação de produtos importados e nacionais (Cláusulas da NMF e do TN).

No mais, em troca das barreiras não tarifárias, foram introduzidas barreiras tarifárias. A exemplo, a tarifa consolidada buscou um patamar de valor que deveria ser atingido de forma gradativa e progressiva, buscando equilibrar o mercado com a saída das barreiras não tarifárias – este não foi o resultado alcançado, no entanto. A introdução das barreiras tarifárias em valores elevados fez com que essas se consolidassem como patamar, impossibilitando a entrada de alguns produtos nos mercados globais<sup>536</sup>.

Ainda, exceções eram mantidas em relação ao controle não tarifário no ASA, como, por exemplo, a medida de salvaguarda especial. Diferentemente das regras estabelecidas no GATT/94 e no Acordo sobre Salvaguardas para todos os demais produtos, os produtos agrícolas eram submetidos a regras especiais quando na lógica das salvaguardas. Enquanto para os demais produtos, fazia-se necessário comprovar o grave dano ou ameaça de grave dano à indústria doméstica, a fim de que o país importador impusesse uma tarifa adicional nos produtos importados, para impor esta mesma tarifa aos produtos agrícolas, dispensava-se a comprovação do grave dano ou ameaça<sup>537</sup>.

Ou seja, após terem, os países em desenvolvimento, litigado pela igualdade de tratamento dos produtos agrícolas em relação aos demais produtos industrializados na era GATT, mesmo com a nova organização e com o ASA, os países em desenvolvimento depararam-se com a condição de ainda estarem à mercê das exceções do Acordo sobre Agricultura.

Assim, o grande problema não foi enfrentado. O maior prejuízo sofrido pelos membros em desenvolvimento – os subsídios voltados à exportação e às

---

<sup>535</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 41.

<sup>536</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 43.

<sup>537</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 45.

medidas de apoio doméstico, assim como a abertura de mercado – foi tratado pela ASA de forma muito branda, impossibilitando a igualdade de competição pregada pelo GATT e elevada como lema da OMC.

### 3.2.1 Subsídios destinados à exportação

Proibidos pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, os subsídios destinados à exportação, que foram tema central nas discussões da Rodada Uruguai<sup>538</sup>, tiveram sua permanência mantida na OMC, no setor agrícola, ainda que os malefícios trazidos ao comércio fossem incontestáveis.

De acordo com o artigo 1 (e) do ASA, subsídios à exportação são subsídios condicionados ao desempenho das exportações<sup>539</sup>. O artigo 9.1, por sua vez, indica seis tipos de medidas governamentais que explicam condicionamento ao desempenho das exportações, sendo elas:

(a) provisão pelos governos ou suas agências de subsídios diretos, incluindo pagamentos em espécie, a uma empresa, a uma indústria, a produtores de um produto agrícola, a uma cooperativa ou outra associação desses produtores ou a uma comercialização conselho, dependente do desempenho das exportações;

(b) a venda ou alienação para exportação, pelos governos ou suas agências, de estoques não comerciais de produtos agrícolas a um preço inferior ao preço comparável cobrado pelo produto similar aos compradores no mercado interno;

(c) Pagamentos relativos à exportação de um produto agrícola financiado por força de uma ação governamental, independentemente de estar envolvido um encargo na conta pública, incluindo pagamentos financiados com os recursos provenientes de uma taxa cobrada ao produto agrícola em causa ou em um produto agrícola do qual o produto exportado é derivado;

(d) provisão de subsídios para reduzir os custos de comercialização de exportações de produtos agrícolas (exceto serviços de promoção e consultoria de exportação amplamente disponíveis), incluindo manuseio, atualização e outros custos de processamento e os custos de transporte e frete internacional;

(e) encargos internos de transporte e frete para remessas de exportação, fornecidas ou mandatadas por governos, em termos mais favoráveis do que para remessas domésticas;

---

<sup>538</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 73.

<sup>539</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020.

(f) subsídios a produtos agrícolas condicionados à sua incorporação em produtos exportados.<sup>540</sup>

Esses subsídios listados, de acordo com o ASA, deveriam sofrer redução conforme o compromisso assumido nas Listas de Concessão de cada membro, listas, estas, que constituem parte do GATT/94<sup>541</sup> e que previam os limites anuais de subsídios definidos com base nos gastos orçamentários e na quantidade total de subsídios à exportação praticados entre os anos de 1986 e 1990.

Assim, os investimentos de um membro desenvolvido, em relação aos subsídios à exportação, deveriam corresponder a 64% do montante praticado entre os anos citados (ou seja, estabeleceu-se um corte de 36%) e as quantidades de produtos exportados que se beneficiavam de tais subsídios deveriam corresponder a 79% dos produtos beneficiados entre 1986 e 1990 (ou seja, um corte de 21%). Para os países em desenvolvimento, os percentuais determinados correspondiam a 76% e 86%, respectivamente (ou seja, cortes de 24% e 14% respectivamente, 1/3 menores do que os cortes previstos para os países desenvolvidos)<sup>542</sup>. Estes níveis de reduções deveriam ser implementados em seis anos para os países desenvolvidos e em 10 anos para os países em desenvolvimento, contados a partir da vigência do ASA, ou seja, de 1995<sup>543</sup>.

Os países menos desenvolvidos (ou de menor desenvolvimento relativo) ficaram isentos dos cortes<sup>544</sup>, já que os níveis de subsídios praticados, quando praticados, eram inferiores aos patamares estabelecidos pelos demais membros.

A diferença nos níveis de redução entre os membros desenvolvidos e em desenvolvimento, no entanto, demonstra um falso senso de justiça, já que os limites de redução foram estipulados a partir dos níveis praticados em um período base (de 1986-1990), em que os valores gastos pelos países desenvolvidos (especialmente EUA e CE) eram muito maiores daqueles gastos pelos países em desenvolvimento<sup>545</sup>.

---

<sup>540</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020.

<sup>541</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020. *Art 3:1*.

<sup>542</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020. *Art 9:2*.

<sup>543</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020. *Art 1,f e 15:2*.

<sup>544</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020. *Art 15:2*.

<sup>545</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.138-139.

Inclusive, o período de 1986 a 1990 foi escolhido durante as negociações de *Blair House* entre Estados Unidos e a então Comunidade Europeia, ou seja, estrategicamente, os cortes estabelecidos continuavam a privilegiar os subsídios dos desenvolvidos já que os membros em desenvolvimento não haviam disposto de condições orçamentárias igualitárias para garantir subsídios em patamares parecidos nos anos base<sup>546</sup>.

Em suma, a metodologia adotada para os subsídios agrícolas resume-se em subsídios destinados à exportação, com previsão no artigo 9:1 do ASA ou, ainda que não identificados neste artigo – permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos nas Listas de Concessões. A concessão de produtos não listados foi proibida<sup>547</sup>.

Os créditos à exportação, as garantias de crédito e os programas de seguro (seguros e acordos de financiamentos ou de garantia que possibilitam o adiamento de pagamento por parte do comprador estrangeiro<sup>548</sup>) não entraram no plano de redução do ASA, ainda que previstos no 10:1 e 10:2 do acordo, estabelecendo-se, apenas, que os membros não deveriam fazer uso desses mecanismos para fins de elidir os compromissos estabelecidos no acordo.

De 1995 a 1998, conforme a OCDE, os países que mais se valeram de créditos à exportação foram os EUA, o Canadá e os países integrantes da UE<sup>549</sup>. De fato, os anos de 1995 a 2000 acomodaram uma redução significativa nos subsídios destinados à exportação, mas tal fato não é mérito das disposições do ASA, uma vez que a UE se valeu de apenas 37,1% do total autorizado para a concessão de subsídios à exportação e os e EUA de 2,6%, de modo que o ASA acomodaria o aumento exponencial das concessões<sup>550</sup>.

### 3.2.2 Medidas de apoio doméstico

---

<sup>546</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 140.

<sup>547</sup> DANTAS, Adriana. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 75.

<sup>548</sup> WTO. **World Trade Report 2006**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/anrep\\_e/world\\_trade\\_report06\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report06_e.pdf). Acesso em: 19.05.2020.

<sup>549</sup> OCDE APUD SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 141.

<sup>550</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 147.

Além dos subsídios destinados à exportação, como segundo pilar da estratégia subsidiária agrícola comercial, tem-se os subsídios internos, ou seja, as medidas de apoio doméstico. Trata-se de medidas adotadas por governos para auxiliar ou proteger os produtores domésticos, garantindo os subsídios ao preço de mercado ou até mesmo pagamento direto por parte do governo<sup>551</sup>. Tais subsídios visam garantir a renda mínima dos agricultores domésticos, a segurança alimentar e outros objetivos de política nacional. As regras sobre medidas internas estão dispostas nos artigos 6 e 7 do ASA, bem como nos anexos II, III e IV, porém, a reforma a ser implementada por cada membro deveria ser norteada pelos compromissos assumidos nas Listas de Concessões (Parte IV)<sup>552</sup>.

Assim como ocorreu com os subsídios voltados à exportação, as negociações das medidas de apoio doméstico só avançaram na Rodada Uruguai com a garantia de que os interesses dos países desenvolvidos estavam a salvo em relação a sua política interna de subsídios. Desta feita, o regime de subsídios domésticos do ASA prevê regras que limitam e estimulam a implementação dos compromissos assumidos. No entanto, não há que se estranhar que se trata de um sistema complexo, marcado por exceções e critérios regulatórios indefinidos, deixando a efetividade dos compromissos assumidos ser questionada<sup>553</sup>. Tanto que, de 1999 a 2001, em média quinze países da OCDE, entre eles Estados Unidos e países da União Europeia, subsidiaram o total de US\$ 329,413.1 milhões de dólares dentro da caixa amarela<sup>554</sup>.

Das partes contratantes do GATT e, conseqüentemente membros da nova organização criada, 30 países assumiram compromisso de redução de subsídios, por meio da Lista de Concessões, entre eles: EUA, CE, Suíça e Japão<sup>555</sup>. Já para os países que não assumiram compromissos, a autorização para concessão de subsídios domésticos estava condicionada a: não inclusão do produto nas categorias

---

<sup>551</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 45-46.

<sup>552</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78-79.

<sup>553</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 79.

<sup>554</sup> GORTER, H; D INGCO, M; IGNACIO, L. Domestic Support: Economics and Policy Instruments. *In: Agriculture and the WTO*. INGCO, M; NASH, J. (orgs). Washinton DC: Oxford University Press, 2004. Pgs. 119-148. P. 124.

<sup>555</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 79.

excepcionais; e, ao limite de 5% do valor da produção, em se tratando de membros desenvolvidos e 10% da produção de membros em desenvolvimento<sup>556</sup>.

As diferentes formas de apoio doméstico foram separadas pela doutrina majoritária em três caixas, conforme o caráter de distorção, fazendo-se uma analogia ao sinal de trânsito: a caixa verde reúne as práticas de subsídios internos permitidas por não gerar distorções ao comércio e à produção; a caixa amarela envolve as medidas com maior capacidade de distorção, que estão sujeitas à redução calculada com base na AMS (*Aggregate Measurement of Support*); e, a caixa azul congrega medidas que podem gerar distorções, mas que estão livres do compromisso de redução<sup>557</sup>. Para melhor compreensão, tratar-se-á primeiramente das medidas de caixa amarela, depois das medidas de caixa azul e, por último, as de caixa verde.

### 3.2.2.1 A Caixa amarela

As medidas da caixa amarela são aquelas consideradas com capacidade de distorção ao comércio e, por tal motivo, estão sujeitas à redução no ASA. Para promover uma redução progressiva dessas medidas altamente utilizadas durante a era GATT, o programa de redução das medidas de apoio interno do ASA determinou a redução da Medida Agregada de Apoio – ou, em inglês, *Aggregate Measurement of Support* (AMS) – em 20% para os países desenvolvidos, no prazo de seis anos (de 1995 a 2000), e de 13,3% para os países em desenvolvimento no prazo de dez anos (de 1995 a 2004), como base no período de referência de 1986 a 1988<sup>558</sup>, período este, conforme já relatado, marcado por grandes números de subsídios por parte dos países desenvolvidos. No mais, vale ressaltar que o período de referência das medidas de apoio doméstico é menor do que o período tido como base para a redução dos subsídios à exportação, que englobou os anos de 1986 a 1990, para que se pudesse focar no período que houve maior número de subsídios.

A Medida Agregada de Apoio (AMS) “é o instrumento central do mecanismo de controle dos subsídios domésticos criados pelo ASA e quantifica as práticas mais com capacidade de distorção, sujeitando-as aos compromissos de redução previstos

---

<sup>556</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020. *Art 7:2 e 6:4 a, l e b*.

<sup>557</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 81.

<sup>558</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. *In: O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais*. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 46.

na Lista de Concessões de cada membro”<sup>559</sup>. Para melhor visualização da metodologia de cálculo da Medida Agregada de Apoio (AMS), ressalta-se que, de acordo com o artigo 1 (a) do ASA, a AMS representa valor anual máximo de apoio interno (subsídios) concedido a produtos agrícolas ou em favor de produtores agrícolas, com exceção dos produtos considerados isentos – os dispostos no anexo 2 e no artigo 6 do ASA<sup>560</sup>.

Conforme parágrafos 2 e 3 do Anexo 3 do ASA, a AMS abrange dois tipos de apoio: apoio dirigido a produto específico (*product specific support*) e o apoio que beneficia produto não específico. Estes apoios podem se dar por meio de desembolso orçamentário ou isenção fiscal, em nível federal, estadual ou municipal<sup>561</sup>.

Ainda que o cálculo leve em consideração o apoio dirigido a produto específico, para a sua composição, leva-se em consideração o valor agregado, ou seja, todos os subsídios concedidos a todos os produtores agrícolas, valor, este, que resultará no compromisso final de redução. Desta forma, percebe-se que se abre uma brecha para os membros alternarem os subsídios entre os setores sem, de fato, realizarem uma redução real na quantidade dos seus subsídios<sup>562</sup>.

Para a compreensão da metodologia de cálculo da AMS, faz-se necessário elucidar acerca das três categorias de medidas que se enquadram na caixa amarela, apresentando a metodologia específica de cada uma delas. Importante frisar que a disposição AMS foi feita para distinguir as distorções nas políticas de exportação sujeitas a outras reduções das políticas de apoio doméstico<sup>563</sup>. Entre as medidas, tem-se: as medidas de apoio ao preço; pagamentos diretos e não isentos, e; pagamentos não isentos, baseados em fatores distintos do preço.

Primeiramente, tem-se as medidas de apoio ao preço (*market price support*), dispostas no art. 8 do anexo III do ASA. Elas configuram-se pela intervenção direta do governo, que possui, como objetivo, manter o preço doméstico acima do praticado no mercado internacional para gerar um aumento da produção interna, fazendo com que a produção não seja absorvida inteiramente pelo mercado

---

<sup>559</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 81.

<sup>560</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

<sup>561</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 82.

<sup>562</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 82.

<sup>563</sup> GORTER, H; D INGCO, M; IGNACIO, L. Domestic Support: Economics and Policy Instruments. *In: Agriculture and the WTO*. INGCO, M; NASH, J. (orgs). Washinton DC: Oxford University Press, 2004. Pgs. 119-148. P. 122.

doméstico. Dessa forma, torna-se necessário escoar o excedente para o mercado externo por meio de subsídios à exportação<sup>564</sup>.

Nesses casos, o cálculo da AMS levará em consideração a diferença entre o preço de referência externo fixo e o preço praticado no mercado interno, multiplicado pela quantidade de produto que recebe o subsídio. Vale apontar que o preço de referência do mercado externo será calculado com base nos anos de 1986 e 1988, correspondendo ao valor unitário de cada produto<sup>565</sup>. Desta matemática resultará o montante de subsídio que receberá o compromisso de redução de 20% para os países desenvolvidos e de 13,3% para os países em desenvolvimento, nos prazos de seis e dez anos respectivamente.

Essa metodologia era muito similar àquela utilizada pela CE para estabilizar o mercado doméstico e proteger a renda dos produtores, como feito com o açúcar e a beterraba, por exemplo, que correspondia quase ao triplo do preço praticado no mercado internacional<sup>566</sup>.

Cumprindo, ainda, destacar que apesar de os subsídios europeus terem sofrido mudanças desde a década de 1980, o que de fato ocorreu foi uma compensação nos tipos de subsídios. A título de exemplo, cita-se a adoção do MacSharry Reforms em 1992, quando houve redução nos preços de intervenção dos cereais e da carne bovina, porém, para compensar a perda implícita de receita, os agricultores passaram a ter direito a pagamentos por área sobre as terras semeadas com cereais. Após o final da Rodada Uruguai, os preços de suporte para cereais e carne bovina foram refletidos em um nível reduzido de suporte de caixa amarela<sup>567</sup>.

Os pagamentos diretos e não isentos, tratados pelo art. 10 do anexo III do ASA, constituem o segundo grupo de medidas da caixa amarela. Nesta modalidade, o governo define o preço que será recebido pelo produtor – o chamado preço político. Quando o preço praticado no mercado doméstico for inferior ao preço político, transferências são realizadas pelo governo aos produtores para alcançar o patamar de preço definido pelo ente estatal<sup>568</sup>.

---

<sup>564</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 84.

<sup>565</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 84.

<sup>566</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 85.

<sup>567</sup> SWINBANK, A. The Reform of the EU's Common Agricultural Policy. *In: Agriculture Subsidies in the WTO Green Box*. MELEÉNDREZ-ORTIZ, R; BELLMAN, C; HEPBURN, J. (orgs). Cambridge: Cambridge University Press, 2009. Pgs. 70-85. P. 72.

<sup>568</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

Para esses grupos de medidas, a metodologia de cálculo da AMS é a seguinte: considera-se a diferença entre o preço de referência externo (calculado com base nos anos de 1986 a 1988) fixo e o preço praticado no mercado interno. A diferença dessa equação será multiplicada pela quantidade de produção que recebeu o auxílio governamental para alcance do preço político<sup>569</sup>. Deste cálculo, resultará o montante de subsídio que receberá o compromisso de redução de 20% para os países desenvolvidos e de 13,3% para os países em desenvolvimento, nos prazos de seis e dez anos respectivamente.

Por fim, tem-se o terceiro grupo de medidas enquadradas na caixa amarela, os pagamentos não isentos, que são baseados em fatores distintos do preço, conforme dispostas no art. 12 e 13 do anexo III do ASA. Tais medidas envolvem de subsídios a insumos e outras medidas que reduzam o custo de comercialização. Quando houver desembolso orçamentário, esse será o valor base da AMS, quando não houver, far-se-á uso da diferença do preço do produto ou serviço subsidiado em relação a um produto ou serviço, semelhante que não recebeu subsídio para alcançar a AMS<sup>570</sup>.

O cálculo da AMS é complexo e torna-se ainda mais difícil com todas as exceções previstas quando do seu cálculo. Além da metodologia de cálculo da AMS total exposta, há outra avaliação a ser feita: o cálculo da AMS total corrente. Um membro somente estará em situação de violação do seu compromisso de redução, caso o valor da sua AMS total corrente ultrapasse o valor disposto na sua Lista de Concessão<sup>571</sup>.

Para o cálculo da AMS total corrente, subtrai-se da AMS total as exceções previstas para as medidas que se enquadrariam dentro da caixa amarela, mas foram reservadas com exceções isentas. A exclusão de tais exceções permite uma redução significativa na MAS, que é base para a meta de redução. As exceções previstas no artigo 6 do ASA que visam amenizar as reduções da caixa amarela são: o tratamento especial e diferenciado; os limites de *minimis* e as medidas de caixa azul.

Referente à primeira exceção, tratam-se de medidas adotadas pelos países menos desenvolvidos com intuito de estimular seu comércio agrícola. Três tipos de subsídios são previstos: subsídios para investimento, para produtores de baixa renda

---

<sup>569</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

<sup>570</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

<sup>571</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88.

e para diversificar a produção, para que seja possível o abandono de culturas narcóticas ilícitas<sup>572</sup>. As demais exceções serão expostas em tópico próprio.

A metodologia de cálculo da AMS total e AMS total corrente oferece flexibilidade ao permitir que os Membros adotem novas práticas de subsídios domésticos, em diferentes setores, além de permitir a concentração de maior apoio a produtos destinados à exportação, potencializando os efeitos com capacidade de distorção no comércio internacional. Quando da negociação da metodologia de cálculo da redução dos subsídios agrícolas na Rodada Uruguai, chegou-se a cogitar o uso da metodologia PSE – *Product Support Estimate* – uma metodologia utilizada pela OCDE que abrange, além dos desembolsos orçamentários e isenções fiscais, as transferências que conferem diferencial nos preços domésticos e internacionais por meio de regulamento interno ou tarifas, configurando uma metodologia mais abrangente. No mais, a PSE englobaria todos os tipos de pagamentos adicionais recebidos pelos produtores, como, por exemplo, na forma de medidas alfandegárias impostas aos produtos importados<sup>573</sup>.

Ocorre que essa metodologia mais ampla não foi aceita, sofrendo objeções principalmente da CE. Se houvesse sido adotada, os valores estimados como base para a redução seriam muito maiores, como, por exemplo, no período de 1995 a 2001 nos EUA o valor de apoio doméstico foi apurado em US\$ 6.1 bilhões, calculando-se pela AMS. Se o cálculo fosse feito pela PSE, o valor de subsídios americanos no período, referente às medidas de apoio doméstico, teria sido o de US\$ 16.9 bilhões.

O resultado da metodologia discriminatória adotada foi a manutenção da desigualdade. Como exemplo, tem-se o comparativo entre Brasil e EUA: enquanto a AMS brasileira calculada no período base de 1986 a 1988 alcançou o montante de US\$ 1.1 bilhão e, com o corte de 13,3%, ficaram autorizados subsídios no importe de 912 milhões; o limite de *minimis* autorizado para subsídios dos EUA e dos países da EU corresponderam a aproximadamente US\$ 10 bilhões<sup>574</sup>.

No mais, em 2000, quando o período para a redução dos compromissos estava quase chegando ao fim, os montantes aplicados como subsídios domésticos

---

<sup>572</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 89.

<sup>573</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 82-83.

<sup>574</sup> COELHO; WERNECK APUD SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 158.

pela CE e pelos EUA respectivamente, foram superiores à 70 bilhões de dólares<sup>575</sup> – valores que, separadamente, superam o PIB de mais de 2/3 dos países no mundo<sup>576</sup>.

É fato que, de 1995 a 2000, a CE teve uma diminuição de subsídios de US\$ 120 bilhões para US\$ 81 bilhões<sup>577</sup>, mas tal redução deu-se em razão de sua política interna, pois o compromisso assumido nas Lista de Concessão concedia um limite de US\$ 130 bilhões em subsídios<sup>578</sup>. Já os EUA apresentaram aumento de US\$61,5 (1995) bilhões para US\$74,2 bilhões (2000)<sup>579</sup>.

Em suma, após a vigência do ASA com a criação da OMC, os grandes subsidiários tiveram ainda mais chance de aumentar seus montantes subsidiados, seja pela metodologia de cálculo adotada, pelas exceções previstas para as medidas que possuem capacidade de distorção – mas que foram retiradas da caixa amarela (produtos da caixa azul ou limites de *minimis*) – ou pelo esverdeamento dos subsídios (transferência dos subsídios na forma de medidas previstas na caixa verde), fenômenos que são descritos adiante.

### 3.2.2.2 A Caixa azul e os limites de *minimis*

Tanto os limites de *minimis* quanto as medidas de caixa azul configuram medidas com capacidade de distorção ao comércio, porém são autorizadas. Trata-se de medidas que deveriam se enquadrar na caixa amarela, fazendo parte do cálculo da AMS, mas estão enquadradas nas brechas amparadas pelo artigo 6, parágrafos 4, alíneas a e b, e 5 do ASA<sup>580</sup>, sendo excluídas do cálculo da AMS total, gerando a AMS total corrente.

De acordo com o art. 6:4 do ASA, exclui-se do cálculo da AMS total as medidas com capacidade de distorção que não ultrapassem o limite de 5% para os países desenvolvidos e de 10% dos países em desenvolvimento, calculados por produto específico ou de forma agregada. Quando o cálculo for realizado por produto específico, utilizar-se-á o valor total da produção daquele produto como base. No

---

<sup>575</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 48.

<sup>576</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 164.

<sup>577</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 48.

<sup>578</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 165.

<sup>579</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 48.

<sup>580</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 194.

segundo caso, o número da produção agrícola total será utilizado como base de cálculo. Esses limites são os considerados os de *minimis*<sup>581</sup>.

Esse limite, no entanto, tem sido utilizado como um *plus* para concessão de subsídios distorcidos, além do compromisso de redução assumido nas Listas de Concessões, conforme o cálculo da AMS. Como exemplo, pode-se citar a estratégia americana em 1999-2001. Com o programa *Market Loss Assistance*, associações de produtores domésticos, como a *America Farm Bureau*, o *Nacional Cotton Council of America*, e a *Soybean Association* apresentaram, como limite máximo de subsídios, com capacidade de distorção permitidos, o valor de US\$39 bilhões de dólares. Tal cálculo reuniu o limite de US\$19 bilhões previsto na Lista de Concessão americana, mais os US\$20 bilhões correspondentes ao limite de *minimis* – sendo US\$10 bilhões calculados sobre o produto específico e US\$10 bilhões calculados sobre a produção agrícola total<sup>582</sup>.

Assim, o limite de *minimis* prejudicou a reforma pretendida com a Rodada Uruguai, uma vez que abarca em seu bojo brechas que resguardam possibilidades de duplicação do valor de subsídios previsto nas Listas de Concessões.

Da mesma forma, as medidas de caixa azul constituem brechas para os subsídios proibidos, tornando-os isentos. De acordo com o art. 6:5 do ASA, os pagamentos diretos no âmbito de programas de limitação da produção não estarão sujeitos ao compromisso de redução disposto nas Listas de Concessões, calculados com base na AMS, se esses pagamentos forem baseados em área de produção fixa, ou se respeitarem o nível máximo de 85% de produção base, ou, em caso de pagamentos de animais, forem feitos com base em um número fixo de cabeças<sup>583</sup>.

Pode-se observar, que, na verdade, a caixa azul serviu de margem necessária para justificar reformas agrárias americanas e europeias, ou seja, configurou o excedente necessário para que as políticas domésticas com capacidade de distorção dos negociadores de Blair House pudessem encaixar seus subsídios.

### 3.2.2.3 A Caixa verde

---

<sup>581</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 194.

<sup>582</sup> HART; BEGHIN APUD DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 194.

<sup>583</sup> WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020. Art 6:5.

O grupo da caixa verde compreende as medidas concedidas pelos governos que não são direcionadas a produtos específicos, como, por exemplo, renúncia fiscal que não tenha o efeito de conceder apoio aos preços dos produtores<sup>584</sup>. Por acarretarem efeitos distorcidos mínimos ao comércio e a produção, essas medidas são isentas dos compromissos de redução<sup>585</sup>.

A presença de medidas de caixa verde no ASA justificou-se, nas negociações, pela especificidade do setor, ou seja, por ser necessário que os governos pudessem manejar medidas aptas a alavancar o desenvolvimento rural, promover o controle de pestes, dar segurança alimentar, prover programas de seguro no caso de perda de safra, garantir programa de proteção ambiental, entre outras categorias que estão listadas nos parágrafos dois a doze do Anexo 2 do ASA<sup>586</sup>.

O Anexo II do ASA traz uma lista das medidas consideradas de caixa verde, porém esta lista não é exaustiva e, desde que respeitados dois critérios, os membros podem requerer que o benefício seja estendido a outras medidas não taxadas no anexo. Estes critérios podem ser resumidos em um critério de natureza geral e outro relacionado ao tipo específico de medida. O critério de natureza geral está ligado à origem do apoio governamental, sendo que o primeiro, necessariamente, deve estar vinculado aos pagamentos ou às isenções fiscais retiradas de fundos público; já o segundo critério proíbe o apoio de preços<sup>587</sup>.

Ocorre que a existência de medidas isentas do controle do ASA (medidas de caixa verde) fez iniciar um processo de esverdeamento de medidas<sup>588</sup>. Uma vez que essas medidas concedem liberdade para os membros em suas políticas internas, essa liberdade soma-se ao fato de que o Anexo II do ASA possui critérios que possibilitam distorções e acomodação de volumosos montantes de subsídios que, na verdade, deveriam estar classificados na caixa amarela e deveriam sofrer a redução proposta.

Como exemplo, tem-se o caso dos pagamentos diretos, que já corresponderam a 60% do subsídio doméstico americano. Estes pagamentos diretos foram notificados como subsídios de caixa verde, no entanto, jamais obedeceram aos critérios estabelecidos do Anexo II do ASA, tanto que a Órgão de Apelação do OSC

---

<sup>584</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 149.

<sup>585</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 91.

<sup>586</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 91.

<sup>587</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 91.

<sup>588</sup> Termo utilizado por DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 317.

da OMC confirmou o não enquadramento destes subsídios nas medidas de caixa verde no caso algodão movido pelo Brasil<sup>589</sup>.

No mais, nos anos de 2002 a 2005, quando o prazo de redução dos subsídios de caixa amarela já havia findado para os países desenvolvidos, o volume de subsídios dos países europeus e dos EUA, definidos como de caixa verde, variou de US\$58.3 bilhões em 2002 para US\$71.8 bilhões em 2005, volume, esse, bastante superior ao limite de medidas domésticas permitidas na caixa amarela aos EUA, que correspondia a 19.1 bilhões<sup>590</sup>.

Diante do exposto, tem-se que “a habilidade dos membros mais ricos em realizar cortes ambiciosos nos programas classificados nas caixas amarela e azul está diretamente relacionada à manutenção da caixa verde”<sup>591</sup>, em que medidas distorcidas e prejudiciais ao comércio são disfarçadas de medidas internas inofensivas.

### 3.2.3 Notificações

De acordo com o artigo 18:2 do ASA, todos os desembolsos realizados em forma de subsídios doméstico nas caixas azul ou verde ou no âmbito das exceções do tratamento especial e diferenciado, bem como todas as modificações nos subsídios, deveriam ser notificados para ciência dos demais membros, transparecendo a ideia de que o monitoramento é elemento chave no controle dos subsídios<sup>592</sup>.

Ocorre que a obrigação não tem sido cumprida na sua integralidade. No *World Trade Report* de 2006, pode-se constatar a desatualização de dados, a falta de informações referente a diversos períodos, além de membros que sequer haviam notificado acerca de seus programas desde 1995<sup>593</sup>.

Importante ressaltar que nenhuma forma de subsídio agrícola foi proibida por parte do ASA, apenas receberam uma restrição de limite (dos subsídios de caixa

---

<sup>589</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 317.

<sup>590</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 317.

<sup>591</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 317.

<sup>592</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 93.

<sup>593</sup> WTO. **World Trade Report 2006**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/anrep\\_e/world\\_trade\\_report06\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report06_e.pdf). Acesso em: 19.05.2020.p. 133.

amarela), deixando, no entanto, diversas brechas que possibilitaram a manutenção e até o aumento dos subsídios praticados pelos EUA e CE, conforme relatado em tópico anterior.

### 3.2.4 Cláusula de Paz

O artigo 13 do ASA trouxe a denominada Cláusula de Paz, prevendo condições específicas para o ingresso de ações perante o OSC ou para a imposição de medidas compensatórias envolvendo subsídios agrícolas, no período de 1995 a 31 de dezembro de 2003 – ou seja, um período de 9 anos – mais um cuidado para manter a salvo os interesses da PAC europeia aprovada no final da Rodada Uruguai (1992)<sup>594</sup>.

As condições previam que quando os subsídios à exportação e/ou medidas de apoio domésticos estivessem em conformidade com o ASA, não estariam sujeitas às ações amparadas no artigo XVI do GATT ou artigos 3, 5 e 6 do ASMC<sup>595</sup>. Ainda que não estivessem imunes da imposição de medidas compensatórias com a devida moderação, as medidas de caixa verde não poderiam sofrer imposições de medidas compensatórias. Poderiam, também, sofrer imposição de direitos compensatórias – com a devida moderação, as medidas trouxessem dano ou ameaça – e estavam imunes de ações perante o OSC movidas com fundamento nos artigos XVI e XXIII do GATT e artigos 5 e 6 do ASMC<sup>596</sup> quando não apoiavam um produto específico, além do nível decidido no ano de 1992. Vale salientar que o relatório da Apelação, no caso Algodão, considerou como decisões do ano de 1992 o montante total de todos os subsídios concedidos no ano de 1992<sup>597</sup>.

A cláusula de paz ajudou, ainda mais, a isolar o setor agrícola dos demais setores comerciais, posto que conseguiu conferir um caráter ainda mais exclusivo ao setor.

### 3.2.5 A diferença de tratamento dos subsídios industriais

---

<sup>594</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96-97.

<sup>595</sup> Tais ações preveem a proibição de subsídios ou outras ações relacionadas aos preços que elevem as exportações ou reduzam as importações de um produto no território de um membro.

<sup>596</sup> Tais ações preveem a proibição de subsídios ou outras ações relacionadas aos preços que elevem as exportações ou reduzam as importações de um produto no território de um membro, além da proteção de concessões e vantagens.

<sup>597</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 97.

Durante a Rodada Uruguai, além do ASA, outros acordos foram negociados, conforme já relatado. Entre os acordos da nova era comercial iniciada com a OMC, tem-se o Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias – ASMC – responsável pela regulação dos subsídios em relação a todos os produtos – com exceção aos agrícolas – e os demais ramos de comércio sustentados pela organização, tal como serviços.

No ASMC o tratamento dado aos subsídios foi totalmente diferente. Uma vez que os países desenvolvidos já possuíam uma indústria em ascensão, era inconcebível permitir que os concorrentes comerciais subsidiassem seus produtos para alcançar um patamar de concorrência em condições igualitárias. Ao contrário, no acordo sobre subsídios, tem-se a prevalência do princípio da não discriminação, base do sistema multilateral de comércio, presente no fundamento da instituição e em todos os seus textos legais, exceto no ASA, conforme já exposto.

Durante a Rodada Uruguai, a estratégia americana, desta vez, era a de estabelecer disciplinas mais restritivas ao comércio industrial. Os países da CE, no entanto, defendiam que os subsídios eram instrumentos importantes de política econômica e social e figuravam como válvula de escape<sup>598</sup>.

Vale ressaltar, outrossim, que os acordos da OMC, quando do seu nascimento, seguiram o protocolo de *single undertaking*, ou seja, do entendimento único, sendo compulsória a adoção de todos os acordos, de maneira integral, como um pacote único. Ou seja, não poderia um membro, ao se sentir prejudicado com a diferença de tratamento do ASA e do ASMC, escolher qual acordo seria signatário – o ingresso na organização, na qualidade de membro, envolvia a adoção de todos os seus textos, conforme já exposto anteriormente.

Uma das importantes inovações do ASMC, no entanto, foi a definição de subsídios. De acordo com o artigo primeiro, três elementos são necessários para a configuração dos subsídios: (I) a contribuição financeira de um governo, órgão público ou empresa privada que esteja desempenhando função governamental; (II) a existência de vantagem para o beneficiário da contribuição; e, (III) o elemento de especialidade.

---

<sup>598</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 324.

Para melhor exemplificar o subsídio, à luz do ASMC, ou seja, no setor industrial, este caracteriza-se pela contribuição do Estado, ou de entidade privada designada, (I) nas transferências diretas de fundos na forma de empréstimos, aportes de capital, ou doações, por exemplo; (II) na forma de potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações, como o fornecimento de garantias de empréstimo; (III) no perdão ou a ausência de recolhimento de receitas públicas; (IV) no fornecimento de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral ou aquisição de bens; e, (V) na contratação de forma de apoio de receita ou sustentação de preço.<sup>599</sup>

Os subsídios dividem-se em proibidos, recorríveis e não recorríveis. Os subsídios proibidos são considerados específicos e estão relacionados como as medidas de fato ou de direito, vinculadas ao desempenho do exportador e ao uso de produtos nacionais em detrimento de produtos importados<sup>600</sup>. Assim, percebe-se a primeira diferença em relação aos subsídios agrícolas: enquanto os industriais destinados à exportação são proibidos<sup>601</sup>, na agricultura, dispõe-se de forma diferente.

Os subsídios recorríveis, ou seja, acionáveis perante a OMC, são aqueles que causam efeito danoso à indústria de outro membro ou que causam prejuízos a outros membros, por anularem vantagens oriundas de reduções tarifárias. Os subsídios não recorríveis ou acionáveis são os considerados permitidos por não serem específicos, ou seja, não se destinarem a empresas ou setores específicos<sup>602</sup>.

Há duas formas de acionar um membro por seus subsídios. Primeiramente de forma multilateral, ou seja, perante o OSC da OMC e, ainda, de forma unilateral por meio da adoção de medidas compensatórias. Essas últimas visam contrabalançar os subsídios não permitidos (proibidos ou acionáveis) que podem ser direcionados à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte e que tenham sido concedidos diretamente ou indiretamente no país do exportador. Para a aplicação das medidas compensatórias, o país importador (aquele que sofreu o dano ou prejuízo) realiza uma investigação para a comprovação da existência do dano, bem como do nexo causal e passa a utilizar de uma barreira tarifária imposta há um ou mais membros de forma

---

<sup>599</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 234.

<sup>600</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 235.

<sup>601</sup> WTO. **Agreement on Subsidies and Countervailing Measures**. Art 3.1 e 7.8. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/24-scm\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm_01_e.htm). Acesso em 02.06.2020.

<sup>602</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 235.

discriminatória como medida para equilibrar a concorrência entre os preços praticados entre os produtos subsidiados de forma irregular e os seus produtos<sup>603</sup>.

No mais, é possível que o subsídio seja considerado específico, mas ainda assim seja considerado não recorrível ou não acionável, quando tiverem por objetivo pesquisa realizada por estabelecimentos especializados, empresas ou de centros de educação superior. Nesses casos, os subsídios serão concedidos por contratos, para o pagamento das despesas com os pagamentos das pessoas envolvidas na pesquisa, bem como para pagamento dos gastos com a aquisição e manutenção de materiais vinculados com a pesquisa e demais despesas com consultorias e serviços equivalentes, como patentes, por exemplo<sup>604</sup>.

Há ainda dois outros tipos de subsídios específicos que não são acionáveis perante a OMC: os voltados para o desenvolvimento regional, visando à diminuição das desigualdades regionais, não superior a 85% da renda *per capita* da região a ser atendida; e a assistência de 20% do custo destinado à adaptação de empresas em relação ao cumprimento de exigências ambientais. Esses subsídios, ainda que não sejam recorríveis, precisam ser previamente notificados aos demais membros<sup>605</sup>.

Para os países em desenvolvimento, o ASMC permitiu que, por cinco anos, estivessem liberados da obrigação de suspender o uso dos subsídios proibidos e, para os países menos desenvolvidos, o prazo concedido foi o de oito anos. Em contrapartida, não foi permitido aos membros em desenvolvimento a elevação dos subsídios destinados à exportação e foi imposta a sua completa eliminação quando adquirida a competitividade exportadora, o que aconteceria quando as exportações dos membros em desenvolvimento atingissem a proporção de 3,25% do comércio mundial do produto por dois anos consecutivos<sup>606</sup>.

Entre o tratamento conferido aos subsídios agrícolas e os industriais há grande assimetria, conforme aponta Dantas<sup>607</sup>. Enquanto o ASA possui metodologia ampla que permite interpretações e brechas, o ASMC possui regras fortes de conduta, como o imediato antídoto aplicado contra os subsídios proibidos ou acionáveis, por

---

<sup>603</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 238-239.

<sup>604</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 235-236.

<sup>605</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 236.

<sup>606</sup> CHEREM, G. S. Subsídios. *In: O Brasil e a OMC*. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 237-238.

<sup>607</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112.

parte do membro que sofreu dano ou prejuízo – as medidas compensatórias. No mais, a força do ASMC pode ser vista no fato de impor a proibição de alguns subsídios e por suas regras e procedimentos claros<sup>608</sup>.

No mais, pode-se perceber que as exceções feitas aos subsídios proibidos, aqueles capazes de gerar dano a um outro membro, são voltadas à pesquisa, desenvolvimento regional e preocupações ambientais – problemas ainda distantes de muitos países em desenvolvimento, que pouco investem em pesquisa, comparando-se aos países desenvolvidos, já que aqueles possuem boa parte de seus territórios em situação de baixo desenvolvimento e que ainda lutam com a questão da infraestrutura ambiental.

### 3.3 As tratativas sobre agricultura na Rodada Doha

Na Conferência Ministerial de Genebra de 1998, três anos após o nascimento da OMC e três anos antes do lançamento da Rodada de Doha, em seu discurso de comemoração aos 50 anos do GATT, o então presidente brasileiro, Fernando Henrique Cardoso, pontuou que o Brasil e muitos outros países continuavam testemunhando a organização do maior aparato protecionista e subsidiário já criado para a preservação dos interesses de um setor, no caso, o setor agrícola. No mais, ressaltou que, três anos após a vigência do ASA, mais de US\$ 160 bilhões continuavam a ser gastos anualmente pelos países desenvolvidos, impedindo que agricultura dos seus países fossem expostas às regras de concorrência estabelecidas pela OMC, reforçando, assim, a necessidade da agricultura em se enquadrar às regras do sistema multilateral de comércio<sup>609</sup>.

Fernando Henrique Cardoso destacou sua preocupação com o uso contínuo de *slogans* e conceitos de solidez antropológica ou ambiental duvidosa em defesa do afastamento das regras de concorrência justa que são aplicáveis em outros setores. Para o presidente brasileiro, os países em desenvolvimento precisavam aprender a lidar com a concorrência dos produtos importados, que muitas vezes era prejudicial. Acrescentou, afirmando que os países em desenvolvimento, apesar da

---

<sup>608</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112.

<sup>609</sup> WTO. **BRAZIL – Statement by H.E. Mr. Fernando Henrique Cardoso, President**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min98\\_e/anniv\\_e/cardoso\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/cardoso_e.htm). Acesso em: 09.06.2020.

grande desvantagem trazida por níveis mais baixos de renda, produtividade e capacidade tecnológica, lidam com a concorrência e se esforçam para avançar na direção da liberalização do comércio, conforme preconiza a OMC, mesmo estando expostos a questionamentos do Poder Legislativo e da opinião pública<sup>610</sup>.

Ainda, o presidente brasileiro apontou a persistência do protecionismo e dos subsídios à exportação para o comércio agrícola pelos países desenvolvidos como, não apenas, a maior anomalia ainda a ser corrigida, mas também a anomalia mais injusta para os países em desenvolvimento que são competitivos nesse setor<sup>611</sup>.

Três anos após o estabelecimento da OMC e a vigência de seus acordos, entre eles, o ASA, percebia-se que a tensão em relação ao setor agrícola continuava tomando destaque, até mesmo em discurso comemorativo, como ocorria nas negociações da Rodada Uruguai. Fica evidente que a disposição do artigo 20 do ASA, que reconhecia o objetivo de longo prazo e processo contínuo das reduções progressivas que resultassem em uma reforma fundamental, configurava mais uma confissão de lagunas e brechas do que um tratado de paz.

Três Conferências Ministeriais ocorreram no âmbito da organização OMC antes do lançamento da Rodada de Doha, a primeira em Singapura, de 9-13 de dezembro de 1996 – já no ano seguinte à instituição; a segunda em Genebra, sede da OMC, de 18-20 de maio de 1998, e; a terceira em Seattle, de 30.11-03.12 de 1999. As discussões e negociações acerca do setor agrícola tiveram início, no entanto, em fevereiro de 2000, ano apontado pelo artigo 20 do ASA como marco para o recomeço das negociações.

A primeira reunião do comitê agrícola no âmbito da OMC ocorreu nos dias 23 e 34 de março dos anos 2000, com o objetivo de estabelecer prazos para as negociações no setor, uma vez que as regras do ASA estavam longe de se enquadrarem na livre concorrência e liberalização comercial proposta como pedra angular da OMC.

Dessa reunião, ficou decidido, basicamente, que as propostas de negociação seriam apresentadas pelos participantes até o final daquele ano,

---

<sup>610</sup> WTO. **BRAZIL – Statement by H.E. Mr. Fernando Henrique Cardoso, President.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min98\\_e/anniv\\_e/cardoso\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/cardoso_e.htm). Acesso em: 09.06.2020.

<sup>611</sup> WTO. **BRAZIL – Statement by H.E. Mr. Fernando Henrique Cardoso, President.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min98\\_e/anniv\\_e/cardoso\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/cardoso_e.htm). Acesso em: 09.06.2020.

(dezembro de 2000); que se projetariam novas reuniões, em sessão especial, e; determinou-se a análise de documentos atualizados sobre o desempenho do comércio agrícola dos países em desenvolvimento<sup>612</sup>. Era apenas o início de uma negociação que estava, e ainda está, longe de ser concluída.

O próximo passo das negociações sobre agricultura ocorreu no ano seguinte, em novembro de 2001, com a IV Conferência Ministerial em Doha que ocorreu nos dias 09 a 13 de novembro e deu início à Rodada de Doha. As negociações sobre agricultura tornaram-se parte do *single undertaking*, mesmo mecanismo de compromisso único dos acordos assumido pelas partes nas negociações comerciais da Rodada<sup>613</sup>.

O objetivo da quarta Rodada da OMC, também conhecida como Rodada Desenvolvimentista, é a reforma do sistema multilateral de comércio, habilitando-o a promover: recuperação, crescimento econômico, diminuição da pobreza e desenvolvimento<sup>614</sup>.

Agricultura é o tema mais divergente em negociação na Rodada de Doha, uma vez que os principais impasses na negociação da Rodada – que inicialmente foi prevista para ser concluída em 2005 e continua em discussão em 2020 – é a concessão de subsídios e o acesso a mercados agrícolas<sup>615</sup>. Ao mesmo tempo em que a OMC sustenta uma política de liberalização, os subsídios agrícolas representam o retrocesso do multilateralismo<sup>616</sup>.

Além de ser apontada como ponto nodal das negociações em Doha, a agricultura consiste no impasse de avanço da Rodada como um todo, já que os países em desenvolvimento, cansados das promessas vazias que os fizeram aceitar as negociações na Rodada Uruguai, têm resistido em outras negociações para pressionar as necessárias mudanças na agricultura<sup>617</sup>.

---

<sup>612</sup> WTO. **Talks reach swift agreement on 'Phase 1'**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/pres00\\_e/pr172\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres00_e/pr172_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>613</sup> WTO. **Agriculture Negotiations**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>614</sup> WTO. **Ministerial Declaration**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>615</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 171.

<sup>616</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Coord. BARRAL, W. PIMENTEL. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 132.

<sup>617</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Coord. BARRAL, W. PIMENTEL. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 132.

As negociações sobre agricultura na agenda de Doha possuem como objetivo maior: o acesso ao mercado, a eliminação completa dos subsídios destinados à exportação e a redução do apoio doméstico distorcido. A Declaração de Doha reconhece, ainda, que tais objetivos estariam resolvendo uma série de questões enfrentadas dos países em desenvolvimento<sup>618</sup>.

Por meio das negociações multilaterais da extensa Rodada Doha, três principais premissas estão presentes: (I) a tentativa de redução de programas do cálculo da AMS e a limitação do apoio dos *minimis* e, (II) O questionamento acerca da flexibilidade da caixa verde com pressupostos não comerciais, como a proteção do meio ambiente; (III) a ausência de limitação de subsídios causada pela possibilidade de cumulação de diversos tipos de apoio nas diferentes caixas<sup>619</sup>.

Para dar início ao relato das negociações na Rodada de Doha, aponta-se a primeira proposta realizada. Em agosto de 2003, os EUA e a União Europeia apresentaram proposta que deixou claro que o confronto de interesses permanecia nas negociações. Com uma proposta conservadora, o posicionamento protecionista era novamente nítido<sup>620</sup>.

Para corroborar com a Farm Bill americana de 2002 e com a Reforma Fischler da PAC europeia em 2003 – legislações domésticas, estas, ainda mais protecionistas – EUA e União Europeia apresentaram, em conjunto, proposta defensiva em relação ao acesso de mercado e aos subsídios domésticos voltados à exportação<sup>621</sup>.

Nesse momento já estavam ocorrendo os preparativos para a próxima Conferência Ministerial, a segunda da Rodada de Doha, que ocorreu em Cancún. Assim, após a proposta americana e europeia de 2003, um grupo de países em desenvolvimento denominado G-20 – referenciando o dia da constituição oficial do grupo em Genebra<sup>622</sup> – formou-se para unir forças em prol da defesa dos países em desenvolvimento. A primeira vitória política do G-20 foi impedir a aprovação do compromisso fraco apontado pelos desenvolvidos em Cancún<sup>623</sup>.

---

<sup>618</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>619</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 316, 319-320.

<sup>620</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 345-346.

<sup>621</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais.** JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 58.

<sup>622</sup> JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais.** JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 58.

<sup>623</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 346.

### 3.3.1 A Conferência de Cancún, de 10 a 14 de setembro de 2003

No que tange à agricultura, a agenda de Cancún envolvia três grandes temas: acesso a mercados, apoio doméstico aos produtores e subsídios à exportação. Importante salientar que, no final de 2003, quando ocorreu a segunda Conferência Ministerial da Rodada de Doha, o prazo para delinear os termos da reforma das políticas agrícolas já havia terminado (findou-se em março de 2003), sem que se pautassem quaisquer metas, datas de implementação e, sequer, os termos da reforma<sup>624</sup>.

De acordo com Celso Amorim, então Ministro das Relações Exteriores brasileiro que participou de Cancún, o G-20 teve uma forte atuação na conferência, mostrando às duas grandes potências (Estados Unidos e União Europeia) que não seria mais possível impor um acordo previamente confeccionado entre eles. Para que um acordo fosse travado, seria necessário incluir países em desenvolvimento tais como Brasil e Índia<sup>625</sup>.

O documento preliminarmente elaborado para servir de declaração final da Conferência de Cancún previa a abertura dos mercados agrícolas dos países em desenvolvimento – por conta das pressões americanas – além da diminuição gradual dos subsídios à exportação em relação aos produtos de especial interesse dos países em desenvolvimento sem, contudo, especificar quais seriam esses produtos e sem fixar uma data concreta para essa redução. O documento reconhecia, ainda, a importância do algodão para os países africanos e solicitava a consulta de organismos internacionais para identificar quais economias possuíam um PIB dependente do algodão<sup>626</sup>.

No entanto, devido à resistência dos países desenvolvidos em relação à agricultura e sua ânsia em discutir temas que para eles eram importantes, tais como: investimento, concorrência, compras governamentais e políticas facilitadoras de comércio (temas de Cingapura), as negociações de Cancún romperam quando 92 países africanos e caribenhos (destes, incluíam-se dois países menos desenvolvidos

---

<sup>624</sup> OLIVEIRA, S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 192.

<sup>625</sup> AMORIM, C. **Breves Narrativas Diplomáticas**. São Paulo: Benvirá, 2013. p.95.

<sup>626</sup> OLIVEIRA, S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 193.

e 90 países em desenvolvimento) negaram-se a aceitar um documento final que tratava das questões de Cingapura, enquanto as negociações sobre agricultura não avançavam. Assim, a declaração final de Cancún foi curta, seis parágrafos ao total, que constatou a ausência de consenso e solicitou a continuidade das negociações<sup>627</sup>.

As negociações seguiram em agosto do ano próximo ano, 2004, no qual os parâmetros de negociações foram estabelecidos em um ambiente de batalha<sup>628</sup>. Esses parâmetros ficaram conhecidos como o pacote de julho e, sobre agricultura, previu-se: (I) reduções de tarifas (imposto de importação) para proporcionar acesso aos mercados agrícolas; (II) em relação ao apoio doméstico, períodos de implementação mais longos e coeficientes de redução mais baixos seriam aplicados aos países em desenvolvimento, uma vez que a Declaração Ministerial de Doha requeria reduções substanciais. Para os membros desenvolvidos, níveis mais profundos de corte ao apoio interno permitido, porém, com capacidade de distorção, seriam aplicados. O AMS total vinculado final e os níveis de *minimis* também estariam sujeitos a reduções substanciais<sup>629</sup>.

A caixa azul deveria ser limitada, a fim de garantir resultados coerentes com o objetivo de reforma de longo prazo, para tanto, seria necessária a revisão do artigo 6.5. Na proposta de limitação, o suporte da caixa azul não excederia 5% do valor total médio da produção agrícola de um membro (o mesmo limite que já havia sido previsto aos países desenvolvidos na Rodada Uruguai) em um período histórico ainda não determinado. Em relação aos membros que estariam aplicando uma porcentagem excepcionalmente grande de seu apoio na Caixa Azul, seria oferecida flexibilidade a ser negociada para evitar um corte desproporcional. Em relação à caixa verde, determinou-se a revisão dos seus critérios, para que fossem claros, evitando efeitos com capacidade de distorção ao comércio<sup>630</sup>.

Ainda, (III) em relação aos subsídios voltados para a exportação, os membros concordaram em estabelecer modalidades detalhadas que garantissem essa eliminação progressiva até uma data final crível, tendo em vista que a Declaração

---

<sup>627</sup> OLIVEIRA, S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.p. 194.

<sup>628</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 346.

<sup>629</sup> WTO. **Text of the 'July package' — the General Council's post-Cancún decision**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/draft\\_text\\_gc\\_dg\\_31july04\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>630</sup> WTO. **Text of the 'July package' — the General Council's post-Cancún decision**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/draft\\_text\\_gc\\_dg\\_31july04\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

Ministerial de Doha pretendia a sua redução, com vistas à eliminação total e progressiva de todas as formas de subsídios à exportação<sup>631</sup>.

Nas negociações de 2004 os europeus insistiram na contrapartida dos créditos para a exportação para concordarem com a eliminação dos subsídios à exportação. Esses créditos à exportação já eram utilizados pelos Estados Unidos<sup>632</sup>. Nesse ponto, a negociação também não avançou de forma conclusiva.

No mais, em troca do que se estava negociando em relação à agricultura, foi imposto que os países em desenvolvimento reduzissem suas tarifas em relação aos bens industriais e realizassem concessões no setor de serviços<sup>633</sup>.

Ainda que se afirme que parâmetros de negociação foram estabelecidos, nota-se que estes parâmetros continuavam amplos, sem datas ou metas e sem números previstos, ou seja, não apresentam qualquer indício de mudança real. E desta forma ampla e nebulosa, as negociações seguiram para Conferência de Hong Kong.

### 3.3.2 A Conferência de Hong Kong, de 13 a 18 de dezembro de 2005

Foi na Conferência Ministerial de Hong Kong que se definiu o prazo final para a eliminação dos subsídios agrícolas destinados à exportação: 2013. É na declaração final dessa conferência, inclusive, que os Estados Unidos e União Europeia firmam compromisso em prol dessa data<sup>634</sup>.

Em relação ao apoio doméstico, estipularam-se três faixas para reduções no AMS total e no corte geral no suporte doméstico com capacidade de distorção ao comércio, com cortes mais altos nas faixas mais altas para os membros com níveis mais altos de apoio. No mais, previu-se que a redução geral do apoio interno com capacidade de distorção ainda seria necessária, mesmo se a soma das reduções nos

---

<sup>631</sup> WTO. **Text of the 'July package' — the General Council's post-Cancún decision**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/draft\\_text\\_gc\\_dg\\_31july04\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>632</sup> AMORIM, C. **Breves Narrativas Diplomáticas**. São Paulo: Benvirá, 2013. p.97-98.

<sup>633</sup> DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 348.

<sup>634</sup> FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Coord. BARRAL, W. PIMENTEL. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 130-131.

pagamentos finais totais limitados de AMS, de *minimis* e de caixa azul fossem menores do que o limite de redução geral<sup>635</sup>.

De volta às negociações, em 17 de julho de 2006 um projeto de pauta sobre agricultura que continha fórmulas propostas para reduzir tarifas (acesso a mercados) e subsídios foi distribuído aos membros<sup>636</sup>, porém, em 27 de julho, dez dias depois, as negociações foram suspensas com grandes frustrações. De acordo com o Diretor Geral, perdeu-se uma grande oportunidade de mostrar que o multilateralismo funciona. Afirmou o Diretor, ainda, ter percebido o sentimento de frustração, arrependimento e impaciência demonstrado pelos países em desenvolvimento naquela ocasião. Como principal bloqueio para a suspensão das negociações, apontou o triângulo de questões agrícolas, com enfoque no acesso ao mercado e ao apoio doméstico<sup>637</sup>.

Em janeiro de 2007, as negociações foram retomadas e, até janeiro de 2008, alguns documentos foram elaborados em relação aos créditos à exportação – contraponto exigido pela União Europeia, reduções no apoio doméstico e redução dos impostos de importação para melhor acesso aos mercados<sup>638</sup>.

Em julho de 2008, um grupo de ministros foi à Genebra para negociar questões importantes em prol do avanço da agricultura, mas, novamente, as negociações fracassaram. Em setembro daquele ano as negociações retomaram e, em 6 de dezembro de 2008, o presidente das negociações agrícolas publicou uma quarta revisão do projeto<sup>639</sup>.

A Conferência Ministerial sequente, que ocorreu em Genebra, de 30 de novembro a 02 de dezembro de 2009, não foi destinada a ser uma sessão de negociação, mas, sim, uma plataforma para os ministros revisarem o funcionamento da casa, incluindo a agenda de Doha<sup>640</sup>.

---

<sup>635</sup> WTO. **Ministerial Declaration – Hong Kong.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min05\\_e/final\\_text\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min05_e/final_text_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>636</sup> WTO. **The draft modalities, version 2006.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/mod\\_ag\\_2006\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/mod_ag_2006_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>637</sup> WTO. **Talks suspended. ‘Today there are only losers.’** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news06\\_e/mod06\\_summary\\_24july\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news06_e/mod06_summary_24july_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>638</sup> WTO. **Chairperson’s working documents November 2007–January 2008.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/chair\\_workdoc\\_nov07\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/chair_workdoc_nov07_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>639</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>640</sup> WTO. **Seventh WTO Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min09\\_e/min09\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min09_e/min09_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

A partir de 2011, foram retomadas as negociações em relação à agricultura, tentando-se diminuir a distância entre os posicionamentos dos membros. Na oitava Conferência Ministerial, no último mês do ano, os ministros concordaram que deveriam concentrar-se em tópicos que fossem prováveis de obterem progresso<sup>641</sup>.

Assim, em dezembro de 2011, nos dias 15 ao 17, também em Genebra, ocorreu a Conferência Ministerial sequente. Nessa conferência, tratou-se de assuntos como propriedade intelectual, comércio eletrônico, economias pequenas, adesão de países menos desenvolvidos, isenção de serviços para países menos desenvolvidos e revisão de políticas comerciais<sup>642</sup>.

### 3.3.3 A Conferência de Bali, de 03 a 06 de dezembro de 2013

O seguinte momento negocial importante para a agricultura ocorreu em 2013 com a Conferência Ministerial em Bali. Assuntos como segurança alimentar, mais transparência na administração de cotas de importação, expansão da caixa verde e subsídios à exportação foram tratados<sup>643</sup>.

Nos sete anos anteriores a Bali, os preços agrícolas estiveram em patamares altos e voláteis, principalmente em relação a grãos e sementes oleaginosas. A instabilidade dos preços trouxe prejuízo principalmente para os países em desenvolvimento, já que a agricultura movimentava, e ainda movimenta, grande parte de suas economias. Essa alta nos preços de produtos agrícolas no mercado causa ainda mais distorção ao comércio quando analisada sob a ótica do cálculo da AMS. De acordo com as regras da OMC, o apoio doméstico concedido na forma de compra governamental, ou seja, para que o governo comprasse a um preço superior ao preço de mercado, seria compatibilizado no cálculo da AMS. Porém, se o preço de mercado já estivesse alto, o governo poderia pagar um bom preço pelos produtos domésticos, sem que esse valor entrasse no cálculo da AMS e fosse considerado apoio doméstico com capacidade de distorção ao comércio<sup>644</sup>.

---

<sup>641</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>642</sup> WTO. **Eighth WTO Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min11\\_e/min11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min11_e/min11_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

<sup>643</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>644</sup> JATCKAR, A; MUKUMBA, C. **Unpacking the Bali Package - A Snapshot of the Bali Ministerial Decisions of the WTO Members.** Disponível em: <https://www.cuts-180>

Outro problema que ficou evidente mediante a alta dos preços agrícolas foi a desatualização da base de cálculo da AMS. Como já explanado, o limite da AMS foi calculado com base nos preços pagos aos produtos agrícolas em 1986 a 1988. Ao mesmo tempo em que os países desenvolvidos contavam com grande aporte de subsídio nessa época, os países em desenvolvimento não possuíam essa disponibilidade financeira, sendo sua AMS calculada sobre o valor de seus produtos<sup>645</sup>.

Assim, tendo em vista que os preços pagos pelos países em desenvolvimento à época eram muito inferiores em relação aos praticados no mercado em 2013, era corriqueiro que os preços públicos pagos por esses países estourassem seu cálculo de AMS, caracterizando subsídios. Tendo em vista a preocupação de alguns países em desenvolvimento em excederem os limites de subsídios da AMS, propuseram uma maior flexibilidade quando da compra pública para armazenamento de alimentos, para construir estoques públicos com fins de segurança alimentar<sup>646</sup>.

Assim, sobre segurança alimentar, diante da problemática em relação às compras públicas para a formação de estoque, os ministros concordaram em negociar uma solução permanente em relação a essa temática, além de absterem-se de violar os compromissos nesse setor<sup>647</sup>.

Sobre as quotas de importação, de acordo com a decisão de Bali, os membros precisariam analisar as suas condições de concessão e realocação de licenças para preenchimento das cotas. Na ausência de motivos comerciais para a não utilização total do limite das licenças, o país que impôs a limitação deveria solicitar aos titulares dessas licenças, caso estivessem dispostos a disponibilizá-las a outros usuários em potencial. Esse mecanismo de realocação de licenças de importações

---

citee.org/pdf/Unpacking\_the\_Bali\_Package-

A\_Snapshot\_of\_the\_Bali\_Ministerial\_Decisions\_of\_the\_WTO\_Members.pdf. Acesso em 22.06.2020.

<sup>645</sup> J JATCKAR, A; MUKUMBA, C. **Unpacking the Bali Package - A Snapshot of the Bali Ministerial Decisions of the WTO Members.** Disponível em: [https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking\\_the\\_Bali\\_Package-](https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking_the_Bali_Package-A_Snapshot_of_the_Bali_Ministerial_Decisions_of_the_WTO_Members.pdf)

A\_Snapshot\_of\_the\_Bali\_Ministerial\_Decisions\_of\_the\_WTO\_Members.pdf. Acesso em 22.06.2020.

<sup>646</sup> JATCKAR, A; MUKUMBA, C. **Unpacking the Bali Package - A Snapshot of the Bali Ministerial Decisions of the WTO Members.** Disponível em: [https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking\\_the\\_Bali\\_Package-](https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking_the_Bali_Package-A_Snapshot_of_the_Bali_Ministerial_Decisions_of_the_WTO_Members.pdf)

A\_Snapshot\_of\_the\_Bali\_Ministerial\_Decisions\_of\_the\_WTO\_Members.pdf. Acesso em 22.06.2020.

<sup>647</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

para monitorar quantidades (cotas), deveria ser utilizado quando os demais membros fazem uso das suas cotas em um limite inferior a 65 por cento do limite total<sup>648</sup>.

Nessa reunião foi acordado, outrossim, a expansão da lista de Serviços Gerais para incluir gastos na caixa verde relacionados ao uso da terra, reforma agrária, gestão da água e outros programas de redução da pobreza. Sobre os subsídios à exportação, os membros acordaram em aumentar a transparência e o seu monitoramento<sup>649</sup>.

Diante do exposto, novamente tem-se uma decisão que não corrige os problemas, apenas os identifica, além de concluir pela necessidade de seguir com as negociações até uma decisão permanente. No mais, nova decisão (ampliação da caixa verde) que favorece e incentiva a concessão de subsídios foi tomada.

### 3.3.4 A Conferência de Nairóbi, de 15 a 19 de dezembro de 2015

Em Nairóbi, as decisões sobre agricultura abrangeram três áreas: subsídios à exportação, mecanismo especial de salvaguarda para países em desenvolvimento e estoque público de alimentos para fins de segurança<sup>650</sup>. No mais, vinte anos após a entrada em vigor do ASA e a criação da OMC, em 2015, na cidade de Nairóbi, finalmente os membros adotaram uma decisão considerada épica pela OMC: a decisão de eliminar os subsídios à exportação agrícola e estabelecer disciplinas sobre medidas de exportação (créditos) com efeito equivalente<sup>651</sup>.

Em relação aos países desenvolvidos, decidiu-se pela eliminação dos subsídios destinados à exportação, com exceção de alguns produtos agrícolas. Para os países em desenvolvimento, o prazo determinado para a eliminação foi fixado em cinco anos, enquanto para os países menos desenvolvidos estipulou-se um prazo de oito anos<sup>652</sup>.

---

<sup>648</sup> JATCKAR, A; MUKUMBA, C. **Unpacking the Bali Package - A Snapshot of the Bali Ministerial Decisions of the WTO Members.** Disponível em: [https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking\\_the\\_Bali\\_Package-](https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking_the_Bali_Package-A_Snapshot_of_the_Bali_Ministerial_Decisions_of_the_WTO_Members.pdf)

A\_Snapshot\_of\_the\_Bali\_Ministerial\_Decisions\_of\_the\_WTO\_Members.pdf. Acesso em 22.06.2020.

<sup>649</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>650</sup> LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference.** Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

<sup>651</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>652</sup> LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference.** Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

Entretanto, ainda que considerada histórica a decisão, e de fato, não se desconsidera o seu alcance, os países desenvolvidos conseguiram, novamente e naturalmente, impor condições que lhes fossem favoráveis. Apesar da eliminação imediata dos subsídios agrícolas, o acordo continha uma exceção que permitia a manutenção dos subsídios à exportação para produtos processados, laticínios e carne suína até 2020<sup>653</sup>.

Ainda, devido à permanência do programa de créditos à exportação e sabendo da sua potencialidade de distorção ao comércio, os membros concordaram em não fornecer créditos de exportação, garantias de crédito à exportação ou programas de seguro de forma a manipular a obrigação de eliminar subsídios por meio de apoio financeiro direto e indireto<sup>654</sup>. O acordo de Nairóbi previu, outrossim, um prazo máximo de reembolso de 18 meses em relação às empresas domésticas beneficiadas pelo programa de assistência (crédito) à exportação e limitou os programas de financiamento à cobertura dos custos operacionais e prejuízos de longo prazo sem, contudo, especificar o período desse prazo ou prejuízo<sup>655</sup>.

Um tratamento especial e diferenciado foi proposto aos países em desenvolvimento. Para tais membros, o prazo de pagamento seria estipulado por fases, começando a partir de 36 meses para créditos de exportação implementados no primeiro ano. Para os países menos desenvolvidos, o pagamento dos créditos destinados à exportação ficou limitado ao período de 54 meses<sup>656</sup>.

Em relação aos problemas de estocagem pública de alimentos para fins de segurança alimentar, a decisão dos membros não foi diferente de Bali, apenas acordaram em se empenhar para encontrar uma solução permanente para essa prática<sup>657</sup>.

Em relação à criação de um mecanismo especial de salvaguarda, visando a uma nova forma de reparação comercial voltada à agricultura – mecanismo, este,

---

<sup>653</sup> LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference**. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

<sup>654</sup> MARTIN, A; MERCURIO, B. **Doha dead and buried in Nairobi: lessons for the WTO**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/316533981\\_Doha\\_dead\\_and\\_buried\\_in\\_Nairobi\\_lessons\\_for\\_the\\_WTO](https://www.researchgate.net/publication/316533981_Doha_dead_and_buried_in_Nairobi_lessons_for_the_WTO). Acesso em: 22.06.2020.

<sup>655</sup> LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference**. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

<sup>656</sup> LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference**. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

<sup>657</sup> WTO. **Agriculture Negotiations**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

em que os países em desenvolvimento pudessem impor tarifas mais altas (imposto de importação) sobre produtos agrícolas em casos de surtos de importação, ou seja, em casos de aumento de importações ou queda de preços<sup>658</sup>, a fim de proteger seus agricultores domésticos – apesar dos esforços dos países em desenvolvimento, os membros em Nairóbi apenas acordaram em voltar ao assunto em negociações futuras<sup>659</sup>.

### 3.3.5 As reuniões de negociação sobre agricultura de 2019 e primeiro semestre de 2020

Após o tardio avanço em relação à agricultura, em Nairóbi, mediante o evidente desequilíbrio que perdura nas relações comerciais agrícolas, principalmente em relação aos países em desenvolvimento, as negociações seguiram, tendo se intensificado nos anos de 2019 e 2020. O ano de 2019 contou com 9 reuniões<sup>660</sup> do comitê de agricultura, de fevereiro a novembro, tratando das seguintes temáticas: apoio doméstico (que ainda representa um grande problema na agricultura), acesso a mercados, compras públicas de estoque, mecanismo especial de salvaguarda e negociações sobre o algodão. Cada uma das cinco temáticas concentrou-se em um grupo de trabalho<sup>661</sup>. A transparência nas obrigações aduaneiras de cada país também foi pauta das reuniões de 2019<sup>662</sup>.

Em meados de 2019, na reunião de julho, com intuito de avançar para uma fase de soluções na negociação, o grupo Cairns identificou o apoio doméstico como prioridade nas negociações. Austrália, Canadá e Brasil apresentaram um documento em conjunto, representando dez membros do Grupo Cairns, em que relatavam a necessidade de desenvolvimento de novas estratégias de limites e reduções;

---

<sup>658</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>659</sup> LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference.** Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

<sup>660</sup> Reuniões: 14.02.19; 14.03.2019; 30.04.2019; 01.05.2019; 28.05.2019; 15.07.2019; 26.09.2019; 28.10.2019, e; 25-26.11.2019. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>661</sup> WTO. **Agriculture Committee's working group process moving full steam ahead, 5 working groups report back.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agcom\\_14mar19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agcom_14mar19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>662</sup> WTO. **Communication JOB/MA/138.** Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?DataSource=Cat&Query=@MeetingId=174548&Language=English&Context=ScriptedSearches&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?DataSource=Cat&Query=@MeetingId=174548&Language=English&Context=ScriptedSearches&languageUIChanged=true#). Acesso em: 24.06.2020.

esclarecimento acerca das regras existentes, e; da necessidade de aumento da transparência no apoio doméstico aplicado nos países membros<sup>663</sup>.

Na reunião de setembro, o foco foi o termo enfatizado de forma repetitiva por parte dos membros, transmitindo a sensação de urgência que descreve as necessidades negociais em relação à agricultura. Apontaram-se as Conferências Ministeriais de Bali e Nairóbi como as duas ocasiões históricas da OMC em que resultados sobre a temática foram produzidos, em quase 25 anos de negociações somente no âmbito da OMC. Os membros foram aconselhados a concentrar seus esforços na abordagem do apoio doméstico mais distorcivo ao comércio<sup>664</sup>.

Na última reunião do ano, reunião extraordinária de novembro, oito novos documentos foram apresentados, sendo cinco deles voltados à questão dos subsídios domésticos. O primeiro documento em relação ao apoio doméstico, apresentado pela Austrália e Nova Zelândia, demonstrou um aumento cada vez maior dos subsídios domésticos desde 2001. De acordo com as informações prestadas, os direitos de apoio que envolvem a AMS e o limite de *minimis* mais que dobraram, passando de US\$ 322 bilhões em 2001 para aproximadamente US\$ 740 milhões em 2016<sup>665</sup>.

O segundo documento, apresentado pelo Canadá, indicou que, mesmo sem os direitos da AMS (exceto *minimis*), a China e a Índia classificaram-se em primeiro e terceiro lugar no ranking de maiores fornecedores de subsídios em 2016. Assim, houve um forte apelo de alguns membros que não mais se diferenciassse países em desenvolvimento de países desenvolvidos, requerendo a colaboração de todos na redução dos subsídios que distorcem o comércio<sup>666</sup>.

Os outros três documentos sobre apoio doméstico, submetidos pela Rússia, Egito e Costa Rica, aduziram, respectivamente: a Rússia propôs uma fórmula para redução do apoio que distorce o comércio, visando a redução do AMS, incluindo direitos de *minimis*, utilizando-se de coeficientes para ajustar a redução ao

---

<sup>663</sup> WTO. **WTO members submit new proposals to move farm negotiations to “solution-finding” phase.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agng\\_16jul19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agng_16jul19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>664</sup> WTO. **Members seek priorities for agriculture negotiations in lead-up to Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agng\\_26sep19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agng_26sep19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>665</sup> WTO. **Agriculture meeting marks “turning point” as negotiations enter decisive stage, chair says.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agri\\_03dec19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agri_03dec19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>666</sup> WTO. **Agriculture meeting marks “turning point” as negotiations enter decisive stage, chair says.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agri\\_03dec19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agri_03dec19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

desempenho real do setor agrícola na realidade de cada membro. No mais, sugeriu um instrumento compensatório para atender às necessidades específicas dos países. O Egito, representando o Grupo Africano de Membros da OMC, apresentou sugestões para diferentes categorias de subsídios, com intuito de redução da AMS. Por parte da Costa Rica, a proposta apresentada previa que os membros contribuíssem para a redução de subsídios proporcionalmente a sua contribuição para o problema, ou seja, sugeriu uma ‘estrutura de negociação sustentável’, abordando o potencial de distorção do comércio em cada país membro<sup>667</sup>.

Além desses cinco relatórios, outros dois foram submetidos em relação à temática de acesso de mercado, um por parte dos Estados Unidos e outro, em conjunto, pela Austrália e Canadá. Os EUA apontaram que questões envolvendo a implementação de cotas tarifárias estavam presentes em todos os principais grupos de produtos agrícolas, defendendo que, embora tenham sido projetados como ferramenta no acesso ao mercado doméstico dos membros, o fato de as taxas serem elevadas poderia transformar essa ferramenta em mecanismo de proteção. A submissão da Austrália e do Canadá concentrou-se em destacar a necessidade de transparência nas alterações tarifárias e no tratamento de remessas já em trânsito<sup>668</sup>.

Por fim, um último documento sobre competição na exportação foi apresentado pelo Canadá e Noruega, em conjunto, apontando que as negociações nessa área não estavam acabadas, sinalizando lacunas no que tange à transparência do financiamento à exportação (os créditos à exportação)<sup>669</sup>.

Na primeira reunião do grupo de negociação agrícola de 2020, que ocorreu em janeiro, entre os dias 30 e 31, discutiu-se sobre os principais pontos em negociação ainda pendentes, bem como acerca da expectativa dos membros de alinharem os objetivos até a próxima conferência que deveria ocorrer em junho de

---

<sup>667</sup> WTO. **Agriculture meeting marks “turning point” as negotiations enter decisive stage, chair says.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agri\\_03dec19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agri_03dec19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>668</sup> WTO. **Agriculture meeting marks “turning point” as negotiations enter decisive stage, chair says.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agri\\_03dec19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agri_03dec19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>669</sup> WTO. **Agriculture meeting marks “turning point” as negotiations enter decisive stage, chair says.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agri\\_03dec19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agri_03dec19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

2020 – conferência, esta, que foi cancelada devido à situação de pandemia causada pelo COVID-19<sup>670</sup>.

Sobre a negociação das pendências na agricultura, a proposta apresentada pelo Grupo Cairns e outros países interessados envolveu as três temáticas clássicas em discussão desde a Rodada Uruguai, entre outras: apoio doméstico, subsídios à exportação, acesso a mercados, um mecanismo especial de salvaguarda para a agricultura e os estoques públicos. No que tange ao apoio doméstico, os países em desenvolvimento, após 25 anos de OMC e do ASA, bem como 73 anos da era GATT e OMC em conjunto, ainda buscam a previsão de uma meta de redução da soma dos direitos de apoio interno que distorcem o comércio em, pelo menos, 50% até 2030. Essa proposta solicita aos membros da OMC que assumam compromissos de redução proporcionais ao impacto de seus subsídios domésticos nos mercados globais<sup>671</sup>.

Em junho de 2019, o Japão, em nome de alguns membros do G10, submeteu um relatório que analisou as medidas restritivas à exportação de 2013 a 2018, dos quatro principais produtos agrícolas: arroz, milho, trigo e soja, de 28 países, concluindo que a duração média das medidas restritivas às exportações foi mais longa nesse período do que no período de 2007-2012. Ainda, observou-se que essas restrições possuíam, em sua natureza, um caráter temporário (Artigo XI: 2 (a) do GATT). Outra observação do relatório foi a ausência de notificações de restrições à exportação de 2013 a 2018 por parte dos membros. Assim, desde o início de 2020, a discussão acerca da exportação tem se pautado nas restrições e proibições<sup>672</sup>.

Referente ao acesso de mercados, a Rússia apresentou documento que demonstra que, apesar da adoção da Decisão Ministerial de Bali em 2013, em que os membros se comprometeram a melhorar a utilização do contingente tarifário, distribuindo o excedente; as taxas de preenchimento do contingente das cotas diminuiram em 2016. Assim, requereu-se transparência na disponibilidade de quotas. Relatando os desafios persistentes causados por surtos de importação e volatilidade

---

<sup>670</sup> WTO. **Chair confident of making progress on agriculture talks ahead of Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_31jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_31jan20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>671</sup> WTO. **Chair confident of making progress on agriculture talks ahead of Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_31jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_31jan20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>672</sup> WTO. **Chair confident of making progress on agriculture talks ahead of Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_31jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_31jan20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

dos preços dos alimentos enfrentados pelos países em desenvolvimento, a Indonésia, em nome do G33, apresentou documento que trouxe de volta a discussão acerca de um possível mecanismo especial de salvaguarda na agricultura, determinando-se gatilhos baseados em preço e em volume para o uso desse novo mecanismo, sem limitações de produto em sua disponibilidade<sup>673</sup>.

Por fim, o alinhamento da primeira reunião de 2020 contou com a discussão acerca das compras públicas para estoque em prol da segurança alimentar. O grupo G33 reiterou, na oportunidade, que o estoque público é uma política crítica no apoio dos agricultores dos países em desenvolvimento, uma vez que os governos poderiam efetuar compras quando os mercados não estivessem funcionando com eficiência para balancear os prejuízos. Assim, o grupo requereu que os esforços fossem redobrados para que fosse dada uma solução permanente e eficaz para essa temática tão sensível aos membros em desenvolvimento<sup>674</sup>.

Após levantar o plano de trabalho de 2020, as negociações seguiram com outras duas reuniões previstas para ocorrer antes da décima segunda Conferência Ministerial, aprazada para junho de 2020. Tais reuniões ocorreram em 24-25.02.2020 e 25.05.2020<sup>675</sup>. Em fevereiro, ressaltou-se a importância de um maior engajamento das delegações para encontrar um terreno e uma linguagem (um discurso) mais comum, para começar a moldar um resultado na agricultura<sup>676</sup>.

Pontos cruciais foram levantados pelos membros para que um discurso comum fosse alcançado, alinhando-se as negociações em prol de um acordo definitivo sobre a agricultura:

[...] uma meta para limitar e reduzir o apoio interno que distorce o comércio; princípios-chave e formas possíveis de atingir esse objetivo; a importância de harmonizar os níveis de apoio e reduzir os desequilíbrios; a importância de levar em consideração as características dos setores agrícolas dos membros, preocupações não comerciais e níveis de desenvolvimento; a importância de levar em consideração as diferenças no potencial de distorção do comércio de categorias individuais de apoio interno; a importância de respeitar os

---

<sup>673</sup> WTO. **Chair confident of making progress on agriculture talks ahead of Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_31jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_31jan20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>674</sup> WTO. **Chair confident of making progress on agriculture talks ahead of Ministerial Conference.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_31jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_31jan20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>675</sup> WTO. **Agriculture Negotiations.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

<sup>676</sup> WTO. **Eyeing MC12 for an outcome, agriculture negotiators focus on doable elements and processes.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_24feb20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_24feb20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

critérios prescritos para programas de apoio com menor distorção do comércio, e; a importância da transparência<sup>677</sup>.

Sobre a temática de acesso a mercados: “alterações nas tarifas aplicadas e tratamento de remessas em trânsito; simplificação tarifária; transparência na administração de cotas tarifárias, e; estrutura e processo para reformas de acesso ao mercado”<sup>678</sup>. Por fim, sobre a temática de restrições à exportação: “a isenção de alimentos adquiridos para fins humanitários não comerciais, e; o prazo para a notificação prévia nos termos do parágrafo 1, alínea b), do artigo 12 do Acordo sobre Agricultura”<sup>679</sup>.

Todas as discussões de 2019 e da primeira metade de 2020 foram preparatórias para as negociações da décima segunda Conferência Ministerial de 2020, em Nur-Sultan, no Cazaquistão. Tendo em vista o cancelamento da conferência devido à pandemia de COVID-19, aguardam-se novas atualizações acerca das negociações por parte da OMC.

Das negociações deste último um ano e meio, no entanto, pode-se verificar que nos últimos 25 anos, as negociações sobre a agricultura caminharam a passos lentos e nada decisivo foi acordado, uma vez que interesses dos países desenvolvidos estão em xeque. Ainda que a questão dos subsídios à exportação tenha sido parcialmente resolvida em Bali e Nairóbi, restam pendentes as questões dos créditos e restrições à exportação, bem como a constatação de que, de fato, ocorrerá a eliminação. No que tange ao apoio doméstico, praticamente toda a temática carece de reforma, tendo em vista o aumento gradativo nesses subsídios. Ainda, a questão do acesso aos mercados continua clamando por transparência nas cotas de limitações e o mecanismo especial de salvaguarda está longe de ser implementado.

Vale, ainda, apontar que, enquanto as negociações ocorriam nas reuniões da comissão da agricultura e nas conferências ministeriais, paralelamente, os países prejudicados com os subsídios agrícolas buscavam auxílio do OSC, como, por

---

<sup>677</sup> WTO. **Eyeing MC12 for an outcome, agriculture negotiators focus on doable elements and processes.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_24feb20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_24feb20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>678</sup> WTO. **Eyeing MC12 for an outcome, agriculture negotiators focus on doable elements and processes.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_24feb20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_24feb20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

<sup>679</sup> WTO. **Eyeing MC12 for an outcome, agriculture negotiators focus on doable elements and processes.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_24feb20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_24feb20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

exemplo, no caso brasileiro de algodão movido em face dos Estados Unidos, ou o caso das oleaginosas, já citado. Ao longo dos 25 anos de OMC, 177 pedidos foram propostos, mostrando violação ao ASA, além de 84 casos submetidos a consultas atualmente<sup>680</sup>.

Diante da narrativa acerca das negociações desde a rodada Uruguai, a agricultura pode ser apontada como o ponto central da política da OMC, sendo indicador do possível fracasso ou sucesso da instituição e da Rodada de Doha. É na agricultura, outrossim, que se visualiza a fragilidade negocial por parte dos países em desenvolvimento.

### 3.4 O potencial do direito como ferramenta desenvolvimentista na agricultura

Uma década após a Rodada Uruguai, Stiglitz já apontava que mais de dois terços da renda agrícola de países como Noruega e Suíça vinham de subsídios agrícolas; no Japão, mais da metade da renda e nos Estados Unidos, um terço. A vaca europeia, em seu turno, recebia, em média, dois dólares de subsídios por dia, ou seja, um valor maior que o concernente à média de rendimento uma pessoa da faixa de pobreza (em torno de US\$ 1,80), segundo classificação do Banco Mundial<sup>681</sup>.

A lógica do impacto dos subsídios no preço de mercado é simples: uma vez que os preços internacionais afetam os preços nacionais nos mercados integrados, os preços agrícolas nacionais são deprimidos pela concorrência dos preços internacionais menores de produtos subsidiados advindos dos Estados Unidos e União Europeia, por exemplo, de tal modo que mesmo os agricultores com foco de venda no mercado interno são afetados<sup>682</sup>.

Até mesmo os pequenos produtores nacionais dos grandes países subsidiadores são prejudicados com os subsídios entregues às grandes fazendas, à medida que a agricultura se torna mais lucrativa, a demanda por terras aumenta e os preços sobem, por exemplo. No mais, com uma maior demanda na produção, o uso

---

<sup>680</sup> Pesquisa realizada em 25.06.2020. Dados disponíveis em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_agreements\\_index\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_agreements_index_e.htm). Acesso em: 25.06.2020.

<sup>681</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 169-170.

<sup>682</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 170.

de fertilizantes, herbicidas e tecnologia aumentam ainda mais o custo dos produtos, trazendo prejuízo aos produtores pequenos nacionais e internacionais<sup>683</sup>.

Diante do exposto, tem-se que os países desenvolvidos, que são responsáveis pela criação de uma arquitetura comercial global incluindo e aumentando a participação dos países em desenvolvimento, de acordo com Stiglitz e Charlton<sup>684</sup>, encontram, nas normas sobre subsídios, um escape para tal responsabilidade advinda do seu poder econômico e político avantajado.

Desta feita, novamente pode-se visualizar o potencial do direito como ferramenta para conduzir políticas desenvolvimentistas. Tendo em vista que questões econômicas e até mesmo políticas levam tempo para serem ajustadas, entende-se que a norma é ferramenta eficaz para equilibrar as relações entre os países no comércio, que está estritamente ligado ao desenvolvimento e distribuição de renda.

Na sequência desta pesquisa, no entanto, traçar-se-á a elementar razão da fragilidade negocial sob a ótica normativa: a imprecisão do conceito de desenvolvimento.

---

<sup>683</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 170.

<sup>684</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 70.

#### **4 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO VELADO NOS DOCUMENTOS DA OMC E A FRAGILIDADE NEGOCIAL DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NA AGRICULTURA**

Coube ao primeiro capítulo desta pesquisa demonstrar o compromisso firmado pela OMC em prol do desenvolvimento. No segundo capítulo constatou-se, contudo, que não há menção do seu conceito junto ao objetivo de desenvolvimento. Assim, como primeiro objetivo deste quarto capítulo buscou-se identificar que a OMC possui um conceito de desenvolvimento, porém que este conceito é mantido de forma velada. Para tanto, pretendeu-se analisar a formação do conceito de desenvolvimento com base nos elementos constantes nos documentos oficiais da OMC, inclusive relatórios jurisprudenciais relativos à agricultura, tema do terceiro capítulo desta pesquisa.

Em outras palavras, com a conclusão dos dois primeiros capítulos foi possível identificar que a OMC não declara um conceito de desenvolvimento, a ponto de pairar a dúvida se há um conceito mantido, pela norma, de forma velada ou se é ausente este conceito. A resposta a esse questionamento constituiu o primeiro objetivo deste capítulo. Para a busca do conceito de desenvolvimento possivelmente velado nos documentos da OMC, foi utilizado o método de análise de conteúdo de acordo com Bardin, com base nos seus documentos oficiais e nos precedentes do Órgão de Solução de Controvérsias.

Os documentos oficiais escolhidos para buscar a menção de palavras que façam parte do conceito de desenvolvimento foram: a quarta parte do GATT/47 (Parte IV) – uma vez que esta sessão que traz o desenvolvimento como objetivo do sistema multilateral de comércio; a Declaração de Marraquexe, pois finaliza a Rodada Uruguai e conclui pela criação da OMC; o Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, uma vez que institui a organização; a relação dos princípios da OMC listada em seu sítio eletrônico, pois traduz a estrutura normativa da organização; o espaço ‘quem somos’ no sítio eletrônico da OMC; a declaração de abertura da Rodada de Doha, já que é chamada desenvolvimentista e; o discurso do então diretor geral em comemoração aos 25 anos de organização, já que este trabalho se compromete com a demonstração da trajetória da OMC e a relação desta trajetória com o desenvolvimento.

Mediante tais esclarecimentos e observações, este quarto capítulo foi dividido da seguinte forma: (4.1) A descrição das fases do método de análise de conteúdo utilizada; (4.2) a exposição do resultado das quatro primeiras fases do método de análise de conteúdo com a busca por um possível conceito de desenvolvimento velado na OMC; e, (4.3) a análise da contribuição da jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para o conceito de desenvolvimento.

Em relação à jurisprudência, tendo em vista que o sítio eletrônico da OMC não conta com mecanismo para a busca de palavras chaves em suas disputas, todas as disputas relacionadas ao comércio agrícola foram pesquisadas manualmente, de forma individualizada. Com isso, foram analisados precedentes desde o início da OMC (1995) até o final do primeiro semestre de 2020 (30.06.2020). Nos respectivos relatórios dos Painéis abertos, foram buscadas pelas palavras-chave que compõe o conceito de desenvolvimento desvelado para identificar a relação de políticas desenvolvimentistas em disputa. Por meio dessas decisões, buscou-se, outrossim, avaliar se os países em desenvolvimento foram os promotores da reclamação, ou se figuraram como réus, apresentando defesa às possíveis medidas inconsistentes, justificando-as com seu direito ao desenvolvimento.

Salienta-se que se optou pela busca das palavras-chave nos relatórios dos Painéis, pois estes são os relatórios que comportam a argumentação das partes, em relação à aplicação de seus direitos. No mais, o recorte das disputas relacionadas com o setor agrícola ocorreu: (I) em função do grande número de disputas no OSC – 595 – sendo que, como recorte setorial, o número de disputas para realização da busca reduziu para 174; (II) tendo em vista a necessidade de um recorte para diminuir o número, optou-se pelo setor que guarda relação com o desenvolvimento – por ser o mais importante para os países em desenvolvimento; e, (III) em virtude do escopo geral deste trabalho que envolve a agricultura.

Os precedentes jurisprudenciais encontrados foram divididos pelo critério do enquadramento do elemento no eixo econômico-social-ambiental, sem desconsiderar, contudo, que um mesmo elemento ou uma mesma disputa, pode envolver mais de um eixo desenvolvimentista. Assim, a divisão do item 4.3 trará os argumentos nas disputas sobre a questão social (4.3.1), o crescimento econômico (4.3.2) e a proteção ao meio ambiente (4.3.3); finalizando-se o tópico com a conclusão acerca dos julgamentos das disputas e o seu relacionamento com o desenvolvimento (4.3.4).

Destaca-se, ainda, que o objetivo de avaliação destes precedentes não foi sumarizar todos os aspectos das disputas, mas (I) destacar o argumento desenvolvimentista e (II) a atenção dada pelo OSC em relação aos referidos argumentos.

Quando da última fase da análise de conteúdo: o tratamento de dados codificados, momento em que se espera que seja oferecido um destino conclusivo para a análise realizada e última fase da análise de conteúdo (4.4), concretizou-se o segundo objetivo deste capítulo, qual seja, evidenciar o fato de que o conceito de desenvolvimento da OMC ter sido mantido de forma velada mostrou-se como uma das causas da fragilização dos países em desenvolvimento nas negociações referentes à agricultura. Tal constatação será possível por meio da avaliação da postura destes países em aceitar propostas no setor agrícola, prejudiciais em relação ao seu desenvolvimento durante as rodadas de negociação.

Ou seja, para que a relação do conceito velado de desenvolvimento e a fragilidade nas negociações por parte dos países em desenvolvimento restasse demonstrada, a última etapa do processo de análise de conteúdo configurou-se com o tratamento dos dados codificados<sup>685</sup>, relacionando-os com a fragilização dos países em desenvolvimento nas negociações agrícolas no âmbito da OMC.

Neste sentido, importante salientar que, por fragilidade negocial, entende-se o efeito sobre os membros que deixam de propor e/ou aceitam propostas normativas inconsistentes com seu desenvolvimento individual e necessidades econômicas e comerciais<sup>686</sup>. A trajetória do prejuízo dos países em desenvolvimento na aceitação de propostas inconsistentes com a suas necessidades desenvolvimentistas foram narradas no terceiro capítulo deste trabalho, com a exposição das negociações agrícolas deste a era GATT até o final do primeiro semestre de 2020.

Destaca-se, outrossim, que este trabalho não teve a pretensão de apontar a solução para o problema da fragilidade negocial dos países em desenvolvimento em relação ao setor agrícola, mas, precisamente, apontar a contribuição normativa para esta fragilização nos últimos 25 anos de Organização Mundial de Comércio.

---

<sup>685</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 147-148.

<sup>686</sup> Essas necessidades recebem a proteção da nota explicativa do artigo XXXVI:8 do GATT.

Importante, ainda, mencionar que, em momento algum se desconsidera o impacto e a motivação econômica e política por traz da fragilização negocial dos países em desenvolvimento, tendo sido feitas observações neste sentido ao longo dos três primeiros capítulos. Mas, o que se pretendeu, de fato, com o objetivo geral desta pesquisa foi demonstrar a contribuição normativa – da norma – nesta fragilidade, não deixando de considerar, ainda, a influência política e econômica na construção normativa do sistema multilateral citada no primeiro capítulo desta pesquisa.

Mediante tais esclarecimentos e observações, a este último tópico tratou (4.4.1) da relação de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura do comércio internacional, (4.4.1.1) inclusive em relação ao prejuízo dos subsídios agrícolas (4.4.1.2) e, por fim (4.4.2), a relação do conceito de desenvolvimento mantido de forma velada e a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento em relação à agricultura.

#### **4.1 As fases metodológicas de análise de conteúdo**

Para Bardin, a análise de conteúdo objetiva a “extração de estruturas traduzíveis em modelos [...] Enquanto esforço de interpretação, a análise de conteúdo oscila entre os dois polos do rigor da objetividade e da fecundidade da subjetividade”<sup>687</sup>. Bardin afirma, ainda, que o que envolve o investigador é a atração pelo “escondido, o latente, o não-aparente, o potencial de inédito (do não-dito), retido por qualquer mensagem”<sup>688</sup>, descrevendo a tarefa do pesquisador como ‘desocultação’, chamando-o de detetive e espião.

Para Kerlinger, este é um método que estuda as comunicações de documentos de toda espécie, entre eles, documentos existentes, de modo sistemático, objetivo e quantitativo, com o objetivo de medir variáveis<sup>689</sup>.

Lakatos e Marconi ressaltam que “analisar significa estudar, decompor, dissecar, dividir, interpretar”<sup>690</sup>. A análise de um texto, para as autoras, “refere-se ao processo de conhecimento de determinada realidade e implica o exame sistemático

---

<sup>687</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 9.

<sup>688</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 9.

<sup>689</sup> KERLINGER, F. **Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais**: Um tratamento conceitual. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda, 10. ed. 2007. p. 290.

<sup>690</sup> LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27.

dos elementos; portanto, é decompor um todo em suas partes, a fim de poder efetuar um estudo mais complexo”<sup>691</sup>. É por meio da análise que será possível observar os componentes de um conjunto e perceber suas possíveis relações, passando de uma ideia chave para ideias mais específicas, pela generalização e, finalmente, pela crítica<sup>692</sup>.

Para que tal análise de conteúdo fosse realizada nesta pesquisa, fez-se necessário percorrer pelo processo exposto por Bardin com as seguintes fases: organização da análise, codificação, categorização, inferência e o tratamento dos dados codificados.

#### 4.1.1 Organização da análise

A organização da análise pressupõe três etapas: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados brutos obtidos por meio da interpretação.

A pré-análise consiste na organização da pesquisa, na criação de um plano de análise que pode ser flexibilizado, porém, terá de ser exato. Este planejamento envolve a escolha dos documentos para análise, a formulação das hipóteses e objetivos e, ainda, a elaboração de indicadores que fundamentam a interpretação final<sup>693</sup>. No que tange à escolha dos documentos para a análise, esta pesquisa optou pelos seguintes documentos:

- a) A Parte IV do GATT/94, pois é nesta sessão do principal documento normativo da OMC, que reúne todos os acordos da organização e seus anexos, que o desenvolvimento é citado como objetivo do sistema multilateral de comércio;
- b) A Declaração de Marraquexe, pois finaliza a Rodada Uruguai e conclui pela criação da OMC;
- c) O Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, uma vez que institui a organização;

---

<sup>691</sup> LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27.

<sup>692</sup> LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27-28.

<sup>693</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 95.

- d) A relação dos princípios da OMC listada em seu sítio eletrônico, pois traduz a estrutura normativa da organização;
- e) O espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC, uma vez que traduz a identidade da organização;
- f) A declaração de abertura da Rodada de Doha – rodada que é chamada desenvolvimentista, pois possui este objetivo, e;
- g) O discurso do então diretor geral em comemoração aos 25 anos de organização, já que este trabalho se compromete com a demonstração da trajetória da OMC e a relação desta trajetória com o desenvolvimento.

Após a escolha dos documentos, estabeleceu-se como objetivo da análise a busca pelo desvelamento do conceito de desenvolvimento.

As hipóteses dos elementos, que serviram de base para desvelar o conceito de desenvolvimento, foram formuladas na forma de palavras-chave que serviram de pilares desenvolvimentistas (em uma fase posterior da análise de conteúdo, passou-se a chamar esses pilares de categorias). Em outras palavras, as hipóteses são possíveis elementos do conceito de desenvolvimento que se buscou desvelar.

Assim, nos documentos selecionados, foram procuradas palavras-chave que pudessem ter por base os elementos considerados essenciais para a construção de um conceito de desenvolvimento, quais sejam: elementos econômicos, sociais e de proteção ambiental.

Estes três pilares – ou eixos – do conceito de desenvolvimento foram eleitos com base no preâmbulo do próprio Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, aquele que serve de capa para o GATT/47 e todos os demais anexos. Este documento aduz que as relações comerciais devem ser conduzidas com o objetivo de elevar os padrões de vida, garantir o emprego pleno e um volume crescente de renda real, além de expandir a produção e o comércio de bens e serviços, com o uso otimizado dos recursos mundiais em prol do desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente e aprimorar os meios

para fazê-lo de maneira consistente com as necessidades e em diferentes níveis de desenvolvimento econômico<sup>694</sup>.

Da leitura do documento que estabelece a OMC, tem-se que os pilares econômico-social-ambiental constituem objetivos organizacionais. No mais, para reforçar a escolha deste tripé desenvolvimentista, tem-se que estes eixos estão presentes, outrossim, nas ideias de Amartya Sen e Martha Nussbaum, no que tange a ideia de desenvolvimento voltada ao comércio, exposta no segundo capítulo desta pesquisa.

Importante reforçar que estes três pilares foram eleitos com base nos documentos citados (documento oficial: acordo e documentos doutrinários: base teórica de Sen e Nussbaum) e que constituem as hipóteses do que seria um conceito de desenvolvimento determinadas na etapa de pré-análise.

Após finalizado o plano de pesquisa, em sequência, ocorreu a exploração do material, momento em que se administrou sistematicamente as decisões de pesquisa tomadas<sup>695</sup>, ou seja, momento em que se executou o plano de pesquisa elaborado. Em outras palavras, este foi o momento no qual a leitura e extração de palavras ocorreu.

Nesta pesquisa, esta fase de exploração do material ocorreu, primeiramente, com a busca pela menção de palavras-chave nos documentos oficiais e normativos da OMC e, posteriormente, por intermédio da jurisprudência.

Da coletânea de palavras extraídas destes documentos, fez-se a relação dos documentos nos quais foram encontradas, dando sentido aos dados interpretativos tratados. Em sequência, passou-se à codificação.

Na última etapa da organização da análise, momento de tratamento dos resultados brutos de forma interpretativas, “de maneira a serem significativos (falantes) e válidos”<sup>696</sup>, ocorreu quando as palavras encontradas foram ordenadas nos pilares (ou eixos) desenvolvimentistas escolhidos a ponto de ser possível visualizar o desvelamento do conceito de desenvolvimento extraído dos documentos da OMC.

#### 4.1.2 Codificação

---

<sup>694</sup> WTO. **AGREEMENT ESTABLISHING THE WORLD TRADE ORGANIZATION**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 12.10.2020.

<sup>695</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 101.

<sup>696</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 101.

A próxima fase do método de análise de conteúdo consistiu na fase de codificação. Nesse momento foi feita a transformação dos dados encontrados, fazendo um recorte que permitisse “atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, susceptível de esclarecer o analista acerca das características do texto”<sup>697</sup>. Nesta pesquisa, a codificação realizou-se por meio da enumeração das palavras-chave e documentos nos quais se encontravam, tanto de forma quantitativa (número de vezes em que as palavras aparecem), quanto para se obter uma análise qualitativa (grau de importância do elemento levantado no conceito de desenvolvimento), evidenciando o caráter ‘quali-quantitativo’ da investigação.

#### 4.1.3 Categorização

É na fase de categorização que os pilares – ou eixos – de pesquisa, até então intitulados hipóteses, confirmaram-se e tornaram-se categorias. Nesta fase de categorização, de igual maneira, é que se classificaram os elementos que constituem um conjunto, por diferenciação e por reagrupamento, segundo o gênero do dado codificado<sup>698</sup>, ou seja, categorizaram-se as palavras-chave buscadas sob a ótica dos eixos de pesquisa (econômico-social-ambiental) como essenciais na construção de um conceito de desenvolvimento.

#### 4.1.4 Interferência e tratamento de dados codificados

É com a fase de inferência que a vontade pelo saber mais passa a tomar forma, já que os possíveis polos de atração começam a se interligar dentro dos dados codificados e categorizados para que ocorra a indução da interpretação do pesquisador a partir dos fatos<sup>699</sup>. Em outras palavras, é na fase de interferência que ocorre a construção do conceito de desenvolvimento com base nos elementos categorizados, caso presente.

Na fase de tratamento dos dados codificados, momento em que se exige da pesquisadora que seja oferecido um destino conclusivo para a análise realizada,

---

<sup>697</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 103.

<sup>698</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 117.

<sup>699</sup> BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 133 e 137.

ou seja, quando do desvelamento do conceito de desenvolvimento e o fato de ter sido mantido de forma velada, é que será possível revelar se representou uma das causas da marginalização dos países em desenvolvimento nas negociações referentes à agricultura. Tal constatação será factível por meio da avaliação da postura desses países em aceitar propostas, no setor agrícola, prejudiciais em relação ao seu desenvolvimento nas rodadas de negociação, como demonstrado no terceiro capítulo desta pesquisa.

Para que o plano de pesquisa e execução da análise de conteúdo reste nítido, cumpre expor as fases metodológicas no quadro tabela que segue:

Quadro 01: Plano de pesquisa<sup>700</sup>

<b>ORGANIZAÇÃO DA ANÁLISE</b>	Pré-análise	Escolha dos documentos	Escolha dos documentos relacionados à institucionalização da organização
		Elaboração do objetivo	Objetivo de descobrir se a OMC possui um conceito de desenvolvimento e, se positivo, desvelar o conceito
		Elaboração das hipóteses	Hipóteses de elementos que constituem o conceito de desenvolvimento: questões sociais, econômicas e ambientais
	Exploração do material	Execução do plano de pesquisa descritos na fase de pré-análise	
	Tratamento dos dados	Ordenação das palavras-chave encontradas nos três eixos determinados como hipóteses de elementos formadores do conceito de desenvolvimento	
<b>CODIFICAÇÃO</b>		A codificação realizou-se por meio da enumeração das palavras-chave e	

<sup>700</sup> Por se tratar, a visualização da pesquisa, de aspecto ínsito ao método de análise de conteúdo, optou-se por deixar os quadros no corpo de texto ao invés de disponibilizá-los em apêndices.

	documentos onde se encontram de forma quantitativa e qualitativa
<b>CATEGORIZAÇÃO</b>	Agrupamento das palavras-chave buscadas sob a ótica dos eixos de pesquisa (econômico-social-ambiental) até então elencados como hipóteses essenciais na construção de um conceito de desenvolvimento, tornando-os em categorias após a confirmação das hipóteses
<b>INTERFERÊNCIA</b>	Momento em que ocorreu o desvelamento do conceito de desenvolvimento, caso exista nos documentos
<b>TRATAMENTO DOS DADOS CODIFICADOS</b>	Por meio do tratamento dos dados codificados, pretende-se concluir que o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada, mostrar-se-á como uma das causas da marginalização dos países em desenvolvimento nas negociações referentes à agricultura

Fonte: Dados primários

Ante ao plano de análise, seguem os resultados nos itens seguintes.

#### **4.2 O resultado das primeiras fases da análise de conteúdo: a OMC possui um conceito de desenvolvimento**

Por meio da metodologia de análise de conteúdo e do plano de pesquisa elaborado, tem-se que a OMC possui um conceito de desenvolvimento, porém o mantém de forma velada, distribuído entre seus documentos oficiais. A título de demonstração dos resultados obtidos com a exploração do material escolhido, tem-se que:

- a) Da quarta parte do GATT/94 (Parte IV), o item (a) menciona que dentre os objetivos básicos deste do GATT (da OMC após 1995) incluem a elevação dos padrões de vida e o desenvolvimento progressivo das economias de todos os membros. Já o item (e) do mesmo artigo reconhece o comércio internacional como meio para alcançar o progresso econômico e social<sup>701</sup>.

<sup>701</sup>

WTO.

GATT/47.

Disponível

em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_02\\_e.htm#articleXXXVI](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm#articleXXXVI). Acesso em: 12.10.2020.

Logo, deste diploma normativo, colhem-se as palavras: elevação dos padrões de vida e progresso econômico e social. Destaca-se que a Parte IV é a sessão do principal documento normativo da OMC (GATT/94), que reúne todos os acordos da organização em seus anexos, inclusive citando o desenvolvimento como objetivo do sistema multilateral de comércio.

- b) Na Declaração de Marraquexe de 15 de abril de 1994, os Ministros dos países negociantes afirmaram que o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio fortaleceria a economia mundial promovendo emprego e crescimento da renda, além de inaugurar uma nova era de cooperação econômica global, marcada pelo desejo generalizado de operar em um sistema de comércio multilateral para o benefício e bem-estar de seus povos<sup>702</sup>.

Assim, da Declaração de Marraquexe, de 15 de abril de 1994, que põe fim à Rodada Uruguai e conclui pela criação da Organização Mundial do Comércio, extraem-se as palavras: emprego, crescimento de renda e bem-estar.

- c) Do Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio, tem-se o reconhecimento de que as relações comerciais devem ser conduzidas com intuito de elevar os padrões de vida, garantindo pleno emprego e um amplo e crescente volume de renda, além da expansão da produção e do comércio de bens e serviços, por meio do uso ideal dos recursos mundiais de acordo com o desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente. Ainda, reconhece-se a necessidade de esforços para garantir maior participação no crescimento do comércio internacional dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos<sup>703</sup>.

Do documento normativo que institui a Organização, atribuindo-lhe capacidade institucional, sacam-se as seguintes palavras: elevação dos padrões de

---

<sup>702</sup> WTO. **MARRAKESH DECLARATION OF 15 APRIL 1994**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm). Acesso em: 12.10.2020.

<sup>703</sup> WTO. **AGREEMENT ESTABLISHING THE WORLD TRADE ORGANIZATION**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 12.10.2020.

vida; garantia do pleno emprego; crescimento do volume de renda; expansão da produção e do comércio de bens e serviços; desenvolvimento sustentável e proteção; e, preservação do meio ambiente.

- d) Da relação dos princípios da OMC listada em seu sítio eletrônico, extrai-se, primeiramente do princípio de Transparência e Previsibilidade, que cabe ao sistema multilateral de comércio construir um ambiente no qual investimentos sejam encorajados e oportunidades de emprego sejam criadas. Do princípio de proteção ao meio ambiente, tem-se o dever de proteger a saúde pública, dos animais e das plantas<sup>704</sup>.

Da contribuição principiológica, que a relação principiológica traduz a estrutura normativa da organização, colhem-se as seguintes palavras: encorajamento de investimentos; oportunidade de emprego; e, proteção à saúde pública, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

- e) No espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC, tem-se o objetivo da organização em ajudar produtores de bens e serviços, aliado ao objetivo de permitir que os governos atendam aos objetivos sociais e ambientais. Como objetivo primordial do sistema multilateral, aponta-se o auxílio ao fluxo de comércio livre para o desenvolvimento econômico e o bem-estar<sup>705</sup>.

É neste espaço 'quem somos', que a organização dá transparência aos membros e terceiros acerca da sua identidade. Desta relação, reúnem-se como palavras e termos: objetivos sociais e ambientais, desenvolvimento econômico e bem-estar.

- f) Em relação à declaração de abertura da Rodada de Doha, tem-se o compromisso dos membros em manter o processo de reforma e liberalização

---

<sup>704</sup> WTO. **WHAT WE STAND FOR.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em: 12.10.2020.

<sup>705</sup> WTO. **WHO WE ARE.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 12.10.2020.

das políticas comerciais em prol da promoção da recuperação, do crescimento e do desenvolvimento. No mais, busca-se assegurar aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos uma participação no crescimento do comércio mundial proporcional às necessidades de seu desenvolvimento econômico. Ainda, pretende-se integrar o comércio nos planos nacionais de desenvolvimento econômico e nas estratégias de redução da pobreza.

Declaração de Doha, soma-se as seguintes palavras: recuperação; crescimento; participação no comércio mundial; desenvolvimento econômico; e, redução da pobreza. Vale ressaltar que a Rodada de Doha é chamada desenvolvimentista, pois possui este objetivo, sendo a resposta da organização para o clamor dos PEDs (países em desenvolvimento), conforme relatado nos capítulos anteriores.

- g) Por fim, o último documento analisado foi o discurso do então diretor geral em comemoração aos 25 anos de organização, celebrado em 2020<sup>706</sup>. Do discurso, tem-se o objetivo de desenvolvimento sustentável, e a crença de que a OMC é importante para a economia global, para a criação de empregos, para o crescimento e para o desenvolvimento.

A opção pela inclusão do discurso do diretor ocorreu, tendo em vista o acompanhado geral feito em relação à trajetória da OMC, bem como dos esforços ainda necessários a serem tomados. Como palavras que ressaltam para a contribuição do conceito de desenvolvimento, colhe-se: desenvolvimento sustentável, criação de empregos e crescimento.

Diante da exploração do material com o recorte das palavras e termos que contribuem para o conceito de desenvolvimento, conclui-se concretude das hipóteses levantadas quando do plano de pesquisa na forma dos três pilares (econômico-social-ambiental).

---

<sup>706</sup> WTO. **THE WTO'S 25 YEARS OF ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/dgra\\_01jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/dgra_01jan20_e.htm). Acesso em: 12.10.2020.

Em sequência, por meio da codificação, as palavras e termos encontrados foram organizadas nestes três pilares, sendo a divisão demonstrada por meio de diferentes cores, no quadro abaixo.

Quadro 02: Palavras que contribuem para desvelar o conceito de desenvolvimento

<b>DOCUMENTO OFICIAL</b>	<b>PALAVRA QUE CONTRIBUI PARA DESVELAR O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO</b>
GATT	Elevação dos padrões de vida
GATT	Progresso econômico
GATT	Progresso social
Declaração de Marraquexe	Emprego
Declaração de Marraquexe	Crescimento de renda
Declaração de Marraquexe	Bem-estar
Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio	Elevação dos padrões de vida
Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio	Garantia do pleno emprego
Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio	Crescimento do volume de renda
Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio	Expansão da produção e do comércio de bens e serviços
Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio	Desenvolvimento sustentável
Acordo que estabelece e institui a Organização Mundial do Comércio	Proteção e preservação do meio ambiente
Princípios da OMC	Encorajamento de investimentos
Princípios da OMC	Oportunidade de emprego
Princípios da OMC	Proteção à saúde pública, dos animais e das plantas e do meio ambiente
Espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC	Objetivos sociais

Espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC	Objetivos ambientais
Espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC	Desenvolvimento econômico
Espaço 'quem somos' no sítio eletrônico da OMC	Bem-estar
Declaração de abertura da Rodada de Doha	Recuperação
Declaração de abertura da Rodada de Doha	Crescimento
Declaração de abertura da Rodada de Doha	Participação no comércio internacional
Declaração de abertura da Rodada de Doha	Desenvolvimento econômico
Declaração de abertura da Rodada de Doha	Redução da pobreza
Discurso de comemoração aos 25 anos de OMC	Desenvolvimento sustentável
Discurso de comemoração aos 25 anos de OMC	Criação de empregos
Discurso de comemoração aos 25 anos de OMC	Crescimento

Fonte: Dados Primários

Legenda:

	Elementos ambientais;
	Elementos econômicos;
	Elementos sociais.

A título de codificação, então, encontraram-se treze palavras relacionadas ao pilar econômico, dos quais crescimento de renda e garantia de emprego repetiram-se com frequência; nove palavras relacionadas ao pilar social do desenvolvimento, e; cinco palavras e termos relacionados ao pilar ambiental e à sustentabilidade.

Deste processo de codificação, conseqüentemente, nasceram as categorias desta pesquisa. Com a confirmação do objetivo, ou seja, tendo sido encontrado o conceito de desenvolvimento nos documentos oficiais da OMC, os pilares (ou eixos) chamados de hipóteses, quando do plano de pesquisa, passam a ser chamados de categorias, haja vista terem sido confirmados.

Neste sentido, com a confirmação das hipóteses (eixos/pilares) na constituição do conceito de desenvolvimento, a presente análise de conteúdo possui três categorias que compõe o conceito de desenvolvimento da OMC mantido de forma velada: a categoria de questões econômicas, a categoria de questões sociais e a categoria de questões ambientais.

Com as três primeiras etapas do processo de análise de conteúdo realizadas, chega-se à fase da interferência, na qual o conceito de desenvolvimento

da OMC é desvelado: sob a ótica econômica, a organização visa à promoção do progresso econômico de seus membros, garantindo o crescimento de renda, a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, o encorajamento de investimentos, a recuperação e crescimento das economias e a redução de pobreza.

Já o viés social da pretensão desenvolvimentista da organização busca o progresso social, por meio da elevação dos padrões de vida das pessoas e da busca pelo pleno emprego, contribuindo para o seu bem-estar.

Por fim, sob o pilar ambiental, objetiva-se alcançar o desenvolvimento sustentável por meio da proteção da saúde pública, dos animais e das plantas, bem como por meio da proteção e preservação do meio ambiente.

Desta feita, tem-se que a OMC possui um conceito de desenvolvimento, porém, mantém-no de forma velada. No mais, é possível visualizar que, por mais que a OMC sustente uma perspectiva liberal com a orientação de abertura de mercado, pode-se afirmar que o conceito de desenvolvimento é mais amplo, incluindo, além dos elementos econômicos, elementos sociais e ambientais que se aproximam dos direitos humanos.

Como mencionado, no preâmbulo do Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, os membros signatários reconhecem que suas relações comerciais devem ser conduzidas com o objetivo de elevar os padrões de vida, garantir o emprego pleno e um volume crescente de renda real, além de expandir a produção e o comércio de bens e serviços, com o uso otimizado dos recursos mundiais em prol do desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente e aprimorar os meios para fazê-lo de maneira consistente com as necessidades e em diferentes níveis de desenvolvimento econômico<sup>707</sup>.

#### **4.3 A jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: (não) contribui para o conceito de desenvolvimento**

Tendo submetido os documentos oficiais da OMC à análise de conteúdo, é importante que se analise a jurisprudência do OSC (Órgão de Solução de Controvérsias), por meio das etapas de exploração de material e de codificação, para

---

<sup>707</sup> WTO. **AGREEMENT ESTABLISHING THE WORLD TRADE ORGANIZATION**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 12.10.2020.

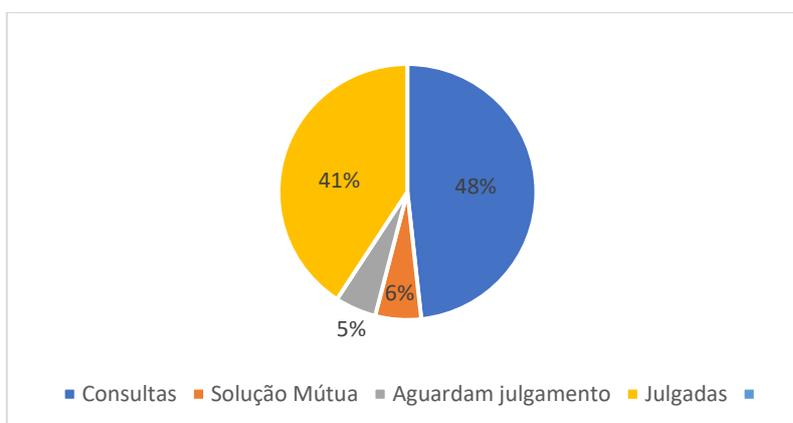
identificar se há uma contribuição desses precedentes para o conceito de desenvolvimento sustentado pela OMC e desvelado por meio de seus documentos.

Das categorias, palavras e trechos encontrados nos documentos oficiais da OMC, que resumem o conceito de desenvolvimento, as palavras escolhidas para a busca na jurisprudencial foram: emprego; crescimento (no sentido de crescimento econômico); renda; bem-estar; e, meio ambiente<sup>708</sup>, pois traduzem a ideias das três categorias encontradas.

Assim, das 174 disputas relacionadas com a agricultura, propostas desde o início do funcionamento do OSC, e conseqüentemente da OMC (01.01.1995) até 30.06.2020, 71 contém um relatório do Painel.

Entre as 174 disputas totais, envolvendo o setor agrícola no marco temporal acolhido, importante mencionar que 84 encontram-se ainda na fase de consultas, 10 atingiram uma solução mútua antes do julgamento e nove aguardam julgamento por parte do Painel. Para melhor visualização destes dados:

Gráfico 01: Disputas no OSC, envolvendo o setor agrícola



Fonte: Dados Primários.

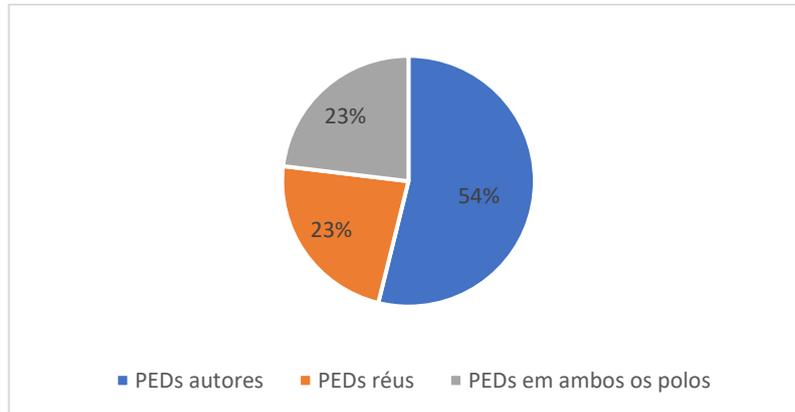
Assim, das 71 disputas com relatório de Painel, 26 delas, ou seja 36,62%, incluem, ao menos, uma das palavras-chave.

Das 26 disputas julgadas pelo Painel que contém as palavras-chave, 13 possuem países em desenvolvimento como parte, sendo que em sete disputas, os países em desenvolvimento são autores, em três são réus e, em três, ocupam ambos os polos do litígio. Para a averiguação deste número, é importante levar em

<sup>708</sup> As palavras chaves foram buscadas em inglês, sendo elas: *employment, growth, income, welfare e environment*.

consideração a dificuldade técnica e financeira dos países em desenvolvimento em socorrerem ao OSC, bem como a suas participações como terceiras partes nas demais disputas. Para melhor visualização destes dados:

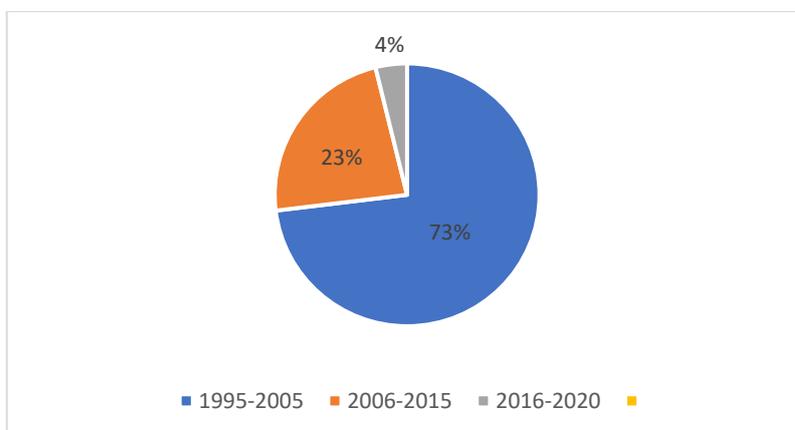
Gráfico 02: Disputas com partes em desenvolvimento



Fonte: Dados Primários.

Por fim, dentre as 26 disputas, 19 foram propostas nos primeiros dez anos de OMC (entre 1995 e 2005), seis foram propostas nos dez anos seguintes (de 2006 a 2015) e uma foi proposta entre 2016 e 2020, o que demonstra desmotivação dos membros (ressalta-se que, conforme gráfico anterior, a maior parte dos autores eram países em desenvolvimento) em buscar o amparo do OSC. Destes dados, segue gráfico:

Gráfico 03: Proposição das disputas



Fonte: Dados primários.

Mediante tais informações, as disputas encontradas por palavras-chave seguem listadas: Emprego – DS22, DS76, DS90, DS166, DS207, DS265, DS266, DS341, DS438; Crescimento – DS283; Renda – DS27, DS267, DS400, DS401, DS457, DS511; Bem-estar – DS108; e, Meio ambiente – DS26, DS48, DS161, DS169, DS245, DS291, DS292, DS293, DS392. A seguir, a exposição das disputas na forma de quadro:

Quadro 03: Palavras-chave do conceito de desenvolvimento e a relação destas palavras nas disputas

Emprego ( <i>employment</i> )	DS22, DS76, DS90, DS166, DS207, DS265, DS266, DS341, DS438
Crescimento – no sentido de crescimento econômico ( <i>growth</i> )	DS283
Renda ( <i>income</i> )	DS27, DS267, DS400, DS401, DS457, DS511
Bem-estar ( <i>welfare</i> )	DS108
Meio ambiente ( <i>environment</i> )	DS26, DS48, DS161, DS169, DS245, DS291, DS292, DS293, DS392

Fonte: Dados Primários

Legenda:

	Elementos ambientais;
	Elementos econômicos;
	Elementos sociais.

Salienta-se, ainda, que alguns relatórios contam com a menção de mais de uma palavra-chave, mas para que a pesquisa se mantivesse objetiva, a busca se deu da seguinte forma: a cada relatório do Painel aberto, buscou-se pelas palavras elencadas no quadro acima, na ordem em que aparecem. Assim que a primeira, segunda, terceira ou sequente palavra era encontrada, a disputa já era selecionada para análise.

#### 4.3.1 Categoria questões sociais: disputas que envolvem argumentos de questões sociais

Salienta-se que o resultado da análise das palavras-chave encontradas nas disputas foi organizado em tópicos, de acordo com as categorias que tais palavras pertencem e de acordo com a análise de conteúdo realizada nos documentos oficiais da OMC. No mais, para facilitar a organização dos dados básicos das disputas, estes foram organizados em etiquetas, na forma de quadros.

a) Painel DS22

A disputa distribuída sob o número DS22 foi proposta pelas Filipinas contra o Brasil em novembro de 1995, possuindo como terceiros interessados: Canadá, Comunidade Europeia, Sri Lanka e Estados Unidos.

Quadro 04: Painel DS22

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS22	Nov/95	Filipinas	Brasil	Canadá, Comunidade Europeia, Sri Lanka e Estados Unidos	Emprego

Fonte: dados primários.

Na fase das consultas, o país proponente questionava os direitos de compensação impostos pelo Brasil sobre as exportações de coco desidratado das Filipinas, alegando tratar-se de medida incompatível com o escopo do GATT<sup>709</sup>.

Em sua argumentação na disputa, as Filipinas alegaram que o Brasil deveria demonstrar evidências positivas de que o seu suposto subsídio teria gerado prejuízo à indústria doméstica brasileira, a ponto de impor o direito de compensação nos termos do Artigo VI do GATT 1994. Para a averiguação destas evidências, o proponente entendeu ser relevante verificar a definição de produto similar atribuída pelo país brasileiro em relação ao produto (coco desidratado). Isso porque, para as Filipinas, haveria diversas formas de classificar o coco e tal diversidade exigiria uma apreciação adequada para configurar um produto similar. Dentre os diferentes tipos de coco desidratados, as Filipinas apontaram as possibilidades: (I) coco dessecado

<sup>709</sup> WTO. **DS22: Brazil — Measures Affecting Desiccated Coconut**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds22\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds22_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

destinado ao mercado industrial para ser processado como matéria-prima, ou para o mercado varejista para ser consumido como um produto acabado; (II) coco dessecado destinado apenas para uso industrial, ou; (III) coco dessecado destinados ao uso industrial e o coco *in natura*, e; (IV) todo coco desidratado destinado à indústria e mercados de varejo, além do coco *in natura*<sup>710</sup>.

O Brasil, em sua defesa, apontou o dano em sua indústria doméstica, constatando que a produção nacional caiu 45 por cento no período de 1989 a 1994. Já o nível de emprego na indústria doméstica brasileira (elemento do conceito de desenvolvimento), declinou 13 por cento entre 1991 e 1994. Ainda, quanto à participação da indústria doméstica brasileira no consumo aparente caiu de 63,9 por cento em 1991 para 37,7 por cento em 1994<sup>711</sup>.

Em seu julgamento, o Painel entendeu pela impossibilidade de julgamento da questão, tendo em vista a inaplicabilidade do ASMC, do GATT e do ASA na reclamação proposta pelas Filipinas. Tanto o ASMC quanto o ASA foram afastados, pois a medida compensatória alegada com inconsistente foi imposta antes da criação da OMC, ou seja, antes da vigência de tais diplomas. Em relação ao artigo VI do GATT, entendeu-se pela impossibilidade de sua aplicação nos termos requeridos por parte das Filipinas sem o apoio e interpretação do ASCM<sup>712</sup>. O Órgão de Apelação manteve as conclusões do Painel, entendendo pela inaplicabilidade dos dispositivos legais citados na disputa<sup>713</sup>.

Desta averiguação, destaca-se, assim, que o argumento brasileiro sobre a queda do nível de emprego sequer pode ser discutido pelos adjudicadores quando da averiguação da adequação dos subsídios filipinos, uma vez que faltou dispositivo legal que pudesse ser apontado como infringido para atrair a competência do OSC.

## b) Painel DS76

---

<sup>710</sup> WTO. **DS22: Report of the Panel.** Parágrafo 157. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/22R.PDF&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>711</sup> WTO. **DS22: Report of the Panel.** Parágrafo 165. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/22R.PDF&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>712</sup> WTO. **DS22: Report of the Panel.** Parágrafos 228, 257 e 284. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/22R.PDF&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>713</sup> WTO. **DS22: Brazil — Measures Affecting Desiccated Coconut.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds22\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds22_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

O caso DS76 foi proposto, em abril de 1997, pelos Estados Unidos em face do Japão e contou com o Brasil, Comunidades Europeias e a Hungria como terceiros interessados.

Quadro 05: Painel DS76

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS76	Abr/97	Estados Unidos	Japão	Brasil, Comunidades Europeias e a Hungria	Emprego

Fonte: dados primários.

A pretensão dos Estados Unidos foi a de questionar as medidas de quarentena em relação a certos produtos agrícolas americanos no país japonês. Isso porque o Japão havia imposto a proibição de importação de variedades de produtos até que testes fossem feitos, ainda que testes anteriores tivessem sido realizados nos mesmos produtos agrícolas, porém de variedades distintas<sup>714</sup>.

A defesa japonesa alegou a importância dos testes, tendo em vista as possíveis consequências sociais e econômicas (além das consequências ambientais) da introdução e propagação de praga (inseto *Cydia Pomonella*) em seu país. Neste diapasão, citou-se: perdas de safra; perda de exportação e, conseqüentemente, de mercados; aumento nos custos; danos ambientais, além do desemprego elencado como custo social<sup>715</sup>.

O Painel, no entanto, entendeu pela inconsistência da medida japonesa com o Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, uma vez que, em sua percepção, a manutenção do teste varietal com relação às maçãs, cerejas, nectarinas e nozes é inconsistente com suas obrigações amparadas no acordo citado, haja vista não haverem provas científicas suficientes da necessidade dos testes nas variedades

<sup>714</sup> WTO. **DS76: Japan — Measures Affecting Agricultural Products**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds76\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds76_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>715</sup> WTO. **DS76: Report of the Panel**. Parágrafo 4.152. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/76R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

de frutas e castanhas, tratando-se, a imposição dos teste, de medida mais restritiva ao comércio do que o necessário para atingir a proteção fitossanitária<sup>716</sup>.

O Órgão de Apelação manteve a conclusão do Painel no sentido de que o teste varietal do Japão era inconsistente com os requisitos do Acordo SPS. A conclusão da disputa deu-se de forma amigável com a notificação das partes, em agosto de 2001, com a solução mutuamente satisfatória alcançada em relação às condições para o levantamento das proibições de importação das frutas e castanhas<sup>717</sup>.

Deste julgamento, percebe-se que o argumento japonês sobre os possíveis danos sociais, econômicos e ambientais sequer foram levados em consideração, quando do julgamento da adequação da sua medida de proteção doméstica, mantendo o OSC um olhar estritamente legal, pontuando se as medidas alteram as condições supostamente igualitárias de competição.

### c) Painel DS90

Nos autos de número DS90, em julho de 1997, os Estados Unidos apontaram uma suposta inconsistência nas restrições quantitativas mantidas pela Índia em relação à importação de diversos produtos (mais de 700) agrícolas, têxteis e industriais americanos<sup>718</sup>.

Quadro 06: Painel DS90

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS90	Jul/97	Estados Unidos	Índia	Informação não disponível	Emprego

Fonte: dados primários.

Neste caso, o Painel observou que as restrições indianas já haviam causado grandes danos ao comércio de países em desenvolvimento – ainda que a

<sup>716</sup> WTO. **DS76: Report of the Panel.** Página 131. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/76R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>717</sup> WTO. **DS76: Japan — Measures Affecting Agricultural Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds76\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds76_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>718</sup> WTO. **DS90: India — Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds90\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds90_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

disputa em julgamento houvesse sido proposta por um país desenvolvido. No mais, defendeu que o regime restritivo de importação da Índia prejudicou seu próprio potencial de exportação e crescimento. Narrou que, por 50 anos, houve proteção ao mercado indiano, que limitou a concorrência e citou o professor Jagdish Bhagwati, apontando que as políticas comerciais indianas e o reflexo no desempenho de exportação gerou um impacto desfavorável sobre os salários, emprego e sobre a pobreza também<sup>719</sup>.

No julgamento das medidas restritivas, o painel concluiu pela sua inconsistência com os Artigos XI e XVIII<sup>11</sup> do GATT 1994 e com o Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura. O Órgão de Apelação manteve as conclusões do painel objeto de recurso e, em abril de 2001 a Índia informou ter retirado todas as restrições quantitativas inconsistentes<sup>720</sup>.

Nesta disputa, na qual o argumento desenvolvimentista foi comentado – ainda que não tenha, de fato, sido enfrentado como argumento hábil a modificar o julgamento – percebe-se que o posicionamento do OSC caminha no sentido de afirmar que o remédio existente para não prejudicar o desenvolvimento é a restrição das medidas protecionistas. Ou seja, a abertura de mercado de forma ampla e liberal mostra-se como única linguagem do OSC quando estão em discussão questões prejudiciais ao desenvolvimento.

As medidas restritivas impostas como prerrogativas para alcançar o desenvolvimento, pela Índia, foram, na verdade, vistas pelo OSC como responsáveis pelo não crescimento do comércio e por danos sociais.

#### d) Painel DS108

No caso DS108, de novembro de 1997, a Comunidade Europeia interpôs reclamação contra os Estados Unidos, sob a alegação de violação referente as medidas que estabeleciam tratamento tributário especial para as Sociedades Comerciais Estrangeiras.

---

<sup>719</sup> WTO. **DS90: Report of the Panel**. Parágrafos 3.64 e 3.65. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/90R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>720</sup> WTO. **DS90: India — Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds90\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds90_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

Quadro 07: Painel DS108

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS108	Nov/97	Comunidade Europeia	Estados Unidos	Austrália, Barbados, Brasil, Canadá, China, Índia, Jamaica e Japão	Bem-estar

Fonte: dados primários.

Assim, o Painel concluiu que os Estados Unidos agiram de maneira inconsistente com o ASMC e ASA, determinando a retirada dos subsídios do programa fiscal para as empresas estrangeiras. Tendo em vista que a ação americana exigiria ação legislativa, o painel especificou data para o término dos subsídios. O Órgão de Apelação, por sua vez, manteve a conclusão do painel, no sentido de que a medida americana constituía um subsídio proibido de acordo com o ASMC, mas modificou a fundamentação da condenação em alguns pontos específicos<sup>721</sup>.

Para este estudo, no entanto, importante destacar que o Painel observou a questão do bem-estar das empresas ao afirmar que os membros têm sistemas fiscais e tributários diferentes e que o ASMC da OMC não impõe a nenhum membro a obrigação de adotar um imposto territorial. Assim, apontou existir relação entre o bem-estar das empresas privadas e o planejamento de suas atividades com base nos recursos tributários previstos. Citou a Decisão de 1981 do Conselho do ASMC – que incorpora o princípio de que processos econômicos que ocorrem fora do território de uma autoridade tributária pode, mas não necessariamente será, tributada – como protetora dos sistemas tributários dos membros em litígio, e afirmou que sua invalidação levantaria inquietantes questões políticas sobre a melhor forma de conciliar diferentes sistemas fiscais domésticos sob as regras de comércio internacional<sup>722</sup>.

<sup>721</sup> WTO. **DS166: United States – Tax Treatment for Foreign Sales Corporations**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds108\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds108_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>722</sup> WTO. **DS166: Report of the Panel**. Parágrafo 4.1366. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/108R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

Percebe-se, novamente, um enfrentamento do argumento desenvolvimentista, porém não houve a sua consideração quando da tomada de decisão.

e) Painel DS166

Na disputa DS166, de março de 1999, novamente a Comunidade Europeia ingressa contra os Estados Unidos a respeito das medidas de salvaguarda, na forma de limitação quantitativa, impostas sobre as importações de glúten de trigo das Comunidades Europeias. A Austrália, o Canadá e a Nova Zelândia figuraram como terceiros interessados<sup>723</sup>.

Quadro 08: Painel DS166

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS166	Mar/99	Comunidade Europeia	Estados Unidos	Austrália, o Canadá e Nova Zelândia	Emprego

Fonte: dados primários.

A medida americana teria, de acordo com os EUA em sua defesa, examinado os fatores necessários para a imposição das medidas de salvaguarda, ou seja, a taxa e o aumento das importações do trigo aliado à preocupação com o mercado interno americano e os reflexos das importações nas vendas, produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros, perdas e emprego, salários, estoques e preço interno<sup>724</sup>.

O Painel entendeu que, por mais que as medidas americanas não fossem inconsistentes com o GATT/94, a salvaguarda definitiva imposta pelos Estados Unidos sobre importações de glúten de trigo era inconsistente com os Artigos 2.1 e 4 do Acordo de Salvaguardas, uma vez que a avaliação da causalidade aplicada pelo relatório apresentado em relação aos fatores necessários não garantiu que o prejuízo

<sup>723</sup> WTO. **DS166: United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Wheat Gluten from the European Communities.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds166\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds166_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>724</sup> WTO. **DS166: Report of the Panel.** Parágrafo 8.41. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/166R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

não teria sido causado por outros fatores alheios às importações. Outros apontamentos sobre notificações e limites de concessões foram feitos pelo Painel. O Órgão de Apelação reverteu a interpretação do Painel sobre alguns termos de dispositivos legais. Discordou do Painel quanto à inconsistência americana em notificar sua decisão conforme o artigo 12.3 do Acordo de Salvaguarda e Medidas Compensatórias, além de apontar uma inconsistência do Painel quanto ao artigo 11 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, porém manteve o escopo da decisão<sup>725</sup>.

Novamente o olhar do Painel resumiu-se a observar se a medida em questão apresentava entrave ao comércio ou se alterava as condições supostamente igualitárias de competição, estando os argumentos desenvolvimentistas apenas citados.

f) Painel DS207

O pedido de consulta de outubro de 2000, que se transformou em processo sob o número DS207, foi movido pela Argentina contra o Chile e contou, como terceiros interessados, com os membros: Austrália, Brasil, Canadá, China, Colômbia, Costa Rica, Comunidade Europeia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Japão, Nicarágua, Paraguai, Peru, Tailândia, Venezuela, República Bolivariana e Estados Unidos.

Quadro 09: Painel DS207

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS207	Out/00	Argentina	Chile	Austrália, Brasil, Canadá, China, Colômbia, Costa Rica, Comunidade Europeia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Japão, Nicarágua,	Emprego

<sup>725</sup> WTO. **DS166: United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Wheat Gluten from the European Communities.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds166\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds166_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

				Paraguai, Peru, Tailândia, Venezuela, República Bolivariana e Estados Unidos	
--	--	--	--	---	--

Fonte: Dados Primários.

Nesta disputa, a Argentina alegou que as medidas de salvaguarda provisórias e o novo sistema de preços chilenos eram inconsistentes com disposições do GATT/94, do Acordo sobre Salvaguardas e Medidas Compensatórias e com o Acordo sobre Agricultura<sup>726</sup>.

Na avaliação dos fatores relevantes para a imposição das medidas de salvaguarda, a Argentina apontou que o Chile não demonstrou a relação entre a taxa ou montante do aumento das importações ou quaisquer números sobre vendas, produtividade, utilização da capacidade, lucros e perdas, emprego ou outro fator relevante e ofensivo à indústria nacional<sup>727</sup>.

O Chile, em sua defesa, alegou que cumpriu com o requisito de avaliar todos os fatores relevantes estabelecidos no artigo 4.2 (a) do Acordo sobre Salvaguardas. Avaliou-se os efeitos do aumento das importações em relação ao nível de renda dos produtores e o valor da produção, a diminuição do lucro líquido, a retração da indústria nacional absorvida pelas importações, além do efeito sobre a empregabilidade<sup>728</sup>.

O Painel, no entanto, entendeu pela inconsistência das medidas chilenas, ante a ausência de demonstração da relação entre o aumento das importações dos produtos sujeitos às medidas de salvaguarda e as disposições apontadas. Além da inconsistência com o artigo 4.2 do ASMC, apontou-se a inconsistência com outros

<sup>726</sup> WTO. **DS207: Chile — Price Band System and Safeguard Measures Relating to Certain Agricultural Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds207\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds207_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>727</sup> WTO. **DS207: Report of the Panel.** Parágrafo 4.205. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/207R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>728</sup> WTO. **DS207: Report of the Panel.** Parágrafo 4.208. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/207R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

dispositivos por não comprovar a ameaça de grave dano, da similaridade ou competição direta dos produtos e a extensão da necessidade da medida tomada<sup>729</sup>.

O relatório do Órgão de Apelação reformou a decisão do Painel em relação à algumas interpretações legais, além de justificar a inconsistência do sistema de preços chileno com artigo diverso daquele apontado pelo Painel<sup>730</sup>.

Neste julgamento, também não se percebe nenhuma preocupação por parte do Painel em relação aos argumentos desenvolvimentistas que não foram discutidos nas razões ou dispositivo da decisão.

g) Painéis DS265, DS266 e DS283

Os processos DS265, DS266 e DS283, movidos pela Tailândia, Austrália e pelo Brasil em face da Comunidade Europeia, em setembro de 2002, serão tratados de forma conjunta, uma vez que englobam a mesma discussão.

Quadro 10: Painel DS265, DS266 e DS283

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS265 DS266 DS283	Set/02	Tailândia, Austrália e Brasil	Comunidade Europeia	Barbados, Belize, Canadá, China, Colômbia, Cuba, Fiji, Guiana, Índia, Jamaica, Quênia, Madagáscar, Malawi, Ilhas Maurício, Nova Zelândia, Paraguai, São Cristóvão e Neves, Essuattíni, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Estados	Emprego e crescimento

<sup>729</sup> WTO. **DS207: Chile — Price Band System and Safeguard Measures Relating to Certain Agricultural Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds207\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds207_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>730</sup> WTO. **DS207: Chile — Price Band System and Safeguard Measures Relating to Certain Agricultural Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds207\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds207_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

				Unidos e Costa do Marfim	
--	--	--	--	--------------------------	--

Fonte: Dados Primários.

Trata-se de reclamação que envolve o excesso de subsídios europeus em relação ao açúcar, envolvendo 23 países, figurando como terceiros interessados, na sua maioria asiáticos e africanos.

Por parte da Tailândia, entre outras questões, apontou-se que o regime do açúcar europeu concede ao açúcar importado um tratamento menos favorável do que o concedido ao açúcar nacional, além de prever subsídios condicionados ao uso de produtos domésticos. Identificou, ainda, que os subsídios à exportação europeus cobrem a diferença entre o preço do mercado mundial e os altos preços na Comunidade Europeia, o que possibilitava a exportação<sup>731</sup>.

A Austrália apontou a quantidade de 1,6 milhão de toneladas de açúcar por ano por parte da Comunidade Europeia, o que ultrapassa o limite permitido na sua lista de concessão. Alegou, ainda, o possível pagamento de subsídio maior por unidade sobre os produtos incorporados do que sobre o produto primário. Por fim, afirmou que os refinadores de açúcar também estavam recebendo um subsídio, na forma de preço de intervenção. O Brasil, explicou, outrossim, que o sistema de preços da intervenção europeia no açúcar garante um preço elevado para o açúcar produzido dentro das quotas de produção A e B e, para o açúcar produzido além destas quotas - o açúcar C, tem-se a determinação de que não pode ser vendido internamente no ano em que é produzido, devendo ser exportado ou transferido para as quotas de produção do ano seguinte. Desta forma, os exportadores europeus de açúcar C podem exportar seu produto a preços inferiores em relação ao seu custo total de produção.<sup>732</sup>

Diante do exposto, a Austrália considerou que o regime europeu foi explicitamente projetado para fornecer suporte de renda para produtores de beterraba sacarina e de cana de açúcar. Observou, ainda, que os objetivos do programa de

<sup>731</sup> WTO. **DS266: European Communities — Export Subsidies on Sugar**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds266\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>732</sup> WTO. **DS266: European Communities — Export Subsidies on Sugar**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds266\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

subsídios eram garantir que os produtores comunitários continuariam a se beneficiar das garantias de emprego e padrões de vida<sup>733</sup>.

Algumas das partes interessadas eram países membros de um grupo de países da Ásia, Caribe e Pacífico que possuía um acordo preferencial com os europeus, que garantia um preço mínimo subsidiado para o açúcar proveniente destes países. Assim, na qualidade de terceiros interessados, destacaram a sua preocupação com uma possível decisão favorável por parte do Painel em relação à reclamação contrária aos europeus, ressaltando, ainda, que o açúcar representava o sangue vital dos países em desenvolvimento, desempenhando um papel importante em suas economias, especificamente na redução da pobreza, no desenvolvimento social e na paz social, na proteção do meio ambiente e na indústria do turismo<sup>734</sup>.

Barbados, uma das partes interessadas, para que se pudesse compreender as implicações das prováveis consequências de uma decisão desfavorável às Comunidades, acrescentou ser importante considerar as características da indústria açucareira dos países da Ásia, Caribe e Pacífico e o papel que o açúcar desempenhou em seu desenvolvimento. Assim, informou que o produto em discussão representava a maior safra agrícola de exportação de seu país e que os benefícios econômicos e sociais derivados do açúcar foram evidentes em várias áreas, contribuindo para o crescimento do produto interno bruto (40 por cento da entrada do setor agrícola no período de 1998-2002), de empregos (o emprego direto na indústria foi em média de 1.200 pessoas) e segurança alimentar. Em relação às divisas, afirmou que a exportação de açúcar bruto a granel havia lhe rendido uma média de US\$25 milhões de dólares por ano durante este mesmo período de 5 anos<sup>735</sup>.

O painel, neste caso, concluiu que as exportações de açúcar das Comunidades Europeias ultrapassaram os seus níveis de compromisso anual desde 1995 e, especificamente, em 2000/2001, os pagamentos dos preços mínimos aos países do da Ásia, Caribe, Pacífico e Índia configuravam subsídios. O Órgão de

---

<sup>733</sup> WTO. **DS266: Report of the Panel.** Parágrafo 4.114. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/266R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>734</sup> WTO. **DS266: Report of the Panel.** Parágrafo 5.3. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/266R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>735</sup> WTO. **DS266: Report of the Panel.** Parágrafo 5.13 e 5.14. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/266R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

Apelação fez suas considerações e apontou questões legais distintas, mas concordou com a inconsistência da medida<sup>736</sup>.

Novamente a questão foi tratada sob a ótica legal dos compromissos assumidos e dos limites ultrapassados. Em nenhum momento, os argumentos prejudiciais em relação ao desenvolvimento são elevados como justificativa para condenar os abusos. Vale ressaltar que a OMC possui o desenvolvimento como objetivo em seus textos legais, porém, ainda assim, não se vê o dispositivo no qual o desenvolvimento é elevado como objetivo, sendo utilizado na alegação de apontamento de inconsistência nas medidas dos países réus.

#### h) Painel DS341

Na disputa DS341, de março de 2006, a Comunidade Europeia questiona as medidas de compensação definitivas mexicanas sobre as importações europeias de azeite. Como terceiros interessados, figuraram o Canadá, a China, o Japão, a Noruega e os Estados Unidos.

Quadro 11: Painel DS341

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS341	Mar/06	Comunidade Europeia	México	Canadá, a China, o Japão, a Noruega e os Estados Unidos	Emprego

Fonte: Dados Primários.

Para a avaliação da questão, o Painel considerou que o Artigo 15.4 do ASMC, que rege o exame do impacto na indústria doméstica das importações subsidiadas, exige quedas reais e potenciais na produção, nas vendas e na participação de mercado. No mais, as quedas devem estar presentes na produtividade de lucros, no retorno sobre investimentos ou utilização da capacidade; nos preços domésticos; efeitos negativos no fluxo de caixa, estoques, empregos, salários,

<sup>736</sup> WTO. **DS266: Report of the Panel.** Parágrafo 5.13 e 5.14. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/266R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

crescimento e capacidade de levantar capital ou investimentos<sup>737</sup>. Em sua conclusão, o Painel firmou que as medidas compensatórias mexicanas eram inconsistentes com os requisitos do Acordo SCM, recomendando que o México agisse em conformidade com aquele Acordo<sup>738</sup>. Sobre a questão dos artigos 15.1 e 15.4 do ASMC, o Painel considerou desnecessário atender às reivindicações da Comunidade Europeia, uma vez que não identificou dano na indústria doméstica mexicana<sup>739</sup>.

Outra dificuldade percebida nos julgamentos são as provas do dano. Ainda que argumentos importantes para o desenvolvimento dos países sejam arguidos, sem um estudo estatístico, caro para muitos países, é difícil apresentar a dimensão do dano. No mais, para os países que podem suportar o custo, ainda resta a dificuldade de demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e argumentos desenvolvimentistas.

#### i) Painel DS438

Em maio de 2012 a União Europeia solicitou consulta com a Argentina, sob o processo de número DS438, dezesseis países figuraram como terceiros interessados, entre eles, países da América Latina e asiáticos.

Quadro 12: Painel DS438

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS438	Mai/12	Comunidade Europeia	Argentina	Austrália, Canadá, China, Equador, Guatemala, Índia, Israel, Japão, Coreia, Noruega, Arábia	Emprego

<sup>737</sup> WTO. **DS341: Report of the Panel.** Parágrafo 5.13 e 5.14. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/341R-00.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

<sup>738</sup> WTO. **DS341: Mexico — Definitive Countervailing Measures on Olive Oil from the European Communities.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds341\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds341_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

<sup>739</sup> WTO. **DS266: Report of the Panel.** Página 97. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/266R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

				Saudita, Suíça, Taipei, Tailândia, Peru e Estados Unidos	
--	--	--	--	---	--

Fonte: dados primários.

Neste caso, a União Europeia contestou: (I) declarações exigidas como condição para a aprovação de importações; (II) vários tipos de licenças exigidas para a importação de certas mercadorias; e (III) atraso na concessão da aprovação de importação; ou falha em conceder tal aprovação; ou, ainda, concessão da aprovação de importação condicionada ao compromisso dos importadores de cumprir certos ajustes restritivos ao comércio<sup>740</sup>.

A Argentina, por sua vez, justificou suas restrições com os objetivos que orientam sua política econômica, tais como: crescimento da demanda externa e do seu mercado interno, forte e produtivo desenvolvimento industrial, promoção da inclusão social, melhoria da distribuição de renda, redução da pobreza e do desemprego – o que o Painel reconhece estar previsto no preâmbulo do acordo que cria a OMC<sup>741</sup>.

Entretanto, o Painel reconhece, outrossim, que os acordos da OMC destacam o papel do comércio internacional no desenvolvimento, defendendo que as regras de igualdade de competição propostas são desenvolvimentistas, junto da previsão de tratamento diferenciado. No mais, entendeu que a Argentina não demonstrou nenhuma condição que permitisse ou atraísse o tratamento diferenciado e mais favorável para a resolução da questão específica em disputa<sup>742</sup>.

O Painel frisou, ainda, que as suas decisões não põem em questão a capacidade dos Membros de perseguir suas políticas de desenvolvimento, desde que estejam consistentes, tanto com os objetivos gerais declarados no preâmbulo do

<sup>740</sup> WTO. **DS438: Argentina — Measures Affecting the Importation of Goods**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds438\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds438_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

<sup>741</sup> WTO. **DS438: Report of the Panel**. Parágrafos 6.2 e 6.3. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/438R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>742</sup> WTO. **DS438: Report of the Panel**. Parágrafos 6.4 ao 6.7. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/438R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

Acordo da OMC, quanto com os seus compromissos abrigados nos acordos da OMC<sup>743</sup>.

Em suas conclusões, o Painel entendeu pela inconsistência das medidas argentinas. O Órgão de Apelação manteve a decisão, ainda que tenha discordado de questões elementares de direito<sup>744</sup>.

As questões desenvolvimentistas, neste caso, ficaram como secundárias, admitindo-se que os países persigam desenvolvimento por meio de políticas nacionais, desde que não estejam em desacordo com seus compromissos comerciais e com os objetivos delimitados no preâmbulo do Acordo da OMC. Esta última afirmação soa incoerente quando se tem que o desenvolvimento resta frisado neste documento como objetivo da organização, inclusive.

#### 4.3.2 Categoria de questões econômicas: disputas que envolvem argumentos de questões econômicas

Além das disputas que envolvem elementos sociais, relaciona-se as disputas com os elementos econômicos.

##### a) Painel DS 27

Em fevereiro de 1997, Equador, Guatemala, Honduras, México e Estados Unidos ingressaram com o processo distribuído sob o número DS27 em face da Comunidade Europeia, reclamando a inconsistência de medidas relacionadas à importação, venda e distribuição de bananas, bem como com o seu processo de licença de importação, o que envolvia a questão de quotas limitadas.

Quadro 13: Painel DS27

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS27	Fev/97	Equador, Guatemala, Honduras,	Comunidade Europeia	Belize, Camarões, Canadá,	Renda

<sup>743</sup> WTO. **DS438: Report of the Panel.** Parágrafos 6.8. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:WT/DS/438R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>744</sup> WTO. **DS438: Argentina — Measures Affecting the Importation of Goods.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds438\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds438_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

		México e Estados Unidos		Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Gana, Grenada, Índia, Jamaica, Japão, Ilhas Maurício, Nicarágua, Panamá, Filipinas, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Suriname, Venezuela, Bolívia, Costa do Marfim, Brasil e Madagáscar	
--	--	-------------------------	--	--	--

Fonte: dados primários.

Isso porque uma das legislações europeias (*Lomé Convention*) previa uma assistência ao setor doméstico de bananas. Membros de organizações de produtores e produtores individuais, sob circunstâncias determinadas, eram elegíveis para compensação de qualquer perda de receita resultante da implementação do regime das bananas do bloco. Tal compensação atingia um valor máximo fixado sob 854.000 toneladas de bananas<sup>745</sup>. Além da compensação, havia uma previsão de quotas maiores aos países da Ásia, Caribe e Pacífico. Assim, novamente foi discutida a situação do acordo, pois, de acordo com os europeus, a sua regulamentação visava garantir um certo nível de renda a estes países com a compensação e com as quotas específicas a eles<sup>746</sup>.

Ainda em sua defesa, a Comunidade Europeia observou que pretendia compensar os produtores do acordo (Ásia, Caribe e Pacífico), tendo em vista o acontecimento de fenômenos naturais como furacões, que atingem regularmente uma área geográfica onde estava localizada uma produção significativa de banana. Para repor este prejuízo, foi concedido a estes países quotas maiores de importações de

<sup>745</sup> WTO. **DS27: Report of the Panel.** Parágrafos 3.6. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/27RGTM.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>746</sup> WTO. **DS27: Report of the Panel.** Parágrafos 4.77 e 4.78. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/27RGTM.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

bananas. Além do mais, essas licenças também poderiam ser vendidas para uma rápida substituição da renda perdida por outra fonte temporária<sup>747</sup>.

Para o México, a regulação de concessão e distribuição de licenças aos países do território da Comunidade Europeia tinha, outrossim, como objetivo explícito o aumento de renda destes países, além de afirmar que os produtores europeus eram os mais interessados em reduzir as importações, principalmente produtos latino-americanos em razão de sua alta qualidade<sup>748</sup>.

O Painel, em suas conclusões, entendeu que as medidas eram inconsistentes e o Órgão de Apelação manteve as conclusões, divergindo, no entanto, em alguns pontos da fundamentação legal<sup>749</sup>.

A alegação de interferência nos níveis de renda não foi argumento analisado pelo Painel no julgamento, mantendo seu olhar estritamente voltado aos dispositivos apontados como violados.

#### b) Painel DS267

O caso distribuído sob o número DS267, proposto pelo Brasil em face dos Estados Unidos contou com dezessete partes interessadas, na sua maior parte asiáticas e latinas. Em setembro de 2002, o Brasil solicitou consultas com os Estados Unidos a respeito de subsídios proibidos fornecidos a produtores, usuários e/ou exportadores de algodão americanos.

Quadro 14: Painel DS267

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS267	Set/02	Brasil	Estados Unidos	Argentina, Austrália, Benin; Canadá, Chade, China, Taipei, Comunidade	Renda

<sup>747</sup> WTO. **DS27: Report of the Panel.** Parágrafos 4.584. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/27RGTM.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>748</sup> WTO. **DS27: Report of the Panel.** Parágrafos 4.578. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/27RGTM.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>749</sup> WTO. **DS27: European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds27\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

				Europeia, Índia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Venezuela, Bolívia, Japão e Tailândia	
--	--	--	--	--	--

Fonte: dados primários.

O intuito da *farm bill* americana era prover suporte aos preços de commodities e suporte de renda dos fazendeiros<sup>750</sup>. O Brasil afirmou que não tinha, sequer, condições de quantificar o valor do subsídio fornecido pelos Estados Unidos ao algodão herbáceo, embora tendo questionado os Estados Unidos durante as consultas (sem resposta)<sup>751</sup>.

O Painel entendeu que, de fato, os Estados Unidos estavam concedendo diversos subsídios proibidos em relação ao algodão e que alguns destes programas estavam trazendo sérios prejuízos ao Brasil, na forma de supressão de preços no mercado internacional. A Corte Permanente de Apelação, por sua vez, em março de 2005, alterou alguns fundamentos de direito, porém manteve a condenação americana<sup>752</sup>. Este caso foi emblemático e levou doze anos para ser concluído, até que o Brasil e os Estados Unidos chegaram a uma mútua solução que isoladamente não traria uma solução para a disputa em si, mas estabeleceria parâmetros para discussões futuras sobre as medidas americanas ilegais e uma compensação financeira que jamais existiu.

Neste caso, apesar do entendimento do Painel em relação à inconsistência das medidas americanas, que, de fato, causou diversos danos para as economias brasileira e de diversos países africanos, percebe-se que, novamente, o julgamento deu-se estritamente de forma a averiguar os limites de concessão dos subsídios e não averiguou a extensão do dano econômico.

### c) Painéis DS400 e DS401

<sup>750</sup> WTO. **DS 267: Report of the Panel.** Parágrafo 7.200. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/267R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>751</sup> WTO. **DS 267: Report of the Panel.** Parágrafo 7.247. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/267R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>752</sup> WTO. **DS 267: United States — Subsidies on Upland Cotton.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds267\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

Os casos de número DS400 e DS401 serão avaliados em conjunto, tendo em vista envolverem a mesma discussão, sendo que o primeiro foi proposto pelo Canadá e o segundo pela Noruega, em face da Comunidade Europeia, em novembro de 2009. Argentina, China, Colômbia, Equador, Islândia, Japão, México, Rússia e Estados Unidos figuraram como terceiros interessados.

Quadro 15: Painel DS400 e DS401

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS400 DS401	Out/09	Canadá e Noruega	Comunidade Europeia	Argentina, China, Colômbia, Equador, Islândia, Japão, México, Rússia e Estados Unidos	Renda

Fonte: dados primários.

Nesta disputa, o Canadá alegou que o regulamento europeu proibia a importação e a entrada no mercado comunitário de todos os produtos derivados de focas. Para a Noruega, o regime europeu que proibia a importação e venda de produtos derivados de focas processadas e não processadas, continha certas exceções que ofereciam acesso privilegiado ao mercado europeus e outros em relação a esses países<sup>753</sup>.

Uma das observações do Painel em relação à renda e ao crescimento econômico deu-se quando se observou que a maioria dos caçadores de focas com o intuito comercial do Canadá são pescadores para os quais a caça às focas complementa a renda da pesca, apesar de afirmar que existem evidências conflitantes em relação à importância econômica da caça<sup>754</sup>. O Canadá, por sua vez, afirmou que a caça à foca fornece emprego em áreas onde não há muitas oportunidades de empregabilidade, além de ser uma fonte vital e essencial de renda para a

<sup>753</sup> WTO. **DS 400 e 401: European Communities — Measures Prohibiting the Importation and Marketing of Seal Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds400\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds400_e.htm) e [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds401\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds401_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

<sup>754</sup> WTO. **DS 400 e 401: Report of the Panel.** Parágrafos 7.227. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

comunidade<sup>755</sup>. Em relação à Noruega, o próprio país afirmou que a caça à foca contribui para a sustentabilidade dos assentamentos e locais de trabalho das comunidades costeiras<sup>756</sup>.

Neste caso, ainda que as medidas canadenses tenham sido justificadas para proteger a renda dos pescadores, o Painel, em suas conclusões, entretanto, entendeu pela inconsistência das medidas e o Órgão de Apelação manteve as conclusões, completando a fundamentação legal em alguns pontos<sup>757</sup>.

#### d) Painel DS457

No caso DS457, movido pela Guatemala em face do Peru em abril de 2013, a reclamação foi fundamentada no fato de que as medidas guatemalenses previam direitos adicionais sobre as importações de alguns produtos agrícolas, tais quais: arroz, açúcar, milho e leite. Como terceiros interessados, figuraram: Argentina, China, El Salvador, União Europeia, Índia, Estados Unidos, Brasil, Equador, Coréia, Honduras e Colômbia.

Quadro 16: Painel DS457

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS457	Abr/13	Guatemala	Peru	Argentina, China, El Salvador, União Europeia, Índia, Estados Unidos, Brasil, Equador, Coréia, Honduras e Colômbia	Renda

Fonte: Dados Primários.

<sup>755</sup> WTO. **DS 400 e 401: Report of the Panel.** Parágrafos 7.248. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>756</sup> WTO. **DS 400 e 401: Report of the Panel.** Parágrafos 7.228. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>757</sup> WTO. **DS 400 e 401: European Communities — Measures Prohibiting the Importation and Marketing of Seal Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds400\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds400_e.htm) e [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds401\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds401_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

A discussão sobre a renda neste caso é levantada para identificar se a taxa imposta pelo Peru se tratava de um direito aduaneiro comum ou se enquadrava em ‘outros deveres ou encargos’. Isso porque a Guatemala entendia que o Peru se equivocou ao afirmar que um relevante critério para distinguir esses direitos aduaneiros é o fato de poderem ser projetados para coletar renda e proteger a indústria nacional<sup>758</sup>.

Quando da conclusão do caso, o Painel constatou que o Peru agiu de forma inconsistente com sua obrigação, pois manteve medidas diferenciadas que deveriam ser convertidas em direitos aduaneiros ordinários. O Órgão de Apelação manteve o entendimento em relação à inconsistência<sup>759</sup>. Novamente, o argumento desenvolvimentista não foi analisado, tendo em vista a constatação de inconsistência da medida com os compromissos liberais do comércio.

e) Painel DS511

Em setembro de 2016, os Estados Unidos solicitaram consulta com a China sob o processo de número DS511, reclamando a inconsistência das medidas chinesas de apoio interno que visava beneficiar produtores agrícolas, em particular, produtores de trigo, de arroz da Índia, arroz Japônica e de milho. Vinte e sete membros figuraram como terceiros interessados – em sua maioria países africanos, latinos e asiáticos.

Quadro 17: Painel DS511

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS511	Set/16	Estados Unidos	China	Austrália, Brasil, Canadá, Colômbia, Equador, Egito, El Salvador, União Europeia, Guatemala, Índia, Indonésia, Israel, Japão, Cazaquistão,	Renda

<sup>758</sup> WTO. **DS457: Report of the Panel.** Parágrafo 7.48. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/457R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>759</sup> WTO. **DS457: Peru — Additional Duty on Imports of Certain Agricultural Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds457\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds457_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

				Coréia, Noruega, Paquistão, Paraguai, Filipinas, Rússia, Arábia Saudita, Cingapura, Taipei, Tailândia, Peru, Ucrânia e Vietnam	
--	--	--	--	--	--

Fonte: dados primários.

Neste caso, os Estados Unidos apontaram que a China fornecia um nível significativo de apoio interno a seus produtores agrícolas anualmente por meio de uma variedade de programas de subsídios. Sua reclamação, no entanto, tratava-se de um único meio de apoio agrícola chamado de suporte ao preço de mercado, utilizado para apoiar a renda dos agricultores e para aumentar produção de produtos agrícolas básicos<sup>760</sup>.

Quando da avaliação do Painel, constatou-se que o elemento central da disputa era o cálculo do valor do apoio ao preço de mercado da China fornecido aos produtores de trigo, arroz e milho – o cálculo da AMS, descontado o limite de *minimis* – para mensurar se as medidas eram inconsistentes ou não. Quando do cálculo, observou-se a China ultrapassou seu limite de subsídios, estando inconsistente com o compromisso do ASA<sup>761</sup>.

#### 4.3.3 Categoria de questões ambientais: disputas que envolvem argumentos de questões voltadas à proteção do meio ambiente

Por fim, cumpre analisar as disputas encontradas quando da busca por elementos relacionados ao meio ambiente.

##### a) Painéis DS26 e DS48

<sup>760</sup> WTO. **DS511: Report of the Panel.** Parágrafo 7.48. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/511R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

<sup>761</sup> WTO. **DS511: China Domestic Support for Agricultural Producers.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds511\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds511_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

As duas primeiras disputas relacionadas ao meio ambiente são as de número DS26 e DS48, ambas movidas em face da Comunidade Europeia, sendo que a primeira foi proposta pelos Estados Unidos, em janeiro de 1996, e a segunda pelo Canadá, em julho de 1996.

Quadro 18: Painel DS26 e DS48

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS26 DS48	Jan/96 Jul/96	Estados Unidos e Canadá	Comunidade Europeia	Austrália, Nova Zelândia e Noruega	Meio ambiente

Fonte: Dados Primários.

A alegação destes países contra os países europeus era em relação à proibição do uso de certas substâncias com ação hormonal na pecuária, que resultou na restrição ou proibição de importações de carne e produtos derivados dos países reclamantes. Como terceiros interessados, figuraram Austrália, Nova Zelândia e Noruega.

A defesa da Comunidade Europeia alegou que a proibição do uso de certos hormônios tinha como objetivo o bem-estar dos animais. Informou, ainda, que o Parlamento Europeu aprovou a proibição após relatos de uso significativo de substâncias hormonais ilegais para o crescimento dos animais. Apontou, outrossim, a necessidade de proibição para que a confiança do consumidor interno fosse restaurada<sup>762</sup>.

Como resultado do processo, o Painel entendeu pela inconsistência da medida de proibição da Comunidade Europeia de importação de carne e derivados de gado tratado com hormônios específicos para fins de promoção de crescimento. O Órgão de Apelação manteve a decisão com alterações em questões de aplicações legais<sup>763</sup>.

Nestes casos, a alegação europeia de cuidado do meio ambiente não foi o suficiente para manter a sua medida, sendo considerada inconsistente. É, de fato, um

<sup>762</sup> WTO. **DS26: Report of the Panel.** Parágrafo 2.31. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/26/RUSA.PDF&Open=True>. Acesso em: 19.10.2020.

<sup>763</sup> WTO. **DS26 e DS48: European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones).** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds26\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm) e [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds48\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds48_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

juízo tnuue por parte dos rgãos adjudicadores entender se a medida é protecionista ou se, de fato, est fundamentada em uma preocupao ambiental.

#### b) Pains DS161 e DS169

Nos casos DS161 e DS169, a Coreia figurou como r em virtude de medidas que afetavam as importaes de carne fresca, resfriada e congelada. Os processos foram propostos pelos Estados Unidos, em fevereiro de 1999, e pela Austrlia, em abril do mesmo ano, respectivamente.

Quadro 19: Painel DS161 e DS169

DISPUTA	DATA	AUTOR	RU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS161 DS169	Fev/99 Abr/99	Estados Unidos e Austrlia	Coreia	Austrlia, Canad e Nova Zelndia	Meio ambiente

Fonte: dados primrios.

Para a Coreia, a definio de metas regulatrias e suas execues no  um processo objetivo, sendo necessrio observar a situaes, tais quais: sade, meio ambiente e educao, quando da formulao de polticas. No mais, defendeu que as medidas nacionais, quando no constituem um caso claro de violao das obrigaes internacionais, no devem ser levemente derrubadas<sup>764</sup>.

O Painel, no entanto, firmou entendimento no sentido de que a Coreia havia ultrapassado o limite de AMS dos seus subsdios. Nesse sentido, o rgo de Apelao manteve a deciso do Painel<sup>765</sup>, ou seja, novamente, o juízo do Painel observou os limites legais em detrimento dos argumentos desenvolvimentistas.

#### c) Painel DS245

<sup>764</sup> WTO. **DS169: Report of the Panel.** Pargrafo 243. Disponvel em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/161R.pdf&Open=True>. Acesso em: 19.10.2020.

<sup>765</sup> WTO. **DS161 e DS169: Korea – Measurers Affecting Imports of Fresh, Chilled and Frozen Beef.** Pargrafo 243. Disponvel em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds161\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds161_e.htm) e [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds169\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds169_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

O processo distribuído sob o número DS245, proposto pelos Estados Unidos contra o Japão, em março de 2002, tratou de restrições impostas às importações de maçãs.

Quadro 20: Painel DS254

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS254	Mar/02	Estados Unidos	Japão	Bolívia, Brasil, Canadá, China, Taipei, Cuba, Comunidade Europeia, Japão, Coreia, México, Nova Zelândia, Suíça, Tailândia, Peru e Venezuela	Meio ambiente

Fonte: Dados Primários.

As medidas reclamadas eram referentes a restrições de quarentena em maçãs importadas, consideradas necessárias para a proteção contra a introdução de fogo bacteriano. Entre as medidas questionadas, estava a proibição de importação de maçãs de pomares nos quais qualquer incêndio bacteriano havia sido detectado. Havia, ainda, a exigência de que os pomares de maçãs destinados à exportação fossem inspecionados três vezes ao ano para verificar a presença de queimaduras. Por fim, se houvesse fogo detectado dentro de uma zona de 500 metros ao redor de um pomar, as importações para o Japão, deste pomar, estavam proibidas<sup>766</sup>.

No relatório do Painel, a palavra meio ambiente aparece 78 vezes entre as alegações de necessidade de proteção por parte do Japão, e as justificativas americanas, no sentido de relacionar tais medidas impostas com a real proteção do meio ambiente. Como conclusão, o Painel entendeu que a medida fitossanitária imposta contra as importações de maçãs dos Estados Unidos, pelo Japão, era contrária ao Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e que a Avaliação de Risco de Pragas japonesa, que concluiu pela necessidade das restrições para a proteção do meio ambiente, não atendia aos requisitos do Artigo 5.1 do acordo SPS<sup>767</sup>.

<sup>766</sup> WTO. **DS245: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds245\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

<sup>767</sup> WTO. **DS245: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds245\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

d) Painéis DS291, DS292 e DS293

Os casos DS291, DS292, DS293 foram propostos contra a Comunidade Europeia pelos Estados Unidos, Canadá, e Argentina, todos em maio de 2003. A reclamação resume-se nas proibições de vários Estados-membros europeus quanto à comercialização e importação de produtos biotecnológicos, embora esses produtos já tivessem sido aprovados pela Comunidade Europeia, tanto para importação, quanto para a comercialização interna.

Quadro 21: Painel DS291, DS292 e DS293

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS291 DS292 DS293	Mai/03	Estados Unidos, Canadá, e Argentina	Comunidade Europeia	Argentina, Austrália, Brasil, Chile, China, Taipei, Colômbia, El Salvador, Honduras, México, Nova Zelândia, Noruega, Paraguai, Peru, Tailândia e Uruguai	Meio ambiente

Fonte: Dados Primários.

A questão em debate nesses processos era a necessidade de proteção do meio ambiente por parte dos europeus versus a acusação de inconsistência das medidas e ausência de comprovação dos supostos danos ao meio ambiente. O painel concluiu pela inconsistência das medidas, uma vez que a moratória em relação à aprovação de produtos biotecnológicos, entre junho de 1999 e agosto de 2003, gerou atrasos indevidos que poderiam ter sido evitados, fazendo que os produtos biotecnológicos pudessem ser comercializados em seu território muito antes. No mais, entendeu que as medidas de salvaguarda em questão não haviam sido baseadas em avaliações de risco que satisfizessem as definições do Acordo sobre Medidas

Sanitárias e Fitossanitárias, podendo-se presumir, portanto, pela ausência de evidência científica suficiente para impor restrições<sup>768</sup>.

e) Painel DS392

Por fim, no processo de número DS392, a China questiona medidas americanas que efetivamente proíbem a importação de aves chinesas em razão de medidas sanitárias. Para o Painel, no entanto, há um procedimento específico para a demonstração de risco ambiental disposto no artigo 5.2 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que precisa ser seguido, com base em evidências científicas, para que se possa impor restrições<sup>769</sup>.

Quadro 22: Painel DS392

DISPUTA	DATA	AUTOR	RÉU	TERCEIROS INTERESSADOS	PALAVRA-CHAVE
DS392	Abr/09	China	Estados Unidos	Brasil, Comunidade Europeia, Guatemala, Coréia, Taipei e Peru	Meio ambiente

Fonte: dados primários.

Neste sentido, o Painel entendeu pela inconsistência das medidas, ainda que tenha concluído que a lei americana, de fato, tenha sido promulgada com o objetivo de proteger a vida e a saúde humana e animal do risco representado pela possível importação de produtos avícolas chineses contaminados. Isto porque a avaliação de risco não levou em consideração os indicadores necessários estabelecidos no artigo 5.2 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, além de carecer de medidas científicas. Outra anormalidade encontrada foi a ofensa

<sup>768</sup> WTO. **DS291, DS292, DS293: European Communities – Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm), [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm) e [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

<sup>769</sup> WTO. **DS392: Report of the Panel.** Parágrafo 7.171. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/392R.pdf&Open=True>. Acesso em: 19.10.2020.

à cláusula da Nação Mais Favorecida. Entretanto, embora o painel tenha encontrado violações, a medida em questão (norma americana) já havia expirado<sup>770</sup>.

#### 4.3.4 Conclusão dos julgamentos em relação ao desenvolvimento

Conforme destacado por meio dos ensinamentos de Lafer no segundo capítulo desta pesquisa, um sistema orientado por regras faz-se necessário para domesticar as tendências dos Estados que são orientados pelo poder. O autor ainda destaca que, além de conflitos de interesses, o mundo globalizado lida com conflitos de concepção, o que ultrapassa os termos meramente econômicos e tem a ver com valores e com o funcionamento das sociedades, da política e da economia<sup>771</sup>.

Para solucionar esse conflito de concepção, cabe às decisões dos Painéis da OMC e do Órgão de Apelação, como principal fonte normativa da OMC<sup>772</sup>, interpretar e unificar os conceitos vagos que geram essas concepções distintas.

Entretanto, ainda que tal cabimento recaia sobre o OSC, a primeira conclusão deste item 4.3 é que a análise das jurisprudências, por meio da exploração de material e codificação, cooperou para afirmar o aspecto velado do conceito de desenvolvimento. É possível perceber a posição omissa do OSC, uma vez que não enfrenta os argumentos apontados dentro das três categorias de acordo com o seu impacto desenvolvimentista.

No mais, desta análise de precedentes, pode-se concluir que a postura do OSC nas disputas acima é clara: sua responsabilidade é sondar pela aplicação das normas da OMC, avaliando se as medidas dos membros são inconsistentes ou não com o acordado de forma multilateral e disposto nos acordos escritos.

Tal constatação resta evidente, por exemplo, no caso DS438, quando o Painel destaca que as suas decisões não põem em questão a capacidade dos Membros de perseguir suas políticas desenvolvimentistas, porém condiciona este direito ao desenvolvimento aos compromissos firmados no âmbito da OMC.

---

<sup>770</sup> WTO. **DS392: United States – Certain Measures Affecting Imports of Poultry from China**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds392\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds392_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

<sup>771</sup> LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 107-108.

<sup>772</sup> BOSSCHE, P. V.D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017. p. 55.

Nas demandas que envolvem discussões sociais e econômicas, em específico, não se pretendendo observar o mérito dos argumentos desenvolvimentistas, cumpre apontar que estes não são levados em consideração quando do julgamento, mantendo o OSC, um olhar estritamente legal, pontuando se as medidas constituem entrave ao comércio e se alteram as condições supostamente igualitárias de competição imposta pela pedra angular do sistema multilateral: a cláusula da NMF.

É evidente que os painéis, ao longo dos 25 anos de OMC, não deixaram de observar o direito ao desenvolvimento, mas se nota que o compromisso da OMC em prol do desenvolvimento foi vinculado, unicamente, ao tratamento diferenciado previsto nas normas, mas aberto para negociações entre as partes. Rolland corrobora, afirmando que os Painéis não têm sido receptivos a argumentos de desenvolvimento quando não especificados os seus vínculos com a aplicação ou interpretação de uma disposição de tratamento diferenciado. Para os adjudicadores, uma vez que cabe às partes negociarem a inclusão de considerações de desenvolvimento por meio do tratamento diferenciado, não é de sua competência prescrever elementos adicionais de tratamento diferenciado sem o benefício do processo de negociação multilateral<sup>773</sup>.

Outra forma de ilustrar essa situação é o processo DS22 quando, ainda que houvesse argumentos brasileiros de dano à indústria, com o declínio da empregabilidade e de argumentos filipinos em defesa do desenvolvimento de sua indústria – ainda que tais questões estejam previstas no preâmbulo do acordo que estabelece a OMC – não foram discutidas pelos adjudicadores, uma vez que faltou dispositivo legal que pudesse ser apontado como infringido, para que assim fosse atraída a competência do OSC. Tal colocação reforça ainda mais o prejuízo dos países em desenvolvimento sem uma base normativa que conte com um conceito de desenvolvimento desvelado para que a obrigação de promoção de desenvolvimento possa ser levada ao OSC, vinculando, assim, suas decisões às práticas comerciais.

No mais, no caso DS90 algumas medidas restritivas impostas como prerrogativas para alcançar o desenvolvimento pela Índia foram vistas como responsáveis pelo não crescimento do comércio e por danos sociais, reforçando a ideia liberal de que o desenvolvimento só se pode alcançar por meio da abertura de mercados, o que, no entanto, não é a visão do conceito de desenvolvimento

---

<sup>773</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 186.

sustentado pela OMC, como esclarecido no item 4.2 desta pesquisa. Do conceito desenvolvimentista desvelado, pode-se observar um olhar que vai além das políticas liberais de abertura de comércio e se preocupa com empregabilidade e bem-estar das pessoas, por exemplo. Assim, concluiu-se que a atuação restritiva do OSC contrasta com a amplitude do conceito de desenvolvimento em relação à abertura comercial.

Há que se ressaltar que, ainda que a OMC possua o desenvolvimento como objetivo em seus textos legais, não se vê tal dispositivo sendo invocado para justificar a inconsistência das medidas contrárias ao desenvolvimento.

Ainda, em diversas disputas, quando do exame dos fatores relevantes para determinar o impacto das importações subsidiadas sobre a produção nacional de um país – fatores estes listados no ASMC, incluindo questões econômicas e sociais – não foi possível provar o nexo causal entre os subsídios e o dano no mercado interno, afastando a responsabilidade do comércio internacional com os danos às indústrias domésticas.

Nas disputas relacionadas à sustentabilidade ambiental, uma vez que em sua maioria envolveram questões sanitárias e fitossanitárias, a preocupação percebida foi definir se havia medidas científicas para justificar a proteção ambiental de forma a preencher os requisitos do artigo 5.2 do dispositivo.

É certo que medidas puramente protecionistas podem vir disfarçadas de medidas de proteção ao meio ambiente para o OSC, em detrimento dos prejuízos de outros membros. Porém, o que se percebe é que estes argumentos sequer são enfrentados pelos adjudicadores e os prejuízos sequer são mensurados. Para que se possa ter um julgamento coerente, inclusive discernindo se há manipulação de medidas protecionistas, é necessário enfrentar os argumentos desenvolvimentistas que representam o objetivo da organização.

Há, ainda, que se ressaltar que considerações de políticas públicas voltadas para a proteção da vida humana, animal ou vegetal, de fato, figuram como fundamento e justificativa para políticas restritivas ao comércio na OMC desde a era GATT<sup>774</sup>, principalmente sob a justificção do artigo XX do GATT/94, sendo papel do OSC identificar quais medidas configuram proteção ao meio ambiente e quais dessas ações visam maquiagem iniciativas protecionistas.

---

<sup>774</sup> VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012. p. 150.

Por fim, cumpre salientar que o ordenamento normativo da OMC não trouxe os efeitos econômicos desejados rumo ao desenvolvimento, a partir do desenlace de sua previsão imperativa. Além dos textos legais (os acordos multilaterais) conterem a carga normativa da instituição, tem-se que a interpretação e aplicação destes dispositivos legais por parte do OSC também constituem fonte legal, conforme exposto no segundo capítulo desta pesquisa. Assim, tendo o OSC o poder de constituir fonte legal e de interpretar as normas já existentes e, sendo que, mesmo assim, deixa de enfrentar os argumentos desenvolvimentistas, percebe-se que as articulações institucionais da OMC encontram pouco amparo na revelação e execução jurídica.

#### **4.4 O resultado do tratamento de dados codificados: o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada e a relação de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura**

Presente no preâmbulo do acordo que institui a OMC, o desenvolvimento como objetivo da organização é um compromisso firmado por todos os membros: países desenvolvidos, países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos. A promessa de desenvolvimento, de fato, não poderia estar ausente dos documentos normativos da instituição que regula o sistema multilateral de comércio no mundo, tendo em vista a característica de distribuição de riquezas do comércio.

Para firmar o seu compromisso com o desenvolvimento, a OMC possui previsões de tratamento diferenciado aos países em desenvolvimento e um tratamento ainda mais benéfico aos países menos desenvolvidos, a exemplo da cláusula de habilitação, as disposições especiais, no que tange ao prazo de implementação de acordos e as exceções previstas no Entendimento sobre Soluções de Controvérsias para atuação dos países que ainda não alcançaram o status de desenvolvidos perante o OSC (Órgão de Solução de Controvérsias).

Além de figurar como um dos objetivos da organização, o desenvolvimento está presente na estrutura normativa da OMC na forma de princípio (artigo XXXVI do GATT94). O que se percebe, no entanto, é que a organização ressalta a preocupação em relação ao desenvolvimento, afirmando a necessidade de levantar todas as barreiras ao comércio, tornando-o cada vez mais livre. A liberdade sem parâmetros seguros, contudo, evidencia-se uma falácia.

Como resposta ao clamor dos países em desenvolvimento, foi lançada a rodada do desenvolvimento, em Doha, cerca de cinco anos após o início dos trabalhos da OMC, pois neste momento, esses países já haviam percebido que a abertura dos mercados, por si só, não traria o desenvolvimento desejado.

Vinte anos após o lançamento da Rodada de Doha a agricultura – setor sensível aos países em desenvolvimento – ainda enfrenta negociações e atrito entre os interesses dos desenvolvidos e dos países em desenvolvimento em cenário de repetição e continuidade histórica.

É certo que desenvolvimento é um objetivo que carrega uma interpretação polissêmica. Enquanto, por tempos, o desenvolvimento esteve atrelado à ideia de industrialização, fazendo-se crer que crescimento econômico e desenvolvimento eram sinônimos, outras visões surgiram. Após a contribuição de muitos estudiosos – a exemplo de Amartya Sen e Martha Nussbaum – pode-se afirmar que o conceito de desenvolvimento sofreu elasticidade, atingindo também a esfera social e ambiental.

Conforme exposto no segundo capítulo desta pesquisa, para Sen e Nussbaum, o conceito de desenvolvimento produz critérios para avaliar o que possibilita uma vida melhor para os seres humanos. Muito mais do que acúmulo de renda ou foco no ter, os autores entendem que desenvolvimento está ligado à ideia do que se pode fazer com o que se tem, no sentido de como as pessoas podem conduzir suas vidas no ambiente em que vivem, ambiente, este, que deve ser seguro e livre de empecilhos prejudiciais à saúde.

Nestes critérios avaliativos de uma vida melhor, encontram-se destaques à saúde, educação, trabalho decente, liberdade e como as pessoas são capacitadas para imaginar, questionarem-se e sentir. O ser humano torna-se o destinatário do direito ao desenvolvimento e não apenas a renda monetária.

Sen, cumpre lembrar, sustenta que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão de liberdade. Em outras palavras, o autor entende que o desenvolvimento requer a remoção das principais fontes de privação da liberdade, como pobreza, negligência de serviços públicos e intolerância.

Em consonância das quatro primeiras etapas da análise de conteúdo, com base nos documentos basilares da OMC, tem-se que o conceito de desenvolvimento sustentado pela organização também vai além da preocupação meramente econômica, estruturando-se em três eixos: social-econômico-ambiental.

Por meio da análise dos documentos oficiais, pode-se concluir que o conceito de desenvolvimento sustentado pela OMC abrange preocupações sociais, econômicas e relacionadas à sustentabilidade do meio ambiente. Estes documentos analisados foram: a quarta parte do GATT/47 (Parte IV) – uma vez que esta sessão que traz o desenvolvimento como objetivo do sistema multilateral de comércio; a Declaração de Marraquexe, pois finaliza a Rodada Uruguai e conclui pela criação da OMC; o Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, uma vez que institui a organização; a relação dos princípios da OMC listada em seu sítio eletrônico, pois traduz a estrutura normativa da organização; o espaço ‘quem somos’ no sítio eletrônico da OMC; a declaração de abertura da Rodada de Doha, já que é chamada desenvolvimentista e; o discurso do então diretor geral em comemoração aos 25 anos de organização, já que este trabalho se compromete com a demonstração da trajetória da OMC e a relação desta trajetória com o desenvolvimento.

O mais importante, contudo, foi que se vislumbrou que a OMC, de fato, possui um conceito de desenvolvimento, porém mantido de forma velada. Esta conclusão foi alcançada após a elaboração e execução de um plano de pesquisa baseado na análise de conteúdo descrita por Bardin, como visto.

O mencionado plano de pesquisa, elaborado e executado nos tópicos anteriores, contemplou quatro etapas: a etapa da organização da análise, a codificação, a categorização e a interferência.

A primeira das etapas, a organização da pesquisa, envolveu outras três etapas: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos dados. Foi na pré-análise que o plano de pesquisa foi elaborado. Primeiramente escolheu-se os documentos mencionados acima. Após, determinou-se qual o objetivo da análise de conteúdo (desvelar o conceito de desenvolvimento da OMC) e, ainda, elaboraram-se as hipóteses, ou seja, os elementos que constituiriam o conceito de desenvolvimento com base na contribuição doutrinária, qual seja, os pilares social-econômico-ambiental.

Em sequência, no momento da exploração do material, executou-se o plano de pesquisa e realizou-se a busca pelas palavras-chave que formariam o conceito de desenvolvimento nos documentos oficiais e nos precedentes jurisprudenciais do OSC, além dos documentos oficiais da OMC.

Em sequência, o tratamento dos dados encerrou a etapa da pré-análise. Foi quando do tratamento de dados que ocorreu a ordenação das palavras-chave propostas como hipóteses de elementos formadores do conceito de desenvolvimento.

Seguindo as etapas da análise de conteúdo, por meio da fase de codificação, realizou-se a enumeração das palavras-chave e documentos, que se encontram de forma quantitativa e qualitativa, para que fosse possível operar a fase de categorização.

Na categorização, ocorreu o agrupamento das palavras-chave buscadas sob a ótica dos eixos de pesquisa (econômico-social-ambiental) até então elencados como hipóteses essenciais na construção de um conceito de desenvolvimento, tornando-os em categorias, uma vez que as hipóteses foram confirmadas, ou seja: estavam, de fato, presentes nos documentos oficiais da OMC, palavras-chave que se remetiam às questões sociais, econômicas e ambientais.

Com a quarta e penúltima fase do plano de pesquisa elaborado, a interferência, ocorreu o desvelamento do conceito de desenvolvimento da OMC: sob a ótica econômica, a OMC visa à promoção do progresso econômico de seus membros, garantindo o crescimento de renda, a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, o encorajamento de investimentos, a recuperação e crescimento das economias e a redução de pobreza. Já o viés social da pretensão desenvolvimentista da organização busca o progresso social por meio da elevação dos padrões de vida das pessoas e da busca pelo pleno emprego, contribuindo para o seu bem-estar. Por fim, sob o pilar ambiental, objetiva-se alcançar o desenvolvimento sustentável por meio da proteção da saúde pública, dos animais e das plantas, bem como por meio da proteção e preservação do meio ambiente.

Coube à última etapa na análise de conteúdo reservada para este tópico, no entanto, realizar o tratamento dos dados, ou seja, apontar a consequência (ou uma das consequências) do conceito de desenvolvimento estar mantido de forma velada.

Antes, contudo, vale retomar a discussão acerca da relação do desenvolvimentista com o direito do comércio internacional. Stiglitz ressalta que, para a globalização adjacente na década de 1990, havia uma grande esperança de que esta elevaria os padrões de vida no mundo e de que os países pobres teriam acesso aos mercados internacionais, porém o que tem se mostrado (nesta pesquisa, principalmente nos capítulos 1 e 3), é que existe um problema na gestão da

globalização. A forma em que as regras do jogo foram estabelecidas, pelos países desenvolvidos e industriais, foi de modo a acomodar os seus interesses<sup>775</sup>.

Apesar de afirmar que a OMC deu uma aparência de império da lei ao comércio internacional<sup>776</sup>, o autor entende que as regras não foram postas de forma justa, uma vez que, o objetivo nas rodadas de negociações por parte dos grandes líderes do comércio mundial não foi criar regras justas, muito menos o de criar regras que promovessem o bem estar dos mais pobres<sup>777</sup>.

Desta feita, pode-se afirmar que o direito internacional da OMC é um império de lei imperfeito, já que as regras derivam de barganhas e sofrem influência dos privilégios políticos e econômicos dos mais fortes<sup>778</sup>, conforme reforçado no capítulo 2, quando da menção da presença destas forças na criação da lei.

Sabendo da carga normativa e interpretativa outorgada aos posicionamentos dos Painéis e Órgão de Apelação do OSC, seria de se esperar que a jurisprudência tivesse efetuado importante contribuição para esta estrutura legal, ou império da lei. Entretanto, conforme visto no tópico 4.3, os precedentes jurisprudenciais traduzem uma preocupação unicamente voltada à avaliação das medidas dos membros, no sentido de serem inconsistentes ou não, com o acordado de forma multilateral e disposto nos acordos escritos.

Apesar de o Painel destacar que as suas decisões não põem em questão a capacidade dos membros de perseguir suas políticas desenvolvimentistas, este direito ao desenvolvimento fica restrito aos compromissos firmados no âmbito da OMC, deixando de enfrentar os argumentos desenvolvimentistas apontados pelas partes como prejuízos sofridos no cumprimento das regras.

Voltando a estes acordos escritos e às negociações, no entanto, Stiglitz e Charlton, inclusive, ressaltam que o impacto em relação ao desenvolvimento deveria ser avaliado em toda matéria acordada na OMC, sendo os itens com impacto negativo excluídos da agenda de negociações. Isto porque qualquer acordo deve receber atenção no sentido de ser concebido em prol da promoção do desenvolvimento e não de modo a criar entrave ao direito desenvolvimentista dos membros<sup>779</sup>.

---

<sup>775</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 62-63.

<sup>776</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 66.

<sup>777</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 63.

<sup>778</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 158.

<sup>779</sup> STIGLITZ, J.E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 70.

Entretanto, o que se tem é que as rodadas de negociação na OMC carecem de discussões e acordo acerca de princípios relacionados ao desenvolvimento e atuação mercantilista da instituição. Mediante a ausência de reconhecimento de valores por amplo acordo, os membros da OMC não dispõem de meios “para a escolha de um conjunto de políticas públicas, selecionadas entre propostas concorrentes”<sup>780</sup>.

Com base em tais observações é que se afirma a relação entre o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada e a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura.

#### 4.4.1 A relação de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura

A fragilidade negocial dos países em desenvolvimento é de suma preocupação, principalmente em relação a um sistema legal baseado em acordos, como é o caso da OMC, conforme se destacou no segundo capítulo desta pesquisa. Segundo Venzke, tendo em vista as disputas semânticas que os atores do comércio internacional enfrentam para ter interpretações hegemônicas – uma interpretação com base nos interesses e convicções de cada um – ou, na melhor das hipóteses, as disputas de autoridade – nas quais a criação de normas internacionais são conduzidas por meio de interpretação que geralmente depende de aceitação induzida por argumentação ou persuasão – o que se pode depreender é que se torna indispensável que os atores possuam capacidade negocial para que não sejam deixados à margem pelo poder normativo.

Em outras palavras, independentemente se a interpretação normativa parte da disputa de interesses ou de argumentação e persuasão, é necessário que todos os membros da OMC (desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos) possam participar dessa corrida pela interpretação adequada do texto legal para não ficarem à margem do sistema normativo, pois a verificação de fragilidade negocial é a conclusão da posição dos países em desenvolvimento à margem do sistema multilateral de comércio.

---

<sup>780</sup> STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 69.

#### 4.4.1.1 Fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na OMC

Para esta pesquisa, entende-se por fragilidade negocial a condição dos membros da OMC em aceitar propostas inconsistentes com as suas necessidades desenvolvimentistas. Tal definição é fruto da interpretação da nota explicativa do artigo XXXVI:8 do GATT.

Da redação de tal nota, tem-se que não se deve esperar que os membros menos desenvolvidos façam contribuições (sugiram ou aceitem propostas) inconsistentes com seu desenvolvimento, necessidades comerciais e financeiras no curso das negociações comerciais<sup>781</sup>.

Para melhor compreensão, cumpre destacar que o artigo XXXVI:8, artigo cuja nota explicativa se refere, aduz que “as partes contratantes desenvolvidas não devem esperar reciprocidade para os compromissos assumidos por elas nas negociações comerciais para reduzir ou remover tarifas e outras barreiras ao comércio das partes contratantes menos desenvolvidas”<sup>782</sup>.

Diante desta exposição, cumpre tecer algumas explicações. Primeiramente, ainda que a nota explicativa seja direcionada aos países menos desenvolvidos e não aos países em desenvolvimento especificamente, tendo em vista tratar-se da explanação do que é um tratamento diferenciado, ou seja, do que significa não esperar reciprocidade de tratamento, entende-se pela aplicação da disposição contida na nota explicativa a todos os países que ainda não alcançaram o status de desenvolvidos. Até porque o instituto do tratamento diferenciado na OMC é extensivo aos países em desenvolvimento, além dos países menos desenvolvidos, conforme visto no capítulo 1 deste trabalho.

No mais, conforme ressalta Stiglitz, “o desenvolvimento já é suficientemente difícil: não deveríamos restringir as ações dos países em desenvolvimento em prol do seu próprio crescimento”<sup>783</sup>, restando justificável a inclusão destes países em processo de desenvolvimento na interpretação do tratamento diferenciado proposto pelo o artigo XXXVI:8 do GATT, no sentido de que

---

<sup>781</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. Anexo I. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 21.10.2020.

<sup>782</sup> WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade**. Artigo XXXVI:8. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em: 21.10.2020.

<sup>783</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 168.

não se deve esperar que façam contribuições inconsistentes com seu desenvolvimento.

Feitas tais pontuações, destaca-se que mesmo que o último dos anexos do GATT traga, em sua nota explicativa do artigo XXXVI:8, a prerrogativa dos países em evitar contribuições inconsistentes com seu desenvolvimento, sabe-se que esta não tem sido a realidade negocial nestes 73 anos de sistema multilateral GATT-OMC.

Do acordado no artigo XXXVI do GATT, percebe-se que o objetivo é contribuir para o desenvolvimento, incluindo o aumento dos padrões de vida e o desenvolvimento progressivo das economias, entendendo que estes objetivos são urgentes e que, para tanto, é importante que os países em desenvolvimento utilizem de medidas especiais para promover seu desenvolvimento, além do reconhecimento da dependência dos países em desenvolvimento em relação aos produtos primários, mas quando se observa o histórico das negociações agrícolas na era GATT e nestes 25 de OMC, tem-se que o que foi feito foi exatamente o contrário.

A fragilidade negocial por parte dos países em desenvolvimento, configurada pelo fato de terem aceitado, ao longo de toda a história do sistema multilateral de comércio, propostas e acordos prejudiciais em relação às suas políticas desenvolvimentistas, ficou clara na narrativa do terceiro capítulo, quando se demonstrou a marginalização destes países na tomada de decisões em relação às normas agrícolas desde a era GATT, o que ficou ainda mais evidente com a Rodada Uruguai. Na constância da OMC, a regra do jogo não tem sido diferente, como pôde ser observado das negociações nas reuniões ministeriais e, pelo fato da questão de os subsídios ainda estar em discussão 25 após a vigência da OMC.

Em outras palavras, a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento é evidenciada desde o seu ingresso no sistema multilateral de comércio, sistema, este sustentado – por quase cinquenta anos – pelo GATT, que não se ocupou em incluir preocupações desenvolvimentistas quando do início de sua vigência. Na Rodada Uruguai, a marginalização destes países continuou a ser evidenciada quando na negociação da OMC. Os países em desenvolvimento tiveram que renegociar a implementação de concessões que já haviam sido feitas a eles. A verdade é que a barganha não foi feita sob medida para as realidades socioeconômicas dos países em desenvolvimento, suas necessidades desenvolvimentistas não foram levadas em

consideração nos princípios fundamentais das negociações e nem mesmo no processo de liberalização comercial<sup>784</sup>.

Além de a Rodada Uruguai ter imposto restrições ao uso de políticas industriais pelos países em desenvolvimento, permitiu que os países desenvolvidos continuassem a fazer uso das barreiras não-tarifárias para fechar seus mercados para os países em desenvolvimento<sup>785</sup>, conforme observado da narração das tratativas do Acordo sobre Agricultura e o comparativo com o Acordo sobre Medidas Compensatórias no terceiro capítulo desta pesquisa.

Já na vigência da OMC, a resistência dos países em desenvolvimento nas negociações, como visto, se é que resultou em algum benefício, serviu para que a Rodada de Doha fosse instaurada, mas quanto à Doha, “qualquer que seja o resultado – se houver algum – da assim chamada rodada do desenvolvimento, ele não estará à altura do epíteto”<sup>786</sup>, até porque “as propostas apresentadas pelos países em desenvolvimento nos primeiros quatro anos do Rodada agora estão essencialmente arquivadas”<sup>787</sup>.

Ainda que os países desenvolvidos tivessem prometido criar um regime de comércio orientado para as perspectivas desenvolvimentistas que corrigisse os desequilíbrios das rodadas anteriores, fazendo de Doha uma rodada de conversações, o temor dos países em desenvolvimento era que, “uma vez iniciadas as negociações, seus braços fossem torcidos de uma forma ou de outra e fossem forçados a assinar um novo acordo contra seus interesses”<sup>788</sup>. Esta preocupação foi justificada. Em Cingapura, quando da negociação dos tópicos para Doha, enquanto os países em desenvolvimento queriam enfatizar a agricultura, o comércio de manufaturas, produtos tropicais, e as questões pendentes de implementação relacionadas aos acordos da Rodada Uruguai, os Estados Unidos e a União Europeia desejavam incluir discussões sobre meio ambiente, trabalho, remédios comerciais, investimentos e concorrência<sup>789</sup>.

É verdade que o número de propostas provenientes de países em desenvolvimento aumentou durante a Rodada de Doha, mais especificamente nos

---

<sup>784</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 76-77.

<sup>785</sup> STIGLITZ, J. E.; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 54.

<sup>786</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 164.

<sup>787</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 243.

<sup>788</sup> STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 163.

<sup>789</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 91.

primeiros anos da rodada, mas tais propostas surtiram pouco efeito, além de colocar a OMC sob pressão para reformar seu processo de negociação. Outra característica da atuação dos países em desenvolvimento na Rodada Doha foi a atuação em grupos. Os países em desenvolvimento perceberam que são mais capazes de aproveitar e alavancar seu poder emergente quando se unem<sup>790</sup>.

Importante destacar que o poder dos países em desenvolvimento advém, principalmente, de países de renda média como Brasil, Índia, África do Sul, China, México, Egito e alguns outros<sup>791</sup>. Os demais países que perfazem os três terços de membros da OMC conseguem ter um destaque ainda menor.

Mas, ainda assim, os pacotes negociados pelos grandes *players* do comércio continuam sendo adotados por consenso dos membros, com apenas pequenas alterações. As questões trazidas à negociação por parte dos países em desenvolvimento continuam a ser tratadas como questões colaterais negociáveis – ou seja, são deixadas para que as partes negociem a manutenção ou ampliação do tratamento diferenciado, como é o caso da cláusula de habilitação, por exemplo<sup>792</sup>.

Neste processo dominado por proposições lançadas pelos Estados Unidos e União Europeia, os países em desenvolvimento, juntos, lutam para primeiro transformar suas demandas em propostas de negociação e, a partir deste posicionamento, transformar suas propostas em reivindicações e direitos legais operacionais, sendo, no entanto, a tomada de decisão por consenso, um significativo obstáculo para os países em desenvolvimento<sup>793</sup>.

Com as propostas apresentadas próximas ao prazo para encerramento da reunião ministerial, não há muito espaço para negociações, emendas, ou para que os delegados examinem as implicações do acordo proposto para as economias dos países em desenvolvimento. Assim, estes últimos são marginalizados por um poderoso processo de tomada de decisão<sup>794</sup>.

Ainda sobre este processo de negociação, é importante observar como o tratamento não recíproco se relaciona com o *single undertaking* nas negociações. Nada está acordado enquanto tudo estiver acordado – o lema do *single undertaking* é um elemento chave na estrutura de negociações da OMC. Por meio deste mecanismo,

---

<sup>790</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 90.

<sup>791</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 89.

<sup>792</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 92.

<sup>793</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 90.

<sup>794</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 92.

muitos estados membros são atraídos para um regime comum de liberalização comercial, embora tal mecanismo tenha apenas beneficiado países desenvolvidos durante a Rodada Uruguai<sup>795</sup>.

Assim, o sistema de tratamento diferenciado – não recíproco – sofre ameaças quando posto contra a estrutura do *single undertaking*. Enquanto os países em desenvolvimento desejam beneficiar-se de condições favoráveis para suas economias, são obrigados a ceder às diversas outras regras que beneficia apenas os países desenvolvidos. Como exemplo, pode-se apontar que, tanto o acordo sobre serviços, quanto o acordo sobre propriedade intelectual foram aprovados na Rodada Uruguai, pois vinham com o pacote, literalmente.

Durante a Rodada de Tóquio, os acordos foram chamados *à la carte*, pois não seguiram a regra do tudo ou nada, mas quando da Rodada Uruguai, o mecanismo do *single undertaking* foi logo chamado para sentar-se à mesa e dirigir todas as negociações. Com a ânsia dos países em desenvolvimento em fazer valer de suas prerrogativas de tratamento diferenciado, bem como, com a sua resistência em relação aos temas industriais sem que a agricultura fosse resolvida, o sistema do tudo ou nada foi um mecanismo importante para garantir a prevalência dos desenvolvidos em relação aos desenvolvidos.

#### 4.4.1.2 Fragilidade negocial dos países em desenvolvimento e o prejuízo dos subsídios agrícolas

Além do fato de terem as propostas referentes a agricultura sido formatadas pelos países desenvolvidos, sendo projetadas para acomodar as políticas americanas e europeias, principalmente em relação aos subsídios, quando da oferta dessas propostas nos âmbitos de negociações, os países em desenvolvimento eram pressionados pela força política e econômica dos proponentes, além de dependerem destes últimos para impulsionar os seus comércios em busca de crescimento e desenvolvimento.

As negociações em relação às normas sobre a agricultura culminaram em uma carga normativa demasiadamente prejudicial aos países em desenvolvimento em relação aos subsídios agrícolas.

---

<sup>795</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 224.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura estima que, em 2001, os produtores de algodão dos EUA (cerca de 25.000 pessoas) beneficiaram-se de US\$3 bilhões a US\$4 bilhões em apoio doméstico, por ano, o que correspondia, à época, a mais do que todo o PIB de Burkina Faso – país na África Ocidental, cuja exportação de algodão é uma importante fonte de renda, fazendo que dois milhões de pessoas dependessem da produção de algodão. Entre os anos de 1998 e 2001, a produção de algodão nos Estados Unidos aumentou 40%, fazendo com que o volume das exportações dobrasse, o que gerou um colapso nos preços mundiais do algodão com toda a oferta e custou aos produtores da África Ocidental a perda de aproximadamente US\$200 milhões em exportações. Em 2009, oito anos depois, os subsídios do algodão dos EUA ainda se mantinham superiores a US\$2 bilhões<sup>796</sup>.

Por certo que os Estados Unidos foram vítimas de processos no OSC, tendo este último constatado, em diferentes oportunidades, pela inconsciência das medidas americanas em ultrapassar o valor permitido a título de subsídios, mas, o que pretende-se apontar é que, como mencionado no terceiro capítulo desta pesquisa, o texto normativo do ASA não proibiu nenhuma forma de subsídio agrícola, tendo apenas previsto uma restrição de limite dos subsídios de caixa amarela, deixando, ainda, diversas brechas que possibilitaram a manutenção e até o aumento dos subsídios praticados pelos EUA e CE. Assim, após a vigência do ASA, os grandes subsidiadores tiveram chance de aumentar seus subsídios, seja pela metodologia de cálculo adotada, seja pelas exceções previstas para as medidas que são distorcivas, mas que foram retiradas da caixa amarela; ou ainda, seja pelo esverdeamento dos subsídios.

As possibilidades e brechas desenhadas pelo ASA fizeram com que os subsídios agrícolas americanos e europeus impedissem políticas desenvolvimentistas nos países em desenvolvimento. Isto afirma-se, pois, se os subsídios americanos fossem reduzidos, culminaria em maior competitividade das exportações brasileiras, por exemplo. Estudos apontam que uma possível redução dos subsídios americanos destinados a soja, milho, e outros agroindustriais, as taxas de crescimento da produção destes setores no Brasil chegassem a 3,80%, 1,65% e 1,28%,

---

<sup>796</sup> ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012, p. 222.

respectivamente. Em valores, a redução dos subsídios americanos elevaria a produção do agronegócio brasileiro, atingindo a monta de R\$2,48 bilhões<sup>797</sup>.

Em termos internacionais, ou seja, em relação aos demais países produtores agrícolas, Sobestiansky traz dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), que estima que os subsídios agrícolas fornecidos pelos países desenvolvidos custam mais de US\$30 bilhões por ano aos países desenvolvidos e que, na ausência destes subsídios, o setor teria um lucro anual adicional de US\$250 bilhões, dos quais aproximadamente US\$150 bilhões seriam provenientes de países em desenvolvimento<sup>798</sup>.

Como os subsídios domésticos tornam o custo de produção dos produtos mais barato, além da proteção das indústrias domésticas com a diminuição das importações, o escoamento dos excedentes é exportado impactando o preço internacional das *commodities*, criando barreiras aos exportadores agrícolas como os brasileiros, na qual a agricultura é uma importante (ou a mais importante) fonte de receita, de geração de empregos e de crescimento econômico<sup>799</sup>.

Como exemplo do impacto dos subsídios americanos, tem-se a trajetória de Gana. Por vinte anos (de 1960 até 1980), o governo de Gana subsidiou os insumos agrícolas, até que, sob pressão do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional nas décadas de 80 e 90 tais insumos foram eliminados, juntos à garantia de preços mínimos para arroz e trigo e empresas comerciais agrícolas estatais responsáveis pela produção e distribuição de sementes aos agricultores. Nessa nova política de reduções, os 13,6% dos empréstimos de bancos comerciais ao setor agrícola em 1993 diminuíram para um por cento em 2004. As tarifas das importações agrícolas também sofreram substancial redução<sup>800</sup>.

Ocorre que, como resultado dessas medidas, os agricultores locais se tornaram incapazes de competir com as importações barateadas pelos altos valores de subsídios, especialmente quanto ao arroz, tomate e aves. Consequentemente, Gana teve aumento em suas importações de arroz de 250.000 toneladas em 1998

---

<sup>797</sup> FIGUEIREDO, A. et al. **Impactos dos Subsídios Agrícolas dos Estados Unidos na Expansão do Agronegócio Brasileiro**. São Paulo: Est. Econ., vol. 40, n. 2, 2010. P 454 e 457. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ee/v40n2/v40n2a07.pdf>. Acesso em: 26.10.2020.

<sup>798</sup> SOBESTIANSKY, Natália, F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.81.

<sup>799</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.82.

<sup>800</sup> UNCTAD. **The 2008 Food Price Crisis: Rethinking Food Security Policies**. New York. G24 Discussion Paper Series nº 56, 2009, p. 12.

para 415.150 toneladas em 2003 (aumento de 70%). Quanto aos produtores de arroz, 66% deles registraram retornos negativos, levando à perda de empregos. Salienta-se ainda que, junto dos produtores, outros setores do mercado ganês, participantes da cadeia de valor, como comerciantes, moleiros, transportadores, sofreram os danos dessas reduções<sup>801</sup>.

Tal situação fez com que fosse inviável competir com países como os Estados Unidos, que somente em 2003, forneceu subsídios ao arroz no valor de US\$1,3 bilhão. Ainda nos EUA, no triênio anterior, (2000-2003), enquanto o custo médio de produção e moagem do arroz branco era o de US\$415 por tonelada, o preço de exportação era apenas US\$274 a tonelada, ou seja, 34% abaixo do custo. Como consequência destas situações distintas, Gana estava, em 2008, entre os dez principais importadores de arroz dos Estados Unidos, totalizando 117.600 toneladas métricas em 2003<sup>802</sup>.

Trazendo dados da OCDE, Sobestiansky aponta que, somente em 1998, os membros desta instituição transferiram para a agricultura US\$362 bilhões. Deste valor, quase três quartos foram direcionados ao suporte direto aos produtores. Com dados de 1998, três anos após a vigência do ASA, a concessão de subsídios resultou no aumento de 1.4% do PIB coletivo de vinte e um países da OCDE. Avaliando de forma individual, o aumento do PIB da União Europeia foi de 1.4%, de 1.6% para o Japão, 1.9% para a Noruega, 2% para a Suíça e Polônia, 5.4% para a Coreia do Sul e 10.7% para a Turquia<sup>803</sup>.

Pelos dados apontados, é possível concluir que enquanto os países em desenvolvimento perdem espaço no mercado, preço, crescimento econômico e possibilidades desenvolvimentistas, os países desenvolvidos ganham com os montantes subsidiados. Não há que se esquecer que, mesmo o limite permitido pelo ASA, ou seja, sem considerar os valores subsidiados a mais e considerados inconsistentes pelo OSC, os países desenvolvidos ficaram com margem muito maior para subsidiar, tendo em vista o período escolhido para compor o cálculo da AMS, conforme demonstrado no terceiro capítulo desta pesquisa.

---

<sup>801</sup> UNCTAD. **The 2008 Food Price Crisis: Rethinking Food Security Policies**. New York. G24 Discussion Paper Series nº 56, 2009, p. 12.

<sup>802</sup> UNCTAD. **The 2008 Food Price Crisis: Rethinking Food Security Policies**. New York. G24 Discussion Paper Series nº 56, 2009, p. 12.

<sup>803</sup> SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.55-56.

Ainda, importante destacar que a lógica de mercado indicada por Stiglitz e Charlton aponta que a eliminação de subsídios agrícolas por parte dos desenvolvidos provavelmente geraria um aumento nos preços dos produtos agrícolas, beneficiando os seus exportadores em desenvolvimento e menos desenvolvidos. O efeito-líquido (como chamam os autores) da eliminação dos subsídios seria um mecanismo pró-desenvolvimento<sup>804</sup>.

#### 4.4.2 A relação entre o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada e a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura

Tendo sido possível concluir pela condição de fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na OMC e, especificamente nas tratativas sobre agricultura, cumpre ainda demonstrar qual a relação do conceito de desenvolvimento mantido de forma velada nesta fragilidade, dando-se o destino de tratamento de dados almejado pela análise de conteúdo, finalizando o plano de pesquisa delimitado tendo por base o método apontado.

Uma vez que a fragilidade negocial tenha sido definida como a condição dos países em desenvolvimento – membros da OMC – em aceitar propostas inconsistentes com as suas necessidades desenvolvimentistas, afirma-se que o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada nos documentos oficiais da organização resultou em duas questões pontuais contribuintes para a fragilidade negocial destes países. Dito de outro modo, a ausência de conhecimento acerca do conceito de desenvolvimento sustentado pela OMC e de sua extensão:

I) não permite que os países em desenvolvimento utilizem da disposição legal acerca do conceito de desenvolvimento para rejeitar as propostas inconsistentes com suas necessidades desenvolvimentistas. Ou seja, o conceito velado inibe a recusa justificada de propostas com base no próprio texto legal do GATT que eleva o desenvolvimento a objetivo da OMC;

II) não permite aos países em desenvolvimento a apreciação das propostas trazidas às mesas de negociação para que se possa mensurar se são consistentes com suas necessidades desenvolvimentistas, comerciais e financeiras no curso das

---

<sup>804</sup> STIGLITZ, J.E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007. p. 71.

negociações e, outrossim, não permite a formulação de propostas condizentes com as suas necessidades desenvolvimentistas.

Em relação ao primeiro ponto, destaca-se a impossibilidade de recusa justificada de propostas inconsistentes com o direito de desenvolvimento, com base no próprio texto legal do GATT que traz o desenvolvimento como objetivo da organização. Tal realidade é gerada pelo conceito de desenvolvimento mantido de forma velado, dando espaço para o exercício do poder de barganha dos países que possuem força política e econômica. Sem um conceito jurídico claro, o poder econômico ganha espaço.

Ainda que o sistema normativo da OMC seja orientado pelas decisões negociadas em consenso, sendo que todos os membros possuem o mesmo grau de soberania e peso, a verdade é que o poder do consenso quando manifesto na criação das normas, difere de membro para membro. Tal diferenciação de poder é apontada por Steinberg como a razão pela qual membros, tidos como poderosos, como os Estados Unidos e a União Europeia, apoiam este tipo de decisão por consenso sem sustentar poder de veto.

Uma vez que tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia têm dominado as negociações e os resultados do sistema GATT/OMC desde seus primeiros anos, a manutenção de um sistema de consenso total com votos de mesmo peso tem sido mantida como uma exibição externa para que os públicos domésticos dos membros pudessem ajudar a dar legitimidade à OMC<sup>805</sup>.

Importante salientar que o consenso exigido por parte dos membros – sistema adotado pela OMC – começou a ser aplicado no sistema GATT em 1959. Antes desse período, diferentes tipos de decisões exigiam diferentes formas de votação, sendo que em sua maioria, exigia-se a aprovação de dois terços das partes contratantes. A mudança para a votação por consenso de 1959 foi influenciada pelo ingresso em massa dos países em desenvolvimento na década de 1950. Com medo de que estes países pudessem se reunir e tomar todas as decisões do sistema, os americanos sugeriram a alteração do sistema de voto, resultando na exigência do consenso da totalidade dos membros<sup>806</sup>.

---

<sup>805</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 340-342.

<sup>806</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 344.

Apesar da manipulação de poder envolver questões políticas e até mesmo econômicas, o que se pretende destacar é que o poder de barganha nas organizações internacionais tem uma abordagem baseada na lei, sendo derivado de autorizações jurídicas e processuais<sup>807</sup>, destacando-se que o direito assumiu um papel e uma participação na marginalização dos países em desenvolvimento.

Em outras palavras, a impossibilidade de rejeição de propostas inconsistentes com o desenvolvimento dos PEDs (países em desenvolvimento) com base no artigo XXXVI do GATT, em virtude do conceito de desenvolvimento encontrar-se de forma velada, abre margem para o poder de barganha dos países que possuem força política e econômica.

Além da participação do direito na manutenção do conceito de desenvolvimento de forma velada, inibindo a rejeição de propostas inconsistentes de forma justificada, a barganha política funciona por meio da coerção e da ameaça de retirada da matéria em discussão, deixando para que outras entidades lidem com as temáticas. A coerção – que pode ser considerada como ameaça de sanção – atua na constatação de que, caso não haja aderência ao consenso a favor da medida pretendida, a situação poderá ficar pior para os países em desenvolvimento. No caso da ameaça de discussão da matéria em outras instituições até mesmo criadas para este fim, tem-se a sugestão de criação do GATT-Plus na década de 1970 ou da Divisão de Livre Comércio e Investimento na OCDE em 1980<sup>808</sup>.

A abordagem legal (baseada na lei) da barganha, no entanto, atua principalmente no lançamento das rodadas de negociações, já que é nas rodadas de negociações que a maior parte da lei foi e é feita no sistema GATT/OMC<sup>809</sup>. Desde este estágio inicial das negociações, é possível perceber que o direito, traduzido nos textos legais e na jurisprudência, assume um papel e uma participação na qualidade de marginalização dos países em desenvolvimento.

Tal constatação conduz à apreciação do segundo ponto levantado como consequência e relação da fragilidade negocial dos PEDs com o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada: a impossibilidade de apreciação das

---

<sup>807</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 342.

<sup>808</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 349.

<sup>809</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 350.

propostas trazidas às mesas de negociação e de formulação de propostas condizentes com as suas necessidades desenvolvimentistas, gerando agendas de negociações vagas.

No lançamento das rodadas de negociações do passado, geralmente se incluía todas as problemáticas levantadas por qualquer membro. Esta abordagem permitiu que a todos os membros acreditassem que a rodada poderia resultar em equidade e no aumento da competição de importação por meio da abertura dos mercados. O consenso sobre a agenda de negociações, no entanto, só foi atingido, na história das rodadas, quando a linguagem das necessidades apontadas pelos países em desenvolvimento ficou suficientemente vaga para não prejudicar o resultado de negociações; vale dizer, para que não fosse possível uma possível oposição por qualquer país. A partir desta disposição escrita vaga da agenda, quando das negociações, os países desenvolvidos, somente em estágios posteriores, após anos de negociações e depois de reunirem informações suficientes sobre as suas preferências domésticas, criaram pacotes de regras que deveriam ser acolhidas pelo sistema do *single undertaking* – e os países em desenvolvimento aceitaram as propostas<sup>810</sup>.

Como exemplo do impacto das agendas vagas, tem-se a Rodada Uruguai, no qual o Acordo sobre Agricultura foi negociado. Diversos países em desenvolvimento, liderados pela Argentina, Brasil, Egito, Índia e Iugoslávia pressionaram a então Comunidade Europeia e os Estados Unidos para lançar uma rodada que incluísse tópicos de interesse de todas as partes contratantes. O grupo dos cinco países bloqueou o consenso da nova rodada, exigindo pré-condições para as negociações, que contasse com tópicos de alta prioridade para os países em desenvolvimento. Uma vez que uma nova rodada também era de interesse dos países desenvolvidos, pois queriam negociar a redução de tarifas de produtos industrializados, cederam à pressão da inclusão dos temas sensíveis aos países em desenvolvimento<sup>811</sup>.

A agenda da Rodada Uruguai, no entanto, só foi aprovada quando um grupo de países industrializados esboçou uma agenda vaga e ampla, que recebeu o

---

<sup>810</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 350.

<sup>811</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 352.

apoio de potências transatlânticas e, conseqüentemente, de um círculo cada vez mais amplo de países. Este foi o projeto / agenda, aprovado por consenso, que culminou no lançamento da nova rodada iniciada no verão de 1986 em Punta del Este<sup>812</sup>.

Com Doha – a rodada desenvolvimentista – não foi diferente. Na reunião ministerial de Seattle em dezembro de 1999, o governo americano apoiou a instauração de uma mini rodada com questões restritas defendidas por sua indústria, como agricultura, serviços e propriedade intelectual. Os europeus criticaram os americanos e apoiaram um mandado mais amplo de negociações, incluindo questões como meio ambiente, trabalho, leis de defesa comercial, investimento e concorrência. Por parte dos países em desenvolvimento, apoiou-se esta negociação mais ampla, excluindo as temáticas do meio ambiente, trabalho, investimento e política de concorrência e, incluindo temáticas, tais como: tarifas sobre os fabricantes e produtos tropicais e maior liberalização da agricultura<sup>813</sup>. Os países em desenvolvimento não queriam iniciar uma nova rodada, sem que os temas da Rodada Uruguai fossem totalmente implantados, mas foram vencidos e a agenda foi lançada, novamente, com temas vagos e gerais.

Da fala de Steinberg, pode-se concluir que uma linguagem vaga quando do lançamento das agendas para as rodadas de negociações (nas quais as leis são produzidas) resulta em normas que não atendem as necessidades dos países em desenvolvimento. Em outras palavras, contando-se uma linguagem vaga quando do lançamento das agendas para as rodadas de negociações, sem um conceito de desenvolvimento para nortear as necessidades desenvolvimentistas, chega-se a normas que não atendem as necessidades dos países em desenvolvimento. Desta forma, além de cristalina a participação do direito na marginalidade dos países em desenvolvimento, fica evidente que o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada nos documentos da OMC é uma das maneiras pela qual o direito corrobora para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento.

Com uma linguagem vaga, os compromissos desenvolvimentistas que não levam em consideração o conceito de desenvolvimento, pois mantido de forma velada possibilita a manipulação (inclusive em um nível político e econômico) nos estágios

---

<sup>812</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 353.

<sup>813</sup> STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002, p. 353.

de negociações, já que, aliado ao medo das condições do sistema multilateral ficar ainda pior para os países em desenvolvimento, tem-se o cansaço do tempo das negociações que foi provocado pelas disposições vagas.

Mediante a ausência de parâmetros de uma negociação – bem como, mediante a ausência de conhecimento acerca do alcance do conceito de desenvolvimento – os compromissos e leis passam por negociações longas e desgastantes que, a cada reunião ministerial, têm como conclusão: importantes passos foram tomados rumo a um consenso – consenso, este, que nem se sabe em quais normas resultarão.

Prova de tal constatação é a própria Rodada Uruguai e a Rodada de Doha, no que tange à temática da agricultura. Após quase 20 anos de negociações na Rodada Uruguai e outros quase 20 na Rodada de Doha, temas importantíssimos sobre o comércio agrícola ainda estão pendentes. Os subsídios à exportação e a questão do apoio doméstico, aliada à problemática da abertura dos mercados dos países desenvolvidos para a agricultura dos países em desenvolvimento continua patinando, tendo alguns resultados sido obtidos recentemente – tão recente que sequer se pode concluir pela sua eficácia de implementação.

Não se pode deixar de salientar que, em nenhum momento pretende-se responsabilizar o direito, ou o fato de o conceito de desenvolvimento ter sido mantido de forma velado, pela fragilidade dos países em desenvolvimento de forma isolada. Não se pretende, outrossim, afirmar que se houvesse um conceito de desenvolvimento desvelado, os países em desenvolvimento não teriam sido deixados à margem. O que se pretende defender e demonstrar é que houve uma contribuição do direito, ou seja, da manutenção do conceito de desenvolvimento de forma velada, na história de marginalização dos países em desenvolvimento nas negociações sobre agricultura.

Não conhecer a dimensão de aplicação de um direito gera fragilidade, principalmente em uma relação negocial. Não há dúvidas que as negociações têm resultado em normas desfavoráveis aos países em desenvolvimento, e a sua participação nestas negociações, por mais que tenha crescido na Rodada Doha, não tem mudado este cenário, pois estes países estão à margem do sistema, o que impede que novas normas, que sejam significativas para o desenvolvimento, sejam aprovadas.

A estratégia de deixar as propostas abertas e amplas, além do fato do compromisso de desenvolvimento estar disposto de forma vaga, sem que o seu conceito tenha sido desvelado, tem relação com o fato dos países em desenvolvimento terem aceitado, por tantos anos, os subsídios agrícolas que os levou a ter prejuízos.

Os limites de redução estipulados para os subsídios destinados à exportação – subsídios estes proibidos no comércio industrial – conforme visto no terceiro capítulo desta pesquisa, foram estipulados a partir dos níveis praticados em um período base (de 1986-1990), em que os valores gastos pelos países desenvolvidos (especialmente EUA e CE) eram muito maiores daqueles gastos pelos países em desenvolvimento, tendo este período sido escolhido pelos Estados Unidos e pela União Europeia.

Quanto às medidas de apoio doméstico, para redução dos subsídios de caixa amarela – os considerados com capacidade de causar distorção ao comércio e, logo, proibidos – com a metodologia de AMS adotada e o período base escolhido (1986 a 1988), a desigualdade nos valores de subsídios permaneceu. Como exemplo comparativo, demonstrou-se no capítulo anterior, que entre Brasil e EUA, enquanto a AMS brasileira calculada no período base autorizou subsídios no importe de 912 milhões, só o limite de *minimis* autorizado para subsídios dos EUA e dos países da EU corresponderam a aproximadamente US\$ 10 bilhões.

Estes limites de *minimis*, salienta-se, fazem parte da caixa azul que inclui medidas com capacidade de distorção ao comércio (porém que são autorizadas) servindo como um *plus* para concessão de subsídios ditos ‘distorcivos’, além do compromisso de redução assumido nas Listas de Concessões, conforme o cálculo da AMS.

A caixa verde que compreende medidas concedidas pelos governos não direcionadas a produtos específicos, com intuito de alavancar o desenvolvimento rural e promover a segurança alimentar, principalmente, é outro fator de justificativa para os significativos subsídios praticados por alguns dos países desenvolvidos que, sem se enquadrarem nos critérios do ASA que permitem as distorções, são disfarçadas de medidas internas (alegadamente inofensivas).

Os subsídios, da forma que foram negociados na Rodada Uruguai e nas posteriores na constância da OMC, ainda que respeitando os limites das Listas de

Concessões e regras estabelecidas no ASA, trouxeram prejuízo aos países em desenvolvimento.

Ainda, a título de participação do direito na fragilidade negocial dos países em desenvolvimento na agricultura, no sentido de ter mantido o conceito de desenvolvimento de forma velada, resultou no fato de ter o ASA deixado de proibir os subsídios à exportação, como foi feito pelo ASMC, trazendo prejuízo ao preço internacional dos produtos, o que baixou o custo doméstico dos produtos subsidiados, principalmente americanos e europeus, e surtiu um efeito negativo nas importações dos países com limites mais baixos de subsídios.

Diante do exposto, pode-se apontar como uma das causas da relação do direito com a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento, o fato do conceito de desenvolvimento ter sido mantido de forma velada, o que corroborou para que os países aceitassem propostas prejudiciais e inconsistentes com suas necessidades desenvolvimentistas, sem fazer uso do argumento de que a OMC resguarda um conceito amplo e detalhado sobre desenvolvimento.

## CONCLUSÃO

Presente no preâmbulo do acordo que institui a OMC, o desenvolvimento como objetivo da organização é um compromisso firmado por todos os membros. Além de figurar como um dos objetivos, o desenvolvimento está presente na estrutura normativa da OMC na forma de princípio (artigo XXXVI do GATT94). O que se percebe, no entanto, é o fato desse compromisso estar estritamente relacionado com a previsão de um tratamento diferenciado que não prevê obrigações tangíveis o suficiente para garantir as políticas desenvolvimentistas necessárias. Contudo, ainda que a OMC sustente um compromisso com o desenvolvimento dos seus membros, prevendo-o como um objetivo da organização, verifica-se que não há um conceito declarado do que se considere desenvolvimento, ou seja, não há menção expressa.

Sob tal panóptico, o direito passa a figurar no polo ativo da marginalização dos países em desenvolvimento, junto ao sistema multilateral de comércio. Ainda que se tenha clarificada a influência política e econômica na fragilidade dos membros postos à margem, a constatação de que o direito tenha deixado um conceito importantíssimo em aberto – como o de desenvolvimento – torna-o partícipe nas razões para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento. Frisa-se que não se desconsidera a influência política e econômica que tergiversa para os países em desenvolvimento, pois tais fatos vêm à luz, inclusive na interpretação dos enunciados legais do direito do comércio internacional.

Assim, a considerar que a OMC não faz menção do conceito de desenvolvimento, colheu-se do seu preâmbulo o compromisso desenvolvimentista disposto na forma de três eixos (econômico-social-ambiental) e buscou-se compreender a dimensão da polissemia que envolve a compreensão cognoscitiva por intermédio das teorias de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Com efeito, desenvolvimento manifesta-se muito além de crescimento econômico, sendo responsável por permitir que as pessoas possam conduzir suas vidas de forma digna.

Quanto à marginalização dos países em desenvolvimento em sua face mais latente, foi no relato da trajetória das negociações sobre agricultura – principalmente em relação aos subsídios domésticos e destinados à exportação na Rodada Uruguai e nas posteriores já na vigência da OMC – que se consumou a importância e a necessidade de definir os contornos do conceito de desenvolvimento.

A segregação desenvolvimentista foi demonstrada pelo fato de como as normas do Acordo sobre Agricultura (ASA) foram criadas e aprovadas por meio das negociações. O ASA deixou de proibir os subsídios à exportação, como foi feito pelo Acordo sobre Medidas Compensatórias (ASMC) – trazendo prejuízo ao preço internacional dos produtos, o que baixou o custo doméstico dos produtos subsidiados, principalmente americanos e europeus, e surtiu em efeito negativo nas importações dos países com limites mais baixos de subsídios, em virtude do período base escolhido e da metodologia aplicada na distribuição dos subsídios de apoio doméstico – em evidências estatísticas e normativas. Com isso, o direito internacional da OMC revela-se um império de lei imperfeito.

Assim, tendo em vista as disputas semânticas que os atores do comércio internacional enfrentam para ter interpretações hegemônicas – nas quais a criação de normas internacionais é conduzida por meio de interpretação, que geralmente depende de aceitação induzida por argumentação ou persuasão – torna-se indispensável que os atores possuam capacidade negocial para que não sejam deixados à margem pelo poder normativo. Em outras palavras, é necessário que todos os membros da OMC (desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos) possam participar da disputa, inclusive no que se refere à interpretação adequada do texto legal, sob risco de ficar insulado do sistema normativo que se deseja justo e progressivo.

Ao tratar da fragilidade negocial, é possível verificar que, apesar de não definido textualmente, o conceito de desenvolvimento por parte da OMC efetivamente exsurge no contexto da organização. Embora mantido de forma velada, representa, *tout court*, a omissão normativa como fator que contribui para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento.

A percepção dessa manobra não se verificaria sem atenta investigação, motivando desvelar o conceito de desenvolvimento da OMC por meio da análise de conteúdo. À luz da codificação do resultado da pesquisa, foi possível encontrar treze termos voltados para o objetivo econômico, dos quais crescimento de renda e garantia de emprego se repetiram com frequência; nove termos voltados ao desenvolvimento social, e; cinco termos voltados à sustentabilidade. No mais, desvelou-se o conceito de desenvolvimento da OMC, qual seja: sob a ótica econômica, a organização visa à promoção do progresso econômico de seus membros, garantindo o crescimento de renda, a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, o encorajamento

de investimentos, a recuperação e o crescimento das economias e a redução de pobreza. Já o viés social da pretensão desenvolvimentista da organização busca o progresso social por meio da elevação dos padrões de vida das pessoas e da busca pelo pleno emprego, contribuindo para o seu bem-estar. Por fim, sob o pilar ambiental, objetiva-se alcançar o desenvolvimento sustentável, por meio da proteção da saúde pública, dos animais e das plantas, bem como por meio da proteção e preservação do meio ambiente.

No que tange à análise de contribuição dos relatórios dos Painéis nas disputas que envolveram o setor agrícola, concluiu-se que a postura do Órgão de Soluções de Controvérsias (OSC) nas disputas foi, meramente, cuidar da aplicação das normas da OMC, avaliando se as medidas dos membros são inconsistentes, ou não, com o acordado de forma multilateral e disposto nos acordos escritos.

Ou seja, os argumentos desenvolvimentistas não são levados em consideração quando do julgamento, mantendo-se um olhar estritamente legalista, apenas pontuando se as medidas constituem entrave ao comércio e se alteram as condições supostamente igualitárias de competição imposta pelo sistema multilateral de comércio. O compromisso da OMC em prol do desenvolvimento é vinculado pelo OSC, unicamente, ao tratamento diferenciado previsto nas normas. Para os adjudicadores, tendo em vista a competência dos membros em negociar as condições de um tratamento diferenciado em prol do desenvolvimento, entende o OSC que não é de sua competência prescrever elementos desenvolvimentistas adicionais.

Ademais, foi possível constatar mais um indício do prejuízo dos países em desenvolvimento sem base normativa suficientemente esclarecida (ou seja, que contasse com um conceito de desenvolvimento desvelado), pois com um conceito velado, o direito ao desenvolvimento deixava de ser obrigação que pudesse ser alçada ao OSC, vinculando suas decisões às práticas comerciais.

Outra conclusão extraída da revisão dos precedentes é que a atuação restritiva do OSC contrasta com a amplitude do conceito de desenvolvimento em relação à abertura comercial. Isto porque o OSC reforça a ideia liberal presente nos documentos da OMC, de que o desenvolvimento só se pode alcançar por meio da abertura de mercados. Quando essa ideia é posta lado a lado com o conceito de desenvolvimento, tem-se o contraste desta estratégia liberal, pois os objetivos do conceito de desenvolvimento são mais amplos, aproximando-se mais das relações humanas do que meramente do capital.

Assim, sabendo da carga normativa e interpretativa, outorgada aos posicionamentos dos Painéis e Órgão de Apelação do OSC, seria de se esperar que a jurisprudência tivesse efetuado importante contribuição para esta estrutura legal, ou império da lei. Entretanto, conforme visto no tópico 4.3, os precedentes jurisprudenciais traduzem uma preocupação unicamente voltada à avaliação das medidas dos membros, no sentido de serem inconsistentes, ou não, com o acordado de forma multilateral e disposto nos acordos escritos.

Apesar de o Painel destacar que as suas decisões não põem em questão a capacidade dos membros de perseguir suas políticas desenvolvimentistas, o direito ao desenvolvimento fica restrito aos compromissos firmados no âmbito da OMC, deixando de enfrentar os argumentos desenvolvimentistas apontados pelas partes, como prejuízos sofridos no cumprimento das regras.

Assim, a análise das jurisprudências, por meio da exploração de material e codificação, cooperou para afirmar o aspecto velado do conceito de desenvolvimento. É possível perceber a posição omissa do OSC, uma vez que não enfrenta os argumentos apontados dentro das três categorias de acordo com o seu impacto desenvolvimentista.

Nesse sentido, importante mencionar que quando da análise dos documentos em busca do conceito de desenvolvimento, percebeu-se que a estratégia desenvolvimentista da OMC, além de se resumir meramente ao objetivo de tratamento diferenciado que encontra poucos recursos na organização, foca na ideia de abertura de mercados. Ilustra-se tal condição com a Declaração de Marraquexe que afirma que o bem-estar das pessoas, a empregabilidade e o crescimento de renda no mundo serão conquistados por meio de um sistema multilateral aberto sem restrições protecionistas.

No que tange à contribuição normativa para a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no sistema multilateral de comércio, apresentado como desafio desta pesquisa, vislumbra-se como resposta que o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada nos documentos da OMC, sendo representado por meio de um objetivo vago, corroborou para que os países em desenvolvimento aceitassem propostas inconsistentes com suas necessidades desenvolvimentistas (e que esse resultado não pode ser atribuído exclusivamente às influências econômicas e políticas como reafirmado pelo senso comum).

Encontra-se fundamento na resposta dada à problemática, pois a ausência de conhecimento acerca do conceito de desenvolvimento sustentado pela OMC e de sua extensão:

I) não permite que os países em desenvolvimento utilizem da disposição legal acerca do conceito de desenvolvimento para rejeitar as propostas inconsistentes com suas necessidades desenvolvimentistas. Ou seja, o conceito velado inibe a recusa justificada de propostas com base no próprio texto legal do GATT que eleva o desenvolvimento a objetivo da OMC;

II) não permite aos países em desenvolvimento a apreciação das propostas trazidas às mesas de negociação para que se possa mensurar se são consistentes com suas necessidades desenvolvimentistas, comerciais e financeiras no curso das negociações e, outrossim, não permite a formulação de propostas condizentes com as suas necessidades desenvolvimentistas.

Em relação ao primeiro ponto, destaca-se a impossibilidade de recusa justificada de propostas inconsistentes com o direito de desenvolvimento, com base no próprio texto legal do GATT que traz o desenvolvimento como objetivo da organização. Tal realidade é gerada pelo conceito de desenvolvimento mantido de forma velada, dando espaço para o exercício do poder de barganha dos países que possuem força política e econômica. Sem um conceito jurídico límpido, o poder econômico ganha espaço. Em outras palavras, aponta-se que a impossibilidade de rejeição de propostas inconsistentes com o desenvolvimento dos PEDs (países em desenvolvimento) com base no artigo XXXVI do GATT, em virtude de o conceito de desenvolvimento encontrar-se de forma velada, abrindo margem para o poder de barganha dos países que possuem força política e econômica.

Quanto ao segundo ponto levantado, como consequência e relação da fragilidade negocial dos PEDs com o conceito de desenvolvimento mantido de forma velada: a impossibilidade de apreciação das propostas trazidas às mesas de negociação e de formulação de propostas condizentes com as suas necessidades desenvolvimentistas, gerando agendas de negociações vagas. Dito de outro modo, uma linguagem vaga quando do lançamento das agendas para as rodadas de negociações (nas quais as leis são produzidas) resulta em normas que não atendem as necessidades dos países em desenvolvimento. Especificamente, sem um conceito de desenvolvimento para nortear as necessidades desenvolvimentistas, chega-se a

normas que não atendem as necessidades dos países que, justamente, estão em busca do desenvolvimento.

Mediante a ausência de parâmetros de negociação – bem como, mediante a ausência de conhecimento acerca do alcance do conceito de desenvolvimento – os compromissos e leis passam por negociações longas e desgastantes que, a cada reunião ministerial, resultam pouco efetivas.

Com tal constatação, pode-se concluir que o negociado e acordado é inconsistente com o objetivo de desenvolvimento da OMC, disposto no artigo XXXVI do GATT e presente no preâmbulo da OMC. Em outras palavras, com o conceito de desenvolvimento velado, considerando a carga normativa sobre agricultura, é possível afirmar que os países em desenvolvimento têm aceitado propostas que prejudicam seu direito de desenvolvimento (o que é exatamente o contrário do estipulado pela cláusula XXXVI:8 do GATT), podendo-se, novamente, concluir pela participação do ordenamento jurídico da OMC na segregação dos países em desenvolvimento quando da manutenção do conceito de desenvolvimento coberto pelo véu da imprecisão.

Testadas as conjecturas, não se refutou a hipótese, qualificando-a como corroborada pela pesquisa no âmbito da sua demarcação, permitindo afirmar que os países em desenvolvimento não usufruíram do direito enquanto instrumento de superação e aperfeiçoamento das relações internacionais, mantendo-os em posição de fragilidade negocial que as condições políticas lhe injetam na geopolítica comercial. Ressalta-se que, para testar a hipótese (ou conjectura), tentou-se falsear, tanto o fato de o conceito ser mantido de forma velada – por meio da análise dos documentos oficiais (normativos, não normativos e jurisprudências), desvelando tal conceito –, quanto a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento, mediante o estudo do prejuízo dos subsídios aceitos por esses países por meio de propostas travadas entre países desenvolvidos que esculpiram as normas do comércio agrícola.

Dentre outras conjecturas que se tentou falsear, cita-se a possível ausência de compromisso da OMC com o desenvolvimento – o que o primeiro capítulo revelou existir; a possível disposição equânime das normas sobre os subsídios agrícolas na estrutura legal sustentada pela OMC – o que o terceiro capítulo detalhou de forma contrária; de que o Órgão de Soluções de Controvérsias corroborou para a execução de um direito ao desenvolvimento oriundo de um conceito expresso – o que, conforme demonstrado no tópico 4.3 não se sustenta; que a ausência normativa não concede espaço à barganha político-econômica – o que pode ser vislumbrado no quarto

capítulo, sendo apontado, inclusive, como cerne da relação entre o conceito velado e a fragilidade negocial dos PEDs.

Importante destacar que este trabalho discutiu a fragilidade negocial dos países em desenvolvimento sob a ótica do seu direito ao desenvolvimento. Não se discorda de que, mesmo com o desequilíbrio das normas comerciais internacionais, os países em desenvolvimento têm se beneficiado do comércio agrícola, sendo o Brasil, por exemplo, um dos principais exportadores de *commodities* do mundo (em que pesem as danosas consequências ambientais). Em outras palavras, não se pretende justificar a fragilidade dos países em desenvolvimento por um suposto baixo desempenho comercial. O que se pretendeu demonstrar é que as regras dos subsídios trouxeram prejuízos no preço internacional dos produtos, além de terem as regras sido expostas de forma a possibilitarem um maior nível de subsídios por parte dos países desenvolvidos. É por esse desequilíbrio ainda maior gerado pelas regras do setor agrícola que se aponta o prejuízo dos países em desenvolvimento no comércio internacional e em relação ao desenvolvimento individual dos membros.

Assim, o prejuízo negocial sofrido pelos países em desenvolvimento foi apontado sob a ótica do direito, ou seja, sob a constatação de normas que não somente deixaram de equilibrar a competição entre os desenvolvidos e em desenvolvimento, como auxiliaram a diminuir ainda mais este patamar, em termos financeiros.

Outrossim, não se pode deixar de salientar novamente que, em nenhum momento pretendeu-se responsabilizar a carga normativa do direito ou o fato de o conceito de desenvolvimento ter sido mantido de forma velado pela fragilidade dos países em desenvolvimento, deixando de considerar a influência política e econômica presente nesta marginalização. O que se pretendeu explicar é que houve uma contribuição do direito, e que uma das formas em que o direito contribuiu, foi com a manutenção do conceito de desenvolvimento de forma velada no ordenamento jurídico da OMC.

Diante da conclusão deste trabalho é possível observar, ainda, que o sistema multilateral de comércio da OMC ainda vê o comércio como atividade fim e não como meio favorável ao desenvolvimento. Tal disposição é de suma preocupação, pois quando se entende que o próprio sistema, por assegurar regras de abertura de mercado, já assegura o direito ao desenvolvimento, deixa-se de perceber que a responsabilidade como meio para o desenvolvimento é criar e negociar

condições adequadas para a desenvolvimento dos membros em diferentes condições nas rodadas de negociações.

Por fim, é possível perceber que a OMC corre riscos de esgotamento dos próprios objetivos ou de sua exigência existencial, que não se resume à liberalização tarifária, já que os países desenvolvidos correm o risco do fechamento dos mercados por parte dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, criando estagnação da liberalização comercial e incremento do protecionismo, já que as regras são, quando não veladas, desfavoráveis ao equilíbrio desenvolvimentista. Por parte dos países em desenvolvimento, a organização corre o risco de perceberem que, estando à margem, pouco usufruem do sistema.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, C. **Breves Narrativas Diplomáticas**. São Paulo: Benvirá, 2013.

ANDRADE, M. **The use of customary international law and general principles by the Appellate Body and the crisis in WTO Dispute Settlement**. Tese (Doutorado) – Scienze Giuridiche, Programa de Doutorado em Direito Público, Europeu e Internacional da Università Degli Studi di Milano-Bicocca, Milão, 2018-2019. Disponível em: < <https://boa.unimib.it/handle/10281/264122?mode=simple.676>>. Acesso em: 07.09.2020.

BARRAL, W. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2. Ed. 2007.

BARRAL, W; REIS, G. **Globalização e o novo marco regulatório do comércio internacional: a inserção brasileira**. Ensaio FEE, Porto Alegre, v.20, n.1, p. 179-208, 1999.

BARTELS, L. **Jurisdiction and Applicable Law in the WTO**. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2801989](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2801989)>. Acesso em: 07.09.2020.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BOSSCHE, P. V. D; ZDOUC, W. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.

BRADLOW, D. The World Bank, the IMF, and Human Rights. **Transnacional Law & Contemporary Problems**, IOWA, v. 6:47, 2014.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dez. de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, Brasília/DF, dez, 2009.

CROCKER, D. Qualidade de vida e desenvolvimento: o enfoque normativo de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, p. 99-134, Dec. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30.09.2020.

CRUZ, S. C. V. **Estados e mercados: Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Unesp, 2017.

DAL RI, Jr. A. **História do Direito Internacional: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DANTAS, A. **Subsídios Agrícolas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAIS, J. M. A Organização Mundial de Comércio e o Desenvolvimento, in: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Coord. BARRAL, W. PIMENTEL. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

FIGUEIREDO, A. et al. **Impactos dos Subsídios Agrícolas dos Estados Unidos na Expansão do Agronegócio Brasileiro**. São Paulo: Est. Econ., vol. 40, n. 2, 2010. P 454 e 457. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ee/v40n2/v40n2a07.pdf>. Acesso em: 26.10.2020.

FONSECA, K. C. A regulamentação sobre investimentos no âmbito da OMC, In: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, W. PIMENTEL (Coord.), p. 70. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GORTER, H; D INGCO, M; IGNACIO, L. Domestic Support: Economics and Policy Instruments. In: **Agriculture and the WTO**. INGCO, M; NASH, J. (orgs). Washinton DC: Oxford University Press, 2004.

HOHMANN, Harald. **Agreeing and Implementing The Doha Round of the WTO**. New York: Cambridge University Press, 2008.

ICJ. **List of all cases**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/list-of-all-cases/culmination/desc>>. Acesso em: 16.09.2020.

JACKSON, J. H. **The World Trade System: law and policy of international economic relations**. Cambridge: The MIT Press, 2. Ed. 1999.

JANK; ARAÚJO; LIMA; JUNQUEIRA. Agricultura. In: **O Brasil e os grandes temas do Comércio Internacionais**. JANK; THORSTENSEN (Orgs). São Paulo: Aduaneiras, 2005.

JATCKAR, A; MUKUMBA, C. **Unpacking the Bali Package - A Snapshot of the Bali Ministerial Decisions of the WTO Members**. Disponível em: [https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking\\_the\\_Bali\\_Package-A\\_Snapshot\\_of\\_the\\_Bali\\_Ministerial\\_Decisions\\_of\\_the\\_WTO\\_Members.pdf](https://www.cuts-citee.org/pdf/Unpacking_the_Bali_Package-A_Snapshot_of_the_Bali_Ministerial_Decisions_of_the_WTO_Members.pdf). Acesso em 22.06.2020.

KERLINGER, F. **Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais: Um tratamento conceitual**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda, 10. ed. 2007.

LAFER, C. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M. DE A. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 95.

LEEHYO, Y; SUH JIN, K. **Outcome and Implications of the Nairobi Ministerial Conference**. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2772338](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2772338). Acesso em 22.06.2020.

LUPI, A. L. P. B. **Os Métodos no Direito Internacional**. São Paulo: Lex Editora. 2017.

LUPI; CARVALHO. **Agricultura**. In: O Brasil e a OMC. Org. BARRAL, W. Curitiba: Juruá, 2007.

MARCEAU, G. **Conflicts of norms and conflicts of jurisdiction: the relationship between the WTO agreement and MEAs and other treaties**. Disponível em: <<https://archive-ouverte.unige.ch/unige:28977>>. Acesso em: 07.09.2020.

MATURANA, H. R; VARELA, F. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Psy II, 1995.

MEZZAROBBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MDIC. **Rodada de Doha**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1891-omc-rodada-de-doha>. Acesso em: 08.04.2020.

MIER. M. A. D. **Del GATT a la Organización Mundial de Comercio**. Madrid: Síntesis, 1996.

MOTA, P. I. **O Sistema Gatt/OMC**: introdução histórica e princípios fundamentais. Coimbra: Almedina, 2005.

MOSER, P; SAWYER, K. Introduction. In: **Making Community Law**. MOSER, P; SAWYER, K (org.) Cheltenham: Edward Elgar, 1992.

NUSSBAUM, M; SEN, A. Introduction. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993.

OLIVEIRA. S. M. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PAUWELYN, J. **Conflict of Norms in Public International Law: How WTO Law Relates to other Rules of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2003.

ROLLAND, S. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford. 2012.

SEN, A. Capability and Well Being. In: NUSSBAUM, M; SEN, A. (org.). **The Quality of life**. Oxford, Clarendon Press, 1993.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7 ed. 2019.

SEN, A. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras. 9 ed. 2017.

SESTER, P; OLIVEIRA, A. C. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O ADVOGADO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 602-647, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/72/103>>. Acesso em: 21.09.2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.72>.

SOBESTIANSKY, N. F. G. **Subsídios Agrícolas e OMC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Monica Teresa Costa. A vinculação entre comércio internacional e desenvolvimento. In: **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. BARRAL, PIMENTEL (coords), Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 70.

STELZER, J. **Mercado Europeu: Direito e Análise Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá. 2004.

STIGLITZ, J. E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ, J. E; CHARLTON. A. **Livre mercado para todos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 2007.

STEINBERG, R. H. In the Shadow of Law or Power? Consensus-Based Bargaining and Outcomes in the GATT/WTO. **International Organization**. Massachusetts. 4 vol. p 339-374. 2002.

SUTHERLAND, P; SEWEL, J; WEINER, D. **Challenges facing the WTO and policies to address global governance**. Challenges Facing the WTO and Policies to Address Global Governance. In: SAMPSON, Gary P. (Ed.). The Role of the World Trade Organization in global governance. Tóquio: United Nations University Press, 2001.

SWINBANK, A. The Reform of the EU's Common Agricultural Policy. In: **Agriculture Subsidies in the WTO Green Box**. MELEÉNDREZ-ORTIZ, R; BELLMAN, C; HEPBURN, J. (orgs). Cambridge: Cambridge University Press, 2009.  
CHEREM, G. S. Subsídios. In: **O Brasil e a OMC**. BARRAL, W. (Org.) Curitiba: Juruá, 2007.

THE WORLD BANK. **Agriculture and food**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/agriculture/overview>. Acesso em: 21.04.2020.  
THORSTENSEN, V. **Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

TJUE. **Ruth Hünermund and others v Landesapothekerkammer Baden-Württemberg**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0292>. Acesso em: 22.09.2020.

**UE. Regulamento de processo do Tribunal de Justiça da União Europeia.**

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ai0049&from=PT>. Disponível em: 21.09.2020.

UNCTAD. **About GSP**. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DITC/GSP/About-GSP.aspx>. Acesso em: 03.04.2020.

UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Disponível em: [https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf). Acesso em: 03.04.2020.

UNCTAD. **Trade and Development Report, 2002**. Disponível em: [https://unctad.org/en/Docs/tdr2002\\_en.pdf](https://unctad.org/en/Docs/tdr2002_en.pdf). Acesso em: 09.04.2020.

UNCTAD. **The 2008 Food Price Crisis: Rethinking Food Security Policies**. New York. G24 Discussion Paper Series nº 56, 2009.

USP. **Carta do Atlântico**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>. Acesso em 31.03.2020.

VENZKE, I. **How Interpretation Makes International Law: On Semantic Change and Normative Twists**. Oxford: Oxford University Press. 2012.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

WIEIRA, K. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/195804>. Acesso em: 31.03.2020.

WILBER, C. K. **The Political Economy Theory of Development and Underdevelopment**. New York: Random House, 1973.

### **Referências da WTO (World Trade Organization)**

WTO. **Agreement on Agriculture**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 19.05.2020.

WTO. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. AGREEMENT ESTABLISHING THE WORLD TRADE ORGANIZATION.**

Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf). Acesso em: 12.10.2020.

**WTO. Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Implementation of Article VII of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/20-val\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/20-val_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Preshipment Inspection.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/21-psi\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/21-psi_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Safeguards.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/25-safeg\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Technical Barriers to Trade.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/17-tbt\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Textiles and Clothing.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/16-tex\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/16-tex_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Trade-Related Investment Measures.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/18-trims\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/18-trims_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agreement on Trade Facilitation.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/tfa-nov14\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tfa-nov14_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

**WTO. Agriculture Committee's working group process moving full steam ahead, 5 working groups report back.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agcom\\_14mar19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agcom_14mar19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

**WTO. Agriculture meeting marks “turning point” as negotiations enter decisive stage, chair says.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agri\\_03dec19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agri_03dec19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

**WTO. Agriculture Negotiations.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/negoti_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

**WTO. Bali Package and November 2014 decisions.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc9\\_e/balipackage\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc9_e/balipackage_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **BRAZIL, Statement by H.E. Mr. Fernando Henrique Cardoso, President.**

Disponível em:

[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min98\\_e/anniv\\_e/cardoso\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/anniv_e/cardoso_e.htm).

Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Communication JOB/MA/138.** Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?DataSource=Cat&Query=@MeetingId=174548&Language=English&Context=ScriptedSearches&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?DataSource=Cat&Query=@MeetingId=174548&Language=English&Context=ScriptedSearches&languageUIChanged=true#). Acesso em: 24.06. 2020.

WTO. **Chair confident of making progress on agriculture talks ahead of Ministerial Conference.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_31jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_31jan20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

WTO. **Chairperson's working documents November 2007–January 2008.**

Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/chair\\_workdoc\\_nov07\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/chair_workdoc_nov07_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

WTO. **Chronological list of dispute cases.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm). Acesso em: 16.09.2020.

WTO. **Dispute Settlement.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm). Acesso em: 17.09.2020.

WTO. **Eighth WTO Ministerial Conference.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min11\\_e/min11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min11_e/min11_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

WTO. **Electronic Commerce.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/ecom\\_e/ecom\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Eleventh WTO Ministerial Conference.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc11\\_e/mc11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/mc11_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **European Economic Community - Payments and Subsidies paid to Processors and Producers of Oilseeds and Related Animal-Feed Proteins - Panel Report.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/88oilsds.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/88oilsds.pdf). Acesso em: 12.05.2020.

WTO. **EUROPEAN COMMUNITIES - REFUNDS ON EXPORTS OF SUGAR.**

Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/78sugara.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/78sugara.pdf). Acesso em: 01.05.2020.

WTO. **Eyeing MC12 for an outcome, agriculture negotiators focus on doable elements and processes.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/agri\\_24feb20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/agri_24feb20_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

WTO. **General Agreement on Trade in Services**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

WTO. **GATT/47**. Disponível em [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em 31.03.2020.

WTO. **General Agreement on Trade in Service**. Art. XVII:1. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

WTO. **Investment, competition, procurement, simpler procedures**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/bey3\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/bey3_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Least-developed countries**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org7\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

WTO. **Legal Texts**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. **Marrakesh Declaration of 15 April 1994**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/marrakesh\\_decl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

WTO. **Members and Observers**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. **Members seek priorities for agriculture negotiations in lead-up to Ministerial Conference**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agng\\_26sep19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agng_26sep19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

WTO. **Ministerial Conferences**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/minist\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm). Acesso em: 09.04.2020.

WTO. **Ministerial Declaration**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

WTO. **Ministerial Declaration Geneva**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min11\\_e/min11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min11_e/min11_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Ministerial Declaration on the Uruguay Round.** Disponível em:  
<https://docs.wto.org/gattdocs/q/UR/TNCMIN86/W19.PDF>. Acesso em: 12.05.2020.

WTO. **Negotiations on trade and the environment.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_negotiations\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_negotiations_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Non-agricultural market access negotiations.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/markacc\\_e/markacc\\_negoti\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/markacc_e/markacc_negoti_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Seventh WTO Ministerial Conference.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min09\\_e/min09\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min09_e/min09_e.htm). Acesso em: 16.06.2020.

WTO. **Services Negotiation.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/serv\\_e/s\\_negs\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/s_negs_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Singapore WTO Ministerial Declaration.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min96\\_e/wtodec\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/wtodec_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. **Spain Tariff Treatment of Unroasted Coffee.** Parágrafo 52. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/80coffee.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/80coffee.pdf). Acesso em: 01.04.2020.

WTO. **Subjects treated under the Doha Development Agenda.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/dohasubjects\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohasubjects_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Talks reach swift agreement on 'Phase 1'.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/news\\_e/pres00\\_e/pr172\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres00_e/pr172_e.htm). Acesso em: 11.06.2020.

WTO. **Talks suspended. 'Today there are only losers.'** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/news\\_e/news06\\_e/mod06\\_summary\\_24july\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news06_e/mod06_summary_24july_e.htm).  
Acesso em: 16.06.2020.

WTO. **Tenth WTO Ministerial Conference.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc10\\_e/mc10\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc10_e/mc10_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **Text of the 'July package' — the General Council's post-Cancún decision.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/draft\\_text\\_gc\\_dg\\_31july04\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm).  
Acesso em: 16.06.2020.

WTO. **The Doha Round.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/dda\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm). Acesso em: 08.04.2020.

WTO. **The draft modalities, version 2006.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/mod\\_ag\\_2006\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/mod_ag_2006_e.htm). Acesso em:  
16.06.2020.

WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm). Acesso em:  
28.09.2020.

WTO. **The Rules Negotiations.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/rulesneg\\_e/rulesneg\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/rulesneg_e.htm). Acesso em:  
08.04.2020.

WTO. **THE WTO'S 25 YEARS OF ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES.**  
Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/dgra\\_01jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/dgra_01jan20_e.htm).  
Acesso em: 12.10.2020.

WTO. **The WTO's 25 years of achievement and challenges.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/dgra\\_01jan20\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news20_e/dgra_01jan20_e.htm). Acesso em:  
31.03.2020.

WTO. **The 128 countries that had signed GATT by 1994.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/gattmem\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/gattmem_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. **Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em:  
02.04.2020.

WTO. **TRIPS Agreement.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/31bis\\_trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_01_e.htm). Acesso em:  
08.04.2020.

WTO. **Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm)>. Acesso em: 07.09.2020.

WTO. **What we stand for.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm). Acesso em:  
31.03.2020.

WTO. **Who we are.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em:  
02.04.2020.

WTO. **Who are the developing countries in the WTO?** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/devel\\_e/d1who\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm). Acesso em: 02.04.2020.

WTO. **World Trade Report 2006.** Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/anrep\\_e/world\\_trade\\_report06\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report06_e.pdf).  
Acesso em: 19.05.2020.

WTO. **WTO members submit new proposals to move farm negotiations to “solution-finding” phase.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/news\\_e/news19\\_e/agng\\_16jul19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/agng_16jul19_e.htm). Acesso em: 24.06.2020.

WTO. DS 10. **Appellate Body Report.** Parágrafos 16 e 17. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds10/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 01.04.2020.

WTO. DS 10 – **Japan: Taxes on Alcoholic Beverages.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds10\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds10_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

WTO. **DS22: Brazil — Measures Affecting Desiccated Coconut.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds22\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds22_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

WTO. DS22: **Report of the Panel.** Parágrafo 157. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/22R.PDF&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

WTO. **DS26 e DS48: European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones).** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds26\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm) e

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds48\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds48_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

WTO. DS26: **Report of the Panel.** Parágrafo 2.31. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/26USA.PDF&Open=True>. Acesso em: 19.10.2020.

WTO. DS 27: **Appellate Body Report.** Parágrafo 206. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds27\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. DS 27 – **European Communities: Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds27\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds27_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. DS 46 – **Brazil — Export Financing Programme for Aircraft.** Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds46/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds46/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 09.09.2020.

WTO. DS 58 – **United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products.** Parágrafo 114. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=)

%20wt/ds58/ab/r\*%20not%20rw\*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSe arch&languageUIChanged=true#. Acesso em: 16.09.2020.

WTO. DS 75: **Appellate Body Report**. Parágrafo 114. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds75/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSe arch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds75/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSe arch&languageUIChanged=true). Acesso em: 01.04.2020.

WTO. DS 75 – **Korea: Taxes on Alcoholic Beverages**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds75\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds75_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

WTO. **DS76: Japan — Measures Affecting Agricultural Products**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds76\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds76_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

WTO. DS76: **Report of the Panel**. Página 131. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/76R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

WTO. **DS90: India — Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds90\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds90_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

WTO. **DS90: Report of the Panel**. Parágrafos 3.64 e 3.65. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/90R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

WTO. **DS101: Mexico — Anti-Dumping Investigation of High-Fructose Corn Syrup (HFCS) from the United States**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds101\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds101_e.htm). Acesso em: 17.09.2020.

WTO. **DS108: United States – Taz Treatment for Foreign Sales Corporations**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds108\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds108_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

WTO. DS108: **Report of the Panel**. Parágrafo 4.1366. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/108R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

WTO. DS 139: **Appellate Body Report**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds139\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds139_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

WTO. **DS 139 – Canada: Certain Measures Affecting the Automotive Industry**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds142\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds142_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

**WTO. DS161 e DS169: Korea – Measures Affecting Imports of Fresh, Chilled and Frozen Beef.** Parágrafo 243. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds161\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds161_e.htm) e

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds169\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds169_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

**WTO. DS 161 – Korea: Measures Affecting Imports of Fresh, Chilled and Frozen Beef.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds161\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds161_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

**WTO. DS166: United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Wheat Gluten from the European Communities.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds166\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds166_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

**WTO. DS169: Report of the Panel.** Parágrafo 243. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/161R.pdf&Open=True>. Acesso em: 19.10.2020.

**WTO. DS207: Chile — Price Band System and Safeguard Measures Relating to Certain Agricultural Products.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds207\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds207_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

**WTO. DS207: Report of the Panel.** Parágrafo 4.205. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/207R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

**WTO. DS245: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples.**

Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds245\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

**WTO. DS 246 - European Communities: Conditions for the Granting of Tariff Preferences to Developing Countries.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds246\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds246_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

**WTO. DS 246. Appellate Body Report.** Parágrafo 106. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds246/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds246/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 03.04.2020.

**WTO. DS266: European Communities — Export Subsidies on Sugar.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds266\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds266_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

**WTO. DS266: Report of the Panel.** Parágrafo 5.3. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/266R.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

WTO. DS 267: **Report of the Panel**. Parágrafo 7.247. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/267R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

WTO. **DS 267: United States — Subsidies on Upland Cotton**. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds267\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

WTO. **DS291, DS292, DS293: European Communities – Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products**. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm),  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm) e  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

WTO. DS 308. **Appellate Body Report**. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/308ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 09.09.2020.

WTO. DS341. **Report of the Panel**. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/341R-00.pdf&Open=True>. Acesso em: 14.10.2020.

WTO. **DS341: Mexico — Definitive Countervailing Measures on Olive Oil from the European Communities**. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds341\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds341_e.htm). Acesso em: 14.10.2020.

WTO. DS 344. **Appellate Body Report**. Parágrafo 158. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/344ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

WTO. DS 344 – **United States — Final Anti-Dumping Measures on Stainless Steel from Mexico. Panel Report**. Parágrafo 7.106. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/344R-00.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

WTO. **DS 381 – US: Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products**. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 01.04.2020.

WTO. DS 381. **Appellate Body Report**. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/381ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 07.09.2020.

WTO. DS392: **Report of the Panel**. Parágrafo 7.171. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/392R.pdf&Open=True>. Acesso em: 19.10.2020.

**WTO. DS392: United States – Certain Measures Affecting Imports of Poultry from China.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds392\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds392_e.htm). Acesso em: 19.10.2020.

**WTO. DS 396. Appellate Body Report.** Parágrafo 214. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds396/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds396/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 01.04.2020.

**WTO. DS 400. Appellate Body Report.** Parágrafo 5.82. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds400/ab/r\\*%20not%20rw\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds400/ab/r*%20not%20rw*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 01.04.2020.

**WTO. DS 400 e 401: European Communities — Measures Prohibiting the Importation and Marketing of Seal Products.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds400\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds400_e.htm)  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds401\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds401_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

**WTO. DS 400 e 401: Report of the Panel.** Parágrafos 7.228. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

**WTO. DS438: Argentina — Measures Affecting the Importation of Goods.**

Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds438\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds438_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

**WTO. DS438: Report of the Panel.** Parágrafos 6.2 e 6.3. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/438R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

**WTO. DS 449 – United States — Countervailing and Anti-dumping Measures on Certain Products from China.** Disponível em: <

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/449R.pdf&Open=True>. Acesso em: 09.09.2020.

**WTO. DS 453 – Argentina: Measures Relating to Trade in Goods and Services.**

Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds453\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds453_e.htm). Acesso em: 31.03.2020.

**WTO. DS457: Peru — Additional Duty on Imports of Certain Agricultural Products.** Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds457\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds457_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

WTO. DS457. **Report of the Panel**. Parágrafo 7.48. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/457R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.

WTO. **DS511: China Domestic Support for Agricultural Producers**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds511\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds511_e.htm). Acesso em: 15.10.2020.

WTO. **DS511: Report of the Panel**. Parágrafo 7.48. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/511R.pdf&Open=True>. Acesso em: 15.10.2020.